



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 195/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito às fls.293/294, no prazo legal. Após, conclusos. In

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2786

MONITORIA

0011017-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GLAUCIA DA SILVA FERREIRA X CARLOS ALBERTO SCAPIM X JOSIAS MARQUES FERREIRA X MARIA BARBARA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$11.180,81 (onze mil, cento e oitenta reais e oitenta e um centavos) em maio de 2008. Os mandados de citação, expedidos por Carta Precatória, primeiramente par a Comarca de Mauá, retornaram com diligências negativas, consoante se infere das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 58, 63, 68 e 84. O réu Josias Marques Ferreira foi citado por Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, o qual, contudo, não apresentou defesa.À fl. 95, a parte autora noticiou o pagamento integral do débitos, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, conforme comprovantes de fls. 96/99 e requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 95).Assim, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente do objeto desse pedido e, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir.Saliente-se que não se trata da homologação de acordo nos termos do art. 269, III, uma vez que não se consolidou a triangulação e muito menos nos termos do art. 794, I, que trata da extinção da execução.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbenciais, haja vista a petição da própria autora, comunicando já terem sido acertados entre as partes.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0019410-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JORGE LUIZ FREITAS X MARIA HELENA DE JESUS FREITAS(SP255464 - ROSEMEIRE PAIXÃO DA CONCEIÇÃO E SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 19.654,05 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) em julho de 2008. Citados, os requeridos opuseram embargos.A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls. 96/110).Às fls. 113/120 e 122/129, a CEF noticia que as partes se compuseram amigavelmente requer a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 113).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes noticiaram o pagamento na via administrativa. Defiro o desentranhamento somente do documento de fls. 08/27, mediante substituição por cópia simples, restando indeferido o desentranhamento quanto aos demais documentos, tendo em vista já se tratarem de cópias simples.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-30.1996.403.6100 (96.0008544-7) - OSVALDO ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO(SP115638 - ELIANA

LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Osvaldo Aleixo Sebastião Aleixo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 483 foi apurado pela contadoria judicial um valor de R\$249,97 referente aos honorários advocatícios devidos ao Exequente União Federal. Assim, a de se considerar que a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0055773-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055773-8) - ANTONIO LUIZ BARBOZA DA SILVA X DIRCEU JOSE PITORRI X IVONE PEREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JURANDY NICODEMOS DA SILVA X NATANAEL MACHADO X NEUSA GOMES X NEUSA ZANUTO GARCIA X NICOLA ORLANDO X WILLIAN PINHEIRO(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretendem os autores obterem provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegados expurgos inflacionários ocorridos junho/87, janeiro/89, março a agosto/1990, janeiro a março/1991 e julho a agosto de 1994 na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alegam que possuem direito aos índices referentes ao IPC de tais períodos ao invés dos aplicados pela ré. Às fls. 332-333(verso) sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com os arts. 284, único e 295, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antônio Luiz Barboza da Silva, João Francisco Ferreira, Natanael Machado e Willian Pinheiro. Restou determinada ainda a intimação dos co-autores Neusa Gomes, Dirceu José Pitorri, Jurandy Nicodemus da Silva, Nicola Orlando e Neusa Zanuto Garcia, para que juntassem aos autos a contrafé necessária para a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, referidos co-autores permaneceram inertes quanto à determinação em questão, conforme certidão de fls. 335. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Neusa Gomes, Dirceu José Pitorri, Jurandy Nicodemus da Silva, Nicola Orlando e Neusa Zanuto Garcia. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6) - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CREUZA SANTA FERREIRA LEITE ajuizou a presente ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução em dobro de parcelas de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/70. Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foram recolhidas as custas. Citada, a CEF contestou o feito. A autora apresentou réplica. Instadas as partes a especificar provas, foi requerida pela parte autora a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova. A CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Foi deferida a prova pericial, nomeado o perito e fixados os honorários e determinada à autora a juntada de planilha de evolução salarial. Não tendo havido manifestação da autora, foi determinada a intimação pessoal (fl. 161). De acordo com a certidão de fl. 164 verso, datada de 28.10.2008, foi noticiado o falecimento da autora, em 26.6.2005, nesta Capital. Não obstante, continuou peticionando nos autos. O curso do processo foi suspenso, nos termos do art. 265, I, do CPC e determinada a regularização do feito. Não houve manifestação. Foi determinada, então, a intimação pessoal da genitora da falecida autora, a fim de indicar inventariante ou herdeiro necessário da autora a fim de regularizar o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Conforme certidão de fl. 182, foi noticiada a existência de filha menor da autora, com domicílio em Boituva-SP, pelo que deprecou-se a intimação. Intimada pessoalmente a menor, na pessoa de seu representante legal, em 03.12.2009 (fl. 193 verso), não houve manifestação (fl. 195); tampouco manifestou-se o advogado constituído nos autos, devidamente intimado (fl. 196 verso). É o breve relato. DECIDO. Com o falecimento da autora, extinto o mandato do advogado. Intimados seus sucessores, não demonstraram interesse no prosseguimento. O processo não pode ficar indefinidamente paralisado e sem o titular do direito de ação. Posto isso, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. A parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00, nos termos

do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0016833-34.2005.403.6100 (2005.61.00.016833-5) - WAGNER RODRIGUES DE CASTRO X SANDRA CRISTINA DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. A tutela foi concedida, a fim de que a parte autora efetivasse os depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Às fls. 341/342 foi realizada audiência de conciliação, a parte autora renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi assinado por autor e ré. Restou consignado que os honorários seriam pagos na via administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido da parte autora veio acompanhado da ciência da CEF que, inclusive, revelou terem as partes acertado administrativamente os honorários. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO E A RENÚNCIA APRESENTADOS, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do documento de fls. 341/342. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019504-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019504-9) - CESAR REINALDO OFFA BASILE(SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional permitindo ao autor que realize a segunda fase do XXXIII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região. A inicial veio acompanhada de documentação. Foi deferida a antecipação da tutela. Citada, a União Federal contestou o feito, suscitando preliminar de perda de objeto. No mérito pede a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Intimadas a especificar provas, o autor requereu apresentação do original das provas. A União declarou não ter provas a produzir. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o Autor informou não ter tido sucesso na 3ª fase do concurso e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Intimada, a União limitou-se a reproduzir os termos da contestação, sustentando a impossibilidade da antecipação da tutela. Decido. O autor requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tal artigo é aplicável quando o réu reconhece a procedência do pedido. Ora, em momento algum a União reconheceu a procedência do pedido. Tendo o autor informado que não obteve êxito na 3ª fase do concurso e, tendo em vista que o objeto deste feito é a autorização para realização da 2ª fase, o que ocorreu foi a perda superveniente do interesse de agir e não o reconhecimento do pedido por parte da ré, como pretende o autor. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI e 329, do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, condeno o Autor em custas e honorários, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade da multa e, por fim a anulação do auto de infração que impôs a penalidade, após a coleta e fiscalização do peso do produto descrito na inicial. Alega, para tanto, que houve violação ao princípio da ampla defesa e da razoabilidade. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 49, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo. À fls. 99 o Autor apresentou aditamento à inicial, informando a lavratura de outro auto de infração, alegando que contém os mesmos vícios daquele relatado na primeira peça. À fls. 122/123 foi reapreciado o pedido de antecipação da tutela, deferindo-o parcialmente, a fim de impedir a remessa do nome do Autor aos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado no processo administrativo que manteve a multa. Afirmou que fora efetuado contato, através de fax, informando o Autor da realização dos exames (fls. 144/145). Foi juntada cópia dos autos administrativos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o IPEM protestou pelo julgamento antecipado da lide ou a oitiva do representante legal do Autor e este restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração de nulidade do procedimento administrativo que manteve a multa imposta pela fiscalização que, após coleta de amostras dos produtos descritos na inicial, detectou divergência, a menor, em desfavor do consumidor. Afirma o Autor que o conteúdo da embalagem pode variar dependendo do modo de armazenamento do estabelecimento que efetua a venda, acarretando, dessa forma, a diminuição do peso. Acrescenta, também, que não foi informado da realização dos exames pelo Réu, o que impediu o exercício da ampla defesa. Na contestação, o IPEM reafirmou a legalidade do método adotado na fiscalização e a regularidade do procedimento administrativo, bem como apresentou cópia dos fax que alega haver enviado ao Autor, informando da realização dos exames. Inicialmente, deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa e da motivação no referido processo

administrativo. O Autor afirma que não foi cientificado da realização dos exames em seus produtos e o Réu alega que o mesmo foi convidado, através de fax enviado ao número constante das embalagens dos produtos, para presenciar tal teste. Entretanto, os fax juntados não trazem a informação de para qual número foram enviados (fls. 144/145; 175 e 212). Diz a Jurisprudência, em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99). 3. Em havendo a comissão processante indeferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, à consideração de que se tratava de medida protelatória, sem qualquer fundamentação outra, escolhendo duas dentre as dez testemunhas arroladas, é de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa. 4. O mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de 1ª instância não constitui qualquer óbice ao reconhecimento da violação do direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a homologação do pedido de desistência do mandamus não obsta sua reiteração por intermédio de nova impetração, nem faz coisa julgada. 5. Ordem concedida. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Ms - Mandado De Segurança - 8431 Processo: 200200663170 Uf: Df Órgão Julgador: Terceira Seção Data Da Decisão: 23/04/2003 Documento: Stj000185222) Há, ainda, que se considerar que houve alegação do autuado de abuso na multa aplicada, ou seja, realmente se demonstra necessário que o exame das amostras colhidas sejam feitas na presença do fabricante, para que não parem dúvidas acerca da penalização. Entendo, assim, caracterizada a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, devendo declarada a nulidade do processo administrativo que manteve a imposição da multa ao Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os procedimentos administrativos 12922/2006-SP e 28970/2006-SP do IPEM. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0014658-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014658-4) - JOAO PAULO TOBIAS X CLAUDIA REGINA SANTOS RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato, de prestações e saldo devedor, c.c. repetição de indébito, compensação, nulidade de cláusulas contratuais e pedido de cobertura securitária por invalidez. A tutela foi indeferida às fls. 99/100. Citada a ré, conforme certidão de fls. 105/106. Às fls. 234/244: Trasladas cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para estes autos. Foi realizado laudo pericial, juntado às fls. 271/279. Às fls. 297, a parte autora protocolizou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi assinado por autor e ré. Restou consignado que os honorários e custas seriam pagos na via administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido da parte autora veio acompanhado da ciência da CEF que, inclusive, revelou terem as partes acertado administrativamente os honorários e as custas. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO E A RENÚNCIA APRESENTADOS, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do documento de fls. 297. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 233 e já determinado às fls. 280. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020467-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020467-5) - ROSANA DE OLIVEIRA (SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, contra a sentença de fls. 58/59, alegando omissão. Sustenta que a sentença foi omissa em relação a ponto que deveria se manifestar, pois a autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, porém lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Decido: No presente caso, assiste razão a embargante, pois foi deferido a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, acolho os presentes embargos para que da sentença conste o seguinte: (...) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento nos termos acima explicitados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO (SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento; b) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com conseqüente liberação do ônus

hipotecário liberando a respectiva Cédula Hipotecária. Em síntese, alegam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido. Às fls. 67 sobreveio despacho que determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, em razão do disposto no art. 4º da lei nº 1.060/1950. Dessa forma, a parte autora emendou a petição inicial, retificando o valor dado à causa (fls. 69), bem como promoveu o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 81-82). Outrossim, em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 71-79), ao qual foi negado seguimento (fls. 126-130). Devidamente citado (fls. 120-121), o corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 124. Já a corré Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez citada, apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 99-115). Réplica às fls. 137-140. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 133-134), o que foi deferido (fls. 141). As partes não requereram dilação probatória (fls. 143, 145 e 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a decidir. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 20/06/1988, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 240 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232).Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313).Destarte, assiste razão à parte autora neste particular.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para:1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS;2) condenar a parte ré no reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, a serem divididos entre os corréus BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Custas ex lege.Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0006366-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006366-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MV DESIGN & COMUNICACAO LTDA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, buscando o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 0012193165. Determinada a citação, não foi localizada a ré, pelo que intimou-se a Autora para fornecer novo endereço. Novamente a tentativa foi negativa. Diante do lapso de tempo decorrido, foi intimada a autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 43), não houve manifestação da parte autora (fls. 43v.).Silente o autor, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados. Justamente essa a hipótese vislumbrada.A autora deixou de indicar o domicílio da ré, a fim de que se pudesse promover a citação, tendo sido intimada para tal, através do seu advogado devidamente constituído, conforme certidões de fls. 43. Assim, tratando-se de ausência de pressuposto processual não sanada, a petição inicial deve ser indeferida.Quanto à intimação pessoal, verifica-se que a providência somente é necessária na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, não se aplicando ao caso de indeferimento da inicial, como já explicitado acima.A propósito, confira-se:Art. 284: 6ª. A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (STJ-3ªT., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.97, não conheceram v.u., DJU 16.2.97, p.86) sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j.19.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p.245. No mesmo sentido: STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, negaram provimento v.u., DJU 22.4.02, p. 245; JTI 214/138. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão - 40ª edição - Ed. Saraiva - destaques no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) (grifei)Por todo o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege (isenção).

0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que determine a restituição de Imposto de Renda pago indevidamente. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Informa a autora ter sido vencedora em ação trabalhista contra seu ex empregador, que resultou no pagamento de indenização por moléstia profissional grave, gerando sua reintegração na empresa. Afirma que a indenização paga se refere aos salários que a autora, mesmo tendo direito, deixou de receber. Afirma que, ainda que se admitisse a legalidade do desconto, se descontado o IR mês a mês, como é correto, a autora nada teria pago, já que seu salário não alcançava o teto para incidência do imposto. Sustenta tratar-se de crédito trabalhista de cunho indenizatório e isento do desconto do IR, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.Citada, a União contestou o feito, suscitando preliminar de

inépcia da inicial. Argüiu, em defesa indireta de mérito, a prescrição. No mérito sustenta a legalidade da exigência. A autora apresentou réplica.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.Preliminares:Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação: Afasto a alegação de inépcia da inicial.A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, argumentando que a inicial não aponta a data em que ocorreu a ruptura contratual, nem quando os valores foram retidos. Sustenta tratar-se de omissão relevante, uma vez que marca o início do prazo prescricional.No entanto, compulsando os autos, verifico terem sido juntados os comprovantes de recolhimento ao INSS e ao Imposto de Renda (fls. 36 e 37)Da Prescrição:A União afirma que o prazo prescricional é de cinco anos.Sustenta que a ação trabalhista foi proposta em 1989. Portanto está prescrito todo o direito de crédito do autor.Não é o que se verifica na análise dos documentos que acompanham a inicial. Com efeito, embora a ação trabalhista tenha sido proposta em 1999 e não 1989, como alega a Ré, a demanda só foi encerrada quando as partes se compuseram, em maio de 2005, quando foi proferida sentença homologando o acordo e determinando à Reclamada os recolhimentos fiscais e previdenciários, vindo o recolhimento a ocorrer em 25.05.05, conforme cópia do DARF (fls. 36).A partir de 09.6.2005, data da vigência da LC 118/2005, o termo inicial da prescrição na repetição de indébito conta-se do pagamento indevido.Portanto, resta afastada a prescrição. Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende ver afastada a incidência do Imposto de Renda sobre verba decorrente de reclamação trabalhista, consubstanciada em indenização por moléstia profissional grave. Sustenta estar isenta, nos termos da Lei 7.713/88.A parte réalega não se tratar de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial passível da incidência da exação. Tenho que assiste razão à Autora. O artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004 dispõe:Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:IV - as indenizações por acidentes de trabalho;...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso em tela, a Justiça Trabalhista adotou o laudo pericial, concluindo que a autora adquiriu moléstia profissional na reclamada, reputando nula a dispensa ocorrida em 1993 e condenou a reclamada a reintegrar a autora. Segundo se depreende da cópia da inicial do processo n.º 2009.61.00.007618, no decorrer da tramitação da ação trabalhista a autora veio a se aposentar em 1998. A sentença foi mantida pelo E. TRF da 2ª Região e, em maio de 2005, as partes se compuseram, sendo homologado o acordo que fixou em R\$190.000,00 o valor a ser pago à autora, sendo que nessa ocasião a autora abdicou do direito à reintegração, por já se encontrar aposentada.Entendo, assim, devidamente configurado o caráter indenizatório da condenação trabalhista. Daí a não incidência do imposto de renda dada a isenção conferida pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, seja pelo inciso IV, seja pelo XIV com a redação da Lei 11.052/04.Em casos análogos, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR RESTRIÇÃO MÉDICA - NÃO INCIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO IV. I - O E. STJ ao acolher o Recurso Especial proferiu decisão no sentido de confirmar a tempestividade da apelação e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos para o seu julgamento. II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. IV - A indenização que consista no pagamento de verba recebida em pecúnia por ser o empregado portador de doença adquirida no decorrer do seu exercício profissional é isenta da incidência do imposto de renda nos termos dispostos no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. V - Apelação improvida.(AMS 200361000268801, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. JUROS DE MORA. PARCELAS ACUMULADAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. 1. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias não gozadas, nos termos da Súmula 125 do STJ. 2. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista. 3. A percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 4. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 5. Não incide o imposto de renda sobre a parcela que, recebida em reclamatória trabalhista, foi destinada ao pagamento dos honorários contratuais de tal ação, nos termos do art. 640 do Decreto 3.000/99. 6. A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de doença profissional, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. 7. Mantida a condenação da União à restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre as referidas verbas, atualizados desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC. 8. Remessa oficial improvida. (REOAC

200871020012953, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2009).De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré União a restituir o valor R\$47.775,54, indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda, corrigido pela taxa Selic desde a data do recolhimento, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. A tutela requerida foi indeferida.Citado a ré, apresentou a contestação às fls. 84/138.A réplica da parte autora foi juntada às fls. 154/169. Às fls. 192/193 foi realizada audiência de conciliação, a parte autora renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi assinado por autor e ré. Restou consignado que os honorários e despesas extra-judiciais seriam pagos na via administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido da parte autora veio acompanhado da ciência da CEF que, inclusive, revelou terem as partes acertado administrativamente os honorários e despesas extra-judiciais.Ante o exposto,HOMOLOGO O ACORDO E A RENÚNCIA APRESENTADOS, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do documento de fls. 192/193.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005025-56.2010.403.6100 - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança das perdas dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor em conta vinculada ao FGTS, pelo rito ordinário. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Em despacho inicial, foi intimado o autor a instruir corretamente a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa e juntando os documentos constitutivos de seu direito, sob pena de indeferimento.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 23), o autor não se desincumbiu de cumprir o determinado, requerendo expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos da conta bancária. O pedido foi indeferido e novamente intimado o autor a apresentar os documentos, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente o autor, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados. Justamente essa a hipótese vislumbrada.O autor deixou de trazer aos autos documentos essenciais para o deslinde da ação, tendo sido intimado por duas vezes, através do seu advogado devidamente constituído, conforme certidões de fls. 19v. e 23. Assim, tratando-se de ausência de pressuposto processual não sanada, a petição inicial deve ser indeferida.Quanto à intimação pessoal, verifica-se que a providência somente é necessária na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, não se aplicando ao caso de indeferimento da inicial, como já explicitado acima.A propósito, confira-se:Art. 284: 6ª. A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (STJ-3ªT., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.97, não conheceram v.u., DJU 16.2.97, p.86) sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j.19.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p.245. No mesmo sentido: STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, negaram provimento v.u., DJU 22.4.02, p. 245; JTJ 214/138. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - 40ª edição - Ed. Saraiva - destaques no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) (grifei)Por todo o exposto,indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege (gratuidade de justiça).

0016971-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que, tendo esta adjudicado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem.Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais e despesa com fundo de reserva relativos aos meses de julho de 2009 a julho de 2010, referentes à unidade 94, Bloco B, do Condomínio Conjunto Yuma, situado na Rua Santo Amaro, 766, São Paulo/SP.Às fls. 40 sobreveio despacho que converteu o feito ao rito ordinário, ante as reiteradas manifestações da ré

acerca do desinteresse na conciliação. Foi determinada, assim, a citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC. Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls. 74-77), sustentando, preliminarmente: a) inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável; b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado; c) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel; Como prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão de juros, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, alega, em síntese: a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda; b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos; c) ser ilíquido o débito. Réplica às fls. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial): Alega a ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos. Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359). Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito. No mais, a eventual ausência de provas terá como conseqüência a improcedência do pedido. Por isso, rejeito a preliminar. Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem e existência de ocupante-terceiro no imóvel): Tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Como prejudicial de mérito, a Ré sustenta ter ocorrido a prescrição à pretensão dos juros, nos termos do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Todavia, tal alegação não há que ser acolhida, uma vez que os débitos em discussão abrangem o período de julho de 2009 a julho de 2010. No mérito propriamente dito, assiste razão ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderido à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do Tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200034000433738, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 26/01/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (AC 200451010142426, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/03/2010) Assim, considerando que a ré é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembleias deles próprios (fls. 16-24). No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC (é o caso, conforme petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para

CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: julho/2009 a julho/2010, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0018403-79.2010.403.6100 - JULIANO SUCUPIRA CECILIO X ALESSANDRA CESARINI COSTA CECILIO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULIANA SUCUPIRA CECÍLIO E ALESSANDRA CESARINI COSTA CECÍLIO ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a pagar aos autores a quantia de 20 salários mínimos, bem como ressarcir-los dos danos materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/160. Instada a comprovar a condição de hipossuficiente, a parte autora ficou inerte (fl. 162 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 06.10.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0020224-21.2010.403.6100 - SELMA REGINA VARANDA X DONIZETE APARECIDO DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a suportar a revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica/nulidade de cláusulas; b) declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; derrogação do DL pelo art. 620 do CC; c) a ausência de escolha do agente fiduciário; d) recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato; e) alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; f) afastando-se os juros excessivos. Requerem, ao final, a antecipação de tutela: a) para que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel e de vender e transferi-lo, mantendo-se os autores na posse do imóvel, até final decisão; b) possibilitando depósito judicial das parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, no montante incontroverso apresentado, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas; e c) que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Postulam os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declarações de hipossuficiência juntada às fls. 87 e 88, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. ***** Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2005.61.00.005679-0 e 2006.61.00.020728-0: Mérito:- da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex

lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. - Decreto Lei n.º 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. das taxas de administração e de risco de crédito Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. - alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está

acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. SACRE - nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final no saldo do devedor. Tratando-se de contrato que não prevê cobertura do saldo do devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o descasamento comum nesses contratos do SFH entre os reajustamentos dos encargos mensais e do saldo devedor produz a chamada dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Não há ilegalidade nenhuma em tal avença, uma vez que o mutuário deve, por óbvio e a rigor, cumprir na integralidade sua parte no contrato, que se restringe ao pagamento integral do débito com os acréscimos estipulados entre os contratantes. De outro lado, apesar de saber que o saldo residual é eventual consequência do descasamento mencionado, tal não ocorre, como regra, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Assim: O sistema de amortização crescente SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. - Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. - Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF4, AC n 200171110002784/RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DJU de 29/09/2004, p. 685). Por tais razões, não procede esta alegação de ilegalidade na utilização de juros efetivos ao invés dos nominais. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários. No entanto, ambas constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que aquém do limite legal (10% ao ano até julho de 1993, conforme art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64; 12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Juros abusivos Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (10% ao ano até julho de 1993, conforme art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64; 12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). - da escolha unilateral do agente fiduciário - cláusula mandato Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Não há abusividade em si na existência de cláusula-mandato no contrato de financiamento, sendo necessário demonstrar-se nos autos que houve algum abuso na emissão dos títulos de crédito para embasar declaração de nulidade. 9. O 2º do art. 30 do DL 70/1966 prevê que, nos casos em que as instituições financeiras, credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, do dispositivo estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. (STJ, REsp 485.253/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2005, p. 214; REsp 867809/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5/3/2007, p. 265). Isso posto, improcedem as alegações de inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de Serviço de Proteção ao Crédito. Uma vez inadimplente a autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Renata Haise Borrasca, alegando excesso de execução, em face da aplicação de taxas de juros e outros encargos financeiros, em total afronta aos índices legalmente permitidos, inclusive, capitalização dos juros e a prática de anatocismo. Requereu prova técnica, mediante a perícia contábil em conta corrente nº 1656.003.00001116-3, até os últimos lançamentos e exibição de documentos. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado à embargada, manifestou-se, alegando, inicialmente, do correto prazo para apresentar impugnação aos embargos à execução, bem como a rejeição liminar dos presentes embargos à execução pelos seguintes motivos: a) descumprimento do artigo 739-A 5º do CPC, ou seja, a embargante não juntou o demonstrativo do quanto entende devido, uma vez que alegou excesso de execução; b) descumprimento do artigo 736 do CPC, falta das cópias de Peças Processuais relevantes da execução. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos a execução. Decido. De início, analiso as preliminares alegadas na impugnação pela embargada, verifica-se nos presentes autos que a embargante não cumpriu a determinação do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que os mesmos foram ajuizados sem estar instruído com cópias das peças processuais relevantes e obrigatórias, para a sua formação e resolução. Com a entrada da Lei 11.382, de 06/12/2006, publicada em 07/12/2006, alterou-se o artigo 736, do Código de Processo Civil, para acrescentar-lhe o parágrafo único, que diz o seguinte: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartados, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Dessa forma, tendo os presentes embargos à execução sido ajuizado dentro do novo regramento, deve ser aplicado o dispositivo legal citado, uma vez que tal exigência não está a serviço do formalismo, mas para assegurar o direito das partes e ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica, uma vez que os autos dos embargos à execução não são mais apensados aos autos principais. Assim, tem se firmado o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (AGA 200701251882, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. - Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. - Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. - Redução da verba honorária nos termos do art. 20, 4º do CPC. - Agravo retido de fl. 37 não conhecido, agravo retido de fls. 64/65 desprovido e apelação parcialmente provida. (AC 94030715600, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010) Portanto, os embargos à execução são considerados ação autônoma e pelo novo regramento devem ser atuados em apartados, instruídos com cópias necessárias para ao deslinde da causa, bem como é vedada a sua regularização no momento processual. Diante disso, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e julgo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, c/c. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante. Condeno a embargante, por ter dado causa a presente demanda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor ora executado, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, porém ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de embargos à execução opostos por Armazém Comércio G.A.L.EPP, alegando carência da ação por iliquidez e nulidade do título executivo, tendo em vista a ausência de extratos, bem como nulidade pela permissão de cobrança de juros capitalizados, que afrontam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que segundo o entendimento da Súmula nº 296 STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, taxa média do mercado, permitindo cumulação com encargos de inadimplência, com exceção da comissão de permanência, devendo também serem aplicados juros simples e não os capitalizados. Devidamente intimado à embargada, manifestou-se, alegando, rejeição liminar dos mesmos, a) por falta de cópias de Peças Processuais da execução, nos termos do

artigo 736, do Código de Processo Civil; b) falta de declaração do embargante do valor que entende correto, uma vez que alegou excesso de execução. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos a execução. Decido. De início, analiso as preliminares alegadas na impugnação pela embargada, verifica-se nos presentes autos que a embargante não cumpriu a determinação do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que os mesmos foram ajuizados sem estar instruído com cópias das peças processuais relevantes e obrigatórias, para a sua formação e resolução. Com a entrada da Lei 11.382, de 06/12/2006, publicada em 07/12/2006, alterou-se o artigo 736, do Código de Processo Civil, para acrescentar-lhe o parágrafo único, que diz o seguinte: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartados, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Dessa forma, tendo os presentes embargos à execução sido ajuizados dentro do novo regramento, deve ser aplicado o dispositivo legal citado, uma vez que tal exigência não está a serviço do formalismo, mas para assegurar o direito das partes e ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica, uma vez que os autos dos embargos à execução não são apensados aos autos principais. Assim, tem se firmado o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável à autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (AGA 200701251882, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. AGRAVO RETIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. - Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. - Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. - Redução da verba honorária nos termos do art. 20, 4º do CPC. - Agravo retido de fl. 37 não conhecido, agravo retido de fls. 64/65 desprovido e apelação parcialmente provida. (AC 94030715600, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010) Portanto, os embargos à execução são considerados ação autônoma e pelo novo regramento devem ser autuados em apartados, instruídos com cópias necessárias para ao deslinde da causa, bem como é vedada a sua regularização no momento processual. Diante disso, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e julgo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, c/c. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por ter dado causa a presente demanda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020844-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 126, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 129, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020483-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 34.061,87 (trinta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 31/08/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Pessoal n 21.4011.191.23-55. O réu não foi citado, conforme certidão de fls. 84. A exequente comunicou a ocorrência de acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito em razão de fato superveniente (fls. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Tendo a exequente noticiado a composição amigável das partes acerca do débito executado, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido. Todavia, não há que se falar em homologação de acordo entre as

partes no presente caso, ante a inexistência nos autos de termo de acordo assinado pelas mesmas. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a inexistência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004101-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 12.864,71 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 26/02/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n 21.1365.110.0003587-89. O executado foi devidamente citado. Todavia, deixou-se de proceder à penhora, ante a inexistência de bens passíveis de constrição judicial, nos termos da certidão juntada às fls. 44. A exequente requereu a desistência da execução, em razão de acordo extrajudicial formulado pelas partes. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição dos mesmos por cópias (fls. 40-42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Dou por prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado (fls. 22-23), ante a impossibilidade de futura incidência de custas na presente ação. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, a serem retirados pela exequente mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0006232-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa - nº. 21.3039.110.0001021/59, no montante de R\$37.254,57 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/19. Foi citado o réu (fl.30), sem que houvesse penhora de bens. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a renegociação da dívida (fls. 31/47). É o relatório. DECIDO. Ante à renegociação da dívida, fica patente a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios são indevidos, eis que já constaram da renegociação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025972-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESINHA MARIA MARCELINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que, embora notificada, a requerida não promoveu o pagamento, restando caracterizado o esbulho possessório. Designada audiência de justificação, a CEF informou ter concedido aos moradores opção pela suspensão do pagamento no período de janeiro a março de 2010, ou possibilidade de alteração da unidade, em razão das inundações ocorridas no Jardim Romano. Requereu a suspensão do feito. Deferido o pleito, foram intimadas as partes do cancelamento da audiência: a CEF pela imprensa e a requerida por intimação pessoal. À fl. 40, a CEF noticia que a arrendatária procedeu ao pagamento das parcelas devidas, incluindo as custas e despesas processuais adiantadas. Afirma, ainda, que a requerida se comprometeu a quitar as despesas futuras. Pede a extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir. Pleiteia, outrossim, sejam imputados à Requerida eventuais ônus da sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No pedido de fls. 40 constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante petição da própria autora. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas sucumbenciais, haja vista já terem sido acertadas entre as partes conforme petição da autora. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029835-23.1995.403.6100 (95.0029835-0) - GAZAL ZARZUR(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos exequentes para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.476,31 (quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) a ser dividido igualmente pelos três

exequentes. Às fls. 248/249 e 253/254 foram juntados ofícios da PAB-JF informando a transferência dos valores devidos ao Banco Central do Brasil e a União Federal e à fl. 270 foi juntado o alvará liquidado, levantado pela Caixa Econômica Federal. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003828-18.2000.403.6100 (2000.61.00.003828-4) - JOAO TEIXEIRA PRADO X HENRIQUE RAMOS BARBOSA X HELIO IZIDORO DA SILVA X JOAO LUIZ CARDOSO X JORGE JOVELINO DA CRUZ X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO VIEIRA X JOSE DA CRUZ MELO X JOAO FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Aparecido Vieira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Teixeira Prado Henrique Ramos Barbosa Helio Izidoro da Silva João Luiz Cardoso Arminda Pereira da Silva José da Cruz Melo José Carlos Ferreira dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0021223-23.2000.403.6100 (2000.61.00.021223-5) - MARIA JOSE ALVES DE LIMA X FERNANDA ALVES DE LIMA - MENOR (MARIA JOSE ALVES DE LIMA) (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA ERNANDA ALVES DE LIMA. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Loda Esther Mazzolla Manetti Helio Pinheiro Pedro Mazzini Filho Maria Helena de Almeida Noya. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Osmar Menegatti dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se

comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores: Durval Gomes Pinto, José Marques Junior e Waldemar Martins Ferreira Neto já receberam seus créditos através de outra ação, portanto, em relação a esses autores reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013342-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013342-9) - ETEL CARLOS LUCIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Etel Carol Lucio. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040104-87.1996.403.6100 (96.0040104-7) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 483, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como o Ofício expedido a Caixa Econômica S. A. Solicitado a conversão do valor nos requeridos pela exequente às fls. 486, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049192-18.1997.403.6100 (97.0049192-7) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X CREMILDE MARQUES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X GERVASIO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE JOAO DE SANTANA X MAGNUS DO SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X TAKEO OKADA X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREMILDE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGNUS DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Cremilde Marques Gervasio de Souza. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Angela Maria dos Santos Francisco Gonçalves Pereira, José Fernandes de Souza, José João de Santana, Magnus do Santos, Manoel de Souza, Fernandes Takeo Okada, Valdemir Pereira de Barros. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve manifestação da União Federal às fls. 335 informando que não tem nada a requerer, nos termos

do julgado. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (guia fls. 379 e valores na planilha de fls. 422), conforme manifestação de fls. 431, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1) - ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO FAGUNDES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alberto Alves dos Santos, Alberto Lima da Silva, Arnaldo Fagundes Moreno, Jose Sabino dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença homologatória às fls. 291/292 em relação ao acordo firmado com a CEF e o exequente Antonio da Silva. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 302), conforme manifestação de fls. 428, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012592-61.1998.403.6100 (98.0012592-2) - PORTE SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS S/C LTDA (SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTE SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução na qual a exequente requereu a desistência, em face de se tornando inviável a cobrança dos honorários devidos e nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809/90 da Procuradoria Geral da Fazenda, deverá ser homologada a desistência da presente, para possibilitar a exequente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0024398-93.1998.403.6100 (98.0024398-4) - RONALDO ALVES BRILHANTE (SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO ALVES BRILHANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ronaldo Alves Brilhante. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0045140-42.1998.403.6100 (98.0045140-4) - ROBMILSON SIMOES GUNDIM X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE ROBERTO NIEVES X JOANA RIBEIRO CARVALHO X CARLOS ALVES FERREIRA X DANIEL DA SILVA MENDES X QUINTILIANO JOSE BALSAMAO X GEZOALDO PEREIRA DE LIMA X ARISMAYK DA CONCEICAO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBMILSON SIMOES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Loda Esther

Mazzolla ManettiHelio PinheiroPedro Mazzini FilhoMaria Helena de Almeida NoyaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Osmar Menegatti dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Falta de interesse:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores: Durval Gomes Pinto, José Marques Junior e Waldemar Martins Ferreira Neto já receberam seus créditos através de outra ação, portanto, em relação a esses autores reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0052055-10.1998.403.6100 (98.0052055-4) - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE X MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI PINTO X ZEFERINO JOSE DOS SANTOS X ARTUR RODRIGUES ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JUVENAL FERREIRA SOARES X JOAO CANDIDO DA SILVA X ALCIDES PADILHA X BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LOURIVAL JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEFERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lourival João de Andrade Milca Elisa Filo de Oliveira Antonio Donizetti Pinto Zeferino José dos Santos Artur Rodrigues Alves João Alves dos Santos Juvenal Ferreira Soares João Candido da Silva Alcides Padilha Benedito Laurindo da Veiga Muniz Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 214), conforme manifestação de fls. 259, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0044629-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044629-1) - LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER LAURINDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FIALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA LENI TOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Valter Laurindo Barros. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Merli Valdir Fialho da Silva Severina Maria da Conceição Aluizio Pereira da Silva Francisco Oliveira Dias Geraldo Ferreira de Farias Antonia Leni Toucas Manoel Bernardo da Conceição Raimundo Dantas dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 306, 319 e 369), conforme manifestação de fls. 414, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0048241-19.2000.403.6100 (2000.61.00.048241-0) - AGENARIO FERREIRA AMORIM X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA NETO X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENARIO FERREIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Agenario Ferreira Amorim José Pereira Neto. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Reginaldo de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020477-14.2007.403.6100 (2007.61.00.020477-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e despesas processuais. Compulsando os autos, verifico que foi penhorado às fls. 262 o valor devido. Intimadas para manifestarem-se sobre a penhora realizada, as partes concordaram (fls. 264 e 267). Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009462-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009462-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e despesas processuais. Compulsando os autos, verifico que foi depositado às fls. 135 o valor devido. Intimada por duas vezes

(despacho de fl. 136 e 145) para manifestação sobre o depósito efetuado, a exequente deu-se por satisfeita às fls. 143, porém, não requereu o levantamento do valor. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031305-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031305-1) - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL CASIMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 49.413,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos). A executada apresentou, às fls. 60/64, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 31.276,28 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 66/67, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 49.413,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 75 e 77. Às fls. 78/78(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 79, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 44.962,07 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos) a título de valor principal e custas para o autor, R\$ 4.451,55 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 566,72 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento referentes ao autor e seu patrono foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 89/90 e da CEF foi retirado (recibo à fl. 87). Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031574-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031574-6) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 106.181,63 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). A executada apresentou, às fls. 98/102, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 65.489,88 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 105/109, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 106.181,63 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizados até agosto de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 119 e 120. Às fls. 121/121(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 121/121(verso), a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 96.572,16 (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 9.609,47 (nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 3.578,32 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento referentes ao autor e seu patrono foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 128/129 e o da CEF foi expedido e retirado (fls. 132). Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1) - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ

DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0039424-10.1993.403.6100 (93.0039424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036438-83.1993.403.6100 (93.0036438-3)) VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004011-96.1994.403.6100 (94.0004011-3) - MATIKO TAKIISHI X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X KIYOMI WADA KOBAYASHI X DIONE NATALIA ENNES SILVA X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X ROSA MARIA RODRIGUES X MARIA CLARA DINORAH X ROSA MITIKO YAMAUTI X SONIA TOLEDO SOARES X TEREZINHA MORAES MOREIRA(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004940-32.1994.403.6100 (94.0004940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-43.1994.403.6100 (94.0002857-1)) EDSON JOSE FERREIRA PINI X LUCIA MARIA BIGO PINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011237-55.1994.403.6100 (94.0011237-8) - FRANCISCO NAVARRO PEREJON X JOSE MULERO X MERCEDES BARO FERRAZ X VALDOMIRO MODESTO DE ALMEIDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0015108-93.1994.403.6100 (94.0015108-0) - PLASTICOS RUTTINO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9) - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024667-26.2003.403.0000 (fls. 688/692), apresente a parte autora memória de cálculo da verba honorária devida aos autores adesesistas. Na omissão, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006525-85.1995.403.6100 (95.0006525-8) - MARIO OKAWA X RONALDO VUYK DE AQUINO X JOAO BOSCO DUARTE GONCALVES X MARIO HIROSHI HIGASHINAKA X JOSE EUSTACHIO DANTAS X FAUSTINO VERTAMATTI X JORGE LUIZ VENTURA DE PAULA X SERGIO TEIXEIRA RODRIGUES X CID MELLO MACIEL X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls.370/371: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025379-30.1995.403.6100 (95.0025379-8) - FRANCISCA DE BARROS RABELLO X JULIA ALTINA LOPES DE OLIVEIRA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A em lugar de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 340/344. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

0007408-95.1996.403.6100 (96.0007408-9) - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032501-60.1996.403.6100 (96.0032501-4) - MELQUIADES NUNES MACEDO X MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.24/30: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl.21, nada mais a decidir. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. Int.

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013667-72.1997.403.6100 (97.0013667-1) - CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

em lugar de LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA., em virtude da alteração da denominação social noticiada às fls. 243/295. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8) - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019849-40.1998.403.6100 (98.0019849-0) - MARIA CANDIDA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035482-91.1998.403.6100 (98.0035482-4) - ROBERTO PERES DE MOURA(Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO ESTADUAL DE SAO PAULO S/A(Proc. SERGIO LUIS LOPES E Proc. MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037587-41.1998.403.6100 (98.0037587-2) - JOSE MARTINS CARVALHO X JOSE MIGUEL DE SOUSA X JOVELINA OLIVEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SARAIVA FERREIRA X LUIZ BUENO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO DE JESUS SOUZA X MANOEL JOSE MORGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Revogo o r. despacho de fl.320, exarado por equívoco. Assim, deixo de analisar os embargos de declaração opostos às fls.323/324, em virtude da perda do objeto. Em tempo, considerando os termos de transação colacionados às fls 212,294/298, assim como a documentação acostada às fls.305/314 e manifestação da autora JOVELINA OLIVEIRA de fl.315, tenho por realizada a obrigação de fazer a que definitivamente condenada a CEF, razão pela qual encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3) - SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015678-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015678-1) - CLODOALDO MACIEL DE GODOY(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0026322-08.1999.403.6100 (1999.61.00.026322-6) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao

arquivo, findos. Int.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004565-84.2001.403.6100 (2001.61.00.004565-7) - TOMAKI NAGAI(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Acolho o parecer contábil às fls.235/238,vº, e encerro a fase de cumprimento do v. acórdão proferido às fls.91/96.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Int.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0011133-19.2001.403.6100 (2001.61.00.011133-2) - DROGARIA MAIRIPORA LTDA - ME X JOSE TRAJANO DA CRUZ BRAGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência ao réu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

0014369-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014369-2) - VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X VANEIA RODRIGUES COIMBRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.266/267: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004230-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP016704 - ARI ALVES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032851-04.2003.403.6100 (2003.61.00.032851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029178-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029178-1)) ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA S/C LTDA(SP024198 - ANTONIO INSERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017705-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017705-8) - ELI COHEN(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020141-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020141-3) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024482-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024482-5) - OTAVIO CALEGARI NETO X ALESSANDRA FRANCA SERRANO CALEGARI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026494-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026494-0) - ELIANA PANTALEAO TORRES X MARIA ALICE PANTALEAO TORRES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028929-18.2004.403.6100 (2004.61.00.028929-8) - WILSON GERALDO CORREIA X CELIA REGINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.63/66: Anote-se a nomeação do mandatário. Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014860-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014860-2) - NOEMIA RAMOS X LILIAN PEREIRA RAMOS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000744-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000744-4) - SUELY MADI(SP281782 - DANIELA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020518-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020518-7) - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017171-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0036438-83.1993.403.6100 (93.0036438-3) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002857-43.1994.403.6100 (94.0002857-1) - EDSON JOSE FERREIRA PINI X LUCIA MARIA BIGO PINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048404-33.1999.403.6100 (1999.61.00.048404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013667-72.1997.403.6100 (97.0013667-1)) CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1) - OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038047-57.2000.403.6100 (2000.61.00.038047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202679-76.1995.403.6100 (95.0202679-9) - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E Proc. ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO JOSE DE LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Ao arquivo, findos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA S/C LTDA., WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI, NICOLAU DOS SANTOS NETO, ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO, CLELIA CHECCIA CARVALHO MIRANDA e aprovados no concurso, objetivando a

condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, assim como a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação de direitos difusos e coletivos(...). Ante o exposto, julgo:a) PROCEDENTE o pedido formulado na ação de improbidade administrativa, em relação aos corréus WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI, NICOLAU DOS SANTOS NETO e CLELIA CHECCIA CARVALHO MIRANDA, para CONDENÁ-LOS, nos seguintes termos:a.1) NICOLAU DOS SANTOS NETO: pena de multa civil, no montante de 50 vezes a remuneração percebida;a.2) CLELIA CHECCIA CARVALHO MIRANDA: pena de multa civil, no montante de 20 vezes a remuneração percebida;a.3) WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI: proibição de contratar com o Poder Público, assim como de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que através de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 anos; b) IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de improbidade administrativa em relação ao corréu ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO;c) IMPROCEDENTE o pedido de anulação do concurso, bem como da posse dos servidores que através dele ingressaram;d) PROCEDENTE o pedido relativo à reparação do dano moral coletivo, para CONDENAR solidariamente WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI, NICOLAU DOS SANTOS NETO, CLELIA CHECCIA CARVALHO MIRANDA e IBRASP ao pagamento de indenização no valor de R\$ 125.000,00. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, desde a data desta sentença, assim como juros de mora, desde a data do ato ilícito, nos parâmetros da Resolução 561/2007, do CJF;e) e IMPROCEDENTE o pedido de reparação do dano moral coletivo em relação a ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO.CONDENO os corréus WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI, MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI, NICOLAU DOS SANTOS NETO e CLELIA CHECCIA CARVALHO MIRANDA solidariamente nas custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º e 4o, do Código de Processo Civil.Quanto à sucumbência relativa aos autores, pela improcedência dos pedidos formulados em face de ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO (condenação nas penas da improbidade administrativa e à reparação do dano moral coletivo) e dos aprovados no concurso (estes quanto ao pedido de anulação de sua nomeação e posse), sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da LACP, aplicáveis quando vencidos os autores.Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido ao tempo e trabalho dispendidos.Arbitro os honorários da Curadora Especial em uma vez o valor máximo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas da Resolução CJF nº 558/2007, prudentemente avaliados conforme o trabalho dispensado aos autos. Expeça-se Ofício ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034430-46.1987.403.6100 (87.0034430-3) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X AGENTE DO IAPAS EM RIO CLARO X GERENTE DE NUCLEO DA CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003545-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003545-4) - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036028-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036028-6) - 9 DE JULHO ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2) - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão de Licitação - Concorrência Pública nº

4113/2009 realizada pelos Correios. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades recolhendo custas iniciais às fls. 1.077, advertido da pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0016955-71.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP106149 - JORGE MARIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019567-79.2010.403.6100 - FLAVIO ANDRE DA CUNHA MUNHOZ X PAULA SETTON MUNHOZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a decisão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 68/71, expedindo-se mandado de citação.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES

Nos termos da decisão de fls. 34, fica a requerente intimada para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759423-83.1985.403.6100 (00.0759423-2) - MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM SA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando o teor da informação e dos documentos juntados pela secretaria, suspendo os termos do despacho

de fl. 3248 até a regularização do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, cadastrando-se como pessoa jurídica - CNPJ 49.033.814/0001-11 - MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM. SA. Intime-se o patrono da empresa, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o andamento da falência, bem como, o administrador judicial da massa falida para posterior intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.3254: Em complemento ao despacho de fls.3252 e considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 04(quatro) volumes. I.C.

0081994-45.1992.403.6100 (92.0081994-0) - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Junte-se.Intimem-se.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.185: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.

0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista que o Dr. João Bosco Brito da Luz, não mais patrocina a causa, conforme substabelecimento sem reservas de poderes juntado à fl. 277 e fl. 357, desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 457/463.Informem os autores quais advogados estão a patrocinar a causa, posto que há instrumentos de mandato para causídicos diversos nestes autos (fl. 277 e 357 - Dra. Adalea Heringer Lisboa - OAB/SP141.335 e Dra. Jenifer Killinger Cara - OAB/SP261.040) e nos da Medida Cautelar nº 0084297-32.1992.403.6100 (fls. 320/321 - Dra. Ceci P. Simon da Luz - OAB/SP245.704). Prazo 05 (cinco) dias.I.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Verifico a existência de penhora nos rosto dos autos, conforme auto lavrado às fls.259, no valor de R\$ 60.457,88(sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Às fls.287 foi juntado correio eletrônico da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo/SP para a cobrança da quantia de R\$ 87.908,22(oitenta e sete mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos), bem como a transferência dos valores penhorados para conta junto à CEF - Agência 4027 - S.B.C. a disposição.Diante do exposto, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, tratar-se da mesma penhora já lavrada às fls.259, ou de nova penhora no rosto dos autos.Solicito caso se trate de nova penhora no rosto dos autos, a regularização e o encaminhamento a este Juízo, no mesmo prazo supra. I.C.

0006577-47.1996.403.6100 (96.0006577-2) - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos, Providencie o advogado indicado como beneficiário à fl. 273 a regularização de sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Considerando a pluralidade de devedores, determino a transferência de 50% dos ativos bloqueados em nome de ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA e LAURENCIO PINHEIRO DE FRANCA à ordem desse Juízo. Ressalvo que os valores serão levantados pelo Banco Industrial e Comercial Ltda, nos termos requeridos às fls.282/283. O saldo remanescente será desbloqueado. Fls. 289: Indefiro o levantamento dos valores constantes na planilha de fls. 278/280 pela CEF, vez que inexistente pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada o que de entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 191: Providencie a Secretaria a inclusão destes autos em expediente destinado à disponibilização de despachos urgentes. Publique-se o despacho de fls. 189. I. C.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Defiro o pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fs.406, por tratar-se de matéria que não se enquadra nas atribuições da Fazenda Nacional, conforme o art.12 , inciso V da Lei Complementar nº 73/93.Dessa forma, declaro a nulidade da citação efetuada às fls.403, bem como a juntada do mandado de fls.405/405 verso. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, União Federal(Advocacia Geral da União), como requerido. I.C.

0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora OMNIPOL BRASILEIRA S/A, conforme planilha de fls. 671. Assim, suspendo PARCIALMENTE o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 664 até o valor da dívida (Fl. 674 - R\$ 4.893,90), pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal solicitando informação sobre pedido de arresto noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 673/675.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento quanto à fração não bloqueada em favor do advogado indicado à fl. 666.I.C.

0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2) - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 76/79: Acolho o pedido da parte autora para conceder prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que cumpra o determinado às fls. 75. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75. I.

0035744-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035744-5) - EMILCE FERREIRA DOS SANTOS(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às fls.478 foi juntada petição da parte ré, CEF, noticiando o acordo celebrado com a parte autora com relação aos valores devidos. Assim sendo, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Marco Vinicius Berzaghi -OAB/SP nº 131.685, desde que reconheça firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel.Ministro José Arnaldo da Fonseca), bem como forneça o número de seu CPF. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância depositada às fls.470, no valor de R\$ 36.364,27(trinta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0031664-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031664-2) - NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP161977

- ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a patrona da Caixa Econômica Federal - Dra. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - OAB/SP 215.220 a regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, determino o desentranhamento da peça de fls. 175 e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJ)

Por ora, deixo de analisar a petição do autor de fls.233/234. Acolho o pedido formulado pela parte ré, CVM-Comissão de Valores Mobiliários às fls.236/238, para determinar o retorno dos autos ao E.Tribunal Regional Federal -3ª Região para apreciação do pedido. I.C.

0083333-90.2007.403.6301 - ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X JOAO ALBERTO FERREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Cível.Intime-se a parte autora pra que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida, bem como cópia do formal de partilha. Regularizados os autos, venham os autos conclusos para deliberações.I.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Conforme solicitado à fl. 186, expeça, a Secretaria, mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ré, no valor de R\$ 42.614,41(quarenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), atualizados até 30/11/2009, tendo em vista a insuficiência de valor bloqueado para quitação do débito. Notifique a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a procuração com firma reconhecida, pois ressalto, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após cumprida as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido à ordem do juízo. Silente e com a vinda do mandado cumprido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0011396-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011396-2) - LUIZ CARLOS TEZZARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)
Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Cível.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00. Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas.I.C.

0003356-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003356-3) - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES X MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se o patrono da ré, Daniel Popovics Canola, para que no prazo de 05(cinco) dias, regularize a sua representação processual, por não existir nos autos a devida procuração para litigar em juízo. Após cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. I.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos coautores MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS e RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do feito.Int.

0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 114/115.I.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora ainda não regularizou a representação processual, a considerar que o objeto da lide é o pagamento dos expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS de pessoa já falecida.O instrumento de mandato juntado à fl.50 é mera cópia e deve ser substituído por documento original.Por outro lado, o Sr. Everson Santos Amâncio não é herdeiro necessário do de cujus, logo não tem legitimidade ativa neste feito, apesar de outorgar a procuração de fl.49. Malgrado o pedido de assistência judiciária gratuita, feito à fl.08, item f, não foi providenciada declaração de pobreza de todos os herdeiros do falecido.Apontadas tais irregularidades, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o interesse da parte autora, IMEP DO BRASIL LTDA, na realização da audiência, fica mantida a data de 04/11/2010, às 15:00h, para o depoimento pessoal de DAMIÃO ROBERTO JOÃO. Intimem-se.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Demolatória proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GISELLA LINA ANNA PENCO e GISELE PALMA BUENO, com pedido de antecipação de tutela, para compelir as rés a removerem obras e obstáculos construídos para vedar as janelas e outras aberturas que se prestam à ventilação e iluminação do subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00. As instalações do TRT da 2ª Região foram construídas na Rua da Consolação, nº 1272, 7º Subdistrito desta Capital. Os fundos do edifício fazem divisa com a Rua Particular denominada R. Professor José Armando Affonseca, que possui formato em T, onde foram instaladas janelas no subsolo do edifício para a necessária ventilação. Alega que ilegal e inadvertidamente, os imóveis de nº 10 e nº 11 da citada R. Professor José Armando Affonseca avançaram os limites de seus respectivos terrenos, atingindo a faixa transversal que dava acesso ao fundo desta rua particular, valendo-se para tanto de muros, portas e cercas elétricas. Além da usurpação da área pública, as rés teriam inutilizado as janelas e respiros projetados para garantir a ventilação e a iluminação das garagens do edifício que abriga o TRT, utilizando-se de placas de aço e tijolos. Juntados documentos de fls. 09/17 e 23/41. Em contestação de fls. 42/50 e documentos de fls. 51/56, a primeira ré alega em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir e a ausência de documento imprescindível para a propositura da ação. No mérito sustenta a inobservância das regras do direito de vizinhança pela autora, pois as janelas foram construídas indevidamente no muro divisorio, ultrapassam os 10 centímetros permitidos pela legislação e não distam 75 centímetros do terreno vizinho. Alega ainda a inexistência de área de servidão. A segunda ré, por sua vez, apresentou contestação de fls. 60/66 e documentos de fls. 67/69, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da União e a ausência de documento essencial. No mérito, sustenta que a rua em formato de T possui uma passagem de servidão da Municipalidade de São Paulo e este local era utilizado para a prática de atos sexuais, consumo de drogas e esconderijo de furtadores, razão pela qual sua genitora promoveu há aproximadamente quarenta anos a construção de muro perpendicular à rua particular para fechar a passagem de servidão. Sustenta ainda que a abertura de janelas no muro divisor com a vila viola os direitos de vizinhança, pois não foi observada a distância mínima legal, além de ter sido alterada a destinação do imóvel, pois no subsolo não funciona uma garagem, mas gráfica, escritórios e arquivos. Alega a ilegal instalação de uma chaminé voltada para as casas da vila, que solta espessa fuligem e a que as janelas tapadas com placas de aço na verdade prestam-se ao funcionamento do sistema de ar condicionado, que causa ruído e fuligem, o que vem dificultando a locação do seu imóvel. Réplica de fls. 77/79.É o relatório. Decido.Inicialmente passo ao saneamento do feito. Afasto as preliminares arguidas pelas rés. Deixo de tecer maiores considerações quanto à alegação de falta de interesse de agir por inadequação da ação à realidade fática, uma vez que desprovida de qualquer fundamento. A adequação e a necessidade que constituem o interesse de agir referem-se unicamente à ação, que se mostra adequada quando adotado o rito previsto na lei processual para a obtenção da tutela pretendida. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade ativa, pois ainda que o imóvel, objeto desta lide, seja de propriedade municipal, a autora tem evidente legitimidade para requerer o desfazimento de obra que prejudica suas instalações. Por fim, afasto a alegação de falta de documento essencial, uma vez que o projeto de construção aprovado pela Municipalidade não se mostra necessário para o conhecimento da causa. A concessão de alvará faz presumir a aprovação do projeto e a construção nos termos nele previstos. Da mesma forma, as autorizações para a instalação de janelas no subsolo.Ainda que se considere a inexistência de autorização, não há qualquer óbice à

propositura desta ação demolitória, pois o fato de não ter sido autorizada a instalar a janela não impede a autora de buscar o desfazimento de obra que inviabiliza sua utilização. Além disso, não cabe às rés realizar a vedação das janelas pelas suas próprias forças. Passo ao exame do pedido liminar. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. A verossimilhança das alegações consiste na prova de que as janelas instaladas no edifício que abriga o TRT foram efetivamente vedadas pelas rés, impedindo a ventilação e a iluminação natural do subsolo. As fotos apresentadas pela autora (fls. 13/15) demonstram a instalação irregular de placas de aço pelo lado de fora das janelas, bem como a construção de muros que impedem a passagem para a área de servidão ao final da R. Professor José Armando Affonseca, que possui formato em T, conforme planta de fls. 09. Além disso, as alegações tecidas pelas rés e os documentos apresentados confirmam a tese apresentada na inicial. Logo, é incontroversa a existência de muros que impedem a passagem para a área de servidão ao final da rua que termina em T, onde estão localizados os fundos do edifício do TRT. Da mesma forma, não há qualquer controvérsia quanto à colocação de placas de aço nas janelas do subsolo que impedem a passagem de ar e Luz. Ainda que a abertura das janelas no subsolo não tivesse sido autorizada, o que se considera apenas por hipótese, não há justificativa para a conduta imputada às rés, pois não lhes cabe, através de ato particular e pelas suas próprias forças, inviabilizar a passagem de ar e luz em prédio alheio, tornando mais gravosa a conduta por se tratar de imóvel público. As ilegalidades verificadas pelos particulares devem ser comunicadas ao poder público. Somente em situações excepcionais o ordenamento permite ao particular a prática de atos por sua própria força, o que evidentemente não é o caso em análise. A alegação de que a destinação do subsolo foi indevidamente alterada é irrelevante para o julgamento da causa. Para tanto, pouco importa se no subsolo há uma garagem ou funcionam escritórios, gráficas, etc. Questões como insalubridade ou desvio de função, por exemplo, não dizem respeito ao objeto desta ação. Ainda que as atividades exercidas no subsolo dependessem de alguma autorização específica, não seria empecilho para a propositura desta ação e a tutela do direito da autora de manter as janelas desembaraçadas. Da mesma forma a utilização do subsolo para a instalação do sistema de ar condicionado ou a existência de chaminé, não permitem aos particulares vedar a utilização das janelas. Quanto às alegações de violação ao direito de vizinhança, observo que as janelas foram abertas para a rua particular e não sobre os imóveis das rés. Assim, não verifico a necessidade de considerar a distância entre as janelas e os imóveis das rés ou a dimensão das janelas para o julgamento liminar. Ainda que o direito de vizinha tivesse sido violado, caberia aos interessados ingressar com ação própria para exigir o desfazimento da obra, e não inviabilizar as janelas por força própria. O perigo de dano de difícil reparação consiste no risco decorrente do acúmulo de umidade nas paredes e materiais existentes em local fechado, bem como o dano à saúde das pessoas que trabalham ou circulam em locais sem ventilação. É evidente a necessidade de ter o ambiente ventilado e iluminado, qualquer que seja a destinação do subsolo. Assim, as janelas instaladas no edifício devem ser mantidas livres de qualquer material que impeça a entrada de ar e de luz. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar às rés que procedam à demolição de quaisquer obras ou obstáculos, de qualquer natureza, construídas para vedar as janelas ou outras aberturas existentes no subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que se prestam a entrada de ar e iluminação do local, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que os fatos que a ré pretende comprovar com sua realização são irrelevantes para o julgamento da causa. Como já exposto, a eventual violação do direito de vizinhança, seja pela distância em relação ao imóvel da ré, seja em relação à dimensão das janelas, deve ser alegada em ação própria, assim como para desfazer a chaminé ou o sistema de ar condicionado. Por sua vez, a alteração da finalidade do local não impede a autora de buscar a desobstrução das janelas. Intimem-se.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA TANGARA LTDA EPP X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 230/231: recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para contrafé. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa, fazendo constar R\$ 338.609,28 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos). Fl. 234: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir, integralmente, a determinação de fls. 224/225. Silente, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 57: Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista tratar os autos de matéria de direito. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0008477-74.2010.403.6100 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária visando à declaração de nulidade do ato administrativo que impôs sanção por infração disciplinar e à decretação da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Tendo em vista que para o julgamento do

pedido referente à prescrição é imprescindível apurar a data em que a autoridade da Administração Pública teve ciência da ocorrência infrativa, determino às partes que carreguem aos autos cópias dos documentos necessários à comprovação do necessário, especialmente daqueles constantes nos autos do procedimento administrativo disciplinar.No mesmo prazo, informem se pretendem produzir outras provas atinentes à demonstração do supra apontado, justificando sua pertinência.Prazo: 10 (dias) sucessivos, iniciados pela parte autora.I.C.

0012303-11.2010.403.6100 - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante o disposto no artigo 294 do CPC e a prévia citação da União Federal (fl. 117), manifeste-se a ré, expressamente, se concorda com o aditamento ao pedido de fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista à ré do documento juntado à fl. 239, a teor do artigo 398 do CPC.Proceda a Secretaria às devidas informações no sumário de peças e atos processuais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0017005-97.2010.403.6100 - VANDA FERREIRA DA CRUZ(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Defiro a inversão do ônus da prova. Intime-se a CEF, para que traga os extratos de conta-poupança e a documentação solicitada pelo autor, à fl. 11. I.

0017411-21.2010.403.6100 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do valor incontroverso, e a abstenção da ré de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para apuração do valor das prestações e do saldo devedor.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia do contrato de compra e venda original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Após, cite-se.

0017989-81.2010.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 104/106: a análise realizada pela autoridade fiscal, nos autos do processo administrativo, como já dito, não compreendeu a averiguação do acerto do montante recolhido a título de juros de mora, descabendo a este Juízo a sua aferição, de ofício, neste fase processual.Diante do exposto, mantenho o determinado às fls. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte utilizar o meio processual adequado, em caso de irrisignação.Prossiga-se.I.C.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos juntados às fl. 28 e 29, as cópias de fl. 11/12 e a cópia do RG de fl. 13, intime-se a parte autora para que providencie o reconhecimento de firma na procuração, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. I.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que a parte autora junte aos autos declaração afirmando ser pobre nos termos da lei, bem como última declaração de imposto de renda. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0020947-40.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia do contracheque atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS(SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da inicial a fim de regularizar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo supra, também deverá apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 23 e 28, bem como contrafé para citação da parte ré, além de instrumento de mandado original. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, cabe ao patrono, se assim o desejar, proceder o reconhecimento de firma, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002408-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002408-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIZ CARLOS TEZZARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Cível. Proceda a Secretaria a intimação do excipiente, BACEN, para ciência da decisão de fls. 15. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls. 205/222, defiro à empresa-autora a expedição de alvará de levantamento integral dos depósitos efetuados nas contas judiciais a seguir elencadas na Agência 0265: 587248-3, 588786-3, 591300-7, 594139-6, 597367-0, 599579-8, 588785-5, 591301-5, 594140-0 e 599578-0. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), assim como indique em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o competente alvará. I.C.

0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6) - MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se os requerentes, para que informem quais advogados estão a patrocinar a causa, posto que há instrumentos de mandado para causídicos diversos neste autos (fls. 320/321 - Dra. Ceci P. Simon da Luz - OAB/SP245.704) e nos da Ação Ordinária nº 0000625-58.1994.403.6100 (fl. 277 e fl. 357 - Dra. Adalea Heringer Lisboa - OAB/SP141.335 e Dra. Jenifer Killinger Cara - OAB/SP261.040). Prazo 05 (cinco) dias. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014805-20.2010.403.6100 (2000.61.00.037244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória, desde que o recurso de apelação interposto pela parte seja recebido apenas do efeito devolutivo. Verifico da análise dos autos que os recursos de apelação das partes foram recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 99). Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora para execução provisória, pois em desacordo com os termos do art. 521 do C.P.C.I.C.

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANCA

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 635/637: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Em sendo apresentadas as peças solicitadas pela Receita Federal, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 20 (vinte) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 351: Defiro o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face da adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o requerente noticiar ao Juízo do deslinde do pleito perante o Fisco Federal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da presente decisão e r. determinação de folhas 347. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009976-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009976-1) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 863/864: Defiro o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos pela Receita Federal em face da adesão pela parte impetrante ao Programa de Anistia Fiscal (Lei nº 11.941/2009), devendo o requerente noticiar ao Juízo do deslinde do pleito perante o Fisco Federal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da presente decisão e r. determinação de folhas 856. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à apreciação do requerimento objeto do processo administrativo n. 35466.015608/2006-40.Considerando o informado à fl. 306 e que dentre as dívidas que pretende compensar há tanto débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emende a impetrante a inicial para a adequada indicação da(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Observe-se, inclusive, o disposto no artigo 6 da Lei n. 12.016/09.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I. C.

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante a parte final da r. decisão de folhas 183, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020374-02.2010.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119020 - EDNA RITA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE E SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a) a título de adicional de um terço de férias; b) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e; c) adicional por horas-extras. Pede, ainda, o creditamento extemporâneo das contribuições impugnadas pagas nos últimos 5 anos.Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 318), a impetrante apresentou petição às fls. 319/320.É o relatório do necessário. Decido em análise sumária.1. Recebo a petição de fls. 319/320 como emenda à inicial. Anote-se.2. A impetrante sustenta que referidas verbas têm caráter indenizatório, uma vez que não estaria havendo remuneração por trabalho exercido e, assim, não poderia haver a incidência contributiva, inclusive em situações nas quais o trabalhador esteja afastado. Estes são os termos do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...)Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei

considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. Como já exposto, a exação decorre da remuneração paga pelo empregador em razão do vínculo empregatício, e não da efetiva prestação de serviço. Além disso, o conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Há expressa previsão do pagamento de salários ao trabalhador quando preenchidas, v.g., situações de gozo de férias (na qual há o pagamento do adicional de 1/3 da remuneração) e de realização de horas extras, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, incisos XVII e XVI, o que lhes retira o caráter indenizatório conquanto mantida a relação trabalhista. Também à luz do enunciado 60 do TST, se reconhece o caráter salarial das horas de trabalho extraordinárias, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mais, tanto é manifesto seu caráter remuneratório das horas extras vale ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. Conforme estipula a Lei 8.213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença, o que entretanto não possui caráter remuneratório, posto que o empregado não se encontra à disposição do empregador. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A prestação de serviços remunerados dá ensejo à exação. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a essa remuneração, que é paga tanto na prestação efetiva do trabalho quanto na mera disponibilidade do empregado, ou seja, enquanto mantido o vínculo laboral. Assim, o *fumus boni juris* encontra-se parcialmente presente, estando preenchido, ainda, o requisito do *periculum in mora* na medida em que a impetrante terá de desembolsar quantias expressivas indevidas, necessárias ao desempenho de suas atividades empresariais, caso a medida seja concedida somente ao final do processo. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à parte impetrante o direito à suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, somente quando incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de 15 dias a partir do afastamento dos mesmos, até a obtenção do auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, bem como para ciência e fiel cumprimento dos termos desta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do cadastro repetido da impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3064

ACAO CIVIL PUBLICA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) Vistos. Haja vista certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 1880, intime-se o patrono do réu, MARCOS ROBERTO FERNANDES, para fornecer o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação para o réu acima mencionado. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Intime-se a autora para complementar as custas de distribuição, nos termos da certidão de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido liminar ou indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-me

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4) - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - EL VIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta o autor que é mutuário da CEF e ao dirigir-se a agência bancária para efetuar o pagamento, sendo negado o recebimento. Decisão às fls. 436, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sentença às fls. 506/513 julgando procedente o pedido. Por força de apelação subiram os autos. Em decisão às fls. 558/559, anulação da sentença determinando o retorno dos autos para prosseguimento com a inclusão da Caixa

Econômica Federal no pólo passivo.É o relatório. Decido.De fato, o autor contratou com a ré elegendo como foro de eleição a Seção Judiciária de Jundiá, o que pode ser objeto de convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil.Além disso, trata-se na verdade de incompetência absoluta de natureza funcional, uma vez que o artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece o foro da situação do imóvel como o competente para a apreciação das demandas fundadas em direito real.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE,ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESTA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESTA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Destarte, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, prevalece o foro da situação do imóvel.Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 5ª Subseção Judiciária - Campinas, para que seja redistribuído e prossiga regularmente em seu andamento.Em caso de discordância do d. Juízo, poderá o mesmo suscitar diretamente ao e. TRF da 3ª Região o competente conflito, valendo a presente decisão como as razões deste Juízo.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 1132/1144: aguarde-se decisão relativa à concessão do efeito suspensivo, pleiteado pela agravante nos autos do agravo de instrumento nº 0023839-83.2010.403.0000.Fls. 1145: indefiro, pois compete ao credor oferecer os cálculos que decorrem de meras operações aritméticas.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para retirar a cópia de petição afixada na contra-capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquive-se-na em pasta

própria.Int. Cumpra-se.

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO

Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 56: defiro, sic et in quantum, a gratuidade da justiça, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo.Considerando que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de transação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 102, para determinar a intimação dos réus, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 34.359,79 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada até o dia 03/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, uma vez que, não obstante a advogada NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/SP nº 122.087) permaneça suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta de fls. 105, os réus possuem outros advogados regularmente constituídos. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a Autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha de débito atualizada, com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON RIOS SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 135 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão exarada às fls. 97 pelo Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0017745-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 40, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025946-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025946-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032097-19.2009.403.0000 (cópia juntada às fls. 259/260), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010891-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação de fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, O prazo para os embargantes se manifestarem, nos termos do r. despacho de fls. 188, terminou em 08/09/2010, a partir do qual teria início o prazo para o embargado. Considerando que os autos permaneceram em carga com os embargantes até 10/09/2010, conforme certidão exarada às fls. 192, defiro o pedido de fls. 195, para devolver ao BNDES o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 171/187, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais. Int.

0022054-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-68.2006.403.6100 (2006.61.00.0000914-6)) DINARDI MERCHANDISING LTDA X JOAO JOSE DINARDI JUNIOR X TELMO DONIZETE DINARDI(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo o recurso de apelação do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (fls. 172/185), em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargantes-apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas hmenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Fls. 228: Defiro pelo prazo requerido. Após a apresentação da certidão de matrícula com a averbação da penhora realizada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0015017-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos. Preliminarmente, esclareçam as partes sobre os valores que foram transferidos e disponibilizados à ordem deste juízo e juntados às fls. 176/181. Int. Cumpra-se.

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Vistos. A subscritora de fls. 160 e 161 (Dra. Roberta Cristina Pavoni Rodrigues, OAB/SP nº 207.606), continua pendente de regularização com relação à representação processual. Regularize no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação do pedido de fls. 160. Int. Cumpra-se.

0018326-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018326-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X OTTO CORNELIS BORST

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória da transação efetuada entre as partes, solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado de citação nº 0006.2010.01312, independentemente de cumprimento. Fls. 80: expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 38, observadas as formalidades próprias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a exequente retirar os originais de fls. 07/11, mediante recibo. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000525-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA MARIA FERREIRA

Fls. 54/55: Ciência às partes do bloqueio realizado. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012731-90.2010.403.6100 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para realizar a carga definitiva dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047357-64.1975.403.6100 (00.0047357-0) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X ANTONIO JOSE LAPA X CECILIA GOMES TROLIN X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X DURVAL ROSA BORGES X MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA X HELENA BONCIANI NADER X KAETHY BISAN ALVES X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MISAKO UEMURA SAMPAIO X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X HAYDEE REZENDE REUTER X HERCILIA MARIS MOLINA X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X SEBASTIAO B DA SILVA X NAYDE SEBASTIANA CARNEIRO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, intimem-se os co-autores MARIANA DA SILVA ARAUJO, DURVAL ROSA BORGES, ELZA DE OLIVEIRA CRUZ, EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE, HAYDEE REZENDE REUTER, HERCILIA MARIS MOLINA, MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA, MISAKO UEMURA SAMPAIO, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, HELENA BONCIANI NADER e TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL para que forneçam documento contendo a data de nascimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista aos credores. Cumprido a determinação pelos autores, sem manifestação ou com a concordância, corrijam-se as minutas de PRC, intimando-se as partes do teor, no caso apenas de compensação de valores. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005378-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERCILIO SOUZA MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153/153-verso, e considerando a diligência de reintegração realizada (auto de reintegração lavrado às fls. 111), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0020387-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas. Proceda-se às devidas anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente cópia da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X

CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA X CLAUDIO JOAO TADDEO X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 ficam as partes intimadas das Minutas de Precatório expedidas às fls.1148/1149.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.No que tange a petição de fls.1095/1141, trata-se de pedido formulado pelos sucessores dos autores falecidos: ANSELMO ALVES DE SOUZA e LINDA CURI, , visando, respectivamente, a expedição de novo ofício precatório em razão de cancelamento noticiado às fls.1084/1087 e quanto a segunda co-autora, ao levantamento do RPV nº 20090000309046194-9, cujo montante aguarda disponibilização pelo E..T.R.F.-3ª Região. Diante do exposto, determino: Com relação aos herdeiros do autor falecido, ANSELMO ALVES DE SOUZA, e da análise da documentação carreada aos autos, declaro habilitados como sucessores seus filhos: Luiz Carlos Alves e sua esposa, Laura Marina Barrella Alves, casados em regime de comunhão universal de bens, Silvio Alves e Vera Lucia Alves Bassani e seu marido, Adilson Bassani, casados em regime d e comunhão universal de bens. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E.TRF da 3ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.Quanto aos herdeiros da autora falecida, LINDA CURI, da análise da documentação comprobatória carreada aos autos, declaro habilitados como seus sucessores: Leda Martins Motta Bicudo, Lucia Martins e Vasquez e seu marido, Ronald Alberto Vasquez, casados em regime de comunhão universal de bens. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os extratos comprovantes de inscrição e situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4834

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento da lide a elaboração de perícia grafotécnica na documentação constante dos autos da ação executiva, a fim de comprovar a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos de financiamento.Para tal mister nomeio a Sra. Sílvia Maria Barbeto, CPF n 011.024.248-38, devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrada no Conselho Regional de Bibliotecnologia de São Paulo sob o n 25197-6, com endereço na Rua Antônio Guarmerino, nº 68, Apartamento 14, Jd. Celeste, São Paulo/SP, Fone: 2331-9161, e-mail: silviaperita@terra.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/2007, tendo em vista a isenção de custas de que goza a embargante. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA

Ciência do desarquivamento. Diga o exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes às fls. 622/624, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao Segredo de Justiça. Fls. 629 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS
Fls. 173 - A providência requerida pela exequente foi atendida por este Juízo, recentemente, a fls. 155. Saliente-se, ademais, que o BACEN JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Diante da devolução do mandado, dando por negativa a citação do réu Pedro José Vasquez, proceda a CEF ao recolhimento de custas e diligência para expedição de carta precatória para a Comarca de Embu/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu no endereço declinado a fls. 148, instruindo-a com as respectivas guias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Diante das pesquisas acostadas às fls. 88/174, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUÁRIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 142 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se à patrona da exequente que seu nome já consta do sistema processual, conforme se extrai da certidão de fls. 115, restando, portanto, desnecessária a reiteração do pedido. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual os executados alegam que o imóvel penhorado nestes autos é o único bem residencial do casal constituindo-se, portanto, como bem de família. O imóvel de propriedade do casal foi penhorado, na forma do Termo de Penhora, fls. 491, em face da dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal pela empresa ESTRELA DE OSASCO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, cujos sócios e avalistas são JOÃO VIEIRA RAMOS e ZENI MARIA FRANÇA RAMOS. Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, para posterior designação de hasta pública, sustentando, em síntese, a inexistência de prova quanto à instituição do bem de família. Para apurar a efetiva instituição do bem de família, este

Juízo determinou a apresentação de documentos que comprovassem as alegações veiculadas na Impugnação, além de requisitar, via de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, informações acerca do atual nome da rua aonde se localiza o imóvel penhorado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido merece ser acolhido.Com efeito, os documentos acostados às fls. 519, 553/560, dão conta que o imóvel penhorado nestes autos consiste, de fato, bem imóvel regularmente utilizado pelos executados, estando, assim, albergado pela Lei nº 8.009/90, especificamente em seu artigo 1º. Confira-se:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Ademais, o próprio oficial de justiça, ao citar os executados (fls. 209-verso, constatou que os impugnantes residem no imóvel ora penhorado, em sintonia, assim, com os documentos coligidos aos autos, pelos executados.Corroborando tais fatos, o Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP esclareceu que o imóvel penhorado, nestes autos, encontra-se, de fato, situado na Travessa Oswald de Andrade (fls. 584/587).Desnecessário, portanto, o registro de impenhorabilidade na matrícula do imóvel.Ex positis, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelos executados, para desconstituir a penhora efetivada às fls. 491.Lavre-se o competente Termo de Levantamento da Penhora, desonerando-se, na oportunidade, o fiel depositário do encargo.Tendo em conta que não houve a averbação da penhora, junto à matrícula do imóvel, nada há de ser determinado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.Considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los nesta decisão.No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, indefiro-o. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu às fls. 160.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à manutenção da penhora sobre bens móveis, realizada às fls. 198/199.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora efetivada às fls. 198/199, remetam-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, bem como manifeste seu interesse na manutenção da restrição efetuada, via sistema RENAJUD.No silêncio, proceda-se à retirada da aludida restrição, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 327; Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 323.Intime-se.

0026871-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Fls. 141 - Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema RENAJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização de bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.No tocante ao segundo pedido formulado, indefiro-o, diante do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 32.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 272/273 - Mantenho a decisão proferida às fls. 268, por seus próprios fundamentos.Considerando-se que a penhora existente nestes autos foi efetivada por meio de ato do Sr. Oficial de Justiça, entendo necessária - s.m.j. - a desconstituição do ato construtivo, nos mesmos moldes em que formaliza inicialmente, isto é, por intermédio de Oficial de Justiça.Desta forma, roga o cumprimento do Mandado de Levantamento da Penhora, sob consulta, ao MMº Juiz Federal Corregedor da CEUNI.Comunique o teor desta decisão à CEUNI e, ao final, publique-se.

0000541-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)
Diante do ofício acostado a fls. 397, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de Osasco (7ª vara cível - processo nº 405.01.2010.005337-0) - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB
Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização de bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. No tocante ao segundo pedido formulado, indefiro-o, diante do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 32. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014451-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VERA LUCIA MENEGATI
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 133/135, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020928-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020928-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Observa este Juízo que a despeito da expedição de duas cartas precatórias para a Comarca de Franco da Rocha, foi feita apenas uma distribuição, ignorando-se a existência de dois endereços. Outrossim, observa este Juízo que foi recolhida apenas uma diligência - já utilizada - e não duas conforme alega a CEF na petição acostada a fls. 90/91. Assim sendo, proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento de duas diligências para nova tentativa de citação dos executados nos seguintes endereços: rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 94 e rua Antonio Moreira, nº 131, ambos em Franco da Rocha. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 67/85, aditando-a com os endereços supra citados, instruindo-as com as respectivas guias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
Considerando-se a penhora efetuada às fls. 77/80 e o traslado de fls. 88/89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados David Freitas de Oliveira Junior e Tânia dos Santos Boccuggi. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059666-48.1997.403.6100 (97.0059666-4) - MARIA DAS GRACAS X MARINALVA ANGELO X MILTON FERREIRA SANTOS(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerida a fls. 635. Após a sua confecção, publique-se para que o co-autor MILTON FERREIRA SANTOS proceda a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0020916-20.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a venda do imóvel até o julgamento final da presente demanda, determinando à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda. Alega o autor a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, bem como a inobservância das regras atinentes ao procedimento executivo, em razão da ausência de notificação. Sustenta a ocorrência de irregularidades na cobrança da dívida. Juntou documentos (fls. 25/47). O autor ingressou com demanda idêntica anteriormente em que foi indeferida a petição inicial, na forma do Artigo 284, do Código de Processo Civil. O feito foi distribuído livremente perante a 1ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por prevenção (fls. 50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída, conforme manifestação do próprio autor, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel em face do documento de fls. 44/46, que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos do AGA 200601000103810, publicada no DJ de 12.02.2007, página 148, relatada pelo Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, conforme ementa que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE ADJUDICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de fumus boni iuris ou de verossimilhança (C.P.C., arts. 273, 7º; 798 e 801, IV) nas alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/1966); nulidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação do devedor e de iliquidez do título executivo objeto da execução extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0021096-36.2010.403.6100 - EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, em que pretende a autora seja a ré condenada a efetuar sua imediata inscrição definitiva em seus quadros, mediante as exigências do artigo 1 da Lei n 5.842/72, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades por

desobediência, até final decisão. Alega ser Bacharel em Direito, tendo ingressado na Faculdade de Direito em janeiro de 1992, tendo se formado em dezembro de 1996, tendo sido inscrita no quadro de estagiários da OAB/SP sob o n 68.262-E, aos 06 de junho de 1995. Sustenta ter direito adquirido à inscrição como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ter iniciado seu curso de direito ainda sob a égide da Lei n 5.842/72, bem como em decorrência do disposto no artigo 84 da Lei n 8.906/94. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora concluiu seu curso já sob a vigência da Lei n 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabeleceu em seu artigo 8 a obrigatoriedade do Exame de Ordem para a inscrição como advogado: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Ainda que tenha a parte alegado ter direito adquirido à inscrição perante os quadros da ré, por ter iniciado seu curso antes da entrada em vigor do dispositivo acima, tal entendimento não prospera, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal. Note-se que a autora somente se inscreveu como estagiária em 06 de junho de 1995, ou seja, em data posterior à alteração legislativa, sendo que o disposto no artigo 84 da Lei n 8.906/94 assegura a comprovação de estágio nos dois anos subseqüentes àqueles que já eram inscritos como estagiários à época da edição da norma, de forma que não há como determinar, ao menos nessa análise prévia, a inscrição da autora perante os quadros da OAB como Advogada. Vale ressaltar que, nesse sentido, já decidi a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 509.360 - DJ de 31.05.2004, pág. 186 - Relator Ministro Francisco Falcão. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providenciem LM PARTICIPAÇÕES LTDA e HERBERT FRANCIS PENFIELD a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANÇA LTDA regularize a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato acostado à exordial não apresenta a cláusula específica para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA regularize sua representação processual, uma vez que a pessoa indicada para o levantamento não possui instrumento de mandato para tal ato, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017454-51.1993.403.6100 (93.0017454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-19.1993.403.6100 (93.0010207-9)) COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do traslado de fls. 257/267 expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.002583-6 (traslado de fls. 215). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X

CLEIDE FERNANDES DI MASE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008884-80.2010.403.6100 - ROSELI PINHEIRO DE LIMA X EDINALDO AUDI DE LIMA - INCAPAZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 122. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5626

MONITORIA

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante da citação por edital (fls. 178, 180 e 183/184) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 193) nomeio como curadora especial da ré Deck Eletroforese Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 148/150), ante sua intempestividade, uma vez que a executada Márcia Viviane de Pontes Queiroz foi intimada pessoalmente da penhora realizada (fl. 136) e deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa (fl. 138). 2. Tendo em conta o depósito bloqueado (fl. 129) já foi levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 162) arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a exequente, para ciência e manifestação sobre a petição da executada Odeth das Dores Diogo às fls. 331/332, referente a indicação de bens do executado Carlos Machado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

1. Considerando que o laudo de avaliação (fls. 209/212) acolhido às fls. 222/223 foi apresentado pelo executado e o transcurso de tempo desde a sua elaboração em 28 de julho de 2008, apresente o executado Francisco Juliano Beraldi laudo de reavaliação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF novo

demonstrativo atualizado do débito.3. Cumprido o item 1 supra, intime-se a exequente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se ciência da reavaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não havendo impugnação à reavaliação pela Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se imediatamente conclusão, para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Publique-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

Diante da citação por edital (fl. 143, 145 e 147/148) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 158) nomeio como curadora especial das rés P & S Comércio de Utilidades Domésticas e Presentes Ltda. - ME e Simone da Silva Santos a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 98/99: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Maurício Godoy da Silva (CPF 092.624.688-73) e Nelma Jacobucci Rodrigues (CPF nº 149.042.118-12), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 21.960,70 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), para maio de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 138:1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos às partes para ciência da decisão do agravo de instrumento n.º 0015346-20.2010.403.000, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, reiterando a informação de secretaria de fl. 133, os autos serão remetidos para o arquivo.

0026588-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO CANDOLO

1. Considerando que a autora se manifestou à fl. 80, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 79.2. Julgo prejudicado também o requerimento da CEF de citação do réu no endereço obtido por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 80), uma vez que já foi expedido mandado para aquele endereço (fl. 69), cuja diligência resultou negativa (fl. 75).3. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela CEF de endereço para citação do réu ou a formulação por aquele de requerimento de citação deste por edital.Publique-se.

0006358-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE

LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Closet Comércio de Confecções Ltda. (fl. 74), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré, no endereço já diligenciado (fl. 73), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Multiflex Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (fl. 112), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré, no endereço já diligenciado (fl. 111), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

0014018-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face da ré pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 160.000054801, no valor de R\$ 33.151,06, atualizado até 8.6.2010.Expedido mandado para pagamento em ação monitória (fls. 33 e 47/48), a autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópia dos comprovantes de pagamento das prestações vencidas, das custas processuais e dos honorários (fls. 40/44).É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome desta.Com efeito, foram apresentadas apenas cópias de dois comprovantes de pagamento, referentes ao contrato objeto desta demanda (fl. 44).Os advogados da autora não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré tampouco para, em nome desta, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter firmado instrumento de renegociação do débito e nele feito constar expressamente cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fl. 44, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996).Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH DUARTE SILVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a autora para ciência e manifestação dos mandados com diligências negativas às fls. 39/40, 59/61, certidão de fl. 41, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aos autos serão remetidos ao arquivo.

0015427-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BARRETO VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à AUTORA para ciência do mandado com diligência negativa às fls. 34/36, da certidão de fl. 37, para a devolução da carta precatória com diligência negativa às fls. 53/57, bem como das certidões de fls. 45/46, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0016898-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME

Trata-se de ação monitória em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pede a constituição de título executivo judicial em face da ré pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 9912206326, no valor de R\$ 1.411,60, e de R\$ 1.590,81, atualizado até 31.8.2010. Expedido mandado para pagamento em ação monitória (fls. 49 r 52/53), a ré realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.600,00, em 21.9.2010 (fl. 55). A autora informa que houve o pagamento integral do débito e requer a expedição de alvará de levantamento, com a posterior extinção do feito, por analogia ao artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Expedido o mandado inicial de pagamento nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, houve o pagamento integral do débito por meio de depósito judicial (fl. 55). Ante o pagamento, não é mais necessária a conversão do mandado inicial em mandado executivo, como preconizado pelo artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Ainda, por força do 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. O caso é de ausência superveniente de interesse processual. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Por força do 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, tendo o réu cumprido integralmente o mandado inicial, está isento de custas e de honorários advocatícios. A autora goza de isenção legal no recolhimento das custas. Expeça-se imediatamente em benefício da autora alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020574-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MANOEL CEZARINO DIAS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749343-60.1985.403.6100 (00.0749343-6) - CIA. NATAL-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos às partes para se manifestarem sobre a petição da contadoria à fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0021078-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 151 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados às fls. 10/19, substituídos pelas cópias apresentadas, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 104 abro vista dos autos aos embargantes para: i) atribuir valor à causa; ii) apresentar cópia integral das folhas 8/54 e 119/121 dos autos da execução n.º 0000540-47-2009.403.6100, a fim de permitir a compreensão da controvérsia nos embargos; iii) cumprir o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresentando a memória de cálculo discriminada e atualizada, que deverá indicar os valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento dos embargos na parte relativa ao afirmado excesso de execução.

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Retifico a certidão de fl. 104, uma vez que o embargante cumpriu o item 6 da decisão de fl. 98, conforme petição juntada aos autos às fls. 109/111, que, embora endereçada corretamente a estes autos, por evidente equívoco do setor de protocolo foi cadastrada para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0012029-81.2009.403.6100 e a esses juntada. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0027215-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)) STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 173/187) no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

A embargante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 106/109, para que seja afastada a contradição nela constante. Afirma que se é nos embargos à execução aduzir excesso de execução, é contraditório exigir-se que os pedidos de revisão e anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes sejam efetuados incidentalmente ao processo executivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos

embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0009532-60.2010.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Fls. 114/115: recebo o aditamento da petição inicial dos embargos, a fim de que constem como embargantes Victory Jeans Comércio da Roupas Ltda., Charlotte Chafic Hanna e Charles Chafic Hanna. 2. Saliento que Charles Chafic Hanna ainda não havia sido citado, não tendo assim se iniciado o prazo para oposição dos embargos à execução quanto a ele. Considerando que ele se deu por citado e opôs os embargos, é tempestiva sua inclusão no polo ativo destes embargos, tendo em vista que a embargada ainda não foi intimada para impugná-los. 3. Quanto à embargante Charlotte Chafic Hanna, que foi citada, o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos da execução nº 0024892-69.2009.403.6100 em 24.9.2010. Tendo a peça de aditamento dos embargos (fls. 114/115) sido protocolizada em 17.9.2010, antes da juntada aos autos da execução do mandado de citação e do início do prazo para embargos por parte de Charlotte Chafic Hanna, também é tempestivo, quanto a esta, o aditamento da inicial para sua inclusão no polo ativo dos embargos. 4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, no polo ativo dos embargos, de Charlotte Chafic Hanna e Charles Chafic Hanna, mantendo-se ainda Victory Jeans Comércio da Roupas Ltda., que já consta como embargante. 5. Após a juntada aos presentes autos da peça de fls. 101/110, dos autos da execução nº 0024892-69.2009.403.6100, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 99, dando-se vista à CEF para impugnar os embargos. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos de fls. 2/17, bem como o aditamento às fls. 135/139.

0020604-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso não há indícios de que a execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência aos embargantes da emenda à petição inicial da execução apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0002207-34.2010.403.6100, ora determinada nesses autos, os embargantes deverão, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos presentes autos (nº 0020604-44.2010.4.03.6100): i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, salvo as já apresentadas, inclusive a emenda da petição inicial da execução que for apresentada pela CEF, conforme determinei nesta data; ii) aditar a petição inicial, a fim de: a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial; b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada; c) formular pedido certo e determinado de desconstituição do título executivo extrajudicial e de redução do excesso de execução para o montante que deverão especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada; d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; e e) excluir todos os pedidos que não digam respeito à redução do afirmado excesso de execução, tais como os de declaração de nulidade e de revisão de cláusulas contratuais e de cancelamento de protesto, manifestamente incabíveis nos embargos à execução, porque não dizem respeito a qualquer matéria de defesa, de modo que somente podem ser deduzidos em demanda autônoma, conforme fundamentação abaixo. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer

matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão e de anulação de cláusulas contratuais e de cancelamento de protesto. As supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas apenas incidentalmente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente, sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados. Daí por que o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente podem produzir o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Tais questões jamais poderão ser objeto de julgamento de forma principal (principaliter) no dispositivo da sentença, mas apenas de forma incidental (incidenter tantum), se necessárias para reduzir eventual excesso de execução, uma vez que jamais poderiam ser veiculadas, na forma de pedidos principais, em contestação apresentada em processo de conhecimento, limitação esta que se aplica aos embargos à execução, que, conforme assaz assinalado, somente podem veicular matéria deduzível em defesa em processo de conhecimento. Quanto ao pedido de cancelamento de protesto, nem ao menos pode ser conhecido incidentalmente, por não caber sua veiculação em embargos à execução, já que tal pretensão não se enquadra em quaisquer das matérias descritas no artigo 475 do CPC. Tal pretensão deve ser deduzida em demanda própria. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta. Publique-se.

0020783-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-05.2010.403.6100) ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados ADIF Comércio de Auto Peças Ltda. EPP, Jailton Almeida de Souza e Simone Martins Ribeiro de Souza, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº0017328-05.2010.4.03.6100, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. No prazo de 10 (dez) dias, os embargantes deverão: i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; ii) também sob a mesma pena, aditar a petição inicial, a fim de descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos impugnados, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO

1. Fls. 345/246: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Parbras Auto Parts Ltda. (CNPJ 68.382.076/0001-62), Marcelo Cláudio Gomes (CPF 337.661.851-87), Vladimir de Souza Lemos (CPF 088.263.518-21) e Mário Orlando Cordeiro Daltro (CPF 077.359.238-56), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 68.518,66 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do

Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado de intimação desta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.8. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a destruição das declarações de bens dos executados que se encontram arquivadas em expediente na contracapa dos autos, tendo em conta a sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal, lavrando-se certidão nos autos.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, em retificação à Informação de Secretaria de fl. 442, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011644-56.1997.403.6100 (97.0011644-1) - LEONEL PEREIRA DE BRITO X MILTON PEREIRA DE BRITO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos exequentes, para ciência e manifestação da petição de fls. 174/175, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 327 abro vista dos autos a exequente, para ciência do mandado de constatação e avaliação às fls. 339/341, para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.DECISAO DE FL. 345:Considerando que o endereço do executado Wanderlei Bataglia (CPF n.º 006.081.408-05) situa-se na Comarca de Campos do Jordão - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, expeça-se esta.Publicue-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 356:1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 346, bem como cópias de documentos de fls. 347/355, apresentados pelo Conjunto Residencial Guarapiranga, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA

1. Fls. 135/160 e 161/168: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF se limita a apresentar o valor atualizado do débito e os resultados de pesquisas (negativas) dos bens passíveis de penhora, sem requerer constrição sobre qualquer bem, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos.Publicue-se.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Diante da citação por edital (fls. 200, 202 e 205/206) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 215) nomeio como curadora especial do executado Jong Min Byun a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº

80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI Diante da citação por edital (fls. 244/246, 264 e 267/268) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 274) nomeio como curadora especial do executado Willyan Roger Adami a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Ante a devolução do mandado sem cumprimento (fl. 140/141), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro da Receita Federal do Brasil foi obtido o endereço descrito na certidão de fl. 208, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 200), cuja diligência resultou negativa (fl. 207), determino a consulta do endereço do executado Alcebiades Klein da Silva (CPF nº 280.511.068-49) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços do executado ou o requerimento de citação dele por edital.4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 210, abro vista dos autos para a parte exequente, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual em Arujá-SP, para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, a carta precatória será expedida.

0016761-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016761-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

1. A União requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo Nildo Batista dos Santos, a fim de localizar bens para penhora (fl. 52/53).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 54/77). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 38).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela União (fl. 52/53) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Nildo Batista dos Santos (CPF nº 131.893.488-55), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à União, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Não conheço do pedido de tramitação desta demanda em segredo justiça requerido pela União (fl. 53), haja vista o arquivamento da declaração de ajuste anual do executado em pasta própria, na Secretaria deste juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado nos itens 2 e 3 supra.7. Por ora, não conheço do pedido de apresentação de relação

de transações imobiliárias eventualmente realizadas pelo executado em cartórios de imóveis do País por meio de consulta no sistema ARISP. A teor do Provimento n.º 6/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destina-se, facultativamente, às serventias judiciais estaduais (artigo 4.º). A utilização desse sistema pela Justiça Federal está autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, mas ainda não foi disponibilizado aos magistrados e servidores o acesso nesse sistema.8. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

1. Não conheço do pedido de intimação dos executados para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 83 e 89), uma vez que incompatível com a presente ação de execução de título extrajudicial.2. Corrijo de ofício a última certidão de fl. 72, que alude incorretamente ao decurso do prazo para oposição de embargos monitoriais pois versa a espécie sobre execução de título executivo extrajudicial e não sobre ação monitoria. Assim, decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução. Determino à Secretaria que lavre nova certidão de decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.3. Fl. 83. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Sabatina Comércio de Alimentos Ltda. EPP (CNPJ nº 07.757.029/0001-61), Regina Horugel Sabatini (CPF nº 171.417.068-36) e Therezinha Martha Horugel (CPF nº 174.276.108-90), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 20.823,31 (vinte mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2010. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 72).8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.10. Fl. 89. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente recolher as custas de desarquivamento. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. 90: concedo o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para localização dos bens dos executados.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 101/110, endereçada por equívoco a estes autos, haja vista se tratar de emenda à petição inicial aos autos dos embargos à execução n.º 0009532-60.2010.4.03.6100 e a sua juntada aos autos desses embargos.3. Certifique-se a oposição de embargos pelos executados Charlotte Chafic Hanna e Charles Chafic Hanna e seu recebimento sem efeito suspensivo.4. Expeça-se mandado para penhora dos bens do Charles Chafic Hanna no endereço indicado à fl. 21 dos autos dos embargos à execução n.º 0009532-60.2010.4.03.6100, nos termos da decisão de fl. 92. O mandado será para penhora, e não para citação, porque este executado se deu por citado e opôs embargos. Publique-se.

0000365-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERONICA DA SILVA REIS QUEIROZ
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos a exequente, para ciência dos mandados com diligências negativas às fls. 33/34, 39/40, 78/80, certidão de fl. 35, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a Caixa Econômica Federal - CEF a petição inicial da execução e as memórias de cálculo que a instruem, a fim de explicar como calculou os valores de R\$ 10754,75 para 7.6.2009 (fl. 110) e de R\$ 33.008,63 para 21.6.2009 (fl. 113), uma vez que às fls. 111/112 e 114, que dizem respeito a tais débitos, respectivamente, estão discriminados apenas a atualização a partir dessas datas. 2. Após, dê-se ciência dessa emenda da CEF aos embargados, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dessa emenda, atender a todas as determinações realizadas nesta data nos autos n. 0020604.44.2010.4.03.6100, o que deverá ser feito por eles nesses autos (dos embargos), e não nos presentes autos, por dizer respeito à emenda da inicial dos embargos. Publique-se.

0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE EXEQUENTE para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 342/343: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face da autora Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 60.888.591/0001-07) nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. 3. Transmito o ofício requisitório n.º 20100000063 (fl. 336), expedido em benefício da autora Kurt Eppenstein Indústria e Comércio Ltda. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos ao exequente Condomínio Edifício João Paulo I - 3ª Etapa, para ciência, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença da executada Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 256/263 e manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 5246/5247: oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fl. 5101, comunicando-se que a União manifestou não haver débitos a ser compensados com a quantia a ser depositada para pagamento do ofício precatório n.º 20100099391, expedido em benefício de Joaquim Mendes Santana.2. Não conheço do pedido da União, de após a compensação da inscrição indicada na decisão de fls. 5238/5238 vº (80.2.94.010575-36), havendo saldo remanescente, seja realizada a compensação dos créditos inscritos indicados na presente petição de fls. 5246/5247. A questão está preclusa (preclusão temporal). A União não especificou corretamente o pedido no prazo assinalado, conforme já fundamentação exposta na decisão de fl. 5.238. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já foi comunicado da resolução dessa questão, nos termos do ofício de fl. 5.240. Publique-se. Intime-se.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Fls. 412/413: por ora, não conheço da impugnação da parte autora quanto ao cômputo dos juros no seu precatório. Trata-se de questão impertinente nesta fase. Eventual saldo remanescente do precatório, em benefício da autora, decorrente dos juros, poderá ser objeto de apuração e decisão após a liquidação do precatório, quando se definirá o seu valor atualizado pelo Tribunal.2. Defiro o pedido de compensação dos créditos da União descritos às fls. 392 e 399/403.3. Respondendo ao ofício de fl. 383/387, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União descritos às fls. 392 e 399/403.

0740232-42.1991.403.6100 (91.0740232-5) - SANDRA REGINA MILAN(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar SANDRA REGINA MILAN no lugar de Sandra Regina Milani.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 189. Publique-se. Intime-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000589. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4) - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000590 a 20100000595. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos acima fica a autora Ana Lucia Fioreto intimada a apresentar o seu número de CPF, tendo em vista que o número de CPF informado nestes autos pertence a outra pessoa

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 133: defiro a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes. 3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000597 A 20100000598. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0050520-46.1998.403.6100 (98.0050520-2) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 -

RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016102-79.1999.403.0399 (1999.03.99.016102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6)) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X GLORIA FORTES CARVALHO CARRERA X HELOISA LUCARELLI BUENO X JOSE MARIA BUSSIO X JOSE MARINZEK SOBRINHO X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X LOURDES PEREIRA X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X MARCELO FLAVIO MOACYR COLLARES X MARCIA SANGLARD FELIPE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Fls. 272/307: não conheço da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o objeto da demanda não é a contribuição ao PSS, mas reajuste de vencimentos de servidores, de modo que a União, nestes autos, é representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 267: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 2 da decisão de fls. 264/266.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012939-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012939-7) - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Sendo em vista que a grafia da denominação social do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE foi incorretamente cadastrado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada, fazendo constar a grafia cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (Serviço de Apoio às Micro e Peq Empresas de São Paulo).Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução.Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000596. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025796-17.1994.403.6100 (94.0025796-1) - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora Músicas Instrumentais Casas Manon S/A intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CNPJ, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 544) .Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000588. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

1. Fls. 366: providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a Fazenda Pública e a inclusão, como exequente, do advogado Aldimar de Assis.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que se trata de execução de honorários advocatícios promovida pelo advogado Aldimar de Assis.3. Expeça-se mandado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias para expedição do mandado de citação,

para a União, nos termos do artigo 730.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 298/304.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9658

MANDADO DE SEGURANCA

0018704-26.2010.403.6100 - SANDRO FERREIRA SOUSA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos os autos,Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a matrícula no oitavo período do curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 34/70.Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pelo impetrante.A autoridade impetrada negou-se a efetuar a matrícula para o oitavo semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, em virtude de o impetrante possuir acúmulo de reprovações em disciplinas de períodos anteriores.De fato, depreende-se do histórico escolar, juntado a fls. 47/48, que o impetrante acumulou sete reprovações no sétimo semestre do curso, que superam a quantia permitida pela Resolução nº. 38/2007, conforme se verifica da transcrição abaixo:Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres anteriores.Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.Ressalte-se que a universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal.A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Oficie-se.

0007882-18.2010.403.6119 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem afetar a sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Verifica-se que o impetrante atua em causa própria. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Providencie o

impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito e o fornecimento do respectivo endereço para a devida notificação. Int.

Expediente Nº 9664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6337

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Providencie a parte autora: 1. o fornecimento das contraféis necessárias às citações requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 280/282); 2. a indicação do endereço atualizado do espólio de Lázaro Rodrigues dos Santos (item 4, fl. 282); 3. a juntada de certidões vintenárias em nome dos autores; 4. manifestação sobre o teor da petição de fls. 277/278. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas os nomes de Ideli Maria de Toledo Pereira e Leonor Ferrara de Toledo. Ainda, intime-se os representantes do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo a manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Deixo de apreciar o pedido ministerial referente à intimação do representante da União Federal, posto que já atuante na presente demanda. Cumprido o item 1 do presente despacho, cite-se os proprietários e confrontantes elencados nos itens 1, 2, 3 e 4 da cota ministerial de fls. 280/282. Por fim, expeça-se edital para citação dos réus em local incerto e não sabido, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO

ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Reconsidero a decisão de fl. 39, posto que a certidão de fl. 438 refere-se ao despacho de fl. 433, o qual não possui caráter decisório. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.038188-4, comunicando-se o teor da presente decisão. Por fim, diante do teor da certidão de fl. 438 e da manifestação da Caixa Econômica Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0011780-48.2000.403.6100 (2000.61.00.011780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2)) DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 104/117: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, posto que a presente demanda está inserita na Meta 2 do E. CNJ. Int.

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Fls. 381/404: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais das partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Mantenho a decisão de fl. 655 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o adimplemento das prestações mensais até o término do financiamento, de modo a ensejar eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Int.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 255/257: Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Senhor Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013293-02.2010.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência proposta por EDSON ELI DE FREITAS e SORAYA LOPES DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se discute contrato de mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da demanda revisional sob o n.º. 2001.61.00.002793-0. Os impugnantes alegam, em resumo, que não há razão para a intervenção da impugnada, pois a Caixa, como sucessora do Banco Nacional de Habitação e gestora do Sistema Financeiro da Habitação, é a parte legítima para responder pelo contrato celebrado. Intimadas para especificarem provas (fl. 18), não houve manifestação da impugnante, consoante certidão de fl. 22, e, de outro lado, a impugnada informou que não tem provas a produzir (fl. 21). Relatei. Decido. O artigo 50 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do terceiro que demonstrar interesse jurídico intervir no processo como assistente. Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. (grafei) Todavia, o artigo 5º da Lei 9.469/97 permite a intervenção da União Federal, independentemente da demonstração de interesse jurídico, desde que a causa possa refletir, ainda que indiretamente, efeitos econômicos a sua esfera patrimonial, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir julgamento no Agravo Regimental n.º. 309858/SP, sendo relator a Ministra Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) Isto posto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no polo passivo da demanda autuada sob o n.º. 2001.61.00.002793-0. Condene a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do registro, constando como impugnada a União Federal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº. 2009.61.00.002793-0 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6402

ACAO CIVIL PUBLICA

0002572-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002572-0) - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN (SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038858-37.1988.403.6100 (88.0038858-2) - MARIO MATAYOSHI X YUNeko MATAYOSHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Providencie o advogado do co- autores Mario Matayoshi e Yuneko Matayoshi a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUcoes S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014322-15.1995.403.6100 (95.0014322-4) - MURILO DE NOVAES SILVEIRA X ANGELA RANGEL DA ROCHA SILVEIRA X MILTON LIBERATORI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049975-78.1995.403.6100 (95.0049975-4) - JOSE TINOS X PEDRO MARIA PETRONILHO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X SERGIO BRAGHIN X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORGE FARIA X MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO PASCHOAL X SERGIO ROMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033952-86.1997.403.6100 (97.0033952-1) - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X REGINALVA MENDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS JORGE X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SANDRA DE ALBUQUERQUE X SANDRO DA SILVA BRAGA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO AMARO DA SILVA X SONIA MARIA DE MENDONCA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0105749-85.1999.403.0399 (1999.03.99.105749-6) - ADOLFO BERTOLOTO X JORGE AUGUSTO DE PAULA X JESUS GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X LAERCIO GARCIA FONTES X MILTON XAVIER DA SILVA X PAULO CESAR SOUZA ALENCAR(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023473-26.2001.403.0399 (2001.03.99.023473-5) - DINAH GOMES DE LIMA X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VALDECIRA DE MEDEIROS MANGABEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010153-57.2010.403.6100 - MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8) - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020276-13.1993.403.6100 (93.0020276-6) - JAIR DA COSTA MATOS X LABIB TAIAR X MARIUSA SOUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Providencie o advogado do co-autor Mariusa Souda a cópia do CPF, para que a secretaria regularize a atuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

MANDADO DE SEGURANCA

0141089-60.1979.403.6100 (00.0141089-0) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA DE VALINHOS/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0030921-05.1990.403.6100 (90.0030921-2) - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP031120 - PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI E SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0010248-49.1994.403.6100 (94.0010248-8) - A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012270-12.1996.403.6100 (96.0012270-9) - AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MMV PARTICIPACOES MINERAIS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0004431-96.1997.403.6100 (97.0004431-9) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0006666-36.1997.403.6100 (97.0006666-5) - BCN SEGURADORA S/A(SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012175-74.1999.403.6100 (1999.61.00.012175-4) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPTO DE DESPESA DE PESSOAL JUSTICA FEDERAL - 1 INSTANCIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0027305-07.1999.403.6100 (1999.61.00.027305-0) - RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0038562-29.1999.403.6100 (1999.61.00.038562-9) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0011535-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011535-0) - VALDISNEI BARBOSA(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0022426-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022426-6) - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0024204-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024204-6) - NOVOA PRADO CONSULTORIA JURIDICA S/C LTDA(SP199598 - CLAUDIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

0027296-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027296-8) - EDGAR MEIRA FILHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0006628-77.2004.403.6100 (2004.61.00.006628-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA DA BARRA FUNDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0016720-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016720-3) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021633-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021633-0) - MICHEL ALEXANDRE DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X CHEFE DA GERENCIA ADMINISTRATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021344-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021344-8) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA X LUIZ PEDRO ZANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP291998 - RENEE GUERRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018450-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018450-7) - CONSTRUTORA LACE LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0026973-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026973-6) - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0032879-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032879-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005941-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005941-2) - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0007823-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007823-6) - PRISCILLA CARNEIRO CAMACHO ALVES(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0011485-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011485-0) - CARLOS MOURA DINIZ(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0744869-36.1991.403.6100 (91.0744869-4) - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE S PAULO - USCEESP(SP059069 - JOSE BEZERRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138

- GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006873-0) - GERSON RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSINEIDE PAIVA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 195/196: Cumpra a co-autora Rosineide Paiva Ramos o despacho de fl. 194, juntando a procuração determinada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0018074-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018074-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/957 e 960/1290: Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fl(s). 399/400.Int.

0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Fls. 567/568: Regularize a advogada Sandra Aparecida Ruzza - OAB/SP nº 75.881 sua representação processual, posto que não está constituída nos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030576-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030576-5) - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl. 229 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 221/225: Mantenho a decisão de fl. 136, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007659-25.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA X MARIA JOSE CARVALHO PEREIRA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR E SP281915 - RENATO SOUZA CONCEIÇÃO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZABETH DA SILVA X ANA ADELAIDE FARIA

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de demanda de adjudicação compulsória proposta por FRANCISCO DE PAULA e MARIA JOSE CARVALHO PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a adjudicação de imóvel e respectiva vaga de garagem descritos na inicial. Sustentam os autores, em suma, que, adquiriram o imóvel em questão de GERALDO VALERIANO DOS SANTOS, por instrumento particular de permuta. Ocorre que GERALDO VALERIANO DOS SANTOS já havia adquirido o referido imóvel de ELIZABETH DA SILVA e ANA ADELAIDE FARIA, também através de instrumento particular de compra e venda, sendo que estas adquiriram, mediante financiamento imobiliário junto à CEF. O imóvel foi hipotecado à CEF, como garantia. Os autores alegam terem realizado o pagamento do financiamento em sua totalidade, mas não conseguiram obter a quitação do saldo devedor pela CEF. Tampouco lograram êxito na regularização dos instrumentos particulares junto aos anteriores possuidores do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/67). Emenda à inicial às fls. 72/81. Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Regional Cível de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, foi reconhecida a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 85). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a retificação do valor da causa (fl. 90). Emenda à inicial às fls. 91/95. Devidamente citada, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 85, proferida pelo juízo estadual (fls. 106/111). Intimada a autora a manifestar-se sobre a redistribuição do feito à Justiça Federal e sobre os referidos embargos de declaração (fl. 112). A CEF apresentou contestação (fls. 113/175) alegando,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva, carência da ação e inépcia da inicial, falta de interesse de agir, a não cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a necessidade e intimação da União Federal. No mérito informou que não houve anuência da CEF para a alienação do imóvel, nem quitação do contrato de financiamento, que os documentos acostados nos autos são meras minutas de contrato. A União Federal requereu vista dos autos (fl. 176). Deferido prazo de 10 (dez) dias à fl. 177. A parte autora esclareceu que a demanda é proposta contra ELIZABETH DA SILVA e ANA ADELAIDE FARIA, sendo que somente foi requerida expedição de ofício à CEF (fl. 178/179). Intimada, a União Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 182/182 verso). Relatei. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF (fl. 114) merece acolhida, pois trata-se de demanda proposta contra particulares, não se verificando qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal. Situação corroborada pela manifestação da própria parte autora (fls. 178/179). Outrossim, a União Federal também não possui interesse na presente demanda, conforme informou às fls. 182/182 verso). Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da CEF e a inclusão de ELIZABETH DA SILVA e ANA ADELAIDE FARIA no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Int.

0018167-30.2010.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 34 não confere ao signatário da procuração de fl. 33 poderes para constituir advogados com os poderes da cláusula ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020778-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-03.2010.403.6100) GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC; 2. o esclarecimento quanto à existência ou não de pedido de concessão de tutela antecipada, bem como a qual cautelar anulatória pretende a manutenção, posto que os autos n.º 0018906-03.2010.403.6100 foi extinta sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020980-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 1121:1. Cite-se. 2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o cadastramento das filiais mencionadas às fls. 58/60, 141, 143, 145, 150, 153, 155, 157, 160, 163, 169, 172, 174, 179, 182, 185, 188, 192, 196, 199, 201, 209, 217 e 218 no pólo passivo da presente ação, devendo constar a indicação do número da filial mencionado no CNPJ e a cidade em que está situada. 5. Outrossim, indefiro a abrangência das filiais que vierem a ser constituídas pela parte Autora, as quais deverão ser objeto

de nova ação, em atenção ao princípio do juiz natural.6. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 1124:Retifico, em parte, o item 4 do despacho de fl. 1121 para que conste o cadastramento das filiais no pólo ativo da presente ação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 De novembro de 2010, às 15:00 horas.Int.

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020565-47.2010.403.6100 - JOAO CARLOS GIORGI(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por JOÃO CARLOS GIORGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.569,36 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 6424

MONITORIA

0000540-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 87/91) em face da sentença proferida nos autos (fls. 83/85), alegando a ocorrência de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado erro material. Sustentou a ora embargante a nulidade dos atos praticados, posto que não constou o nome dos advogados Ricardo Ricardes e Flávia Adriana Cardoso de Leone nas intimações, conforme requerido na petição inicial. Não obstante, verifico que na publicação dos atos processuais constou o nome da advogada constituída nos autos Flávia Adriana Cardoso de Leone, motivo pelo qual considero válida a intimação e afastamento da alegação de nulidade. Nesse sentido já decidi a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que exista

requerimento expresso de publicação dos atos processuais em nome dos dois advogados da parte agravante, é válida intimação feita em nome de apenas um deles. 2. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1056830 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 24/08/2010 - in DJE de 31/08/2010) No tocante à necessidade de intimação pessoal da parte, observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP105716B - MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 438/442) em face da sentença proferida nos autos (fls. 431/435), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Pontuo que, diante do valor do salário mínimo (R\$ 510,00 - Lei federal nº 12.255/2010), recebido por muitos brasileiros, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não pode ser considerado irrisório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 431/435). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 316/318) em face da sentença proferida nos autos (fls. 311/314), sustentando haver erro material, omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença embargada. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência do pedido articulado na petição inicial, não havendo qualquer omissão neste sentido. Ademais, com a improcedência do pedido principal de ressarcimento, o pedido subsidiário de liquidação restou manifestamente prejudicado. Outrossim, o erro material caracteriza-se por imperfeições gramaticais ou erros de grafia no corpo da sentença, situações que não ocorrem no presente caso. Por fim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Entretanto não existe contradição no confronto entre os fundamentos da sentença e a análise da prova documental. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 311/314). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 260/263) em face da decisão que determinou que a baixa da hipoteca que grava o imóvel discutido nos autos, bem como o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela co-ré Banco Itaú S/A deve ocorrer após o trânsito em julgado (fl. 257). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No entanto, a embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Procurou a parte embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo. Com efeito, a alteração pretendida revela caráter meramente infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fl. 257. Intimem-se.

0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0) - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fl. 160) em face da sentença proferida nos autos (fls. 149/155), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não reconheço a obscuridade apontada, na medida em que na sentença proferida foram analisados os pedidos articulados pelos autores. Verifico, no entanto, que de acordo com a informação de fl. 169, ocorreu falha no sistema processual, que culminou com a publicação de teor de sentença relativa a outro processo. Friso que, apesar de tal erro, a publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não dispensa as partes de consultarem os autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. No entanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida. Sem prejuízo, determino a veiculação de nova intimação do teor da sentença proferida nestes autos, com o texto correto. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Na mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Intimada, a autora protocolizou petição (fls. 59/62). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 87/96). Réplica às fls. 100/134. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 97), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 132), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 135). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de

sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 20 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 20 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos

saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 26, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Brindes Tip Ltda., durante o período compreendido entre 12 de setembro de 1977 e 09 de fevereiro de 1983, bem como optou pelo sistema do FGTS em 12 de abril de 1977 (fl. 35). Destarte, a autora não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento)

ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (22/10/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003223-6) - AILTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Emenda à inicial (fls. 73/77). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 83/91). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 54/73). Réplica às fls. 105/139. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 92), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 93/103). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 137), o que foi indeferido (fl. 140). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 94, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutem de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02 de fevereiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 02 de fevereiro de 1979 foram atingidas pela prescrição.Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa FILTROS MANN S/A., durante o período compreendido entre 26 de maio de 1975 e 08 de dezembro de 1976, bem como optou pelo sistema do FGTS em 26 de maio de 1975 (fl. 40). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73).Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2) - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 55/63). Réplica às fls. 68/104. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 64), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 101), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 108). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 105. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05 de fevereiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 05 de fevereiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto

ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1°.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1°.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1°.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 27, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Gráfica Simeão Ltda., durante o período compreendido entre 02 de novembro de 1970 e 30 de setembro de 1975, bem como optou pelo sistema do FGTS em 02 de novembro de 1970 (fl. 34). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (29/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004609-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004609-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram juntadas aos autos cópias da sentença de execução e da petição inicial relativamente ao processo nº 98.0021659-6, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível (fls. 58/69), tendo este Juízo Federal afastado a prevenção (fl. 70).Em seguida, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 70).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de interesse processual quanto a determinados índices e a prescrição quanto aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 73/81).Réplica às fls. 85/121.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 84), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 118), o que foi indeferido (fl. 122). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível.No entanto, com relação ao pedido de aplicação da correção monetária nas contas vinculadas do autor, verifico que foi objeto da demanda autuada sob nº 98.0021659-6 (fls. 60/69) que tramitou pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, tendo sido homologada a transação noticiada entre as partes e julgada extinta a execução do feito (fls. 58/59). Destarte, com relação a esta parte do pedido, o processo há que ser extinto, em razão da ocorrência da coisa julgada. No tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, a via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil,

pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 17 de fevereiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 29, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Embalagens Metálicas Brasilata, no período compreendido entre 24 de novembro de 1975 e 31 de março de 1972, bem como optou pelo sistema do FGTS em 24 de novembro de 1975 (fl. 37). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da existência de coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo

0008841-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008841-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso. Na mesma oportunidade, juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 53/71). Réplica às fls. 73/96. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 72), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 95), o que foi indeferido (fl. 98). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 94, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13 de abril de 2009, entendo que as prestações anteriores a 13 de abril de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na

mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinzenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SERVIX ENGENHARIA S/A., durante o período compreendido entre 07 de agosto de 1972 e 12 de setembro de 1974, bem como optou pelo sistema do FGTS em 07 de agosto de 1972 (fl. 34). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (21/05/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 67/75). Réplica às fls. 77/112. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 76), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 110), o que foi indeferido (fl. 152). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03 de julho de 2009, entendo que as prestações anteriores a 03 de julho de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a

circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda, durante o período compreendido entre 25 de outubro de 1972 e 15 de fevereiro de 1973, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 25 de outubro de 1972 (fl. 37). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (13/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018113-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018113-8) - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 59/67). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 69/83). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 85). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 68), as partes quedaram-se inertes, consoante certidão exarada à fl. 85. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntado às fls. 69/83, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 86. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 69/83, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo

discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07 de agosto de 2009, entendo que as prestações anteriores a 07 de agosto de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistiu qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 31, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Indústrias BAN-TAN Ramenzoni S/A., durante o período compreendido entre 04 de junho de 1973 e 27 de março de 1975, bem como optou pelo sistema do FGTS em 04 de junho de 1973 (fl. 32). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas

causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor.Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (20/01/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, tudo relativamente ao de cujus Hernani Indrigo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que informasse sobre a existência de processo de arrolamento (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 55/61).Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do pólo ativo (fl. 62), o que também foi cumprido (fls. 66/67).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 74/82).Réplica às fls. 84/120.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 83), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental (fl. 118), o que foi indeferido (fl. 121). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção

monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12 de agosto de 2009, entendo que as prestações anteriores a 12 de agosto de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da

instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 34, constato que o de cujus Hernani Indrigo manteve vínculo empregatício com a Empresa Vidros Viton Ltda., durante o período compreendido entre 03 de abril de 1972 e 10 de agosto de 1979, bem como optou pelo sistema do FGTS em 03 de abril de 1972 (fl. 44). Destarte, a parte autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o credimento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do de cujus Hernani Indrigo à autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (20/01/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026511-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026511-5) - IVONE MARIA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Aditamento à inicial (fls. 60/61). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito,

afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 64/79). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor (fls. 81/82). Intimada a se manifestar, a autora ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 108. Réplica às fls. 85/106. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 80), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 105). A ré, por sua vez, ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 83. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 82, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir à autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de dezembro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 10 de dezembro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958)

possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 38, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a ARNO S/A., durante o período compreendido entre 06 de agosto de 1973 e 15 de julho de 1975, bem como optou pelo sistema do FGTS em 06 de agosto de 1973 (fl. 33). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autora. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (04/03/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 66/81). Réplica às fls. 85/119. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 84), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 116), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 123). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 120. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por

intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21 de janeiro de 2010, entendo que as prestações anteriores a 21 de janeiro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria,

acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 44, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S/A., durante o período compreendido entre 18 de abril de 1977 e 04 de fevereiro de 1978, bem como optou pelo sistema do FGTS em 18 de abril de 1977 (fl. 38). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito

em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/02/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006824-37.2010.403.6100 - MYKOLAS SARKOVAS (SP180385 - HELIO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MYKOLAS SARKOVAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre sua conta poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro 1989, maio e junho de 1990. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/64). Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 67). Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 71/89. Réplica às fls. 91/94. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 90), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 94). De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fls. 96. Convertido o julgamento em diligência (fls. 100) foi determinado que a parte autora comprovasse a titularidade e a data de renovação das contas indicadas na petição inicial, porém não houve manifestação, consoante a certidão de fl. 103. Relatei. Decido. II -

Fundamentação Embora intimada para providenciar a comprovação da titularidade e a data de renovação das contas de poupanças nºs. 00195475-6, 31048730-6 e 00078730-4, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, consoante a certidão de fls. 103. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.

(grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento das verbas acima indicadas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 67. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007307-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUSINESS OBJECTS DO BRASIL LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BUSINESS OBJECTS DO BRASIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.991,30 (quatro mil e novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), devidamente atualizada até 31/03/2010 com base na taxa SELIC, nos termos do Contrato de Licenciamento da Base de Dados Comercial do DNE - Licenciamento Máster (DBM) nº. 9912179267. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/54). Foram deferidos os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública à parte autora (fls. 57). Sobreveio petição da parte autora para emendar a petição inicial

(fls. 60/63). Em seguida, a parte autora apresentou petição informando que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do processo (fls. 66/69). A parte ré peticionou juntando instrumentos constitutivos e mandato às fls. 70/106. Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda o pedido (fl. 107), sobreveio petição da parte autora informando que houve pagamento integral da dívida, não sendo o caso de renúncia de qualquer direito (fls. 108/109). Intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 108/109, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 111. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado a parte autora tenha requerido a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fls. 66/69). Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Com relação aos honorários advocatícios, consoante a petição de fls. 66/69, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e SAP Brasil Ltda., na qualidade de sociedade incorporadora da empresa Business Objects do Brasil Ltda. (fls. 70/106), razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009201-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-98.2010.403.6100) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 421/432: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Publique-se o despacho de fl. 420. Int. DESPACHO DE FL. 420: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014252-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014252-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE BARBOSA X MARISA ZANDONA BARBOSA SENTENÇAI - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ALEXANDRE BARBOSA e MARISA ZANDONA BARBOSA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Termo de Confissão e Ratificação do Contrato de Financiamento Imobiliário (nº 8.0249.0012403-3). Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/47). Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 67). Intimada para esclarecer a divergência entre as datas da petição inicial e o cálculo apresentado às fls. 44 (fls. 50), não houve manifestação da parte exequente, consoante a certidão de fls. 58. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para esclarecer divergências existentes na petição inicial, a parte exequente não cumpriu a determinação judicial, consoante a certidão de fls. 58. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a

necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois não houve a regularização do polo passivo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014171-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014171-2) - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018800-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018800-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. RelatórioSOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja lhe seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço das seguintes mercadorias: Equipamento de Raio X (LI 09/1360607-0), Lavadora Reliance Synergy e acessórios (Proforma Invoice nº.: 020/2009), Espirômetro (LI 09/1415483-1 e 09/1415482-3), Prato base para aquecimento (Proforma Invoice nº. DAM 0059385), Limpador Ultrassônico (Proforma Invoice nº. 022/2009) e Esterilizador (LI 09/1434820-2), independentemente do recolhimento dos tributos federais consistentes no imposto de importação (II), de imposto de produtos industrializados (IPI), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).A Impetrante aduz que por se caracterizar como entidade de assistência social estaria imune ao recolhimento de tributos federais quando do desembaraço das mercadorias.Assim, destaca que a ilegalidade do ato apontado como coator reside na exigência de recolhimento dos tributos como condição ao desembaraço das mercadorias, sem observância da sua imunidade tributária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/63.Diante das informações de fls. 107/116, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 64/102, considerando que o objeto discutido neste mandado de segurança é posterior à distribuição daqueles processos. Emenda às fls. 189/192.Após a juntada das informações de fls. 123/187 foi afastada a prevenção com os Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos, bem como com a 11ª Vara Federal Cível por se tratarem de objetos distintos.Determinada a emenda da inicial (fl. 196), sobreveio petição da parte Impetrante (214/216).O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 218).A autoridade impetrada, regularmente notificada, apresentou suas informações (fls. 223/240), alegando, inicialmente, a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança para liberação de mercadoria. No mérito, pugnou pela legalidade do ato praticado, sob o argumento de que a imunidade prevista constitucionalmente é norma não autoaplicável, necessitando do atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Aduz ainda que o instituto da imunidade não seria aplicável às contribuições do PIS e COFINS, por expressa limitação do texto do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal que faz referência apenas aos impostos. Por fim, defende que como a competência tributária que é caracterizada pela impossibilidade de renúncia ao poder de instituir tributos, todas as normas que tratam de limitar o referido poder constitucionalmente previsto, devem ser interpretadas de forma literal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 241/242). Em face desta decisão, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 257/278), que foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a sua conversão em agravo retido, diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 282/284).A Impetrante peticionou requerendo a devolução dos valores que foram indevidamente recolhidos a título de custas, posto que em duplicidade (fls. 247/248). Por meio da decisão de fl. 280, foi determinado que o pedido de devolução deveria ser deduzido na esfera administrativa.Em seguida, a Impetrante requereu a autorização para realizar o depósito judicial visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 288/290). Diante da decisão deste Juízo que determinou o depósito judicial (fl. 291), sobreveio petição da parte Impetrante (fls. 292/307 e 309/319). Todavia, este Juízo manteve a decisão que indeferiu a liminar (fl. 320).Em face desta decisão, a parte Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 323/338). Quando do julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu a tutela recursal, determinando o desembaraço aduaneiro das mercadorias, condicionado à regularidade e suficiência do depósito judicial (fls. 340/343).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 354), informando a inexistência de interesse público no objeto da demanda.Esse é o resumo do necessário.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Os fundamentos jurídicos nos quais se assenta o pedido inicial merecem acolhida.A Autora faz jus à imunidade tributária

pleiteada. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial para garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, sem o recolhimento de tributos federais. Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247). Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a Autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS. Para tanto, é necessário submeter o pedido de imunidade fiscal da Autora à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: a Constituição da República não põs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham (Imunidades Tributárias. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 179, destacamos). Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253) No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à lei complementar, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo complementar, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal. Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir isenção, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade. Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte ainda não pacificou totalmente a matéria, eis que a decisão proferida pelo Colendo Plenário, à unanimidade, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na ADIN nº 2028-5, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis: Ação direta de

inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30) Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabaláveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Vejamos. A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (revogado) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (revogado) (anotamos) Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte: Art. 55. (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado) (...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado, recentemente, por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010. Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio à lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta. A Autora amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que não há que se falar na aplicação ao presente caso da atual Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010, até porque os fatos geradores aqui questionados não lhe são contemporâneos. Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório. De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmago dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal. Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir, cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral. Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico. Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por meio dos documentos que a Autora carrou aos autos é possível verificar a comprovação de sua regular condição no que tange ao gozo da imunidade tributária perquirida. Verifica-se a fls. 32/46 que a Autora apresentou a certificação necessária a comprovar a sua condição de entidade de utilidade pública de caráter filantrópico, que lhe assegura a imunidade de impostos e contribuições sociais em tela, desde o ano de 1994. Nesse sentido, o Pretório Excelso manifestou-se sobre o assunto considerando válida e suficiente à comprovação da condição de entidade beneficente, que a entidade comprove que obteve o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Aplica-se ao presente caso como luva, o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Segunda Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-216 publ. 14.11.2008, vol-02341-02 p. 244) Veja-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme a manifestação do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cedida que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, instituiu isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para

regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Conseqüentemente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.(EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJe-publ. 18.10.2007) Assim, há que se acolher o pedido de reconhecimento de imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições sociais em favor da Impetrante, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a necessidade do recolhimento dos referidos tributos.III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da Impetrante pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à D. Autoridade impetrada, Senhor Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de

importação (II), de imposto de produtos industrializados (IPI), de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no desembaraço aduaneiro das mercadorias Equipamento de Raio X (LI 09/1360607-0), Lavadora Reliance Synergy e acessórios (Proforma Invoice n.º: 020/2009), Espirômetro (LI 09/1415483-1 e 09/1415482-3), Prato base para aquecimento (Proforma Invoice n.º. DAM 0059385), Limpador Ultrassônico (Proforma Invoice n.º. 022/2009) e Esterilizador (LI 09/1434820-2). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da previsão do artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor objeto de depósito judicial, consoante comprovantes de fls. 313/319. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026425-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026425-1) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004829-86.2010.403.6100 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 194/196) em face da sentença proferida nos autos (fls. 180/185), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Também não verifico a apontada omissão, posto que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-20.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA

DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA. contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP, objetivando provimento jurisdicional para que seja permitido a impetrante o imediato acesso às notas e frequência escolar necessários a colação de grau da impetrante a ser realizado na data de 28 de março de 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a impetrante (fl. 47). Emenda à inicial às fls. 52/53. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 55/58. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 66/69, defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à colação de grau. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 85/88). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou à impetrante o direito de acesso às informações e documentos necessários para a colação de grau. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Porém, a Lei nº 9.870/1990, ao tratar dos valores das anuidades escolares, proíbe aos estabelecimentos de ensino a retenção de documentos, nos termos do artigo 6º, in verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grafei) (...) 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma. (REOMS 199961000410960, - SEXTA TURMA, 26/09/2003) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a autoridade impetrada, Senhor DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO - UNIESP, ou quem lhes faça às vezes, que conceda acesso imediato aos documentos de interesse da impetrante, especialmente, o histórico de notas e frequência escolar. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI (SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) **S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO APARECIDO ARABONI. contra ato do Senhor REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido direito à matrícula no 8º semestre do Curso de Administração, bem como lhe seja assegurada novas datas para avaliações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/63). O pedido liminar foi deferido às fls. 66. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 73/109), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à matrícula do impetrante em face da situação de inadimplência. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público na demanda (fls. 118). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a matrícula do impetrante, em face da inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores

insculpados em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada após deferir a matrícula do impetrante para o 8º semestre, queira impedi-lo de colar grau, sob o justificativa de que não teria sido deferida a matrícula para o 7º semestre. Com base nos documentos trazidos aos autos, o impetrante cursou normalmente o 8º semestre, após a matrícula no 7º semestre, inclusive realizando as provas e iniciando o seu trabalho de conclusão do curso. A simples alegação de que o impetrante estaria inadimplente não pode servir de meio para que a universidade impeça os alunos de, uma vez deferida a matrícula, ter acesso às provas, documentos. Advirto que é direito da impetrada negar a matrícula aos inadimplentes, mas uma vez deferida a matrícula, não há como negar a participação do aluno no curso. Isto porque a autoridade impetrada tem outros instrumentos para exigir o pagamento das mensalidades escolares, estando expressamente vedado a utilização de meios indiretos para constringer o adimplemento das prestações. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja a ementa da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal convocado MANUEL ÁLVARES, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA FORA DE PRAZO - ADMISSIBILIDADE - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do Estado. 2. Rematrícula realizada ao abrigo da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, confirmada pela r. sentença. Consolidação fática da situação no tempo. 3. Remessa Oficial prejudicada. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - REOMS nº 269451/SP - j. em 16/11/2005 - in DJU de 08/03/2006, pág. 288) Destaque-se, ainda, a manifestação do Insigne Desembargador Federal NERY JÚNIOR em caso similar, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA BENEFICIÁRIA DO CRÉDITO EDUCATIVO - MATRÍCULA NEGADA EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA E EXTEMPORANEIDADE - DESCABIMENTO 1. Como as universidades particulares exercem atividade delegada pelo Estado, estão sujeitas às normas e princípios de ordem pública, não podendo deixar de efetivar a matrícula postulada fora dos casos específicos autorizados pela lei, alegando simplesmente questões regimentais. 2. Nesse sentido, tendo a própria impetrada admitido a satisfação pela impetrante de todos os seus débitos junto à tesouraria da instituição de ensino, como também justa causa para a matrícula fora do prazo estipulado, qual seja, a existência de dificuldades financeiras, resta configurado o direito líquido e certo para a inscrição, ainda que a DESTEMPO, conforme orientação jurisprudencial. 3. Ademais, a matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, que sequer recorreu da decisão, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de colar grau em seu curso, não se vislumbrando, na hipótese vertente, qualquer outro prejuízo acadêmico fora este. 4. Remessa oficial improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 222730/SP - j. em 1º/06/2005 - in DJU de 07/12/2005, pág. 268) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à Autoridade impetrada, Senhor Reitor da Anhanguera Educacional S/A, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à renovação da matrícula do impetrante para o 8º semestre do Curso de Administração com Gestão em Marketing junto à Faculdades Anhanguera. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 66, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019836-21.2010.403.6100 - MARIA PAULA BANDEIRA (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer a plena eficácia das sentenças arbitrais trabalhistas proferidas pela impetrante, quando reconhecem a despedida sem justa causa, para que esta promova o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz a impetrante, em síntese, que atua como árbitra em procedimentos arbitrais trabalhistas, nos termos da Lei nº 9.307/96. Narra a impetrante que a autoridade impetrada não reconhece sentenças proferidas por árbitros, negando-se assim a proceder a liberação do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores envolvidos. Afirma que a autoridade impetrada possui uma Lista Restritiva de árbitros e entidades arbitrais que podem liberar o FGTS, na qual a impetrante não está incluída (fls. 24/26). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/29). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais no código correto, nos termos do Provimento nº 64/2005 (fl. 32), o que foi cumprido (fls. 33/34). Relatei. Decido. II. Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir (ou processual) e legitimidade de parte. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009 por sua vez, dispõe acerca do que se deve entender como autoridade, nos seguintes termos: 1o

Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) No presente caso não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que a mencionada Lista Restritiva da Caixa Econômica Federal (fls. 24/26) não está prevista em lei, trata-se apenas de registro para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004258-14.1993.403.6100 (93.0004258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-29.1993.403.6100 (93.0004257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018165-60.2010.403.6100 - RICARDO FARIA X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por RICARDO FARIA e NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a exclusão dos requerentes na inscrição dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa em caso de desobediência à ordem judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/74). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa mesma oportunidade, foi determinado aos requerentes que providenciassem cópia integral e legível do contrato de financiamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 77). Intimada, a parte requerente protocolizou petição requerendo dilação de prazo em 10 (dez) dias (fl. 78), o que foi deferido por este Juízo (fl. 79). Após, os requerentes protocolizaram petição requerendo a notificação da Ré, para que esta apresentasse a cópia do referido contrato (fls. 80/81). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Muito embora a parte requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do parágrafo 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado. III - Dispositivo Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Custas pelos requerentes. Entretanto, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento da referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007825-57.2010.403.6100 - VERONICA COELHO PEREIRA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora cópia integral dos autos para expedição do mandado de averbação da nacionalidade

brasileira, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021439-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021439-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Fls. 267/278: Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal-CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6438

MONITORIA

0017478-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS CRISTINA GRACIANO X JOSE GERALDO GRACIANO X TEREZINHA DE SOUZA GRACIANO

DECISÃO Inicialmente, intime-se pessoalmente a corrê Thais Cristina Graciano para regularizar a representação processual, constituindo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, diante da renúncia manifestada pela sua ex-procuradora, consoante petição de fls. 161/163. Ainda, considerando a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de Novembro de 2010, às 14:00 horas. A parte autora deverá trazer quando da realização da audiência planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, devendo ser intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico. De outro lado, quando a corrê Thais Cristina, na oportunidade da intimação para constituir advogado, deverá ser cientificada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e para tanto, determino a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no despacho de fls. 155, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar Espólio de José Geraldo Graciano Filho e Espólio de Terezinha de Souza Graciano, representados pela corrê Thais Cristina Graciano.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital (fls. 102 e 105/106) e que não houve manifestação (fl. 107), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo, Rafael Franceschini Leite, OAB/SP 195.852, telefone (11) 3253-7037, e-mail: rafael@leitegodoy.adv.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios será efetuado com os recursos vinculados à Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital (fls. 106/107 e 110/111) e que não houve manifestação (fl. 112), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo, Odair Guerra Junior, OAB/SP 182.567, telefone (11) 2651-3097, e-mail: oguerra@adv.oabsp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios será efetuado com os recursos vinculados à Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fl. 138: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que a parte autora apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Tendo em vista que os co-réus José Augusto de Campos Filho e Célia Regina Aparecida Rossi de Campos foram citados por edital (fls. 229 e 235/236) e que não houve manifestação (fl. 239), declaro-os revel, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, telefone (11) 3254-3888, e-mail:

dedigall@uol.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Especifiquem as partes autora e co-ré Vanessa Cristina de Campos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Expeça-se mandado de citação das partes, para o endereço declinado à fl. 71. Fl. 76: Indefiro a indicação do referido endereço, tendo em vista já ter sido utilizado em diligência que restou negativa. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLEN X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN

Fl. 341: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital (fls. 125 e 128/129) e que não houve manifestação (fl. 130), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo, Luis Flavio Augusto Leal, OAB/SP 177.797, telefone (11) 2692-1972, e-mail: advogadoluisflavio@yahoo.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios será efetuado com os recursos vinculados à Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE X DANIELA MARTIN GRADELLA X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA (SP250745 - FABIANO VARNES) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 1159), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cumpra a determinação de fl. 1146, apresentando endereço atualizado e válido da co-ré Sueli Wagner Duarte Dinez. Int.

0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO (SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas. A parte autora deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Fls. 50 e 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Fls. 63/64: Defiro o pedido de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Fls. 47 e 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006670-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PERPHIL LEILOES LTDA ME

Fls. 64/66: Deixo de apreciar, em razão do pedido formulado à fl. 68. Tendo em vista a certidão de fl. 69, converto a citação inicial da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa

contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Fl. 38: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009112-13.1977.403.6100 (00.0009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fl. 428: Deixo de apreciar, em razão da decisão proferida às fls. 389/390, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0009146-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X OLGA DE ANTONI FURLAN(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 115), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cumpra o despacho de fl. 113. Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMOS CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Fl. 233: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

Declaro nula a citação de fl. 161/163, tendo em vista não ter sido cumprido o artigo 229, do CPC, dentro do prazo legal. Fl. 168: Expeçam-se mandados de citação para os endereços declinados, bem como para a co-executada Marcia Aparecida Rocha Albano. Int.

0007342-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 685-A, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Fl. 138: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente apresente endereço atualizado e válido dos executados. Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Fl. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA

Fl. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fl. 109: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente. Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Torno nula a citação de fl. 34/35, tendo em vista não ter sido cumprido o artigo 229 do CPC, dentro do prazo legal. Expeça-se novo mandado de citação. Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017500-44.2010.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente da impugnada. A impugnante alega, em resumo, que a impugnada não trouxe a comprovação da condição de reconhecidamente pobre na forma da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, o que impede a concessão do benefício. Apesar de intimada, não houve manifestação da impugnada, consoante certidão de fl. 13-verso. Relatei. Decido. Inicialmente, revejo a decisão de fl. 161 dos autos principais, quanto ao réu/impugnado, Gil Franca Baganha, tendo em vista que não foi apresentada declaração ou, sequer, resposta à presente impugnação, na forma preconizada pelo artigo 8º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, que dispõe sobre a concessão de Assistência Judiciária. No que se refere à ré/impugnada, CARLA CRISTINA ROSSETTO, apesar de intimada para se manifestar sobre o pedido de impugnação ao benefício pela impugnante, não houve qualquer manifestação, consoante a certidão de fl. 13-verso, razão pela qual há que ser revogado o benefício concedido. Destaco que apesar da simples declaração, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060, de 05.02.1950, ser suficiente para que seja possível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez intimada para apresentar irrisignação quanto ao pedido de revogação do benefício, é ônus das partes impugnadas se manifestarem, não cabendo ao Juízo formalizar qualquer tipo de defesa em favor de uma das partes, sob pena de macular o princípio da imparcialidade. Posto isto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados no despacho de fls. 161. Assim, julgo prejudicado o pedido formulado na presente impugnação. Condeno a impugnada a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.00.000530-0, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Fls. 345/346: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que compete à parte a elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tanto. Intime-se o BACEN sobre o despacho de fl. 343. Int.

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/COM/LTDA X METALPO IND/COM/LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004922-45.1993.403.6100 (93.0004922-4) - SANDRA REGINA PEINADO ORSI X SONIA REGINA DE FATIMA LOPES X SARAH MARIA FRANCO STRADIOTTO X SONIA MARCIA DE CAMPOS X SANDRA LIA FERRARI FARIA X SERGIO TADASHI SUZUKI X SILVIO AGNALDO ROMANO DA SILVA X SUZANA BASTOS LOPES DE CASTRO X SANDRO FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA DAS NEVES GERALDO HONDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 469/470, remetem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0056953-03.1997.403.6100 (97.0056953-5) - WILSON KOJI ICHIKAWA X SANDRA YUMI ISHI

ICHIKAWA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 109, tendo em vista que a pessoa mencionada não é parte neste processo. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022354-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019677-45.1991.403.6100 (91.0019677-0) - SINDICATO NAC/ DA IND/ DE COMPONENTES P/ VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 2027 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP098533 - MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 : Defiro à parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 546/551) em face da decisão de fl. 534, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, na medida em que não houve requerimento prévio. Ademais, a questão já está sob o crivo do TRF da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 534 inalterada. Cumpra-se o despacho de fl. 522. Intimem-se.

0026267-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023703-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020896-29.2010.403.6100 (2009.61.00.000707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 06/08 como emenda da inicial. Destarte, recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0026204-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026204-1) - JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/156: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Fls. 672/673: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020030-21.2010.403.6100 - MARTA ROMANI FELIPPINI X MATILDE DE MORAES NICOLETTI X MAUDE PAROLINI DE OLIVEIRA X MYRIAM BAPTISTA GOMES X NAIR BISCARO JORGE X NAIR CHRISTOFOLETTI FERREIRA X OLGA PRETONI X OCTAVIA SITOLIN MESSETTI X PEDRINHA CORREIA BUENO X REGINA CORTE SIMONETTI X ROSA CANDURI CALLOGERO X ROSA VALENTE MOREIRA X ROSANGELA FATIMA GONCALVES X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SEBASTIANA MARTINS DE LIMA X SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA PENTEADO X SILVIA MARIA MULLER HOFFMANN X SILVANIRA GASPARELLI LEME X SOPHIA ROSA GOMES X TEREZINHA GOMES PALMEIRA X WESLEY

DE MORAES X YOLANDA FORNAZARI LOPES X ZELIA DOMINGUES PAIXAO X ZILDA ALIBERTI
POMPEO X ZILDA DOS SANTOS CESAR X ZILDA LOURDES MACHADO AMARAL X ZULMIRA LAVINIA
GALLO SOARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Com efeito, a Justiça Federal não tem competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviários ou dependentes da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mesmo após a edição da Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Isto porque a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permaneceria a cargo da Fazenda Pública Estadual, conforme se infere do artigo 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. (grifei) Pautado nesta norma, o contrato de compra e venda do capital social da FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, estabeleceu, em sua cláusula nona, que: continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (grifei). Esta demanda tem como objeto exatamente a condenação ao pagamento de diferenças às pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo, razão pela qual é inequívoca a legitimidade passiva apenas desta pessoa jurídica de direito público interno. A RFFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Em decorrência, a União Federal deve ser excluída desta relação jurídica processual, afastando a competência da Justiça Federal, em razão da expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lá o processo siga seu curso regular sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se a parte autora.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020133-28.2010.403.6100, em apenso. Int.

0045685-64.1988.403.6100 (88.0045685-5) - FRANCISCO BARRETO NUNES X JOB MARCOS SAVOIA X JOSE DE MELO BITENCOURT X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSELITO INACIO PEREIRA X LUIZ EFIGENIO EXPOSTO X MARIO REBELO X ROBERTO PARRILHA X WAGNER FERRAZ DE ARAUJO X WAGNER GARCIA FERNANDES(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 428, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037819-34.2009.403.0000. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão.Int.

0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9) - H E F DO BRASIL INDL/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 160-165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.452, item 2, com a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls.314 e 340 em favor da autora ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual das autoras MORRO DO NIQUEL S/A e CODEMIN S/A, com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem as incorporações e juntada de novas procurações outorgadas por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do depósitos de fls.300 e 328 (MORRO DO NIQUEL S/A). Manifeste-se a União em 15(quinze) dias, sobre o pedido de levantamento formulado pela autora CODEMIN S/A às fls.453-455 e 515-520. Int.

0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8)) AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020134-13.2010.403.6100, em apenso. Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trasladem-se para estes autos cópias das decisões, do trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos nos EE 0000550-62.2007.403.6100 e 0000551-47.2007.403.6100. Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0014501-65.2003.403.6100 (2003.61.00.014501-6) - CAP - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PERICIAS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X UNIAO FEDERAL Fls.354-355: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0022566-49.2003.403.6100 (2003.61.00.022566-8) - CLINICA DE OLHOS DR ARNALDO AMENDOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls.366-371: Ciência as partes. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo n. 2008.03.00.027027-9 (Recurso Extraordinário). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, trasladem-se cópias das decisões e do trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se. Int.

0000551-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 59-62). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0020132-43.2010.403.6100 (98.0046126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 -

TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0020133-28.2010.403.6100 (00.0974376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0020134-13.2010.403.6100 (95.0032990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048732-02.1995.403.6100 (95.0048732-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 225/2010, que comunica a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

0002652-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002652-0) - WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da decisão de fls.471-473, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0027495-28.2003.403.6100 (2003.61.00.027495-3) - CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X BATAGLIESI & ASSOCIADOS LTDA X CFA CAMBIAGHI ARQUITETURA LTDA X S HEILBUT ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X CFA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X L C MIQUELIN & S MEI LING ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA X DUPRE ARQUITETURA & COORDENACAO S/C LTDA X PAULO LISBOA ARQUITETURA LTDA X N & W ARQUITETOS LTDA X JONAS BIRGER ARQUITETURA S/C LTDA X MMBB ARQUITETOS S/C LTDA X SENZI CONSULTORIA LUMINOTECNICA S/C LTDA X EGC ARQUITETURA S/C LTDA X CONFORTE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ITAMAR BEREZIN ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.982-999: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054242-98.1992.403.6100 (92.0054242-5) - HELIO BALBIN X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X JULIO ZANETTI X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X MARIA CRISTINA ZANETTI E FERREIRA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ZANETTI E FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que o nome da exequente MARIA CRISTINA ZANETTI E FERREIRA não foi alterado (comprovante fl. 176).Assim, regularize a exequente o seu cadastro junto à Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

A petição de fl. 435 não atende ao determinado na decisão de fl. 423.Dê-se nova vista à exequente para que individualize a conta elaborada a fl. 419, com discriminação dos valores relativos a cada parcela que compõe o crédito.Int.

0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4) - SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUELY VIEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X VALDIR CUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X VERA

APARECIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA RUBEM X UNIAO FEDERAL X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA TAMBALO X UNIAO FEDERAL X TAEKO KANAZAWA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DI CHIACHIO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020132-43.2010.403.6100, em apenso. Int.

0032190-61.2000.403.0399 (2000.03.99.032190-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X DENISE GONCALVES X EDITH CANDIDA DE JESUS X EDSON DA COSTA PEREIRA X ELADIR ELIZABETH LIMA X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X EUNICE GRACITA ALPISTE X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DENISE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDITH CANDIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELADIR ELIZABETH LIMA X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X EUNICE GRACITA ALPISTE X UNIAO FEDERAL X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à União dos cálculos de fl. 393.2. Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios. Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadatral da exequente EDITH CANDIDA DE JESUS junto à Secretaria da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4512

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Vistos em decisão. Fls. 438-442, 443-447 e 448-468: ciência às partes. 2. O MPF requereu a expedição de ofícios ao CONPRESP para obter informações sobre o projeto de restauro, que não foi aprovado, conforme documento de fl. 442. No entanto, os requerimentos são desnecessários em relação ao órgão municipal. A informação pretendida no item IX, a (fl. 471 e verso) deve ser prestada pela União, em razão da decisão do TRF3, proferida em Agravo de Instrumento, que determinou providências urgentes, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 181-182). O requerimento formulado na letra b da referida manifestação é desnecessário, pois a vistoria fora efetuada em 2009 pela Subprefeitura, com a informação sobre o estado do prédio (fls. 273-324) e a estabilidade da estrutura. Recentemente, em 08/06/10, a Secretaria do Patrimônio da União apresentou Relatório de Vistoria Técnica, no qual prestou as informações sobre o imóvel (fls. 453-462). Portanto, prejudicados os requerimentos de expedição de ofício ao CONPRESP. 3. Instadas a especificar provas, a autora requereu inspeção judicial no imóvel (fls. 328-329). A correção Oficina Profissionalizante não se manifestou (fl. 330) e a União manifestou desinteresse na dilação probatória. A inspeção judicial é desnecessária, pois a prova documental produzida até o momento (vistorias dos órgãos municipal e federal) é suficiente para esclarecer a situação do imóvel e as dificuldades encontradas. Assim, indefiro a inspeção judicial requerida. 4. Dê-se vista à União para prestar os esclarecimentos necessários, referentes ao trâmite do projeto de restauro do Castelhinho da Rua Apa, os motivos da não aprovação na 483ª Reunião Ordinária, noticiada no documento de fl. 442 e quais providências estão sendo tomadas para o cumprimento da liminar. 5. Após, vista ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-23.1994.403.6100 (94.0009228-8) - MANOEL FERNANDES VARGAS X MARIA ANTONIETA B

FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Publique-se a determinação de fl. 752. 2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander e à CEF, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito, no entanto, foi efetuado o depósito da fl. 769.5. Ciência à CEF do depósito da fl. 769.6. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pela exequente. Prazo: 30 (trinta). Após, expeça-se mandado. 7. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a CEF indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 752: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line do valor indicado a fl. 740, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1) - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Fls. 320-321: Prejudicado o pedido em razão do decurso de prazo para manifestação do despacho da fl. 304.2. Publique-se a determinação de fl. 313. 3. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco ABN ANRO REAL S/A pelo autor HERMANN BREMER NETO.4. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.5. Comprovada a transferência, dê-se vista ao BACEN. 6. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pelo BACEN bens para penhora do autor HELMUT BREMER. Prazo: 30 dias.7. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que o exequente indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 313: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2) - CELIA CACCIATORE BULAMAH(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Publique-se a determinação de fl. 173.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à CEF, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 5. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que o BACEN indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 173: Fls. 152: Providencie a exequente a atualização dos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Intime-se o BACEN.

0054327-74.1998.403.6100 (98.0054327-9) - NELSON MARFIL X FRANCISCO MARFIL FILHO X ADEMIR DOS SANTOS X MARIA LUIZA BERNARDINO X WALFREDO RAMOS BRANDAO X GERALDO MALERBA X ODAIR GARRIDO X DEOLINDA DA CONCEICAO MARTINS GARRIDO X WILSON GARRIDO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIBAN) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP241973 - RAYVELLY FERNANDES LANELLAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)

Fl. 929-931: Providencie o exequente (CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Banco Itaú) a adequação dos cálculos aos termos da condenação, observando que os honorários fixados (R\$ 300,00) serão rateados

entre os bancos depositários. Prazo: 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação das petições de fls.927 e 933-934. Int.

0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7) - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Diante dos documentos juntados (fls. 173-174), reconsidero o item 2 da decisão de fl. 168 e determino a expedição do valor integral, relativo a conta de poupança 7207.5, em favor de SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE.2. Intime-se a co-autora MARIA CONCEIÇÃO TRAVAGLINI AMBROSANO a comprovar documentalmente o segundo titular das contas (extrato: fls. 27-28). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Satisfeita a determinação do item 2, expeçam-se os alvarás. Liquidados, arquivem-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8) - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará em favor dos autores CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES, JOSE PENTEADO DE CAMPOS e TEREZA FASSINA CHAVES do valor total de suas contas de poupança, bem como em favor dos demais autores e da CEF dos valores apresentados na fl. 205.Liquidados, arquivem-se.Int.

0021771-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021771-4) - PERSIO AUGUSTO COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. A contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, e não a supressão de contradições. Não há, na decisão, a contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Cumpra a ré a determinação da fl. 309, no prazo de quinze dias.Int.

0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) Recebo a petição de fls. 139-142 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131-134: Mantenho a decisão da fl. 130. Tendo em vista que foi determinada a remessa à contadoria nas fls. 117, 121 e 130, e não houve interposição do recurso de recurso das decisões, bem como não houve comprovação da titularidade das contas, cumpra-se a determinação e remetam-se os autos à contadoria. Int.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 490-494 como emenda à inicial. O autor não cumpriu os itens 5 e 7 de fl. 477. Intime-se-o a cumpri-los no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como para trazer aos autos cópia da petição de emenda para contrafé.Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020227-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos em decisão. O presente embargos à execução foi proposto por MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de excesso de execução. Aduz a autora que ao contrato em questão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que há cláusulas nulas, pois prevê juros abusivos, anatocismo, comissão de permanência cumulada com multa contratual e ilegalidade da inclusão do nome da embargante nos órgãos de restrição creditícia. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para [...] que seja deferida a suspensão das restrições de crédito efetivada junto aos arquivos do SPC, EQUIFAX e SERASA, no nome do embargante e seu representante legal, pelo menos até o julgamento definitivo da presente ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora, a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe trará diversos prejuízos financeiros, o que configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo, então, a apreciar o outro requisito. Os documentos juntados aos autos resumem-se a cópia da ação de execução (fls. 14-80). Não há um documento sequer que demonstre que o nome da embargante está incluído nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda que se presuma que esteja, considerando-se a existência do débito, não há como saber da existência de outra restrição. Por isso, não é possível saber se a inclusão do seu nome no cadastro do SPC foi, de fato, indevida e em razão dos problemas relatados. Ausente, portanto, a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020389-68.2010.403.6100 (2002.61.00.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001814-2)) J P MENICHELLI & CIA/ LTDA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Comprove, a Embargante, não ter condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHALATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4514

MONITORIA

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

A guia de custas judiciais juntada à fl. 296 não está com autenticação bancária referente ao seu pagamento. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-63.1993.403.6100 (93.0008374-0) - AMELIA QUIOCO HASHIMOTO X CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO X RUBENS DA SILVA X SEBASTIAO DUETIS MENDES X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls. 552-553: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação quanto aos autores RUBENS DA SILVA, SEBASTIAO DUETIS MENDES e WILSON PEREIRA DA SILVA pelo vínculo com o HOSPITAL DAS CLINICAS FAC MED UNIV SP, no prazo de quinze dias. Int.

0018239-42.1995.403.6100 (95.0018239-4) - LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CINTRA(SP067834 - SORAYA FUMO E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP146695 - CRISTIANA CORREA E CONDE E

SP147026 - HELOISA ARAUJO CINTRA TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 242-244: Traga o requerente a certidão de inventariança e procuração do espólio, na qual conste poderes específicos para o levantamento pretendido. Int.

0049533-39.2000.403.6100 (2000.61.00.049533-6) - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Advirto o Dr. Diego Bedotti Serra que, caso tenho sido ele o autor do destaque em amarelo na fl. 46, esta conduta caracteriza adulteração de conteúdo dos autos do processo, o que enseja, no mínimo, proibição de retirada dos autos da Secretaria. 2. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. Reconsidero a decisão de fl. 271. 3. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Proceda-se a intimação desta decisão no nome do advogado que estiver cadastrado no sistema informatizado e, também, no nome do subscritor da petição de fls. 273-275. 6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008537-47.2010.403.6100 - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010983-23.2010.403.6100 - KARIN FRITZE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fl. 63: O pagamento deverá ser realizado em guia de depósito judicial à disposição do Juízo. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037883-39.1993.403.6100 (93.0037883-0) - CIMINAS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 379: Indefiro. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 dias. Após, cumpra-se determinação de remessa dos autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016913-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016913-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO TRECCO X ESTER INACIO DA COSTA TRECCO

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0019352-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019352-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO MASSAO ISHIZAKO X MONICA YUKIE IZUMI ISHIZAKO

Fl.38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009168-16.1995.403.6100 (95.0009168-2) - ADOLFO NOVAIS RIBEIRO X ELVIRA ROSA DA SILVA RIBEIRO X EDITH SILVA RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada Dra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO - OAB/SP 71.244, intimada a retirar certidão expedida. Retornem os autos ao arquivo.

0003447-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003447-6) - NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA - ME X MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

As embargantes alegam haver contradição no despacho de fl. 380. Não é caso de embargos de declaração. A discordância das rés visa a modificação do despacho que recebeu seu recurso unicamente no efeito devolutivo. Todavia, a fim de evitar recursos desnecessários, informo que, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Neste processo, a antecipação da tutela foi concedida. A procedência do pedido na sentença confirma a concessão da antecipação da tutela, sendo desnecessário constar da sentença expresso confirmo a antecipação da tutela. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021515-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021515-7) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada Dr. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL OAB/S 66.905, intimado a retirar certidão expedida. Retornem os autos ao arquivo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038733-93.1993.403.6100 (93.0038733-2) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 161/162, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se em arquivo sobrestado a provocação dos demais autores, uma vez que somente os autores JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO FRANCISCO e ILDA ALVES promoveram a execução. Int.

0014312-05.1994.403.6100 (94.0014312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-73.1994.403.6100 (94.0004213-2)) PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 174/179. Decorrido o prazo recursal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.001843-7.I. C.

0017808-08.1995.403.6100 (95.0017808-7) - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARCIA BARBIERI X MIHOKO YAMAMOTO X SERGIO MANCINI NICOLAU X MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIO ALFREDO DE MARCO X DJALMA JOSE FAGUNDES X NEWTON DE BARROS JUNIOR X ORLANDO CAMPOS FILHO X ANNA TEREZA NEGRINI FAGUNDES X

ANNA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES X ANNA BEATRIZ NEGRINI FAGUNDES(SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. Expedido e certificado nos autos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026999-77.1995.403.6100 (95.0026999-6) - MARLENE GUERRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP067222 - ELISABETE SOARES BAYMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP215603 - CINDY COVRE) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CO-RÉU BANCO BRADESCO S/A) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0040632-58.1995.403.6100 (95.0040632-2) - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 175/176: Considerando que o pagamento efetuado (fls. 170/171) foi extemporâneo, intime-se a parte autora para que pague o saldo remanescente pleiteado pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinaldo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à UNIÃO. I.C.

0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4) - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o último pagamento noticiado nestes autos é do mês de maio, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das demais parcelas com a juntada das guias Darfs pagas, no prazo de 5 dias.No silêncio, abra-se nova vista a União Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo legal.Int.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 253:Vistos em despacho.Fls.245/251: ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que se aguarde por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido formulado nos autos da Execução Fiscal N°2007.61.82.021505-0 (petição de fls.218/224).Assim, suspendo por ora a decisão de fl.243.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C. DESPACHO DE FL.269:Vistos em despacho.Fls. 258/268: Dê-se vista à parte autora acerca da petição da União(Fazenda Nacional).Tendo em vista a decisão acolhendo os Embargos de Declaração opostos pela ré, aguarde-se a constrição judicial mencionada em seu pleito.Publique-se o despacho de fl.253.Int.Vistos em despacho.Fls. 270/274 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos.Após, decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que coloque a totalidade dos valores depositados na conta n° 4000129408382 à disposição do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, atrelado à execução fiscal n° 0052266-81.2004.403.6182, processo em que foi emanada a ordem para a constrição dos valores depositados neste feito.Publiquem-se os despachos de fls. 253 e 269.Int.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante do depósito constante nos autos e, considerando que já houve expressa concordância do atual advogado da autora Neide Maria V. Mendes no repasse da verba honorária ao advogado anteriormente constituído, expeça-se o alvará de levantamento ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS independentemente de apresentação de nova procuração, da quantia depositada à fl. 431. Outrossim, apresente a autora TERESA TAMIKO

YARA NAKANO, cálculo dos valores que pretende executar, nos termos da decisão de fls. 468/469, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância da União Federal com os cálculos, expeça-se ofício requisitório em favor da autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO. Intimem-se e cumpra-se.

0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9) - IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016764-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016764-5) - WEIR DO BRASIL LTDA X ALEBRAS IND/ E COM/ LTDA X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3) - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHFI - ESPOLIO X IVETTE CHOHFI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ressalto que, em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados necessários (CPF E RG). Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 120/123 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF.Após, considerando a conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos da decisão de fls. 135/136, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 108/115, encaminhando-se os autos ao contador judicial.Int.

0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 94: Manifeste-se o autor, expressamente, se concorda com o levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.978,62 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTE E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), tendo em vista que o montante depositado à fl 92 refere-se à garantia da execução (R\$ 24.643,34 - vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) Em caso afirmativo, expeça-se alvará de

levantamento. Após, voltem conclusos. I.C.

0026534-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026534-6) - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006978-55.2010.403.6100 - JORGE UCHIYAMA X JULIANA CAYRES SETEMBRO X KRISTINA GAYER X TEREZA WIDMANN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em despacho. Fls. 100/107: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 93.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-49.1998.403.6100 (98.0032439-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Tendo em vista que já consta contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021186-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Vistos em despacho. Em que pesem os argumentos apresentados pelos embargados às fls 175/176, nada a decidir, tendo em vista a negativa da União Federal. Cumpra esta Secretaria o teor do despacho de fl. 173. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.EZIDIA TERÇARIOL ZACCARELLI interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fls. 164/165, apontando a existência de contradição.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer contradição no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal.De fato, inexiste a apontada contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar a sentença.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 934/935: Tendo em vista o grande volume de documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 919/920, e visando evitar o grande acúmulo de cópias neste Cartório, determino que a empresa autora, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize em seu endereço declinado na inicial (fl. 02), de forma organizada, e em data e horário a

serem combinados com o Sr. Perito, os documentos supramencionados, a fim de que possa o Sr. Perito cumprir o despacho de fl. 916. Outrossim, tratando-se de processo da Meta 2 - CNJ, defiro ao Sr. Perito o prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos esclarecimentos requeridos. Intimem-se.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTUGAL em face de GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., atualmente denominada MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização, no valor a ser apurado em perícia judicial, para que se proceda ao conserto das anomalias da construção, bem como das verbas de sucumbência. Alegam, em apertada síntese, que o edifício em questão foi construído pela primeira ré e financiado pela segunda ré, tendo apresentado uma série de defeitos e vícios na construção, que impossibilita o uso das áreas comuns do prédio, além de colocar em risco a vida dos moradores, como demonstra o trabalho técnico acostado à inicial. Sustenta que as rés são solidariamente responsáveis, a teor do artigo 618 do Código Civil e de precedentes dos Tribunais Superiores. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 639/646 (CEF) e às fls. 666/701 (Miranda Comércio e Construções Ltda.). Réplica às fls. 708/717. Em fase de especificação de provas, a CEF proclamou que não há provas a produzir (fl. 706). O autor, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fls. 719/720). Às fls. 723/725, foi proferida decisão, excluindo a CEF do polo passivo da demanda e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformado, o autor interpôs Apelação, não recebida no juízo de origem, e Agravo de Instrumento (fls. 746/757), tendo o TRF da 3ª Região dado provimento a este último recurso, para manter a CEF no polo passivo da ação e para determinar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, permanecendo o feito na Justiça Federal (fls. 760/767). Os autos foram remetidos para o TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento à apelação (fls. 786/764). A CEF interpôs Agravo Inominado (fls. 798/802), ao qual foi negado provimento (fls. 805/815). Às fls. 820/827 foi interposto Recurso Especial pela CEF, que não foi admitido (fls. 857/860). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (certidão de fl. 867), remetido ao STJ. Retornaram os autos a esta 12ª Vara Federal. À fl. 877, foi juntada cópia da decisão exarada pelo STJ, não conhecendo do referido Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual, tendo sido definitivamente reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes no bem adquirido pelo autor, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA n 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Findo o pagamento integral dos honorários, será dado início aos trabalhos periciais, devendo o Sr. Perito entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Int.

0902002-53.2005.403.6100 (2005.61.00.902002-0) - APARECIDA IVANIA ALVES BENTO X PAULO ROBERTO BEZERRA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 252/294: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 312: Defiro aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 308, conforme requerido. Int.

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 213: Tendo em vista que a autora já foi intimada pessoalmente, conforme aviso de recebimento de fl. 207, e não se manifestou, poderá o patrono dos autores, Dr. Ricardo Jovino de Melo Junior, requerer a simples DESISTÊNCIA do feito, uma vez que houve acordo entre as partes, que esta será homologada por este Juízo. Caso o patrono dos autores não requeira a desistência do feito, deverá esclarecer se pretende que o feito prossiga. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5681

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que intempestivo. Dê-se vista da sentença a União, a Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022551-32.1993.403.6100 (93.0022551-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0049492-09.1999.403.6100 (1999.61.00.049492-3) - ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X ZILDETE SOARES COTRIM X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MILEIDE BRUNA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES X DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0900651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900651-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl.956 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF 3, conforme decisão de fl.907. Int.

0034974-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0032140-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032140-0) - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0033400-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033400-5) - RONALDO SYLVIO REINGENHEIM X INES HELENA REINGENHEIM(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009340-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009340-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001637-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001637-3) - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0002847-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002847-8) - AMADEU GOMES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0007319-81.2010.403.6100 - ANTONIO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo os recursos de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008790-35.2010.403.6100 - ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para

apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009635-67.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009737-89.2010.403.6100 - HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010085-10.2010.403.6100 - ISABEL RAMIRES MORENO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5682

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação feito pela União considerando a nova redação dada pela EC n.º 62/2009 ao art. 100 da CF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, indefiro o requerido pela União às fls. 5686/5709. No mais, tendo em vista a notícia de fls. 5616/5635, bem como o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação feito pela União considerando a nova redação dada pela EC n.º 62/2009 ao art. 100

da CF e art. 43 da Resolução 115, do CNJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 537/555. No mais, ciência às partes da penhora efetiva no rosto destes autos às fls. 521 e 535. Considerando que a penhora efetivada é maior que os valores advindos destes autos e ainda a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 530, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das próximas parcelas dos precatórios expedidos. Int.

0031784-69.2002.403.0399 (2002.03.99.031784-0) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 540, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 540 e façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5692

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH (SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Primeiramente providencie as co-rés Chema El Rafih Jaafar e Rauda El Rafih cópia da procuração que transfere poderes para a procuradora Nair José Rafih, regularizando assim sua representação processual. Com relação à co-ré Laila El Rafih, decreto a revelia tendo em vista a certidão de fl. 123, com a ressalva do artigo 320, I do CPC. FLS. 121/122: Manifeste-se a parte ré. FLS. 111/113: Vista à parte autora da contestação apresentada. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA

Observo que não houve tentativa de citação no primeiro endereço fornecido à fl.128, expeça a secretaria mandado de citação.Int.

0071067-71.2007.403.6301 - LEONARDO PRIMO PIVA X DARCY DA SILVA PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Afasto a prevenção apontada às fls.24/26 por tratar-se de contas diferentes das discutidas nestes autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial o pagamento da custas iniciais.Com o pagamento, cite-se. Int.

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Fl.111: O edital requerido pela Caixa Econômica Federal já foi expedido às fl.109, devendo a parte interessada comparecer nesta secretaria para retirada e publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Tendo em vista que com a petição de fls.107/108 não foi anexado o substabelecimento para o Drº Lamartine, deixo de determinar a anotação de seu nome para recebimento de intimação. Com a apresentação do substabelecimento, providencie a secretaria a devida anotação.Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável o pedido para que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, defiro a pesquisa do endereço da parte ré via Bacen Jud, requerida às fls.87/88. Após e com a regularização da representação processual apreciarei a petição de fl.109.Int.

0012094-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012094-7) - VERA LYGIA FERREIRA DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.43,v, providencie a parte autora os documentos faltantes de acordo com o despacho de fl.34, no prazo último de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0) - RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista o requerido às fls.70/71 pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Quanto ao requerido à fl.72 mesmo que as testemunhas comparecerão sem intimação, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas informando o nome, profissão, local de trabalho e endereço com o CEP.Int.

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes.Fl.380/426: Ciência à parte autora.Fl.428/431: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.Int.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Fl.68: Manifeste-se a parte ré, no prazo improrrogável de dez dias. Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Retifico o despacho de fl.126 para constar: Fls.114/125: Vista à parte ré. Após, conclusos para sentença. Int.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o término do movimento grevista, defiro o prazo de quinze dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 84. Int.

0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0) - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.190,v decreto preclusa a prova requerida pela parte autora.Fl.189: Vista à ré.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007093-76.2010.403.6100 - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente providencie o advogado da parte autora a assinatura da petição de fls.39/40.FL.40: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação. Int.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.64: Indefiro o pedido de degravação do CD tendo em vista que os meios eletrônicos devem ser privilegiados.Defiro a juntada aos autos do documento ATM n.09071005 pela CEF, conforme requerido à fl.64, mantendo o segredo de justiça já deferido nos autos (fl.53,v). Após, vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a informação prestada pelo SUDI às fls. 434/436, providencie a parte-autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 0093426-61.1992.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014196-37.2010.403.6100 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a prova pericial requerida às fls.745/748. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Indefiro a prova oral requerida tendo em vista que os fatos poderão ser suficientemente provados mediante perícia já deferida, bem como por meio de documentos cuja juntada será apreciada de acordo com o contraditório.Int.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.67/128: Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, posto que, apesar de mencionado não foram apresentados os fundamentos e requisitos para tanto.Cite-se. Int.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021621-44.1975.403.6100 (00.0021621-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0021743-66.1989.403.6100 (89.0021743-7) - EUCLIDES RAIA X LILIA LEDON DA SILVA X ISMAR BRAGA X VALTER OTSUKA X CAIO DE SA YARID X RICARDO DE MORAES MIHALIK X JOSE ROBERTO DIAS X OTO LUIZ GUGLIEMMETTI X YOITI YOSHIOKA X ELIAS STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP046289 -

WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0052152-20.1992.403.6100 (92.0052152-5) - DICOPLAST S/A IND/ COM/ DE PLASTICOS(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0013420-96.1994.403.6100 (94.0013420-7) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0030635-51.1995.403.6100 (95.0030635-2) - SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0036224-87.1996.403.6100 (96.0036224-6) - PEDRO PAPINI(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0003854-21.1997.403.6100 (97.0003854-8) - ALCIDES SALVADOR BATISTA X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X IVO ORLANDO DIAS DE SOUZA X JOSE JOAO TORRES X JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0019385-50.1997.403.6100 (97.0019385-3) - GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVO FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS X IZABEL INACIO DOS SANTOS X IRACY MESSIAS SILVA X IRANDI DA SILVA X ISAURA GONCALVES DOS SANTOS X IVANIR NUNES BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BRAZ X JOAO PAULO GONCALVES X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0027100-46.1997.403.6100 (97.0027100-5) - ALUISIO MAKOTO MIYADA X TIE YARIWAKE MIYADA X ARIEH LEIB FINK X ANA CATARINA PONTONE HELLMEISTER X CARMO APARECIDO DE CAMARGO X FLAVIO PACINI X CARMEN PACINI X LUIZA TANAKA DE SOUZA X MARIA IVETE VICENTE MORALES(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E Proc. ADEMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP145128 - MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO BANORTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0050844-70.1997.403.6100 (97.0050844-7) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA PINTO X CARLOS MARSI

HORVATH X IRINEU UCZINSHI X LAURA DAVID X VALTER DE FARIA GUEDES(SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-09.1998.403.6100 (98.0014626-1)) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Defiro o prazo de cinco dias para que a requerente cumpra correntemente o despacho de fl. 1095, trazendo as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0109866-22.1999.403.0399 (1999.03.99.109866-8) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIRMENICH E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 967/969, reiterado às fls. 1025/1027. Em razão do pagamento total do ofício precatório expedido, conforme extrato de fls. 1020, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int

0013946-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013946-3) - ANA MARIA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0017743-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017743-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0003753-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003753-4) - MAURO FERNANDO BELLI X ANTONIO BELLI - ESPOLIO(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012576-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012576-0) - YORICO HEMI X YURIKO HEMI(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004201-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5)) HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 447: Defiro a vista requerida pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022008-58.1995.403.6100 (95.0022008-3) - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE MOURA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X ZIGMUND KORN X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIGMUND KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 317, eis que o creditamento foi realizado na conta vinculada ao FGTS, conforme demonstra o extrato de fls. 293.No mais, diante da concordância manifestada, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUEZ DA COSTA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5705

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA)

Fl.2791/2795: Conforme consta na decisão de fl.2720/2723, a União adjudicou exatamente a área de 1.807,4470 ha, nos termos do ato administrativo demarcatório da Comissão de Demarcação instaurada pela Portaria nº 210, de 27.06.2008. Ou seja, não há que se falar em aumento da área da União, além dos 1.807,4460 ha como mencionou a parte requerente. Fl.2787: Tendo em vista o cumprimento do ofício de fl. 730/2010, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1264

ACAO CIVIL PUBLICA

0720841-04.1991.403.6100 (91.0720841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706092-79.1991.403.6100 (91.0706092-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SPI03934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)

Fls. 4166: Mantenho a decisão de fls. 4084/4090 ... ; Fls. 4183: Tendo em vista decisão proferida pela E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ao agravo 0014147-60.2010.403.0000, para permitir o processamento da apelação interposta pelo FNDE, afastando a intempestividade, torno sem efeito o despacho de fls. 4166.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0051034-04.1995.403.6100 (95.0051034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JORGE GOMES DE SOUZA E Proc. ELIZABETH K BONORA PEINADO) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI48255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SPI33752 - PAULO SERGIO GARILLI E SPI158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SPI58284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FERTILIZANTES OURO VERDE S/A(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO) X FERTIBRAS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO E SP203717 - MURICI FERREIRA MARTINS E SPI58284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SPI43733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0027711-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027711-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ALDREN MORAES(SP143253 - VALTER FELISMINO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) O Ministério Público Federal propõe a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP, ALDREN MORAES E ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIROS CATÓLICOS CONSERVADORES, visando a suspensão definitiva do domínio tuna.taubaina.com.br, a condenação da Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, Audren de Oliveira Moraes e FAPESP ao pagamento de indenização a ser fixada pelo Juízo, montante este a ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, bem com seja condenada a União Federal, subsidiariamente, em pagar o valor idêntico à soma das condenações de todos os três réus anteriormente mencionados, a ser revertido para o mesmo fundo. Alega que tomou conhecimento, mediante denúncia via correio eletrônico, do sítio www.geocities.com.br/abcjesus, de autoria da Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, através do qual estava havendo divulgação de conteúdo ilícito. Sustenta que referido site foi retirado do ar, no entanto, uma cópia do referido site foi localizada no endereço tuna.taubaina.com.br/abcjesus, onde existem textos sobre discriminação racial, incitação à castração de crianças,

através de técnicas que lá são apresentadas, apologia ao assassinato de crianças com deficiência, de execução de bruxos, hereges, masturbadores, adúlteros, satanistas, alquimistas, prostitutas, blasfemadores e da utilização da violência em determinadas situações, venda de equipamentos anti-masturbação e de ferramentas para a preservação da castidade, entre outras inúmeras perversidades. Sustenta que, após diligências, tomou conhecimento de que o site em questão (tuna.taubaina.com.br/abccjesus), para estar no ar, possui número de protocolo (IP), bem como um responsável pelo registro do domínio, pessoa que responde por todo o conteúdo nele veiculado. Afirma que, tendo em mãos o número do IP (nº 200 228 208 190) e o nome do da pessoa responsável pelo domínio (Aldren de Oliveira Moraes), oficiou à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado São Paulo para solicitar, nos termos da Recomendação nº 13/2002 do Ministério Público Federal ao Comitê Gestor da Internet do Brasil e à FAPESP, a suspensão imediata do domínio tuna.taubaina.com.br, pelo conteúdo ilícito de suas páginas, no entanto, foi informado pela FAPESP que somente o detentor do domínio poderia atender a sua solicitação de suspensão. Afirma que a FAPESP, além de não atender a sua recomendação, como a qual já havia se comprometido, permitiu que um sítio com conteúdo ilícito continuasse a ser divulgado, sem adotar qualquer providência a esse respeito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/110). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113/119). A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP informou que para dar cumprimento da ordem judicial em causa, suspendeu (congelou) o domínio taubaina.com.br, posto que o domínio tuna.taubaina.com.br que consta da ordem judicial, é um subdomínio do domínio taubaina.com.br (fls. 135/136). A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, bem como no artigo 4º, da Resolução nº 001/98, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a responsabilidade do titular pela adequada utilização do domínio, bem como pelo gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome do domínio por ele registrado, circunstância que afasta qualquer responsabilidade do ente estatal. Afirmou que também foi lesado pela inobservância dos deveres legalmente estabelecidos aos titulares de registro de domínio na internet (fls. 150/159). Tendo em vista que não foi encontrado o endereço da Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao 2º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Recife, requisitando cópia dos atos constitutivos da mencionada associação, bem como o endereço atualizado da mesma (fls. 184). A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP contestou o feito alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é órgão fiscalizador do conteúdo existente nos sites divulgados na internet, mas tão somente o órgão competente para efetuar o registro e a manutenção de nomes de domínios, portanto, a responsabilidade do conteúdo disponibilizado no domínio taubaina.com.br e em seus subdomínios, é exclusiva de seu titular, Aldren Moraes. Alega que o ato de suspender um domínio não impede que o conteúdo criado seja disponibilizado em outros endereços eletrônicos (fls. 186/222). Aldren de Oliveira Moraes contestou o feito alegando ser pessoa de bom caráter familiar, profissional e religiosa que o impedem a ter condutas vis e escusáveis, como inserir em seu próprio site, a matéria ensejadora da presente ação. Sustenta que, por ser profissional de informática, utiliza o seu próprio site para fins de ofício como intercâmbio e comunicação técnica e comercial, sendo que jamais utilizaria o seu domínio para a divulgação de matérias capazes de suscitar indignação moral pública ou restrita, capazes de comprometerem a sua reputação e, conseqüentemente, os seus negócios e câmbio de informações relevantes ao desempenho de suas atividades profissionais. Afirma que qualquer dono de domínio/site, na plenitude de sua saúde e faculdade mental, inteligente, honesto, sóbrio, esclarecido, promissor, jamais divulgará ou manterá deliberadamente páginas com material nocivo, imoral, indecente, pernicioso, criminoso, em seu próprio site, sabendo que não poderá se manter no anonimato por ser facilmente localizado, vez que, seu domicílio exato, com seus dados e qualificações completas e corretos constam dos registros rigorosos da FABESP, ou, então, firmará seu próprio estado de óbito comercial e profissional. Afirma que, quem tem intenção de cometer delitos, atos infracionais, ilícitos civis, atos reprováveis, etc, com conseqüências desastrosos e irreparáveis para si, acautela-se, previamente, com o escopo de tornar-se absolutamente ilocalizável, frustrando qualquer persecução, o que não é o seu caso, já que sempre manteve seus dados efetivamente atualizados perante a FABESP. Aduz que for vítima, dentre tantos outros, da atuação audaciosa e inescrupulosa de destemidos hackers ou crackers, já que jamais inseriu ou permitiu que inserissem a matéria ensejadora da ação civil pública, valendo esclarecer que, não verificou em tempo hábil a matéria perniciosa em seu site, somente vindo a saber dos fatos alguns dias antes da ordem judicial de suspensão do seu domínio, isto porque a referida e malfadada página fora colada para livre visitação pública, mas inseriram-na debaixo de outra página que somente se acessa mediante criteriosa e habilidosa pesquisa. Afirma de diligenciou com esmero, na internet, o site abccjesus e o que encontrou é que continua em ação, localizando-o no endereço <http://sites.bbox.ath.cx:16080/abccjesus/>, contendo toda a matéria A chocante verdade. Sustenta que a abccjesus migra de um endereço eletrônico para outro, frustrando a todos, mormente a expectativa do Judiciário e do Ministério Público Federal, no sentido de não se conseguir localizá-la e citá-la (fls. 312/323). Deferida a expedição de ofício tal como requerida pelo MPF (fls. 325), o 2º Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas informou não constar registro dos atos constitutivos ou quaisquer outros documentos, em nome da Associação de Brasileiros Católicos Conservadores (fls. 328). O Ministério Público Federal requereu a citação por edital da Associação de Brasileiros Católicos Conservadores (fls. 331). Citada por edital (fls. 335), a Associação de Brasileiros Católicos Conservadores deixou de apresentar defesa (fls. 336). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 337), a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 339/340). A FAPESP requereu a sua substituição processual em razão da Resolução nº 001/2005, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, atribuindo ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br as atividades de registro dos nomes de domínios, alocação de endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível, e pelo mesmo ato, foi revogada a Resolução nº

002/98, que atribuiu a competência a Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo - FAPESP para executar as atividades relativas ao registro de nomes de domínios de Internet no Brasil. (fls. 342/345). O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br requereu, com base no artigo 41, do CPC, a substituição processual da FAPESP e, no caso de discordância do autor, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 364/367). O Ministério Público Federal discordou da substituição processual da FAPESP, afirmando que cabe ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br requerer sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial e informou não ter outras provas a produzir (fls. 406/407). Foi indeferida a substituição processual (fls. 417). Petição do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064285-3 (fls. 425/433). Petição da FAPESP informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064189-7 (fls. 435/447). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à União que se manifestasse sobre os despachos de fls. 337 e 408, para que a FAPESP e o NIC.br informassem quem era o titular do domínio www.geocities.com.br/abccjesus já que, segundo a petição inicial, segundo a inicial, nesse site já havia sido publicado o mesmo material atribuído nesta ação a Andren de Oliveira Moraes, e para que a Superintendência Regional da Polícia Federal informasse o resultado do procedimento investigatório relativo ao objeto da presente ação, especialmente no que se refere a eventual perícia realizada, bem como que fosse nomeado curador especial à ré Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, nos termos do art. 9º, do CPC (fls. 450/453). A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 460). O NIC.br informou que o domínio geocities.com.br foi registrado em 12/11/1997 em nome de DATAEXPRESS VIRTUAL SHOPPING LTDA. e em 14/04/2000, passou a ser de titularidade de VSERVER BRASIL TECNOLOGIA DE SISTEMAS, permanecendo até apresenta data, e encontra-se com a sua utilização suspensa desde 14 de abril de 2000, em decorrência de ordem judicial advinda do processo nº 023.00.020971-9, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis (fls. 466/467). Foi determinada a intimação da DPU para que indicasse curador especial para a ré Associação Brasileira dos Católicos Conservadores (fls. 479). A Defensoria Pública da União ofereceu contestação em nome da Associação Brasileira dos Católicos Conservadores alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, propugna pela improcedência do pedido, seja, seja porque não comprovada a existência da pessoa jurídica (ABCC) e/ou representante legal ou responsável, seja porque não demonstrada a autenticidade do conteúdo e integridade de dados ou evidenciada a sua autoria ou divulgação por parte da Associação dos Brasileiros Católicos Conservadores (fls. 121/126). Foi determinada a consulta ao Sistema WebService, para que fosse verificado o endereço da Ré Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, tendo em vista a preliminar de nulidade da citação argüida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial (fl. 492). Conforme certidão de fls. 493, foi constatado que a ré Associação de Brasileiros Católicos Conservadores não está cadastrada na base de dados do Programa WebService - Receita Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital da ré Associação de Brasileiros Católicos Conservadores tendo em vista que foram realizadas todas as diligências necessárias para a citação da ré e esgotados todos os meios para a localização da ré, na medida em que, além de ter sido oficiado o 2ª Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Recife, também não constou qualquer informação a respeito da co-ré no sistema WEBSERVICE. Merecem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade da União Federal e da FAPESP para figurar no pólo passivo da presente ação. Por meio da Resolução nº 02/98, o Comitê Gestor da Internet no Brasil delegou a competência à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para realizar as atividades de registro dos nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica da internet, sendo que a utilização dada ao domínio registrado, a composição do conteúdo criado e disponibilizado no mesmo cabe ao titular do domínio, não podendo ser responsabilizada pelo conteúdo existente nas páginas disponibilizadas na rede mundial da internet. O Ministério Público Federal sustenta que a FAPESP afirmou que atenderia à sua Recomendação nº 13/2002, no sentido de promover as medidas necessárias de caráter administrativo e material, no exercício regular de suas funções delegadas, para a suspensão imediata para fins cautelares de todos os domínios cujas páginas fossem meio de divulgação de conteúdo ilícito na internet quando solicitado por autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal, estabelecendo como condição que a solicitação deveria conter o nome, o número ou outro dado capaz de identificar de forma inequívoca, o domínio a ser suspenso, entretanto, ao ser solicitado, no caso específico do domínio tuna.taubaina.com.br, deixou de atender a referida recomendação. Ocorre que, como bem explicou a FAPESP, não houve descumprimento da recomendação do Ministério Público Federal, muito menos de suas obrigações como órgão responsável pelo registro de um domínio na internet. Isso porque, após o registro do domínio, o seu titular pode criar subdomínios, assim, um domínio pode ter inúmeros subdomínios registrados diretamente no seu domínio, e não junto à FAPESP. No caso dos autos, o subdomínio tuna.taubaina.com.br foi registrado diretamente ao domínio taubaina.com.br, e não junto à FAPESP, posto que o subdomínio tuna.taubaina.com.br é uma divisão do domínio taubaina.com.br. Portanto, quando o Ministério Público Federal solicitou a suspensão do domínio tuna.taubaina.com.br, a FAPESP informou que não poderia atender o solicitado, pois por se tratar de subdomínio, apenas o detentor do domínio ou seu provedor de serviços pode atender a referida solicitação. Para a FAPESP conseguir suspender o subdomínio em questão, teria que suspender o domínio, pois somente este estava registrado na FAPESP. Desse modo, resta claro que a FAPESP não se negou a atender à solicitação do Ministério Público Federal, apenas esclareceu não ser possível o congelamento de um subdomínio sem suspender o domínio. Por outro lado, tendo em vista que o conteúdo ilícito disponibilizado no subdomínio é de responsabilidade exclusiva de seu titular, sem prévio conhecimento, anuência ou aprovação da FAPESP, que também não possui competência para a fiscalização do conteúdo de um domínio, fica clara a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Por esses mesmos motivos, a União também não deve figurar no pólo passivo da presente ação, na medida em que a atuação do ente governamental delegado acha-se

adstrita à letra fiel do artigo 1º da Resolução nº 02/98, por força da qual executa estritamente, atos de registro de nomes de domínios, de modo que caso lhe seja determinado judicialmente a suspensão do registro, sua atuação se circunscreve a suspensão do domínio anteriormente registrado, escapando a sua esfera de atuação e suspensão de subdomínios já que estes são albergados sob o nome do domínio registrado, os quais se inserem na esfera de controle, disponibilidade e responsabilidade do titular do domínio. Desse modo, sendo a FAPESP, no exercício de função federal delegada, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, o ente federal que delegou referida função, a União Federal, também não possui legitimidade passiva. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o conteúdo disponibilizado no subdomínio tuna.taubaina.com.br não foi anexado à ele por seu titular, mormente quando se verifica que tal página já foi encontrada em diversos endereços eletrônicos. Assim, ainda que o subdomínio tuna.taubaina.com.br pudesse ser suspenso pela FAPESP isso não impediria que fosse disponibilizado em outro endereço eletrônico, como de fato o foi, conforme faz prova a página de fls. 324. Isso é tão verdadeiro, que o conteúdo do site www.geocities.com.br/abccjesus após ser suspenso por motivo alheio aos presentes autos, foi parar no tuna.taubaina.com.br e, posteriormente, no <http://sites.bbox.ath.cx:16080/abccjesus/>. Além disso, é de se destacar que o réu Aldren de Oliveira Moraes não pode ser responsabilizado pelo conteúdo constante do subdomínio tuna.taubaina.com.br, cujo domínio taubaina.com.br está registrado em seu nome, pelas mesmas razões acima expostas. Ora, o conteúdo disponibilizado pela ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIROS CATÓLICOS CONSERVADORES mudou várias vezes de endereço virtual, sendo que não ficou demonstrado que os demais endereços possuem qualquer vínculo com o réu, muito menos que o réu possui algum interesse na divulgação de tal conteúdo ou, ainda, que possui ligação com a referida associação, cuja existência não foi comprovada nos autos. Com efeito, da documentação juntada aos autos, bem como das diligências efetuadas, tal como consulta ao 2º Registro o 2º Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Recife, bem como no sistema WEBSERVICE não foi possível extrair-se sequer a existência de direito ou de fato da ré Associação dos Brasileiros Católicos Conservadores (ABCC). O autor não logrou êxito em juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da ABCC, seu registro junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídica, tampouco quaisquer anotações ou cadastros em órgãos públicos e/ou quaisquer documentos hábeis a revelar ao menos indícios de sua existência, ainda que de forma irregular, também não apontou quaisquer pessoas físicas representantes ou responsáveis por seus atos. Pelo contrário, as provas constantes dos autos, como a resposta ao ofício nº 1.866/2002, demonstram que referida associação não existe nem de fato, nem de direito, já que a própria Cúria Metropolitana de São Paulo, órgão da Igreja Católica, não reconhece a sua existência. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, são elas: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em Juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. No caso dos autos, este Juízo reconheceu a ilegitimidade de parte dos réus UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP e ALDREN MORAES, restando apenas a ré ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIROS CATÓLICOS CONSERVADORES, cuja existência de fato ou de direito não foi comprovada pelo autor, desse modo, verifica-se que o autor carece de interesse processual. Isso porque no caso de eventual procedência da ação, ainda que a Associação dos Brasileiros Católicos Conservadores seja condenada ao pagamento de indenização, o autor não logrará êxito em obter o resultado pretendido, na medida em que a parte que autor pretende seja condenada inexistente. Não se está aqui a negar o conteúdo ilícito e imoral das afirmações trazidas pela referida associação, mas sem que se prove a sua existência, de fato ou de direito, ou ainda, indicar as pessoas físicas responsáveis pelo referido conteúdo, a eventual procedência da ação não terá qualquer valor, já que sua execução será frustrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da sua isenção. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.064285-3 e 2007.03.00.064189-7 cientificando-o do teor da presente decisão. P.R.I.C.

0003960-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003960-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X CECILIA KAYO COSTA SPARDARO SAKAMOTO X YAAUHIRO SAKAMOTO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI) Tendo em vista a discordância manifestada nos autos, destituo o perito anteriormente nomeado e, em substituição, nomeio a Dra. Patrícia Jacqueline Thyssen. Dê-se vista às partes do curriculum vitae juntado às fls. 270/286. Com a concordância, intime-se a perita para estimativa de honorários. Intimem-se.

0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ133099 - GRAZIELA ERNESTO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro/RJ - COREN/RJ propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, em face de Os Satyros Produções Culturais Ltda. e Adriane Galisteu visando que a segunda requerida se abstenha de utilizar, promover qualquer incentivo a fetichismo, em especial com o uso de vestimentas assemelhadas e comportamento incompatível com a da categoria representada pelo autor, bem como seja divulgada carta aberta a enfermagem, a ser editada pelas rés, a ser divulgada no site do COREN/RJ, em forma de retratação pelo uso da fantasia erótica em tamanho igual ao conferido à matéria, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais). Alega o autor que foi instado por profissionais a ele jurisdicionados para se manifestar acerca de reportagem

veiculada no Jornal Extra, editorial do dia 15/10/2008, com o título de A enfermeira dos sonhos de qualquer um, na qual narra que Adriane Galisteu, vestida de enfermeira sexy, encenou espetáculo denominado Alternativa, no qual a personagem seduz um marinheiro e lhe dá um beijo na boca. Sustenta que referida matéria veicula a figura do profissional da enfermagem com o fetichismo, o que levou a categoria a sentir-se constrangida e a fazer inúmeras reclamações junto ao autor. Afirma que a perpetuação de cenas contendo tais incentivos causará grande desgosto no seio da categoria, que há muito vem brigando e investindo fortemente para a valorização ética e profissional de seus titulares. Aduz que a exposição da imagem dos profissionais da enfermagem, levando em conta que não é uma atividade típica da categoria, mas sim com apelo erótico e ainda com conotação depreciativa, é, o mínimo, desonrosa, pois cercada de leviandade, lascívia, expondo a imagem da enfermagem, distinta da realidade profissional. Alega que a primeira ré, por abrigar a peça teatral, deveria ter o bom senso de não abrigar a referida peça já que o fetichismo é depreciativo e a segunda ré, por ser a protagonista e pessoa pública, deveria influenciar o lado positivo de toda e qualquer profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/90). O Ministério Público Federal requereu fosse emendada a inicial para o fim de instruí-la com um exemplar do jornal contendo a matéria citada, bem com para descrever melhor os fatos de maneira que fique justificada de forma mais clara e objetivamente a legitimidade passiva das rés (fls. 95). O autor juntou cópia da reportagem publicada (fls. 97/98). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a citação dos réus (fls. 102). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 103). Os Satyros Produções Culturais Ltda. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o pedido do autor fere a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, não havendo qualquer dever de reparar de sua parte na medida em que não praticou qualquer ato contrário ao direito, seja doloso ou culposo (fls. 117/136). Adriane Galisteu contestou o feito aduzindo, em preliminares, a falta de interesse de agir do autor pois o espetáculo teatral objeto da inicial foi produzido uma única noite, a sua ilegitimidade passiva, a denúncia à lide da autora da peça e do seu respectivo diretor. No mérito, que em tempo algum, por nenhum de seus atos, deu causa a qualquer prejuízo ao autor, seja material ou moral, que, portanto, nada tem a reclamar a esse título (fls. 157/170). Foi determinado ao autor que se manifestasse acerca das contestações, e no mesmo prazo, que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, e por fim, após as manifestações, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal (fls. 178). Os réus requereram a produção de prova testemunhal (fls. 180/181 e 183/184, respectivamente), e o autor quedou-se silente (fls. 186). O Ministério Público Federal requereu a retificação do pólo passivo da demanda para fazer constar Os Satyros Produções Culturais Ltda. e a intimação pessoal do autor para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 188/189). O autor informou não ter provas a produzir e requereu o prosseguimento do feito (fls. 231/233). Realizada audiência de conciliação, o Ministério Público Federal formulou proposta no sentido de que o Conselho autor desistiria da ação em relação à ré Adriane Galisteu, e a ré Satyros se comprometeria a orientar aos profissionais que lá exibissem suas peças evitar o uso do fetichismo em relação à categoria representada pelo autor. A ré Adriane Galisteu concordou com o pedido de desistência. Tendo em vista que os procuradores necessitam consultar as partes para aceitação do acordo, o processo foi suspenso por quinze dias (fls. 256/257). O réu Os Satyros Produções Culturais Ltda. informou que não firmaria acordo na forma proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 261/167) e apresentou nova proposta de acordo (fls. 269/272). O autor não concordou com a nova proposta de acordo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 289). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, necessário frisar que não houve pedido na inicial para a condenação de indenização das rés por danos morais, in verbis: Fls. 29/30: Ante o exposto, é a presente para requerer a V. Exa. O que segue que seja: a) citação das requeridas para aduzir resposta; b) designada audiência preliminar para análise de eventual composição da lide; c) ouvida a Procuradoria da República em São Paulo, para funcionar como *custus legis* ou aditar a inicial, se assim o desejar, nos termos da Lei nº 7.437/85, artigo 5º, 1º, sob pena de nulidade processual; d) seja concedida tutela específica liminar determinando a primeira requerida se abstenha de promover em suas dependências na sede da Cidade de São Paulo, peça que incentive o fetichismo, em especial o uso de personagens trajadas com assemelhadas a da categoria representada pelo requerente e que a segunda requerida não se utilize para compor o personagem vestimentas e comportamentos não compatíveis com a realidade profissional até a resolução da lide. e) No caso de concedida a tutela antecipada, que seja arbitrado no caso de descumprimento, pena de multa em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, ou em valor a ser arbitrado por V. Exa.; f) No mérito, julgado procedente o pedido autoral, determinando que a segunda requerida se abstenha de utilizar, promover qualquer incentivo a fetichismo, em especial, com o uso de vestimentas assemelhadas e comportamento incompatível com a da categoria representada pelo requerente; g) No mérito, julgado procedente o pedido de divulgação de carta aberta a enfermagem, a ser editada pelas requeridas, a ser divulgado no site do COREN/RJ (www.coren-rj.org.br), em forma de retratação pelo uso de fantasia erótica em tamanho igual ao conferido à matéria, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). h) Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito em especial de cunho documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerida. Passo ao exame das preliminares. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelos réus na medida em o espetáculo cujo conteúdo o autor entende ser ofensivo a categoria profissional que representa foi encenado nas dependências do primeiro réu, sendo que a segunda ré representou a personagem que se utilizou da fantasia de enfermeira. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir na medida em que, ainda que o espetáculo tenha sido apresentado apenas uma noite, o autor pretende a imposição de uma regra de conduta em relação a segunda ré, para que se abstenha de utilizar, promover qualquer incentivo a fetichismo, em especial, com o uso de vestimentas assemelhadas e comportamento

incompatível com a da categoria representada pelo requerente, e, ainda, um pedido de retratação pelo uso da fantasia erótica, através divulgação de carta aberta à enfermagem. Por fim, rejeito a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da autora da peça e do seu diretor, já que a eficácia da sentença não dependerá da citação dos mesmos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que a conduta dos réus, no caso em tela, não é suficiente para lesionar a moral e a honra dos profissionais da enfermagem, muito menos para denegrir a boa imagem da profissão, tal como afirma o autor. Com efeito, segundo consta dos autos, foi realizada uma única apresentação da peça denominada Alternativa, na qual, em uma das cenas, a atriz Adriane Galisteu aparece vestida de enfermeira, segundo consta do texto apresentado às fls. 171. Analisando o conteúdo da peça em questão, verifica-se que narra a história de um casal, já com filhos, que em algumas ocasiões, dedicam-se apenas a namorar, como amantes fossem, longe dos problemas cotidianos, tais como problemas de encanamento, filhos com febre ou mesmo carona dos filhos à escola, sendo que nesses pequenos encontros, o casal vive pequenas fantasias, que, entre elas, está a de enfermeira. Neste sentido, não existe qualquer cena que degrade a profissão da enfermagem, nem zombando ou degradando o referido ofício, sem atribuir mau comportamento aos verdadeiros profissionais da enfermagem. Aliás, o fato de utilizarem vestimentas de enfermagem como figurino apenas funcionou como pano de fundo, de forma que poderia ter sido usado o traje típico de qualquer outra categoria profissional, o que de fato aconteceu, em outras cenas da peça. Confira-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal acerca da referida matéria: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COREN/RJ - PROGRAMA TELEVISIVO ENVOLVENDO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ALEGADA OFENSA AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - ANIMUS JOCANDI CARACTERIZADO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA EMISSORA DE TV - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, objetivando que a Rede Globo de Televisão se abstenha de divulgar em programa humorístico quadro de personagens trajando vestimentas semelhantes aos da categoria de enfermagem. 2. Analisando-se o conteúdo propriamente dito do programa, através do DVD juntado aos autos, detecta-se o indiscutível objetivo da programação, qual seja, fazer humor, não se vislumbrando que a cena em questão possa ferir a honra e a imagem dos profissionais de enfermagem. 3. O programa humorístico não atribui o mau comportamento das personagens aos verdadeiros profissionais de enfermagem, mas, sim, a duas impostoras que, sem sucesso, pretendem passar por enfermeiras. Se o objetivo do programa fosse estereotipar, rotular ou ofender os profissionais de enfermagem, promovendo na sociedade uma visão completamente divorciada de tão digna profissão, cabível seria a procedência do pedido. 4. O fato de utilizarem vestimentas de enfermagem como figurino apenas funcionou como pano de fundo, de forma que poderia ter sido usado o traje típico de qualquer outra categoria profissional. Admitir que a mera utilização de figurino caracterizador de ofício pudesse ofender a honra de uma categoria, provocaria não só uma enxurrada de ações no Judiciário, como também, inviabilizaria a produção humorística. 5. Conclui-se, portanto, pelos argumentos apresentados pelas partes e da análise do conteúdo do DVD, a presença de uma aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas, ambos garantidos pela Lei Maior. Aplicando-se a técnica da ponderação de interesses há que se fazer prevalecer a liberdade de expressão. 6. Precedente: TRF-2, AC nº 2003.51.01.015998-7/RJ, DJU 13.12.2006, D. Fed. Reis Friede. 7. Apelação e remessa improvidas. (TRF2, AC - 427226, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, 6ª Turma Especializada, DJU - 21/05/2009 - Página::99) CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO COFEN - PROGRAMA TELEVISIVO - CENAS ENVOLVENDO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ALEGADA OFENSA AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - ANIMUS JOCANDI CARACTERIZADO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA EMISSORA DE TV - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITO QUE PREVALECE NO CASO EM FOCO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. O Autor (COFEN) alega que certo programa humorístico da TV GLOBO teria veiculado cena de um personagem, vestido de enfermeira, insinuando-se para um senhor de idade, cena esta que teria ferido a honra e a imagem das profissionais de enfermagem. 2. Analisando-se o conteúdo propriamente dito da fita de vídeo cassete juntado aos autos, detecta-se o indiscutível objetivo da programação, qual seja, fazer humor. 3. Assim, não se pode penalizar a Apelada pelo fato de ter feito menção a um fetiche que já está inserido na sociedade, habitando, na maioria das vezes, o imaginário masculino. Vale dizer, não foi a TV GLOBO, ao colocar no ar o programa, que criou tal sentimento. 4. Ao contrário, se o objetivo do programa fosse estereotipar, rotular ou ofender as enfermeiras, promovendo na sociedade uma visão completamente divorciada de tão digna profissão, cabível seria a procedência do pedido. 5. Como bem anotou o Procurador Regional da República, não se poder condenar um pensamento ou vinculação que é encontrado no inconsciente coletivo das sociedades. O excesso de suscetibilidade não encontra abrigo no direito positivo brasileiro. 6. Outrossim, a partir dos argumentos apresentados pelas Partes e da análise do conteúdo da fita de vídeo cassete, verifica-se uma aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas, ambos garantidos pela Lei Maior. 7. Aplicando-se a técnica da ponderação de interesses há que se fazer prevalecer a liberdade de expressão. 8. Recurso de Apelação improvido. (TRF2 - AC - 357663, Relator Desembargador Federal Reis Friede, 7ª Turma Especializada, DJU - 13/12/2006 - Página::114) Desse modo, restando claro que não houve ofensa a honra e a moral da profissão de enfermagem, bem como que o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal determina que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença, trata, portanto, da liberdade de expressão tido como o direito de manifestar opiniões livremente, não há como prosperar o pedido do autor. Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.542/SC, decidiu pela existência do reexame necessário nas ações civis públicas, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/64, que cuida das ações populares, às ações civis públicas julgadas improcedentes ou extintas, sem resolução do mérito. P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

O réu foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fls. 780). Contudo, estabelece o art. 320, II, do Código de Processo Civil, que a revelia não induz o efeito de confissão ficta se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Com efeito, a lide versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa e a consequência, no caso de procedência do pedido, consubstancia-se na possibilidade de aplicação de penas gravíssimas no regime democrático, consistentes na suspensão dos direitos políticos, além de multa e da proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público. À evidência, a verificação da subsunção dos atos praticados pelo Réu à descrição dos atos de improbidade não está à livre disposição das partes, pelo que se conclui tratar-se de direitos indisponíveis. Ainda, portanto, que inexistia defesa, deve-se prosseguir na instrução probatória para a comprovação da prática dos atos de improbidade, de forma a autorizar a aplicação das penalidades acima descritas. No mesmo sentido confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVELIA - INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC - DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC. II - O Código de Processo Civil descortina dois caminhos, em caso de decretação de revelia, sem o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Um, para que o autor especifique as provas que pretenda produzir em audiência (art. 324 do CPC). Outro, para que o Juiz conheça diretamente do pedido, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC). III - Na hipótese vertente, o réu-agravante apresentou defesa prévia, ocasião em que requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental, sendo certo que algumas das condutas tipificadas como ímprobos exigem, segundo o colendo STJ, a prova do dolo, devendo o ressarcimento do dano ser proporcional ao efetivo prejuízo sofrido pelo Erário. IV - Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal. Precedentes da Turma e do colendo STJ. V - Incabível o julgamento antecipado da lide, sem dar oportunidade, ao requerido/agravante, de produzir as provas requeridas, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do autor, considerando-se a indisponibilidade dos direitos e interesses que dimanam da ação de improbidade administrativa. VI - Agravo provido, para determinar a regular instrução do feito, assegurada a produção de provas ao agravante. (AG 200801000089504, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1, 7.11.2008). Acrescente-se, ademais, que o Réu apresentou defesa prévia, defendendo-se dos fatos discutidos na presente ação. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 780, para afastar os efeitos atinentes ao decreto da revelia, abrindo-se a fase probatória. Designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, conforme requerido às fls. 783/784. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

HABEAS DATA

0047650-57.2000.403.6100 (2000.61.00.047650-0) - RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0673842-90.1991.403.6100 (91.0673842-7) - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 156. vista às partes para que requeiram o que de direito. Int.

0003445-45.1997.403.6100 (97.0003445-3) - MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.038453-4.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0017346-46.1998.403.6100 (98.0017346-3) - METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA - FILIAL 1(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0041665-44.1999.403.6100 (1999.61.00.041665-1) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo nº 0023947-83.2008.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 592/594: manifeste-se a CEF. Int.

0019788-43.2002.403.6100 (2002.61.00.019788-7) - PAULO ROBERTO LORENZINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se conforme determinado às fls. 294, no endereço indicado às fls. 301.

0003026-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003026-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 382/399.Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, observada a data constante da certidão dos autos do agravo de instrumento nº 0016456-88.2009.403.0000. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s).Após, vista aos impetrantes da petição de fls. 423/431, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0002805-95.2004.403.6100 (2004.61.00.002805-3) - RODNEI CANO CARDOSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, conforme planilha de fls. 223, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União, sob o código de receita nº 2808.

0033199-85.2004.403.6100 (2004.61.00.033199-0) - CLINICA DRa MARCIA TERRA CARDIAL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo nº 2007.03.00.081250-3, requeiram as partes o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 164: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1) - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ante a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, no valor de R\$5.586,22, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808. Int.

0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1) - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Aguarde-se até ulterior decisão a ser proferida no agravo nº 0030039-09.2010.403.0000. Int.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 113: defiro o prazo suplementar requerido pelo Banco Santander para que se manifeste conclusivamente sobre o despacho de fls. 106. Oficie-se. Int.

0018455-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018455-3) - LUCIA HELENA BRAGHINI(SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO
Fls. 70/77: nada a deferir, a teor do disposto no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos, a seguir, ao egrégio TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0007117-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007117-7) - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP162216E - LEONARDO ALVARENGA MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
(REPUBLICAÇÃO PARA IMPETRADO) Antônio Augusto Pereira impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, visando o recebimento da carteira de corretor de imóveis profissional e a sua participação na solenidade de formatura. Alega que foi aprovado no curso técnico em transações imobiliárias, e, diante disso, requereu sua inscrição de junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Aduz que, após a entrega da documentação exigida, e dos pagamentos efetuados, recebeu a informação de que seria aprovado. Contudo, a autoridade impetrada informou-lhe de que não iria participar da formatura, bem como não receberia sua carteira profissional, pois o setor de cobrança havia levantado um débito em seu nome. Assim, pretende, com o presente mandado de segurança, obter a carteira de registro de corretores que faz jus, pois concluiu o curso técnico em transações imobiliárias, fez sua inscrição no cadastro de profissionais, apresentou a documentação exigida e pagou as taxas de inscrição. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.12/30). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.40). Em informações, a autoridade coatora informou que o débito que o Impetrante mantém junto ao Conselho será cobrado pela via competente e jamais poderia ser causa de indeferimento ao acolhimento de seu pedido de inscrição, tanto é que já tinha recebido o seu número de registro e convocado para a solenidade de entrega de sua credencial (fls.45/47). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.88)É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o impetrado visa com o presente mandamus a entrega da carteira de corretor de imóveis, sob o nº 87705-F, determinando a realização da solenidade de sua formatura.A autoridade coatora informou às fls. 45/47 que o débito que o Impetrante mantém junto ao Conselho será cobrado pela via competente e jamais poderia ser causa de indeferimento de seu pedido de inscrição, tanto é que já tinha recebido o seu número de registro e convocado para a solenidade de entrega de sua credencial. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o Impetrante já recebeu o número de registro e foi convocado para solenidade de entrega de sua credencial, e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0005583-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005583-6) - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO

EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP264691 - CAROLINA FERREIRA FREITAS) (APELAÇÃO DO IMPETRADO) Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001501-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001501-0) - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança que visa compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo de transferência do responsável pelo domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico cujo domínio direto é da União. Para tanto, as impetrantes aduzem que em 1º de setembro de 2009 protocolizaram pedido de averbação da transferência do domínio útil descrito na inicial. No entanto, tal requerimento não teria sido apreciado até o momento, razão pela qual os impetrantes se viram compelidos à propositura do presente writ. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 13/41). A liminar foi deferida (fls. 45/47). A autoridade coatora interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 56/60). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87). A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi concluído (fls. 93/94). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, os Impetrantes visam com o presente mandamus a concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda ao desarquivamento dos autos indiciados na inicial, decidindo, posteriormente, acerca do pedido de averbação da transferência devidamente protocolado. A autoridade coatora informou às fls. 93/94 que em atenção ao MM. Juízo, vimos informar a conclusão do requerimento administrativo consubstanciado na inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0007639-66. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o requerimento administrativo foi analisado e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0003386-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003386-3) - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Élson Ribeiro impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Superintendente do IBAMA em São Paulo, objetivando restabelecer sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA, determinando-se a restituição dos dois pássaros apreendidos, suspendendo as cobranças das multas que lhe foram aplicadas durante procedimento fiscalizatório. Alega que teve seu criatório fiscalizado por fiscais ambientais lotados na Superintendência do IBAMA em São Paulo, onde foram apreendidos cinco pássaros, resultando na aplicação de duas multas por irregularidades encontradas, tais como ausência de anilhas em dois pássaros e a ausência de outros animais que deveriam estar no local. Aduz que teve sua casa invadida por marginais, de onde subtraíram dezoito pássaros, deixando apenas três que estavam guardados em outro local e que posteriormente conseguiu recuperar dois deles sem as devidas anilhas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 39/105, defendendo a legalidade de sua conduta. A liminar foi indeferida (fls. 106/108). Foi deferido o ingresso do IBAMA no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 125/127). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. No presente caso, o Impetrante não trouxe aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Não se pode imaginar que o Inquérito Policial, declaração unilateral, que por sinal, foi lavrado um dia após a fiscalização do IBAMA, possa se encaixar em prova pré-constituída. Deveras, o impetrante justifica que a ausência dos pássaros em seu plantel ocorreu devido à subtração dos mesmos por marginais que invadiram sua residência no dia 05 de janeiro de 2010. Ocorre que, somente em 14 de janeiro de 2010, comunicou tal fato a polícia, conforme se verifica às fls. 23/24, um dia após as autuações impugnadas, lavradas no dia 13 de janeiro de 2010. Tais fatos tornam imprescindível a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, os atos praticados pela autoridade fiscalizadora são dotados de fé pública e a comprovação da prática de eventual abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário deveria ter sido comprava de plano com a impetração do presente mandado de segurança, o que não ocorreu. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0005183-14.2010.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls.303/304: intime-se a Coordenadoria dos Serviços Jurídicos da São Paulo Previdência, representante legal do IPESP, para que se manifeste acerca do alegado. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0007052-12.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007069-48.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Antônio Marques e Irene da Ascensão Ferreira impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando provimento jurisdicional para determinar que autoridade coatora atenda o requerimento administrativo, que visa concluir a inscrição dos atuais proprietários como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, cujo protocolo recebeu o nº 04977.007062/2009-11. Alegam que venderam o imóvel situado no Lote 28 - quadra 02 - denominado Alphaville Residencial 3 - Santana do Parnaíba/SP a Reinaldo Tadeu Nasti e Regina Maria Costa Donatelli Nasti, através de instrumento público com força de escritura pública, em 17.06.00. Informam que referido imóvel é aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Todavia, os atuais proprietários não formalizaram requerimento de transferência de foreiro responsável perante a Superintendência do Patrimônio da União, bem como não arcam com os pagamentos dos foros que lhes competiam. Assim, os impetrantes formalizaram pedido administrativo de transferência, visando concluir a inscrição dos atuais proprietários como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Todavia, o pedido requerimento não foi apreciado até o presente momento. A petição inicial veio instruída com os documentos. O pedido liminar foi deferido (fls.25/26). A União interpôs agravo retido da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.33/35). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.49/50). A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que os impetrantes há muito estão inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do processo, e, até que seja formulado requerimento acompanhado dos documentos imprescindíveis à transferência requerida, os impetrantes seguem inscritos como foreiros responsáveis (fls.56/57). É o relatório. FUNDAMENTE e DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes visam determinação judicial que determine à autoridade coatora que conclua a inscrição dos atuais proprietários, Reinaldo Tadeu Nasti e Regina Maria Costa Donatelli Nasti, como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, cujo protocolo recebeu o nº 04977.007062/2009-11. Para tanto, os impetrantes alegam que protocolizaram junto ao Serviço de Patrimônio da União, pedido de autorização da transferência do domínio, o qual, contudo, não foi apreciado. Tal fato legitima o administrado a socorrer-se no Poder Judiciário para ver cessado o ato omissivo estatal, que deve estipular prazo razoável para que a Administração conclua os procedimentos administrativos de sua competência, consoante regra constitucional que assegura a razoável duração do processo administrativo. Em harmonia com os mandamentos constitucionais, foi deferida medida liminar de forma a determinar que autoridade coatora analisasse o requerimento protocolado pelo impetrante. Ocorre, contudo, que o pedido não foi analisado ante a ausência da documentação necessária, fato que justifica o atraso na conclusão do procedimento administrativo. No presente caso, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou à advogada dos impetrantes a notificação DIAJU/ANALISE MS 102/2010 (fls.59), solicitando a apresentação de documentação para que se proceda a análise do requerimento administrativo. No mesmo sentido, os impetrantes informaram ao Juízo, conforme petição de fls. 64, que foi emitida notificação pela autoridade coatora, fazendo exigência de documentação de transação anterior à pretendida, o que estaria sendo providenciada. Ora, a Administração não pode procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, mas, no caso em espécie, os impetrantes deixaram de apresentar documentação necessária para o bom andamento de seu requerimento, o que justifica a conduta da Administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007243-57.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein contra ato praticado pelo Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação dos bens que teria importado, conforme descrito na inicial. Alega que para o exercício de suas atividades importou alguns bens e que no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a

guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como contribuições sociais ao PIS e COFINS, de competência impositiva da União. Aduz que esses tributos não deverão incidir na mencionada operação, tendo em vista a ocorrência de imunidade e que, por tal razão, recorre ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo de não recolher-los. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.106). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada e a extinção do processo sem julgamento de mérito (110/128). O pedido liminar foi indeferido (fls.129/137). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.144); O e. TRF 3º Região afastou a exigência do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação em relação às licenças de Importação nºs 10/031629-9, 10/0316477-8, 10/0584026-6, 10/0584025-8 e Proformas Invoices nºs 100266-1 (luvas para banho), 100266-2 (luvas para banho), 113-09A (Sistema de Chamada de Enfermagem), 20100224 (fls.165/170). A impetrante requereu o depósito judicial dos tributos de II e IPI, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.178/179). Às fls.182, foi proferida decisão que indeferiu o depósito judicial requerido às fls. 178/179. O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.184/185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. O artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União Federal, sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Antes de se adentrar na análise dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, necessários se faz analisar se a Impetrante se enquadra em uma das espécies acima elencadas. O artigo 2º do Estatuto Social da Impetrante prevê que a Sociedade tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais (fls. 23). Acrescente-se, ainda, que a Impetrante, também segundo seu estatuto, é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos... (fls. 23). Por conseguinte, infere-se que seu objeto social pode ser inserido no âmbito da assistência social, cumprindo, ademais, o requisito concernente à ausência de finalidade lucrativa. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. A Impetrante apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de fins filantrópicos pelo Poder Público Federal (fls. 42). A Impetrante apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública estadual e municipal (fls. 47, 48), cumprindo, assim, o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Contudo, não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Impetrante apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade até 31 de dezembro de 2003 e apenas o pedido de renovação do certificado, apresentado em 22 de dezembro de 2009 (fls. 41 e 43). Assim, é irrelevante que no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Conclui-se que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional. Quanto à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, o pedido do Impetrante também não pode ser concedido. Verifica-se que seu pedido fundamentou-se no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, que assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto, in verbis: Art.

150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...).Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, a autora deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerada instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.O art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece os seguintes requisitos a serem observados pelo contribuinte:Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.(...).A Lei nº. 9.532/97, em seu art. 12, traz outros requisitos, a saber:Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.Como se vê, a autora não logrou êxito a demonstrar o preenchimento das exigências legais e constitucionais, ou seja, deixou e atender as condições impostas pelo art. 14, do CTN, quais sejam, a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros legalmente exigidos, o que não permite concluir pelo direito ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0015791-38.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0009060-59.2010.403.6100 - ROGERIO JOSE MASCHIETTO X RENATA PAULUCI GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Rogério José Maschietto e Renata Pauluci Gregório impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade Impetrada a proceder à inscrição como foreiros do imóvel descrito nos autos.Alegam que formalizaram um requerimento administrativo perante o GRPU solicitando que fosse inscritos como foreiros do imóvel situado na Alameda Amazonas, 363 - apto. 114 - Alphaville, Barueri/SP.Todavia, a autoridade coatora não procedeu qualquer análise do pedido administrativo que lhe foi submetido, embora transcorrido três meses.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.11/21).O pedido liminar foi deferido (fls.29/31).A autoridade coatora interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 38/42).Em informações, a autoridade coatora informou que o requerimento nº 049977.000312/2010-17 foi analisado (fls.44).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, os Impetrantes visam com o presente mandamus a análise da petição protocolizada no dia 15.01.10 perante Gerente Regional do Patrimônio Público da União no Estado de São Paulo sob o nº 04977.000312/2010-17, visando que fossem inscritos como foreiros do imóvel em questão.A autoridade coatora informou às fls. 44 que em respeito ao MM. Juízo, vimos informar o cumprimento da medida liminar, tendo o requerimento nº 04977.000312/2010 sido tecnicamente analisado em 05 de maio p.p, bem como a conclusão dos procedimentos requeridos, no dia 26 seguinte, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado Registro Imobiliário nº 6213.0007321-73.Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o requerimento de nº 04977.000312/2010 foi analisado e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante.Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0009328-16.2010.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SPH Participações Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, pleiteando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que está sendo apontada com impedimento para a emissão da certidão a inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.002256-42 (PA 10880.502316/2009-73). Alega que o débito foi objeto de compensação efetivada informada à Receita Federal, todavia, com erro. Esclarece que visando a correção dos equívocos, apresentou dois pedidos de revisão de débito inscrito, tendo o primeiro concluído pela manutenção da inscrição em razão da pendência de julgamento do processo de restituição atuado sob nº 11610.002943/2001-02. Quanto ao segundo pedido de revisão, afirma que ainda não obteve resposta conclusiva para análise. Aduz que o seu direito líquido e certo, a amparar o presente writ, fundamenta-se na suposta suspensão da exigibilidade do crédito acima citado, nos termos do art. 151, inciso III, que institui a suspensão da exigibilidade do crédito pendente de recurso administrativo. A petição inicial veio instruída com os documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando em síntese que a impetrante possui óbices para a expedição de CND (fls. 107/118). A liminar foi indeferida (fls. 128). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que o débito (nº 80.6.002256-42 - PA 10880.502613/2009-73), que impede a emissão da certidão, foi objeto de compensação efetivada informada à Receita Federal, todavia, com erro. Buscando corrigir o equívoco, apresentou dois pedidos de revisão de débito inscrito, tendo o primeiro concluído pela manutenção da inscrição. Quanto ao segundo pedido, afirma que não obteve resposta conclusiva para análise. Ampara seu pedido na suposta suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151, inciso III, que institui a suspensão da exigibilidade do crédito pendente de recurso administrativo. In casu, verifica-se que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.002256-42 (PA 10880.502613/2009-73) foi objeto de análise por duas vezes, tendo em ambas a mesma conclusão de manutenção do débito (fls. 125 e 127). Verifica-se, ainda, a inexistência de recurso administrativo pendente sobre o débito em comento apto a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito. A existência de débitos tributários definitivamente constituídos, sem que incida qualquer causa de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do CTN, impedem a expedição de CND. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010294-76.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Cláudio Mussio Soares e Regina Lucia Giordan Goes Soares impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à averbação de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário (RIP) nº 7047.0002607-75. Alegam que adquiriram o direito real de uso e o imóvel situado na Alameda Araras, 117, Barueri - São Paulo/SP, objeto da matrícula 41.434, do Cartório de Registros de Imóveis de Barueri - SP, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o nº 7047.0002607-75. Asseveram que para concluir o procedimento, e deixar o imóvel regularizado perante o SPU, no dia 24.02.2010, foi requerida à Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo a averbação de transferência. Contudo, apesar do requerimento ter sido feito há mais de 2 meses, a informação disponibilizada pela SPU, através de site de andamentos, dá conta que até a presente data ainda não foi analisado o pedido de averbação da transferência do domínio útil do imóvel. A liminar foi deferida (fls. 38/39). A autoridade apontada como coatora informou às fls. 48/49 que não há qualquer negativa à expedição da certidão requerida pelo impetrante, não há que se falar em pretensão resistida e, portanto, em interesse de agir. O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelo impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência nº. 04977.002119/2010-11, formalizado em 24.02.10. wO direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a

agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a Impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo (fls.60/61). Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 dias, relativo ao pedido de transferência nº 04977.002119/2010-11. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010300-83.2010.403.6100 - LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR X ANNA CECILIA ANDRIOLO X MARINA DE SOUZA BARLETTA (SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME (SP077861 - MARIA DE LOURDES LAGE VIEIRA)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 89/92 pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, de um exame da petição inicial, da documentação juntada aos autos e do que restou decidido às fls. 397/402, verifico que não há qualquer equívoco ou omissão a ensejar manifestação deste Juízo de forma a sanar eventual dúvida ou questionamento acerca da mencionada decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 397/402 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010629-95.2010.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.003808/2010-42, inscrevendo a como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0100380-13, e nº 04977.003808/2010-42, emitindo certidão negativa de débitos perante a SPU/SP. Para tanto, a impetrante alegou que o pedido administrativo de transferência junto à Secretaria foi formalizado em 06.04.10. Além disso, houve pedido de certidão negativa de débitos em 01.04.10. No entanto, a autoridade coatora não teria apreciado tais requerimentos dentro do prazo legal, razão pela qual se viu compelido à propositura do presente mandamus. Em informações, a autoridade coatora informou excesso de serviço para atender os protocolos, não sendo possível atender preferências (fls.73/74). A liminar foi deferida (fls.75/76). A União interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar. A autoridade coatora informou que os dois requerimentos administrativos objetos da presente ação já foram concluídos (fls.89/91). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls.98/99). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. A Impetrante visa compelir à autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nºs 04977.003808/2010-42 e 04977.003808/2010-42. Posteriormente, a autoridade coatora informou que tais requerimentos foram concluídos (fls. 89). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010670-62.2010.403.6100 - CARLOS MAGALHAES JUNIOR X MARIA HELENA GOMES MATOS MAGALHAES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Carlos Magalhães Júnior e Maria Helena Gomes Matos Magalhães impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos 04977.001492/2010-54, 04977.001491/2010-18 e 04977.0033156/2010-46, inscrevendo os como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0100596-06, 7047.0100597-97 e 7047.0001250-53. Para tanto, as impetrantes alegaram que os pedidos administrativos de transferência junto à Secretaria foram formalizados em 04.02.10. No entanto, a autoridade coatora não teria apreciado tais requerimentos dentro do prazo legal, razão pela qual se viram compelidos à propositura do presente mandamus. A liminar foi deferida (fls.41/42). A União interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.50/53). Em informações, a autoridade coatora informou que os pedidos de inscrição já foram analisados, e encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores do laudêmio (fls. 55). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls.69/70). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Os Impetrantes visam compelir à autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nºs 04977.001492/2010-54, 04977.001491/2010-18 e 04977.0033156/2010-46. Posteriormente, a autoridade coatora informou que tais requerimentos foram concluídos (fls. 63/65). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para os Impetrantes. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.

P.R.I.

0010986-75.2010.403.6100 - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIOZEN ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA, objetivando, liminarmente, que as autoridades apontadas coatoras se abstenham de cobrar PIS/COFINS na fatura de energia elétrica e, no mérito, seja concedido provimento jurisdicional visando impedir o repasse dos valores concernentes aos mencionados tributos à Impetrante por meio das faturas de energia elétrica, bem como declarado o direito de reaver os valores já pagos, devidamente corrigidos. Em síntese, alega abusividade no ato praticado pelos Impetrados, consubstanciada na cobrança/repasse supostamente indevido dos valores referentes ao PIS/COFINS na fatura de serviços de energia elétrica, o que, no entender da Impetrante, caracteriza uma conduta inconstitucional e ilegal. Aduz, dentre outros argumentos, que o fato gerador do PIS/COFINS não se confunde com o preço dos serviços ou tarifa e que, por isso, não incide diretamente sobre a prestação do serviço ao usuário/consumidor, não podendo ser comparado ao ICMS. A inicial veio instruída com documentos (fls. 49/165). A liminar foi deferida (fls. 169/170). Decisão que indeferiu pedido de aditamento da inicial (fls. 179/180). A Impetrada ELETROPAULO, alegou em síntese, preliminares de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), da necessidade de participação da União com litisconsorte passiva necessária e prescrição intercorrente. No mérito alega a necessária participação da ANEEL na presente lide bem como que a inclusão dos valores referentes aos PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica, provém de norma expedida pela agência reguladora (fls. 186/208). Apresentada informações, a Impetrada ANEEL, alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de ANEEL e no mérito, que a inclusão de tais contribuições se pautou no princípio da razoabilidade, e na intenção de dar maior transparência aos consumidores (fls. 222/253). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/284). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e por seu SENHOR-PRESIDENTE, na forma abaixo expandida. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. A Impetrante insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre a impetrante e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a inclusão, como autoridade vergastada, do Sr. Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Dessa forma, imperativo o acolhimento das preliminares e o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar e julgar o presente caso. De fato, como bem consignou o Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029323-5/SP: Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS. (...) 2. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora. 3. O objeto da ação é a exigência de tributos federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria chancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária. 4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia. 5. Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. 6. No REsp 1068944/PB, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema... (grifei) Como se vê, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual travada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar legitimado passivo para o mandamus a pessoa física que apresenta a Agência Reguladora, bem como a própria Agência, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANEEL, ou seu Presidente, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, pena de se transformar as agências em partes universais e responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários e pessoas jurídicas fiscalizadas. Ademais, as normas estabelecidas pela ANEEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora e de seu representante no pólo passivo. O Exmo. Desembargador Federal relator do agravo retro referido, Dr. Fábio Prieto, assim se posicionou acerca da matéria posta nestes autos: nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta,

reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro. É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir como assistente simples das concessionárias. Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira). 8. Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança. 9. Por estes fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL e, como consequência, julgo incompetente a Justiça Federal, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Não há, pelo que se infere, interesse da ANEEL, conforme restou esclarecido em resposta e em informações da autoridade. No caso em tela, não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque no julgamento do Recurso Especial nº 1185.070-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual e admitiu a ANEEL apenas como amicus curiae. Caso fosse hipótese de figurar a ANEEL no pólo passivo, assim o teria consignado o eminente Ministro relator, o que não foi feito. Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasse do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Em caso semelhante, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, de normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa a cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra consequências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma consequência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é

propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54119; Processo: 200501387882 -: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006 - DJ:29.05.2006 - p. 146; Relator(a) LUIZ FUX) (grifei)Diante do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual a excludo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça.Declino, pois, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012665-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 5067: Cumpra-se. (Ref. decisão no agravo 2010.03.00.029289-0.

0013569-33.2010.403.6100 - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Gloria Galhardo Patrizzi ME, Danilo Malafronta Rações ME, M.M Selegato Lourenço ME e Eliana Pellegrinetti ME. impetraram o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, visando concessão da segurança para que não sejam obrigadas a se registrarem perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos.Alegam, em síntese, que possuem atuação comercial exclusivamente na área de PET SHOP, aviculturas, casas de ração e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido razão pela qual entendem não estarem obrigadas a se manterem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Narram, ainda, que as exigências previstas na lei que criou o CRMV são dirigidas às clínicas veterinárias e não às empresas do ramo.O pedido liminar foi indeferido (fls.35/85).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls.41/59), argüindo, em preliminar, ausência de prova pré-constituída e conseqüente inadequação da via eleita. No mérito, aduziu não serem ilegais as exigências feitas as impetrantes, pois encontram fundamento legal.O membro do MPF opinou pela denegação da segurança (fls.83/85). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento da necessidade de dilação probatória, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.Passo ao mérito. As impetrantes pretendem a concessão da segurança para que não sejam obrigadas a se registrarem no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para o CRMV/SP se abstenha de autuá-las e multá-las, em razão da ausência de

inscrição e manutenção de médico veterinário. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No presente caso, as impetrantes comercializam medicamentos veterinários e animais vivos (fls. 20/23), portanto, claro está a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Trata-se de medida que atende ao interesse público, ante a possibilidade de adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0014159-10.2010.403.6100 - SCARANELO LITORAL INTERMED DE VEICS E BENS IMOVEIS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Scaranelo Litoral Intermediações de Veículos e Bens Imóveis Ltda., atualmente denominada Scaranelo Litoral Intermediações, Participações e Empreendimentos Ltda. impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977.002647/2010-70 formalizado em 16/04/2010. Alega que, através de escritura pública, tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel constituído pela casa residencial localizada na Avenida Vicente de Carvalho, 316, com frente para a Praia do Sonho, no município de Itanhaém e que formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido dois meses do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/44. A liminar foi deferida (fls. 46/48). A autoridade apontada como coatora informou às fls. 55/64 que, mesmo se houvesse o julgamento do pedido do impetrante fora do prazo legal, o simples fato de isto ocorrer não é suficiente para caracterizar ilegalidade ou abuso de poder. A autoridade coatora informou que os documentos apresentados pela Impetrante não foram autenticados, o que contraria o Manual de Procedimentos (fls. 80/82). Às fls. 84, a impetrante informou que os documentos solicitados pela autoridade coatora já foram apresentados (fls. 84). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). É relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelo Impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência nº. 04977.002647/2010-70 formalizado em 16/04/2010.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a Impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo (fls.84). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 dias, relativo ao pedido de transferência nº 04977.002647/2010-70. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0015188-95.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA DE CARVALHO X ELIAS CARLOS LOPES JUSTINIANO X MILTON DONIZETE LUCAS X LUIS ROBERTO GIANINI X SEBASTIAO MARTINS X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES FARIA X JOSE DOS SANTOS GARCIA(SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI E SP267240 - OLINDA AYAKO TAKARA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança tem natureza de citação. Assim, as informações constituem o modo através do qual a autoridade se defende, fixando-se assim os pontos controvertidos da lide. No caso dos autos, verifico que as informações foram prestadas por advogado constituído pelo Órgão presidido pela ilustre autoridade impetrada. Dessa forma, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste as informações nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se

0015496-34.2010.403.6100 - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER(MG091047 - SILVINO JOSE TOSCANO MALAQUIAS HYBNER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Reitere-se o ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo requisitando informações. Desentranhe-se o documento 63/64, juntando-o aos respectivos autos.

0016780-77.2010.403.6100 - RODWILTON PICANZO MARTINS(SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)

Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do processo sem exame de mérito. Rodwilton Picanzo Martins impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente de Serviços de Pessoal Regional São Paulo - Sul - da Petrobrás S.A., pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de prosseguir para a fase de qualificação biopsicossocial, última etapa para a efetiva ocupação do cargo de nível médio Técnico de Logística de Transporte Júnior/Controle - Estado do Paraná. Alega que foi aprovado no concurso para o mencionado cargo e que quando da apresentação da documentação exigida no Edital para que pudesse prosseguir para a última fase do certame, composta de avaliação psicológica, exames médicos e levantamentos sociofuncional, foi informado que sua qualificação de Técnico em Logística não seria compatível com a Técnico em Logística, prevista nas disposições de convocação. Aduz que embora não tenha apresentado certificado ou diploma de conclusão de curso de Técnico em Logística, comprovou estar habilitado ao cargo, vez que apresentou Declaração de Matrícula, com prazo para conclusão, na mesma área de interesse do concurso, por instituição de ensino superior. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.150). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.189/207, arguindo, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra o impetrado, carência da ação, falta de interesse de agir e inaplicabilidade da concessão de medida liminar, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada, requerendo que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Conforme se verifica do item 10 do edital, os candidatos convocados para a comprovação dos requisitos deverão apresentar, até a data definida pela Petrobrás, comprovante de escolaridade, além dos demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos exigidos, listados no item 3 e no Anexo II deste Edital. Quanto ao cargo almejado pelo impetrante, técnico de logística de transporte júnior - controle, os requisitos são diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em: Administração, Logística,

Suprimento, Transporte de Cargas, Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais da Educação. Constata-se no caso dos autos que o impetrante não logrou êxito em cumprir os requisitos exigidos pelo certame, já que ao ser convocado para apresentar a documentação exigida no edital para que pudesse prosseguir para a última fase do concurso, em 12/07/2010, não possuía o diploma ou certificado de técnico em nível médio dos cursos acima mencionados, trazendo aos autos, junto com a inicial, Diploma de Técnico em Malharia, expedido pelo centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil e pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (fls. 111) e Declaração da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis - FAMA de que estaria regularmente matriculado no curso de Tecnologia em Logística, cuja conclusão estava prevista para até o dia 30/08/2010 (fls. 120). Não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada no sentido de exigir a comprovação dos requisitos do edital anteriormente ao ato da posse. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos, ao julgar a ao julgar a ADI nº 3460/DF, em 31/08/2006, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Carlos Britto. Ainda que assim não fosse, e que o impetrante fosse convocado para apresentar a documentação exigida apenas no ato da posse, ele não possui os requisitos previstos no edital, já que, muito embora tenha concluído o curso de Tecnologia em Logística, conforme declaração de fls. 209, referido curso não é o exigido para o certame em questão. Depreende-se da leitura da inicial que o impetrante pretende que a autoridade impetrada considere a sua habilitação como Tecnólogo como condição passível de atendimento dos requisitos estabelecidos. Ora, item 3.8 do Edital (fls. 16) prevê que Não serão aceitos cursos de Tecnólogos ou Licenciatura, com exceção do cargo de Analista Ambiental Junior - Biologia, onde é aceita, também, a formação em Licenciatura Plena. Ora, existe uma vedação expressa no edital quanto a aceitação de formação em cursos de TECNÓLOGOS, razão pela qual, ainda que o impetrante tivesse apresentado Declaração de Conclusão do Tecnologia em Logística (fls. 209), ela não seria aceita pela autoridade impetrada, dado que o edital é a lei do concurso, não havendo qualquer irregularidade nesta conduta na medida em o candidato, ao se inscrever no concurso, se submete às regras contidas em seu Edital. O concurso público, como ato administrativo que é, subordina-se a princípios legais e dentre eles, o que exige da administração o respeito e fidelidade às disposições contidas no Edital que o antecede. Verifica-se, assim, que as regras contidas no Edital vinculam não só os inscritos, mas também a própria Administração Pública. Por fim, conforme esclareceu a autoridade impetrada, a exclusão do impetrante se deu por incompatibilidade de sua efetiva formação, qual seja, a de TÉCNICO EM MALHARIA, sendo que, se o impetrante entendesse que a não aceitação do diploma de TECNÓLOGO fosse ilegal, deveria ter impugnado o Edital, tendo preferido participar do concurso tendo conhecimento prévio de tal vedação, e, ainda, que não possuía as qualificações exigidas para o cargo para o qual prestou concurso. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

José Roberto Pacheco França impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a apreciação a imediata análise das declarações do IRPF, exercícios 2001, 2009 e 2010. Alega que entregou no prazo legal as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos exercícios 2001 (ano calendário 2000), 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009) e que referidas declarações se encontram até a presente data retidas na malha fiscal. Aduz que até o momento não houve a análise do lançamento e a conseqüente liberação da restituição apurada, tendo em vista que a posição apresentada nos controles do órgão competente aponta pendências relacionadas a supostos débitos, impedindo a restituição dos respectivos valores. A inicial veio instruída com documentos (fls.19/43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção do reconhecimento do direito líquido e certo à análise das declarações do IRPF, exercícios 2001, 2009 e 2010, bem como a liberação das correspondentes restituições. O direito a razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as declarações do IRPF do impetrante, exercícios 2001, 2009 e 2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Intimem-se.

0017523-87.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Mantenho a decisão de fls. 225/230 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 238/239: defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/10. Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Petição de fls.61/64: tendo em vista o alegado, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Requistem-se informações da autoridade ora admitida no pólo passivo da presente ação. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Intime(m)-se. Oficie-se.

0018279-96.2010.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP117493 - ELIZABETE CAROLINA MOTA DE A REGO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretende a Impetrante, tanto em sede de medida liminar, quanto a título de provimento final, a imediata vista e a entrega de cópia autenticada pela própria Administração, dos autos do processo nº 10880.548556/2004-18. Narra a Impetrante em sua exordial que, necessitando obter vista dos autos administrativos acima mencionados, bem como cópia autenticada do mesmo feito, teria comparecido à repartição pública em que tramita o processo e solicitado o agendamento. Prossegue, aduzindo que passados mais de 28 dias desde o pedido, não teria conseguido obter vista do Processo Administrativo em questão, o que a levou a impetrar o presente writ. Após a análise da inicial, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao da apresentação das informações. Pedido de desistência da ação, requerido pela Impetrante (fls.46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a Impetrante já obteve vista dos autos mais de uma oportunidade após a inscrição em Dívida Ativa da União e retificação dos débitos proposta pela Receita Federal do Brasil (fls.47/49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, quando se tratar de mandado de segurança. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 46, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019219-61.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 194: Cumpra-se. (ref. decisão agravo nº 2010.03.00.030275-5.

0019377-19.2010.403.6100 - PATRICIA SANTOS FRANCIULLI FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se à autoridade impetrada no endereço indicado às fls. 23.

0019622-30.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Por derradeiro, cumpram os impetrantes corretamente o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. CERTIDÃO: Certifico que o impetrante não apresentou as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 16.

0019712-38.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Antonio Jorge dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco, pleiteando a concessão da ordem para que lhe seja assegurado a matrícula no último semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Instituição de Ensino Superior. Alega o Impetrante que, no dia 09/09/2010, protocolou requerimento para autorização de matrícula, o qual foi indeferido no dia 16/09/2010, sob a alegação de perda do prazo. Aduz que tal fato teria ocorrido em razão da insegurança gerada pela greve dos professores por tempo indeterminado, realizada no 9º semestre do curso e que se encontra em dia com os pagamentos das mensalidades. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18. É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o Impetrante não se encontra inadimplente, conforme afirma na inicial, juntando os documentos de fls.13/18. A autoridade coatora o impediu de efetuar a matrícula, mesmo após ter freqüentado as aulas, sob o argumento de que havia expirado o prazo. Torna-se ilegal e contrário ao sistema de defesa do consumidor a recusa à matrícula no caso em testilha. Embora a autonomia das Universidades seja constitucionalmente garantida, encontra-se plenamente justificada a perda do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino Superior. Não se trata, portanto, de inércia do Impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Ciências Jurídicas, tanto que está a freqüentar as aulas. O Impetrante não era inadimplente, única hipótese legalmente permitida para a recusa à matrícula, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999. A vulnerabilidade do consumidor é presumida, por força do que dispõe o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao obedecer às instruções que lhe foram passadas pela Instituição de Ensino, confiava na continuidade do serviço que estava sendo prestado e, sendo o princípio da boa-fé um dos alicerces das relações consumeristas, deve ser limitado o exercício de condução do contrato pela autoridade coatora. Acerca da função limitativa da boa-fé objetiva, discorreu Cláudia Lima Marques: A segunda função é uma função limitadora (Schranken-bzw, Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (pflichtenbefreinde Vertrauensstnde). (...) Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada forma, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, como salvaguardas das injunções do jogo de poder negocial (Bulgarelli, Questões contratuais, p. 99). (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2006, p. 148/149). Deve ser considerada, outrossim, a natureza da prestação de serviços no caso em questão, erigida a direito de todos e dever do Estado e da família, pelo art. 205 da Constituição Federal. Vale trazer à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO -CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR- POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO ESTADO DE FATO. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto 3. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 4. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação jurídica consolidada pelo decurso de tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. 5. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 200161230036654-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 4.8.2004, DJ 3.9.2004, p. 448). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente à matrícula do Impetrante no último semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, mediante o recolhimento por este último, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor a ela referente. Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o Impetrante com urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0019764-34.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 35. Int.

0020008-60.2010.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Indique a impetrante, de forma correta, quem deva figurar no pólo passivo do presente remédio heróico, levando em conta o seu domicílio fiscal. Intime(m)-se.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Newton Luiz Nunes Rodrigues - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional, objetivando sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, diante da dilação do prazo legal para tanto. Alega que por vários fatores financeiros encontra-se em débito com a Fazenda Nacional e, por tal motivo, se vê compelida a procurar alternativas que possibilitem a recuperação de sua saúde fiscal, pleiteando perante a autoridade competente, sem êxito, por ser optante do Simples, sua inclusão no referido parcelamento. Aduz que inexistente vedação legal para sua adesão ao parcelamento de débitos por ser optante pelo regime do Simples, não havendo como se admitir que um ato infralegal determine tal restrição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e

certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, obstado pelas autoridades coatoras em virtude da opção do Impetrante ao SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem, após o ingresso no SIMPLES Nacional, o Impetrante não saldou os débitos mensais, gerando um saldo devedor que pretendia incluir no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 1º, 3º, prevê que o disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Resta verificar se a restrição veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, encontra supedâneo na legislação de regência. Com efeito, o art. 1º da Lei 11.941/09 estabelece que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0020528-20.2010.403.6100 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

0020570-69.2010.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020962-09.2010.403.6100 - DIEGO BARBOSA DE SOUZA(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos etc.Tendo em vista a juntada de declaração de pobreza, providencie o impetrante a regularização da petição inicial, ou efetue o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0021054-84.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fls. 354, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se.Intime-se.

0002455-88.2010.403.6103 - HENRIQUE FIGUEIREDO SANTOS(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000775-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000775-8) - JHIMMY RICHARD ESCARELI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0007756-98.2010.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR X VALMIR VIANA ROCHA(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030222-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030222-8) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante o motivo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do despacho de fls. 82. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 (1999.61.00.026790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o representante da Fazenda Nacional pra que se manifeste no prazo legal.Intime-se a exequente.Fls. 454: Vistos etc.Fls. 451/453: manifeste-se o exequente. Int.

Expediente Nº 1269

IMISSAO NA POSSE

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

União Federal ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido liminar de imissão na posse, em face de Antonio Ruiz Molina Montiel pleiteando a desocupação imediata do imóvel de sua propriedade, perdendo em seu favor todas as benfeitorias que eventualmente e desautorizadamente tenha incorporado ao referido bem e tornando definitiva a imissão da União na posse. Afirma a autora que é proprietária do imóvel localizado na Estrada Quintino de Lima, nº 81/82, no bairro de Campininha, no Município de São Roque, estado de São Paulo, mas nunca exerceu a posse direta do mesmo, razão pela qual vem requerer a tutela jurisdicional para que possa exercer os demais atributos decorrentes de seu título, mormente o uso, gozo e o de reavê-la de quem injustamente a possui na forma prevista no ordenamento jurídico. Sustenta que referido imóvel, anteriormente de propriedade do réu, teve seu domínio transmitido à União pela aplicação da pena de perdimento, vez que o réu foi condenado como incurso nos artigos 12, caput, e 13, da Lei nº 6.368/21, por meio de decisão do MM. Juiz de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, confirmada por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 23 de novembro de 2000, no qual a perda do imóvel foi confirmada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/545). O pedido de medida liminar de imissão na posse foi deferido (fls. 548/549). Abel de Almeida requereu a imediata suspensão da decisão de fls. 548/549, que determinou a emissão na posse da União Federal, até final decisão dos embargos de terceiros interpostos (fls. 560). Os embargos de terceiros nº 2007.61.00.008207-3 foi apensado aos presentes autos. Certidão informando que a liminar de fls. 548/549 foi revogada nos autos dos embargos de terceiros nº 2007.61.00.008207-3, às fls. 34/35 (fls. 568). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse produzida prova oral nos autos do processo nº 2007.61.00.008207-3 (fls. 618). É relatório.DECIDO.A ação de reivindicatória é ação real, proposta pelo proprietário do bem não possuidor em face de possuidor que não detém o domínio, devido ao seu direito de seqüela previsto no artigo 1228 do Código Civil. Por se tratar de ação que discute direito de propriedade, possui natureza real, encontrando previsão na regra de competência inserta na primeira parte do artigo 95 do Código de Processo Civil:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Assim, o juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa, sendo certo que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em São Roque, município pertencente à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba. Frise-se que a competência estatuída no art. 95, do CPC, é absoluta e não só deve ser declarada de ofício como pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (CPC; Art. 113).Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (AG - 99324, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU 01/02/2008, p. 1915)Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9)) ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Tendo em vista que este Juízo declinou da sua competência para processar e julgar a ação reivindicatória nº 0025795-80.2004.403.6100, com relação a qual a presente ação foi distribuída por dependência, remetam-se os presentes autos, juntamente com os daquela ação, a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10136

USUCAPIAO

0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9) - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls.605/606: Digam as rés União Federal e CPTM.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intimem-se as partes do teor do ofício retificado (RPV n.º 20100000139), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ), Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls.383) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.218/219) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Transmitidos o precatório expedido às fls.210, aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias, eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal. Int.

0012761-28.2010.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.365/394: Mantenho a r.decisão de fls.350 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Fls. 190/195: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE

CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Considerando que não restou comprovado nos autos que o imóvel em questão trata-se de bem impenhorável, mantenho a penhora realizada às fls. 700/708. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação à execução. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044136-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044136-0) - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (FLS. 792/793) Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOPLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Fls. 27/36) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 27. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Aguardem-se as informações e após, ao M.P.F. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016624-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016624-5) - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL (fls. 449/450) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20100000266 e RPV n.º 20100000267). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5) - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ BARRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEA MARCIA BARRES

Fls.252/255: Ciência às partes do bloqueio realizado. Aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-REQUERENTE e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o CEF-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.171/174, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10147

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.662/663), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.589/591), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela expropriante. Int.

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a CEF a subscrever a petição protocolada sob o nº. 2010.000251068-1, juntada aos autos às fls. 965/978.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 306/338: Manifeste-se CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls.62/63: Preliminarmente, apresente a CEF memória atualizada e discriminada do cálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Cumpra a autora Bicletas Brandani Ltda. a determinação de fls.355 regularizando sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Apresente as autoras INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA. e CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA. cópia da ata de incorporação pela empresa PRO METALURGICA S/A, conforme alegado. Após, conclusos. Int.

0035923-43.1996.403.6100 (96.0035923-7) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00171075-6, iniciada em 07/02/1997, referente à COFINS. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.228: INDEFIRO, posto que a medida pode ser requerida pela própria parte. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a apresentação dos extratos pelos autores. Int.

0082239-10.2007.403.6301 - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023061-11.1994.403.6100 (94.0023061-3) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 670) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal (PFN), a fim de que se manifeste quanto ao requerido pela

impetrante à fls. 668/669. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019350-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019350-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO
Fls.87/105: Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça, em relação à co-requerida MARIALBA LAURINDO.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.403/405: Defiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.083608-8.Int.

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal nos termos da decisão de fls.153.

Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/237: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 atingem diretamente os interesses da Caixa Econômica Federal, que atua na condição de Agente Operador do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, deverá a CEF figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Precedentes: TRF-3ª Região, AMS 256628 e AMS 252822.Apresente a parte autora a contra-fé necessária a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo e, após, cite-se a CEF.Int.

0015773-50.2010.403.6100 - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência determinado à parte autora que comprove, documentalmente, a data de sua opção ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Pretende a autora o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, alegando, em síntese, ter necessidade do numerário para atender a despesas médicas, bem como o próprio sustento e de seu filho menor de idade, tendo sido diagnosticada como portadora de esclerose múltipla (CID G-35), doença crônica e reputada incurável pela

medicina, dependendo de medicamentos, tratamentos paliativos para atenuar os sintomas de sua doença, tais como fisioterapia, hidroginástica e acupuntura. Afirma que apresenta alterações motoras decorrentes de paraplegia (paralisia dos membros inferiores e porção inferior do tronco). Sua visão também está comprometida por sofrer de neurite no olho direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Assim brevemente relatados, DECIDO. II - O pedido formulado na inicial possui a verossimilhança necessária à antecipação da tutela. A doença que acomete a autora não está expressamente relacionada no rol do artigo 20 da Lei 8036/90, que elenca as hipóteses legais para o levantamento dos depósitos fundiários. Mas a condição física da autora - pessoa jovem com 35 anos de idade e portadora de esclerose múltipla, já apresentando relevantes sinais da doença - é tão grave quanto a hipótese prevista no inciso XI do referido dispositivo, que trata da neoplasia maligna que acomete o trabalhador ou qualquer de seus dependentes. Em ambos os casos se está diante de doença grave, incurável e irreversível, a impor ao trabalhador gastos excessivos no tratamento médico e na aquisição de remédios, o que sensibilizou o legislador a admitir, essas hipóteses, o levantamento do numerário depositado para fazer frente a essas despesas. De outra parte, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, o que autoriza a interpretação extensiva para o fim de admitir que outra doença grave, que acomete o trabalhador ou seus dependentes, seja causa apta a autorizar o levantamento dos depósitos fundiários. Por fim, os documentos acostados à inicial, especialmente os de fls. 22/23, comprovam a existência da doença mencionada e a necessidade de tratamento, não havendo como se questionar sua gravidade, já que por força delas está a autora apresentando graves sintomas da doença. Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE. PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE. Embora o art. 20 da Lei 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de doença familiar do optante, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à SAÚDE do ser humano. Isenta a CEF da condenação de honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF4 - AC 200471100020961 - Relator Desembargador Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR - publ. DJ de 03/08/2005 - pág. 691) Por fim, em que pese o disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90 (Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS), tenho que o estado de saúde da autora é grave e, portanto, o aguardo da liberação do numerário para somente após a prolação da sentença será evidentemente ineficaz. III - Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação da tutela, autorizando a autora a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020848-70.2010.403.6100 - STOCK MANIA CONFECÇOES LTDA(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por STOCK MANIA CONFECÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a liberação do veículo marca FORD, modelo FUSION, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor preta, placas NKI 8359. Narra a impetrante que referido veículo foi adquirido pela empresa para locomover seus sócios e também seus funcionários. No dia da apreensão, relata que o sócio da empresa impetrante, Sr. Célio João dos Santos, voltava de uma viagem de negócios da cidade de Trindade (GO) e a pedido do motorista da empresa, consentiu com o transporte de algumas aves que aquele tinha adquirido, acreditando tratar-se de espécimes domésticas. Abordados por fiscais da impetrada, foram apreendidos o veículo e os animais. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante demonstrou (documentos de fls. 36/93) que requereu administrativamente a liberação do veículo, protocolando seu pedido em 18/12/2009, sem a obtenção de resposta até a impetração do mandamus. Em que pese a notória falta de aparato pessoal e de maquinários no serviço público, a demora para a resposta do pleito do cidadão, tal como a presente - de quase um ano - não é concebível. Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que o veículo apreendido em decorrência de infração ambiental pode ser liberado, desde que comprovado que o veículo não é utilizado exclusivamente e como meio para a prática do ilícito ambiental e desde que o seu proprietário fique com o ônus de fiel depositário. In casu, tal medida não é possível, porquanto a antiga proprietária do veículo Keila Aparecida de Castro Alves não efetuou a transferência do automóvel e além disso, está ele alienado fiduciariamente ao Banco FINASA S/A, não sendo possível impor ao Banco referido ônus. Desta forma, não pode ser atendido o pedido de liberação do veículo, formulado em Juízo pela empresa impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, oportunidade em que deverá apontar os motivos pelos quais ainda não apreciou o pedido formulado administrativamente, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Intimem-se.

0020928-34.2010.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Cumpra a CEF a decisão de fls. 54, no tocante à exibição dos extratos das contas 0019391-2, Agência 236 e 00012697-3, Agência 165, bem como esclareça em que consiste a operação sob o código 027, referente à conta nº 43019391-8. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.431/444: Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls.445/455). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020217-0) - MIZAE FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fl. 365, que determinou a intimação dos autores para pagamento da verba honorária. Alega contradição, visto que não houve trânsito em julgado do feito, em virtude da interposição de recurso de apelação. Decido. Razão assiste a parte autora. Compulsando os autos verifico que as fls. 367/382, tempestivamente, foi interposto recurso de apelação pelos autores. Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 365, para receber a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4) - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Acolho o pedido de fls. 83/85. No presente caso, a parte autora objetiva a anulação da execução relativa ao imóvel objeto de contrato de financiamento nº 8.1155.0025255-4, referente a unidade integrante do Condomínio Mirante dos Pássaros, bem como não seja seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que a execução operada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional por ferir as garantias insertas no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e, ainda, que o agente financeiro deve obedecer o procedimento previsto no referido Decreto-lei, especialmente quanto a notificação pessoal dos titulares do financiamento, o que não ocorreu. Afirma, ainda, que na conclusão da obra e no repasse da unidade em setembro de 2001, a CEF e a construtora Marka não averbaram em cartório o apartamento objeto da garantia hipotecária, razão pela qual a arrematação é nula. Afirma, também, que até setembro de 2001, a CEF e a construtora não haviam regulado o HABITE-SE, o que leva a concluir que a o condomínio não é reconhecido pela Caixa e pela Prefeitura de São Paulo. Como a RD 08/70 do extinto BNH determina que os editais deverão mencionar o endereço oficial e a descrição do imóvel, nulos são os leilões levados a efeito pelo agente financeiro. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/55. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 43/45 e 63). A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, ainda, a citação da construtora para integrar a lide. Alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a correção do procedimento de atualização das prestações (fls. 113/285). Processado o feito, os autores peticionaram às fls. 83/85 informando a existência de Ação Ordinária proposta pelo Condomínio Mirante dos Pássaros em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 11ª Vara Federal - processo nº 2003.61.00.028447-8. Informaram, ainda, que em virtude de decisão proferida nos referidos autos, restou suspensa a realização de qualquer execução extrajudicial, conforme cópia acostada 88/96. Afirmaram a existência de conexão entre as ações e requereram a remessa dos autos à 11ª Vara Federal. A conexão caracteriza-se quando duas ou mais ações tem

em comum o objeto ou a causa de pedir, o que importa na reunião dos processos para evitar o risco de decisões inconciliáveis. No caso em exame, não obstante o objeto deste processo seja tão somente o contrato de financiamento n 8.1155.0025255-4, o processo n 2003.61.00.028447-8 possui objeto mais amplo, discutindo vários contratos, entre eles o objeto desta ação. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, está autorizada a reunião dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 103, do CPC. Em razão do exposto determino a remessa destes autos à 11ª Vara Federal Cível. Ao SUDI para baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Indefiro o pedido de fls. 229, na medida em que, estando o imóvel invadido, como afirma a própria autora, é impossível determinar que o INSS mantenha o local limpo, livre de lixo, insetos e animais. A fim de ter seus interesses atendidos, deve a autora aguardar a apreciação do pedido de liminar nos autos de ação de reintegração de posse n 0020747-33.2010.403.6100, ajuizada pelo INSS na semana passada. Não procedem as alegações do INSS de fls. 246/247, já que o processo n 0010692-91.2008.403.6100 é relativo a imóvel localizado na Rua Marques de Paranaguá, 124 (fls. 255/265). Dê-se vista ao INSS para justificar e especificar provas. Int.

0002401-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002401-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços ante a prestação de serviço público postal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/492. Devidamente citada, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 505/569. As partes informam que não possuem interesse na produção de provas, bem como requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 573/574 e 575). Réplica às fls. 576/627. Decido. Compulsando os autos, verifico que nos autos do processo n 0011474-69.2006.4.03.6100 (antigo n 2006.61.00.011474-4), a autora objetiva a declaração de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação de serviço público postal e de recolher o imposto municipal (ISS), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar 116/03. Por sua vez, a presente ação tem por objeto a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços ante a prestação de serviço público postal, em razão de sua imunidade tributária reconhecida nos autos acima mencionados. Assim, está evidenciada a existência de conexão entre a presente ação e a ação de processo n 0011474-69.2006.4.03.6100 (antigo n 2006.61.00.011474-4). Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a reunião dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Entretanto, ainda não houve trânsito em julgado nos autos n 0011474-69.2006.4.03.6100 (antigo n 2006.61.00.011474-4). Portanto, outra alternativa não resta, senão a suspensão da ação até decisão definitiva com relação àqueles autos. Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado do processo n 0011474-69.2006.4.03.6100 (antigo n 2006.61.00.011474-4). Intime-se.

0007400-30.2010.403.6100 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fl. 171: Mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. IV - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011196-29.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ré se manifestou expressamente da não aplicação do ato declaratório PGFN n 4/2006 e do parecer PGFN/CRJ/n 2139/2006 ao pedido formulado nestes autos. II - Defiro o pedido de tutela antecipada e autorizo o depósito judicial, a partir desse ano, dos valores retidos a título de imposto de renda quando da declaração de ajuste anual - pessoa física sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria pago pela Fundação Sistel de Seguridade Social. III - Intimem-se as partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. IV - Desentranhe-se a petição de fls. 95/97 e autue-se em apartado, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Int.

0012511-92.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II em face da UNIÃO, objetivando em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 1º da LC 7/70, art. 2º da Lei 9718/98 e art. 13, III da MP 2158/01, por se

tratar entidade beneficente e que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, CF, uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 68/1227. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 1231). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 1239/1265. DECIDO. A Constituição Federal, não obstante referir-se ao benefício fiscal da isenção, confere às entidades beneficentes de assistência social, que legalmente se enquadram no propósito assistencial, a imunidade com relação aos recolhimentos das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195, in verbis: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei). O legislador constituinte condicionou a obtenção do benefício referido ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Como não houve menção de que a lei seja complementar, a regulamentação pode ser feita por mera lei ordinária. Assim, a Lei 8.212/91, em seu artigo 55, veio regulamentar o previsto na norma constitucional. Atualmente, está em vigor o art. 29, da Lei 12.101/09: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. É de se ressaltar que a entidade requerente deve demonstrar inequivocadamente o preenchimento cumulativo das condicionantes acima relacionadas, e, somente após ulterior apreciação pela autoridade competente do requerimento e documentação apresentados, é que efetivamente a instituição pode se beneficiar da imunidade. Dessa forma, as prescrições do art. 9º e 14 do CTN não servem para regulamentar o 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, LEI 8.212/91.1. O Supremo Tribunal Federal se manifestou na Adin nº 2.028-5 que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98.2. Em razão da pessoa jurídica não ter juntado os documentos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, descabe o reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições para a seguridade social. Inaplicável à espécie o artigo 14 do CTN, uma vez que regula a imunidade somente relativa aos impostos.3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região. AC nº 2002.70.00.078172-0/PR. Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira. DJU 13.07.2005) Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014839-92.2010.403.6100 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando a manifestação de fls. 54/72, esclareça a ré se houve decisão administrativa acerca do pedido efetuado pelo autor, no tocante a prescrição da multa eleitoral no ano de 2000 (fl. 69), nos termos da Resolução COFECI nº 1.167/2010. Int.

0015038-17.2010.403.6100 - ALBERTO FABIANO PIRES (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando as preliminares argüidas em contestação pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. Int.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS (SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração da decisão e não a correção de eventual defeito. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Isto posto, não conheço dos embargos. Ante a alegação constante do item 2 da

petição 63/64, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para retificar o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 61/62.Int.

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora alega a existência de contradição e obscuridade no julgado de fls. 516/517, argumentando que no caso em exame não há litispendência, pois a ação nº 2007.61.00.6040-9 e a presente ação não têm o mesmo objeto. Desta forma, requer o regular processamento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Razão não assiste à parte autora, pois não há ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 516/517.Reconheço, no entanto, a ocorrência de erro material, na medida em que no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.6040-9 a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como abstenção da pratica de qualquer ato tendente a exigir a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Já na presente ação a parte autora objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos, no período de junho de 2005 a fevereiro de 2007.Portanto, em razão da ocorrência de erro material no julgado, deve o feito ter o seu regular prosseguimento. No que tange a tutela antecipada INDEFIRO o pedido, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Cite-se.

0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fls. 88/91: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há prova de que o advogado subscritor do documento de fls. 91 tenha poderes para representar o banco Santander.II - Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo ativo da presente ação a Sra. Yeda Maria Fernandes Rios de Carvalho.III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.IV - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017590-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017590-4) - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o prazo decorrido, officie-se ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo acerca do cumprimento da diligência mencionada às fls. 223/225.Int.

0017460-62.2010.403.6100 - CABC ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CABC ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro do imóvel designado pelo Lote 06 da quadra 60, situado na Alameda Paraguai, nº 136, localizado no Condomínio Alphaville Residencial 02, município de Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 31), e devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo.De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o

requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.000762/2005-42 (RIP 6213.0003958-27).Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/88, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020701-44.2010.403.6100 - PEDRO DANIEL MAGALHAES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Pedro Daniel Magalhães em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre indenização de férias, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas (fl. 22).Aditamento à inicial às fls. 29/31.DECIDO.Neste momento de cognição sumária, constato a presença do fumus boni juris nas alegações do impetrante, mormente à plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial, no tocante à ausência de fato gerador do imposto de renda sobre o pagamento das seguintes verbas rescisórias: sobre indenização de férias, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas.Verifico que referidas verbas foram pagas ao impetrante pela ex-empregadora, a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial.Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ:- Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei.Já o periculum in mora caracteriza-se pela iminência do recolhimento dos valores retidos, que está previsto para o dia 20/10/2010.Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos por indenização de férias, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas, constantes no documento de fl. 22.Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante.Oficie-se à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

0020936-11.2010.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecimentos acerca do pedido de medida liminar, ante a aparente contradição ao formular o pedido de reconhecimento do direito à restituição ou à compensação com o pedido de manifestação da autoridade impetrada sobre objeto destes autos.b) uma cópia dos documentos de fls. 18/27 para instruir a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009;c) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares;II - Após, voltem conclusos..Int.

0021069-53.2010.403.6100 - BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS.Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, discute-se a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98.No caso em questão, não se discute a inclusão do ICMS, mas do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apesar de não ser exatamente o mesmo objeto da ADCON 18-5, a decisão a ser proferida pelo STF naqueles autos deve ser aplicado ao presente processo, pois os fundamentos dos pedidos são os mesmos. A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do

valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0021107-65.2010.403.6100 - CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X REPRESENTANTE COORD DO PROC SELETIVO PROUNI DA UNIV PRESB MACKENZIE
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentos, a prática do ato coator alegado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012169-81.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 146/148: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 144/145 que determinou a suspensão do processo, objetivando sanar contradição, tendo em vista que a fundamentação da decisão menciona a necessidade de exclusão dos filiados do sindicato domiciliados fora do município de São Paulo e o dispositivo a exclusão dos filiados que não estejam submetidos à circunscrição fiscal do município de São Paulo. Decido. De fato, a decisão de fls. 144/145 em sua fundamentação menciona que quanto aos filiados do sindicato domiciliados fora do município de São Paulo o processo dever ser extinto. Razão assiste ao embargante, na medida em que o fundamento da decisão embargada busca a extinção do processo com relação aos filiados da impetrante que não estão submetidos à circunscrição fiscal do município de São Paulo, considerando as autoridades impetradas na presente ação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Aguarde-se para julgamento conjunto com os processos em apenso. Int.

0020747-33.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X REU DESCONHECIDO

Reconheço a prevenção, tendo em vista que tramitam perante esta vara os processos nº 2009.61.00.021723-6 e 2009.61.00.024463-0, ambos relativos ao imóvel de propriedade do INSS localizado na Rua Martins Fontes, 180, Centro, São Paulo. O INSS requer a concessão de medida liminar de reintegração na posse do imóvel acima mencionado, sob a alegação de que ele teria sido invadido na madrugada do dia 03 para 04 de outubro do corrente (fls. 04). No entanto, os documentos que instruem os autos dos processos nº 2009.61.00.021723-6 e 2009.61.00.024463-0 levam a crer que o imóvel está ocupado por inúmeras famílias há meses, em razão do seu abandono pela autarquia previdenciária. Considerando essa circunstância, a eventual determinação de desocupação do imóvel requer o conhecimento prévio do Juízo acerca da situação atual do imóvel e de seus ocupantes. Em razão do exposto, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por três Oficiais de Justiça, que deverão diligenciar no imóvel situado na Rua Martins Fontes, 180, a fim de informar ao Juízo o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residem no local, bem como estimar o reforço policial necessário para desocupação forçada. A diligência deverá ser concluída no prazo de 5 dias do recebimento do mandado pela Central de Mandados. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005717-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005717-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré nos endereços apontados, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028061-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA (SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1) - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar o justo receio nas alegações da União. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7618

USUCAPIAO

0015951-87.1996.403.6100 (96.0015951-3) - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de decisão interlocutória que a excluiu do pólo passivo do feito, declinando a competência à Justiça Estadual. É certo que o recurso cabível contra decisão que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas, com relação a um dos réus é o agravo de instrumento, visto tratar-se de decisão interlocutória. Somente seria aceito o recurso de apelação caso extinguisse todo o processo, e não parte dele. Sobre o tema segue o seguinte julgado: EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Por primeiro, cumpre salientar que o presente feito foi extinto apenas em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, tendo sido declarada no decisum a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Logo, a decisão de fls. 271/274 não teve o condão de pôr fim ao processo, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar se estão presentes os requisitos da existência de dúvida acerca de qual o recurso cabível e da observância do prazo recursal. Precedentes (TRF3, Processo n 2001.03.99.057483-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 data: 24/09/2009 página: 269). 2. Somente aqueles que fazem parte da relação contratual devem situar-se no litisconsórcio passivo dentro de uma ação de revisão contratual. 3. Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 98752 - Processo nº 93030069480 - Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juíza Monica Nobre - Data da decisão: 02/12/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 14) Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 1869, e não conheço da apelação interposta pela União Federal. Certifique-se o decurso de prazo, estando os autos disponíveis a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final da decisão de fls. 1859/1860, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7620

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003852-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003852-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Visto tratar-se de pedido de sequestro e não procedimento ordinário, anote-se no distribuidor a classe correspondente. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré, bem como sobre o prosseguimento do presente pedido de sequestro. Ao SEDI para anotações. Dê-se vista à AGU.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037839-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037839-3) - MARCIO JOEL ESTEVAM(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036762-63.1999.403.6100 (1999.61.00.036762-7) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X JAIR RODRIGUES DA COSTA X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE VICENTE RIBEIRO X REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Fl. 310: PRAZO PARA AUTORA.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 90: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6) - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023467-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023467-2) - ROSANGELA FERNANDES SILVERIO(SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
PROCESSO N.º 2009.61.00.023467-2AÇÃO ORDINÁRIAVistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Fernandes Silverio em face do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP objetivando, em resumo, a indenização por dano moral.O Coren apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo.O Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal.Replicou o Autor.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, haja vista o valor dado à causa achar-se compreendido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Destaco, por fim, que a Autora tem domicílio na cidade de Penápolis, sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lins, 31ª Subseção Judiciária (Botucatu), consoante o Provimento nº 281, de 11/12/2006, do Conselho da Justiça.Posto isto, CONVERTO

O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, 31ª Subseção Judiciária (Botucatu), dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023604-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023604-8) - JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANAINA GOUVEIA LAZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de FIES e declaração de inexistência do débito imputado. Juntou documentos (fls. 09/22). A CEF contestou a ação argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. A Autora atribuiu valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2010.61.00.002889-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDAREUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Insurge-se a Impetrante contra o FAP, tendo em vista que ele foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Alega que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. Contesta, também, a metodologia estabelecida para o cálculo do FAP. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. As fls. 120-122 a Autora requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do recurso administrativo interposto, por força do art. 151, III do CTN, haja vista que o primeiro recolhimento da contribuição ocorrerá em 19/02/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a urgência, bem como a interposição de recurso administrativo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, até o julgamento do recurso administrativo interposto. A autora interpôs Recurso Administrativo, nos termos dos artigos 202-A, 303 e 305 do Decreto 3.048/99, bem como nas Portarias MPS nºs 254/2009 e 329/2009, contra o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim dispõe o Decreto nº 3.048/99, especialmente o art. 305: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. Por outro lado, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 dispõe que: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versam sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º

O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Como se vê, as normas acima transcritas pertencem ao ramo tributário, razão pela qual devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional, como norma geral. Por conseguinte, o art. 151, III do CTN, reconhece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito objeto da impugnação, sendo, portanto, imperioso atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela autora. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, bem como suspender a exigibilidade da aplicação do FAP, até o julgamento do referido recurso. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Fls. 219-240: Trata-se de questão estranha ao feito, devendo as requerentes postularem perante o Juízo Estadual. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 295-304, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, tentando notificar pessoalmente o mutuário para purgar a mora e publicando os editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões. Por outro lado, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Desse modo, confirmo a decisão de fls. 214-215, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010477-47.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA X PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011835-47.2010.403.6100 - MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012239-98.2010.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 49-52: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 48, indicando a Pessoa Jurídica de Direito Público com capacidade para figurar no pólo passivo, visto que os órgãos indicados não possuem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013415-15.2010.403.6100 - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 35. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União(AGU), bem como adite a petição inicial para indicar a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para eventuais anotações. Por fim, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, deprecando-se quando necessário. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos 0013656-86.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, bem como esclareça a propositura da presente ação quanto aos créditos cedidos pela empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA., visto que também é objeto do processo 2009.61.00.015777-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013807-52.2010.403.6100 - FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos. Recebo a petição de fls. 56-72 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para depositar judicialmente o valor das prestações do financiamento habitacional, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a mutuária, não são passíveis de aferição nesta fase processual. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Providencia a parte a autora a regularização da representação processual juntando o instrumento de mandato. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

0016073-12.2010.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016528-74.2010.403.6100 - PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP282302 - DANIELA TEIXEIRA KHAUNIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019125-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO GOMES SILVA
AUTOS N.º 0019125-16.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO GOMES SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Pedro Valadares, 362, Bloco 05, apto 01, Vitápolis, Itapevi, São Paulo,

bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário foi notificado judicialmente, tomando conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular, eis que, em cumprimento ao mandado de notificação acostado à inicial às fls. 41, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está ocupado pelo Sr. Marcelo Gomes Silva, irmão do Sr. Josué Costa da Silva, com quem a CEF realmente firmou o contrato de arrendamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

0019215-24.2010.403.6100 - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito dos valores das prestações vencidas no montante incontroverso, referente ao contrato de SFH. Pretende, ainda, que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e inscrever o nome deles no órgão de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66 neste processo, haja vista que a alienação fiduciária de coisa imóvel apresenta regime de satisfação da obrigação diverso. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão dos nomes deles nos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-

se.Intime-se.

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa objeto do Termo de Retenção nº 10652.000124/2007-59 e Auto de Infração nºs 0810500/00146/07 e 0810500/00256/07, bem como determine a imediata devolução do bem apreendido: automóvel Placas BEF 1975, cidade/Estado Foz do Iguaçu/PR, Chassi n. 9BWCB41J614047023, ano fabricação 2001, Marca/modelo: VW/Golf 2.0., suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Pleiteia, também, que, uma vez liberado o veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores.Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessem e aproveitem.Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora).Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam o veículo VW/Golf 2.0, chassi n. 9BWCB41J614047023, objeto de contrato de arrendamento mercantil.Defende a ilegalidade da apreensão, já que o automóvel está vinculado a um contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a um terceiro, não possuindo a autora responsabilidade pelos atos praticados por eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imediata liberação do veículo apreendido em decorrência da prática de condutas ilícitas como contrabando e descaminho, sob o fundamento de que o automóvel é alvo de contrato de contrato de arrendamento mercantil, não possuindo a autora, proprietária do veículo, responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários do bem. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira, e na sequência a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do mesmo. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é sua proprietária, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto dele. Por outro lado, prevê o Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por conseguinte, em se tratando de leasing, o responsável pelo veículo será o mero possuidor direto, posto que à previsão legal tem de se dar interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Ademais, a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, não se podendo, todavia, sobrepor seu interesse econômico ao interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Wilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presença à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para a inclusão dos réus PROBANK S.A. e BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo, conforme indicado na petição inicial. Fls. 29-30: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, por meio de guia DARF - código 5762, na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto na Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Int.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais e taxas de melhoria destinadas às obras do condomínio no período de julho de 2006 a abril de 2008, relativas ao apartamento 92, Bloco B do Condomínio Residencial San Teodoro, localizado na Rua São Teodoro, 432, Vila Carmosina, matrícula 176.958 do 9º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal.Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020979-45.2010.403.6100 - TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X ARGEMIRO ALVES CARDOSO X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X DENISE DE OLIVEIRA

BORTOLETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.º 0020979-45.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA, ARGEMIRO ALVES CARDOSO, ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO e DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para depositar judicialmente o valor das prestações do financiamento habitacional, conforme planilha anexa, bem como para que a CEF se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão dos nomes deles nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Providencie a autora Teresa Renata Pereira de Oliveira Lima Correa a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 29, devidamente subscrita pela autoridade competente.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 495/498: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da

Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Considerando que regularmente intimado o autor (credor) não apresentou objeção ao pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Fls. 485/487: Os valores a serem compensados foram informados pela credora diretamente ao E. TRF da 3ª Região, razão pela qual o pedido da autora é estranho ao presente feito, devendo ser formulado diretamente à Fazenda Pública.Int.

0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1) - JERQUARA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 363/369: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 226: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 297/298: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 357: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Considerando que regularmente intimado o autor (credor) não apresentou objeção ao pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveisFls. 172: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário e deverá ser levantado diretamente junto à Instituição Financeira, nos termos da Resolução nº 055/09, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0734262-61.1991.403.6100 (91.0734262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655292-

47.1991.403.6100 (91.0655292-7)) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 246: Não assiste razão à parte autora. A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já atuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução. O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios atuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009. Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública. Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já atuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução. O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios atuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009. Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública. Considerando que apesar de regularmente intimado o autor (credor) não apresentou objeção ao pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 464/477: Não assiste razão à parte autora. A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já atuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução. O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios atuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exequente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009. Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública. Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se Ofício Precatório Complementar em aditamento a requisição nº 20100000035, para constar o valor a compensar no montante de R\$ 236.599,60, que serão descontados do valor inicialmente informado, qual seja, R\$ 487.242,99, que será pago no exercício orçamentário em que for incluído, nos termos do Expediente 2010003615 do E. TRF da 3ª Região, devendo ser oficiado aquela Corte por meio de correio eletrônico. Dê-se ciência à entidade devedora,

nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Publique-se o despacho de fl. 161.Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 185/136: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 174: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8) - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 304: Não assiste razão à parte autora.A Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que para o Precatório já autuado no tribunal e que ainda não tenha sido procedida a intimação da entidade executada, caberá ao tribunal, por meio do seu presidente, realizá-la e, em havendo resposta positiva de pretensão de compensação por parte da devedora, caberá ao Juízo da execução decidir quanto ao incidente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º da referida Resolução.O E. TRF da 3ª Região, por meio da Informação nº 006/2010, informou a este Juízo sobre a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto a existência de valores a compensar nos precatórios autuados anteriormente a entrada em vigor da mencionada Resolução. A Fazenda Pública noticiou àquela Corte elencando débitos do exeqüente passíveis de compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009.Referida Informação determinou que, em havendo valores a compensar, ao invés de se proceder ao cancelamento dos precatórios cujas entidades executadas tenham noticiado a existência de débitos, incumbiria ao Juízo da execução decidir acerca da compensação requerida pela Fazenda Pública.Diante do exposto, defiro a compensação dos valores informados pela entidade executada ao E. TRF da 3ª Região, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 4/2010 do CNJ e do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Comunique-se, por meio eletrônico, à Divisão de Pagamentos e Precatórios do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fl. 104: Defiro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada dos débitos, inclusive dos condominiais.Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União - DPU para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101.Int.

Expediente N° 5170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Fl. 71: Considerando que o autor demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização do executado LUIZ FERNANDES ROCHA, defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012011-51.1995.403.6100 (95.0012011-9) - HERMES ANTONIO DE SOUZA X ITIRO KATSURAYAMA X MARIA LUCINDA DA CRUZ LUIZ X SHIGUERO KAKO X YOLANDA KAZUMI KAKO(SP042283 - IVALDIR LANCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033738-66.1995.403.6100 (95.0033738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033215-54.1995.403.6100 (95.0033215-9)) ITAU CORRETORA DE VALORES SA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A - GRUPO ITAU X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA X ITAUTEC INFORMATICA SA X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

1101274-77.1995.403.6100 (95.1101274-6) - ARISTIDES FRANZINI X OLGA FRANZINI DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO CESAR DE PAULA X SANTO CURTULO X ANTONIO ROQUE(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 -

JANSSEN DE SOUZA E SP223099 - KARINE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018243-45.1996.403.6100 (96.0018243-4) - ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EUCLIDES FAUSTINO DA SILVA X MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X MARILIA DUARTE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003393-15.1998.403.6100 (98.0003393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045499-26.1997.403.6100 (97.0045499-1)) MASSAKATSU YOKOYAMA X ETUKO YAMAMURA YOKOYAMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005566-02.2004.403.6100 (2004.61.00.005566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003247-0)) MARLENE APARECIDA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028081-31.2004.403.6100 (2004.61.00.028081-7) - MAURICIO MENDES DA SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006413-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006413-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHANGA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0034523-62.1994.403.6100 (94.0034523-2) - VALEO TERMICO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020544-62.1996.403.6100 (96.0020544-2) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DURR BRASIL

LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito em razão da alteração da razão social das impetrantes, devendo constar ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DURR BRASIL LTDA., conforme documentação apresentada às fls. 336/347 e 362/385.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0047680-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047680-5) - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA X DOROTI FARRAGONI DO ROSARIO X NAIR FARRAGONI MORALES X MARIA APARECIDA FARRAGONI DE OLIVEIRA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0044866-59.1990.403.6100 (90.0044866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5)) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE S PAULO X NILZA GONCALVES ANDRADE X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP078621 - IVONE MENOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A. REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003247-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003247-0) - MARLENE APARECIDA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002402-05.1999.403.6100 (1999.61.00.002402-5) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 404/411, referente à conversão em renda da União do saldo informado pela CEF às fls. 399. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição da União Federal às fls. 290/322.II - Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação conclusiva acerca da existência de débitos do autor, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009, c/c art. 43 da Resolução nº 115/2010, Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 230, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF/3ª Região). Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO

FEDERAL

Fl. 253: Vistos etc. I - Dê-se ciência ao autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 242/252. II - Arquivem-se os autos sobrestados, até que a União Federal apresente manifestação conclusiva acerca da existência de débitos do autor, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos (Precatório nº 2003.03.00023150-1 - fl. 238), face disposto no art. 100, par. 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009, c/c art. 43 da Resolução nº 115/2010, Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 230, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF/3ª Região). III - Desarquivem-se de imediato tão logo se receba a manifestação da União Federal. Intimem-se, sendo a União pessoalmente e após, cumpra-se o item II. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0039943-19.1992.403.6100 (92.0039943-6) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: Vistos, etc. Petições de fls. 272/278 e 279/298, ambas da União Federal: I - Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 272/278 e 279/298, apresentando, se for o caso, a documentação pertinente à incorporação pela BASF S.A. II - Após, intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca da existência de débitos da autora, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos (nº 2004.03.00.0005611-2 - fl. 268), face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009, c/c art. 43 da Resolução nº 115/2010, Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 230, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF/3ª Região). Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Autora. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0091732-57.1992.403.6100 (92.0091732-1) - GILBERTO WOLFF CAMBRIA X GUILHERME NORBERTO WOLFF CAMBRIA X JOSE MARTINI - ESPOLIO X BENEDITA ELIAS MARTINI X JOSE CARLOS GOMES X NISTOR SIMION STROIA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO WOLFF CAMBRIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME NORBERTO WOLFF CAMBRIA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X NISTOR SIMION STROIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 212/214, da parte autora: I - Compareça a d. patrona do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento, devendo, para tanto, fornecer os dados necessários para sua confecção (nºs RG, CPF e OAB). Prazo: 10 (dez) dias. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 1.788/1.788-verso: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que: a) os créditos a serem executados, nestes autos, originariamente por CONTICOMMODITY SERVICES INC., foram cedidos para os d. advogados Drs. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO e AMILCAR MOTTA (fls. 1459/1463 e 1721/1724). Posteriormente, esses advogados cederam os mesmos créditos para a empresa R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 1475/1480); b) os d. advogados Drs. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO e AMILCAR MOTTA afirmaram, às fls. 1747/1749, que não têm como dar cumprimento à determinação contida no tem 3) do despacho de fls. 1734/1735, em razão do lapso temporal transcorrido desde a cessão dos créditos (em 02.10.2003) pelas razões explanadas às fls. 1747/1749; b) a empresa R S ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA também não atendeu a determinação de fl. 1768, ou seja, não esclareceu qual penhora pretender levantar (fl. 1502). Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Ante tudo o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido da empresa R S ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, formulado às fls. 1502 - de levantamento de penhoras incidentes sobre quotas de capital social da empresa AGROPECUÁRIA INSHALLA LTDA - pois não foram atendidas as determinações deste Juízo, contidas no tem 3) do despacho de fls. 1734/1735 e nem no despacho fls. 1768. 2) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 801, proferido nos autos da CARTA DE SENTENÇA nº 98.0054544-1, aguardando, em Secretaria, o julgamento dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 2000.03.00.024642-4 e 2000.03.00.049686-6, interpostos por NAJI ROBERT NAHAS. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-

09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA Fl. 305: Vistos, em decisão.Petição de fls. 299/304:Tendo em vista o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar nº 0017515-09.1993.403.6100 e apensamento a este processo, requeira a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS LTDA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 08 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 783/784: Vistos, em decisão.Petição de fls. 780/781:Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 768/769, que determinou o pagamento da multa a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6.A Embargante alega existir omissão na decisão prolatada. Sustenta que o provimento jurisdicional deixou de se pronunciar a respeito da não aplicação de multa sobre os índices que não foram objeto dos referidos embargos. A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. A determinação proferida por este Juízo tomou por base o decismum do E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 567/573), verbis:Pelo exposto, nego seguimento à apelação e condeno a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. (negritei)Destarte, a questão levantada em sede de embargos já foi decidida anteriormente. Deveria a CEF ter adotado as providências necessárias em momento oportuno, o que não o fez.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se a executada a depositar a diferença da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031119-6, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado à fl. 769.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 584/585-vº : Vistos.1) Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 582/583:Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do item 1) do despacho de fls. 575 que, em resumo, determinou que a CEF complementasse o depósito de fl. 554 (e 558), relativo ao pagamento de multa a que foi condenada, no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade à decisão, transitada em julgado, proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.008073-3 (fls. 516/528).Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em suma, que houve omissão deste Juízo, ao proferir o despacho de fl. 575.DECIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Este Juízo determinou, no item 1) do despacho de fl. 575, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprisse a coisa julgada, complementando o depósito de fls. 554 (com cópia à fl. 558) efetivado a título de multa, em 25.02.2009 - no valor de R\$4.384,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) - tendo em vista que foi condenada, nos autos dos EMBARGOS

À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.008073-3, ...no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil), conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 520/528). Portanto, a alteração solicitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois tem a intenção de modificar o julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Cito, também, o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Face ao exposto, verifica-se que não houve qualquer omissão no item 1) do despacho de fl. 575, pois devidamente fundamentado. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem serem acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 582/583. Alerto, ainda, que compete às partes do processo proceder nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. 2) Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 334, 384 e 433 em favor da d. patrona dos AUTORES/ EXEQUENTES, pois se referem a valores depositados a título de verba honorária. Quanto ao depósito de fl. 554 (com cópia à fl. 558), reconsidero o item 2) do despacho de fl. 575. É que se refere à pagamento de numerário relativo à multa imposta à executada CEF, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.008073-3, com fulcro no art. 601 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 554 (fl. 558) em favor dos AUTORES/ EXEQUENTES necessário se faz que a parte autora apresente planilha discriminando a quantia que cabe a cada um deles. 3) No mais, aguarde-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprir o item 1) do despacho de fl. 575, complementando o depósito de fl. 554 (fl. 558). Int. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME
Vistos etc. Proceda a exequente nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento, em cumprimento ao despacho de fls. 280, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

MONITORIA

0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 17.941,18 (dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), calculado até 30.03.2007, proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.2995.606.0000005/17, firmado entre as partes em 10/10/2005. Alega o embargante, em síntese, nulidade da citação por edital, cobrança excessiva de juros,

juros sobre juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e multa. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Primeiramente, ressalto que as alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal em seus embargos, quanto à alteração do nome do representante legal da empresa, bem como a alegada sucessão poderão ser analisadas em momento posterior, cabendo no presente momento unicamente a apreciação dos embargos apresentados quanto à regularidade do valor cobrado e quanto à existência do próprio débito. Não procede a alegação de nulidade de citação, uma vez que a Caixa utilizou todos os meios necessários para a localização dos réus, tendo juntado até mesmo certidões que demonstram o esforço por ela praticado com o fim pretendido. O efetivo recebimento dos embargos demonstra não ter havido, ainda, prejuízo aos embargantes. Quanto à dívida, verifico que o embargante não alega a sua inexistência, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. Os documentos fornecidos com a peça inicial demonstram o valor que foi colocado à disposição do embargante. O demonstrativo de débitos juntado aos autos (fls. 20/22) atesta a atualização da dívida a partir do início de seu inadimplemento pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. A despeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. A despeito destas considerações, saliento novamente que as práticas aqui condenadas pelo réu não foram adotadas pela parte autora nesta demanda. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.941,18 (dezesete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), para 30.03.2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.637,54 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), calculado até 24/12/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1230.185.0003524-35 firmado entre as partes, e respectivos aditamentos. A embargante Ana Paula Rodrigues Braga insurge-se contra a exigência de fiador para a feitura do contrato. Requer a concessão do benefício de ordem, desconsiderando-se a cláusula 12.4.1 do contrato assinado. Ataca, ainda, a capitalização de juros, utilização da TR, da tabela Price, comissão de permanência, aplicação de juros sobre juros, multa, cláusula mandato e juros acima do limite legal. A embargante Áurea Fabiana da Silva requer o abatimento do valor já pago da dívida e exclusão da cobrança de juros sobre juros. Citados na qualidade de herdeiros do sr. Aurino da Silva, Áurea Fabiana da Silva e Aurino da Silva Junior silenciaram. Intimada, a CEF impugnou os embargos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Os embargos devem ser acolhidos parcialmente. Os contratos e aditamentos juntados aos autos, tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelos embargantes demonstram os encargos incidentes sobre as quantias devidas. Quanto ao débito, a Caixa apresenta planilha que demonstra não terem sido pagas as parcelas com vencimento a partir de 25.04.2006. A demanda apresenta os seguintes pontos controvertidos, que passo a analisar: Exigência de fiador Insurge-se a embargante contra a exigência de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil. Entretanto, esta exigência está inculpada no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001, e não é razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, não se certifique de que seu investimento terá retorno. Benefício de ordem Tenho que o benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obrigou como devedor principal, como é o caso da embargante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Segunda Turma, Apelação Cível 447589, DJ de 04/03/2010, Desembargador Francisco Barros Dias, v.u.) Contrato de adesão O contrato aqui tratado é típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas

cláusulas essenciais, mas apenas limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Entretanto, entendo que o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso, entendo que a autora, assim como a fiadora, de forma livre e espontânea, firmaram o questionado contrato. Desconto do valor já pago Diversamente do que afirma a embargante, a planilha juntada aos autos demonstra que para a apuração do valor devido foram consideradas as parcelas efetivamente pagas pela contratante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Contrato de Crédito Educativo Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF) 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA: 28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA: 152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei) Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art. 3º, 2º, do CDC, que assim estipula: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da aplicação da Taxa Referencial (TR) e da Comissão de Permanência. Deixo de apreciar as alegações quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), instituída pela Lei no 8.177/91, e da Comissão de Permanência, vez que estas não foram utilizadas na planilha apresentada na peça inicial. Da capitalização de juros e juros remuneratórios É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4ª Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95. 1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores. 2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em

cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei nº 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula 11 (décima primeira) do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Da Tabela PriceO Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, caracteriza, aí sim, o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Dos juros moratórios e da multa de mora Preliminarmente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve ser calculada. Cláusula MandatoCom relação à cláusula 12.3 do contrato firmado, assiste razão ao embargante, por ser abusiva, uma vez que autoriza o credor a reaver, por seus próprios meios, os valores que entende devidos, sem que haja possibilidade de defesa.Neste sentido: Ação de revisão de contrato de empréstimo. Juros. Capitalização. Repetição do indébito. Desconto em folha.1. Já decidiu a Corte, pacificada a jurisprudência, que nos contratos da espécie não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanece vedada a capitalização e é possível a repetição do indébito.2. A cláusula contratual constante de contrato de financiamento que autoriza o desconto em folha é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos (REsp nº 250.523/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000).3. Recurso especial

conhecido e provido, em parte.(STJ - RESP 550871, Processo: 200300731284 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Documento: STJ000557342, DJ de 02.08.2004, pág. 377, Relator Des. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.) Do Dispositivo Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula nona do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser utilizados juros simples em substituição aos compostos; da cláusula 12.3, no que concerne à autorização para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar, por conta própria, o bloqueio de valores depositados em qualquer conta ou aplicação financeira suficientes para garantir o pagamento da dívida vencida, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, excluindo os valores supramencionados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

... Trata-se de embargos monitórios opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 134.316,59 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), calculado até 30.05.2008, proveniente de Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 15960, firmado entre as partes em 20/03/2006. Os embargantes sustentam haver abuso nos valores que lhes estão sendo cobrados e que não tinha condição de saber o que fora pactuado, por não ter recebido cópia da proposta quando da contratação. Insurge-se, ainda, contra o contrato de adesão, por retirar-lhe a autonomia da vontade. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitórios os embargantes não alegam a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhes são cobrados. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. Não há falar em ignorância quanto às condições do contrato, mormente por não se tratar de pessoa sem capacidade de discernimento, mas, ao contrário, capaz de gerir comércio próprio. O contrato aqui tratado é típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, mas apenas limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Entretanto, entendo que o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso, entendo que os embargantes, de forma livre e espontânea, firmaram o questionado contrato. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 134.316,59 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), para o mês de maio de 2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0015347-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Nas petições de fls 115/126 e 127/138 a autora noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 115/126 e 127/138 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.884,38, relativo ao contrato CONSTRUCAD 4071160000027934. Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com

fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0018120-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NETPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citado, o réu não contestou a ação. Na petição de fl. 82 a autora noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 82 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073203-87.1992.403.6100 (92.0073203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066336-78.1992.403.6100 (92.0066336-2)) PACHECO MADEIRAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0021412-45.1993.403.6100 (93.0021412-8) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pela parte autora acima nomeada em face da União Federal, na qual pretendeu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS, nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além da repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sentença de fls. 99/101 afastou a incidência dos referidos decretos e determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros de mora. Negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 136/138) e arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Interposto recurso extraordinário pela parte autora que não foi admitido (fl. 167). Interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 192/196), baixando-se os autos à origem. Iniciada execução pela parte autora, a ré foi citada pelo artigo 730, do Código de Processo Civil e apresentou embargos à execução que foram acolhidos para reconhecer a ausência de título executivo (fls. 204/207). Iniciada liquidação por artigos (fls. 220/239), a ré contestou (fls. 259/275) e o autor apresentou réplica (fls. 304/307). Determinada a realização de perícia (fls. 308/310), o laudo foi juntado às fls. 407/462 e a manifestação da parte autora às fls. 579/585. Encerrada a instrução à fl. 595, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 641/648) e a ré embargos de declaração (fls. 619/620) que foram rejeitados por decisão (fl. 624). Os autos vieram conclusos para sentença que foi convertida em diligência para acolhimento do agravo retido e esclarecimentos periciais juntados às fls. 710/719. Memoriais juntados pela parte autora às fls. 725/741. É o relatório. Decido. A prestação jurisdicional obtida pela parte autor nessa demanda exige, à sua liquidação e execução, a discussão de fatos não tratados na fase de conhecimento, especialmente quanto aos valores das bases de cálculo consoante o que dispõe a Lei Complementar 7/70. Assim, uma vez que esses elementos foram produzidos nesses autos e possibilitaram, inclusive, a confecção de laudo pericial e manifestação das partes, entendo que a liquidação por artigos iniciada atingiu seu objetivo, cabendo o exame do laudo pericial e sua adequação aos limites do comando exequendo. Nesse sentido, observo que os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em linhas gerais, além de ampliar a base de cálculo da exação que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta operacional e não o faturamento; alteraram a alíquota da contribuição ao PIS, de 0,75% para 0,65%. A Lei Complementar nº 7/70, cuja incidência foi assegurada pela sentença passado em julgado, por sua vez, prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento, sobre o qual incide a alíquota de 0,50% (a partir do exercício de 1974). Posteriormente, mas antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar 17/73, instituiu adicional de 0,25% à alíquota disciplinada pela Lei Complementar 7/70, de modo que o critério quantitativo do tributo passou para o percentual total de 0,75%. No caso vertente, a parte autora impugnou o laudo e esclarecimentos periciais com fundamento na inclusão na base de cálculo do tributo dos valores recolhidos a título de IPI e receitas de exportação, aplicação da alíquota de 0,75% no ano de 1989, desconsideração da data do fato gerador e aplicação cumulada de juros de mora e taxa SELIC. A ré apresenta novo demonstrativo de cálculo (R\$ 242.114,74, para janeiro/2009), baseada nas informações fornecidas pela parte autora e, impugna os critérios adotados pelo perito para apuração da base de cálculo (fls. 604/617 e 701/702). O laudo pericial, de fato, apresenta divergências na apuração dos valores históricos, não solucionadas nos esclarecimentos posteriores, o que prejudica sua utilização para solução da lide. Por outro lado, o exame dos demonstrativos apresentados pelas partes ao longo da instrução revela que não há diferenças significativas entre eles, permitindo, assim, a adoção dos critérios eleitos pelos litigantes. Note-se, primeiramente, que a ré, nas planilhas de fls. 605/617, utilizou as bases de cálculo apresentadas pela parte autora nestes autos (fl. 243) no período de

apuração de setembro/88 a agosto/91 e as informações econômico-fiscais declaradas pela empresa nas DIPJ's dos exercícios de 1992 e 1993, logo, forçoso concluir não haver divergências entre as partes no tocante aos valores históricos. O cerne da controvérsia diz respeito aos juros moratórios, já que a ré apenas atualizou monetariamente os valores indevidamente recolhidos, ao passo que a parte autora, além da correção monetária, computou juros de mora à razão de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado. No particular, com razão a parte autora, pois o provimento jurisdicional passado em julgado não deixa dúvidas quanto à incidência de juros de mora, de modo que ao valor obtido pela ré devem ser acrescidos juros, os quais contados desde o trânsito (aqui posicionado na data da baixa à origem) até a data do cálculo (janeiro/2009) vencem em 122,86%. O valor apontado pela União Federal como devido (R\$ 242.114,74 - fl. 617) acrescido dos juros de mora (R\$ 297.462,17) e honorários advocatícios (R\$ 53.957,69) resultará, portanto, na importância de R\$ 593.534,59 que é superior ao valor pretendido pela parte autora (R\$ 484.718,43 - fl. 749). Os princípios da livre iniciativa das partes e da adstrição do juiz ao pedido impedem que seja atribuído valor superior ao pretendido, nos termos dos artigos 262 e 460, do Código de Processo Civil, de modo que a execução deverá prosseguir pelo valor apontado pela parte autora. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 484.718,43, para janeiro de 2009, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada no mês de junho de 1987. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, não ocorreu a prescrição, pois os poupadores apenas tiveram ciência da não aplicação do índice em discussão a partir do extrato recebido a partir de 1º de julho de 1987. A presente ação foi proposta em 04/06/2007. Quanto a este índice, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entende o demandante, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de

atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento da correção monetária de junho de 1987, consistente na diferença entre o IPC de 26,06% e aquele pago espontaneamente sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção....

0021271-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021271-0) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Não se há falar em prescrição no presente caso. O disposto no artigo 178, 10º, inciso III, do Código Civil, não se aplica à correção monetária do saldo de conta de caderneta de poupança. Isto porque, a correção monetária, como mera parcela da recomposição da perda decorrente da inflação, integra o principal, não se incluindo nas parcelas acessórias a que se refere o dispositivo legal acima mencionado e invocado pela ré. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação da correção monetária não paga ou não creditada pela ré, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Não há relação de acessoriedade entre o capital e a correção monetária. Esta é parte integrante daquele. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Subsiste, portanto, o direito de demanda contra a instituição financeira Caixa Econômica Federal, devedora principal, cabendo, assim, a apreciação do mérito da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, ocorreu a prescrição, que era de vinte anos no Código Civil de 1916. Como a Resolução 1338/87 do Banco Central foi editada há mais de vinte anos, estão prescritas as pretensões relativas ao Plano Bresser, que foram distribuídas após 01/06/2007.2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo

IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora a diferença de 8,58% para junho de 1987 (26,60% - 18,02% = 8,58%) e 20,36% para janeiro de 1989 (42,72% - 22,3591% = 20,36). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% (e não de 8,58%) decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente, 18,02% (126,06% / 118,02% = 6,81%). E para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 122,3591% = 16,64%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta,1. julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser, em virtude da ocorrência da prescrição;2. julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME
... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 2.415,18 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), calculado até 31.12.2008, referente ao Contrato de Prestação de Serviços - Entrega de Encomendas - E-Sedex n.º 991.217.331-0 firmado entre as partes. Alega não terem sido pagas pela ré as faturas n.º 8508720814, com vencimento em 05/09/2008, no valor de R\$ 1.226,60; 8509720618, com vencimento em 03/10/2008, no valor de R\$ 875,30; 8510720669, com vencimento em 06/11/2008, no valor de R\$ 183,23.Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação, tendo sido decretada a revelia.É o Relatório.Decido.Procede o pedido do autor.Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 991.217.331-0, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de entrega de encomendas e-SEDEX .Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos.Pode ser notado no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, o esforço praticado pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços .Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pela ré à época em que recebeu as notificações extrajudiciais, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou.De acordo com a cláusula décima terceira, item 13.2, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso deve incidir multa e correção do valor devido pela taxa SELIC.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado.Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.415,18 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), para o dia 31/12/2008, devidamente corrigida nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0006311-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006311-7) - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. De fato, conforme relatado na sentença embargada, apesar de a ré não ter apresentado contestação, não foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0018306-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018306-8) - AUDREY GIORDANO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 112: Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Fls. 113/116: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial como a consolidação da propriedade fiduciária averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega, em síntese, que a Lei 9.514/97, prevista no contrato de financiamento ora discutido e que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, ofende os princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. Aduz, ainda, que foram cobrados valores indevidos pela ré em razão da aplicação, nas prestações, de índices não condizentes com o contrato e com a legislação em vigor. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 89/91), interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 21/22). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/75). A autora deixou de apresentar manifestação sobre a documentação acostada à contestação pela Caixa. A ré não se interessou em promover audiência de conciliação, requerida pela parte autora, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Verifico, inicialmente, que o pedido da parte autora se resume à anulação de execução que consolidou a propriedade em nome da ré, não havendo pedido de revisão contratual. Assim, a alegação de ausência de culpa na mora em virtude da onerosidade excessiva na cobrança das parcelas não exime a parte autora do pagamento das parcelas devidas. A Lei nº 9.514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9.514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O art. 26 da Lei nº 9.514/97 prevê a necessidade da notificação pessoal antes da consolidação da propriedade para que haja maior proteção ao fiduciante quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. De acordo com a documentação acostada aos autos na contestação, e não impugnada pela autora, a ré comprovou a realização das notificações pessoais, cumprindo todas as formalidades legais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0023036-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023036-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual a autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que possibilite aos analistas tributários a ela associados terem acesso às dependências do edifício-sede do Ministério da Fazenda em São Paulo mediante a apresentação apenas da identidade funcional, sem a obrigatoriedade do uso de crachá. Alega, em apertada síntese, que os analistas tributários, integrantes da carreira de auditoria da Receita Federal, com lotação e exercício nos órgãos que funcionam no edifício-sede do Ministério da Fazenda em São Paulo, têm sido impedidos de adentrar a estas dependências somente com apresentação da identidade funcional. Narra a inicial que passou a funcionar novo sistema de controle de acesso ao referido prédio, em agosto/2009, para o qual é necessária a apresentação de crachá tanto para os servidores, quanto para cidadãos e colaboradores, entretanto, dessa exigência

foram excluídos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, Auditor Fiscal da Receita Federal e autoridades investidas em cargos de natureza especial, regra que a autora entende violar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e isonomia. Por decisão de fls. 104/105 foi determinado o processamento do feito sob o rito ordinário e por decisão de fls. 123/123v. foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré se encontra superada tendo em conta a decisão de fls. 104/105 por meio da qual foi determinado o processamento do feito sob o rito ordinário. No mérito, a ação é improcedente. De fato, pretende a parte autora a extensão aos analistas tributários do tratamento concedido aos auditores fiscais consistente na desnecessidade de uso do crachá eletrônico para que tenham acesso às dependências do edifício-sede do Ministério da Fazenda em São Paulo. Alega ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e isonomia. De início, anoto que não há falar em ilegalidade no ato administrativo que determina o uso de crachá visando a segurança de todos que frequentam repartições públicas. A própria autora não questiona a necessidade de controles de acesso, somente quer usufruir do mesmo tratamento dispensado aos auditores, no que se refere à possibilidade de não usar crachás. Também não há falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, pois o mencionado princípio deve ser entendido no sentido de que devem ser tratados de maneira igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Havendo situações distintas, assim devem ser tratadas. Nesse passo, afirma a ré que, no caso dos autos, a liberação aos Auditores Fiscais ocorreu em razão das atribuições inerentes à esses cargos. Além de serviços internos, os Auditores Fiscais corriqueiramente realizam também trabalho de campo, consubstanciado em fiscalização externa, em razão da qual saem e retornam reiteradas vezes ao local em que se encontram lotados. Verifico, assim, que o tratamento diferenciado aos Auditores Fiscais é justificado pelas características do trabalho por eles realizado. A conclusão que se impõe é a de que não há qualquer abuso ou ilegalidade no ato administrativo questionado. No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afirme a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pelo tratamento diferenciado dispensado aos auditores fiscais deve ser indeferido, já que não há qualquer elemento nos autos de sua ocorrência. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI79249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0001997-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001997-0) - SERVER COMPANY COM/ INTERNACIONAL S/A(SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a autora pede o reconhecimento, em sentença, do afastamento da desqualificação do Certificado de Origem nº 09547, mantendo a concessão da preferência tarifária para as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/1424856-6, qual seja, a alíquota de 0% (zero por cento). O pedido de tutela antecipada é para o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na referida Declaração de Importação, com a respectiva concessão de preferência tarifária. A autora sustenta, em apertada síntese, que firmou contrato de importação por conta e ordem de terceiro de mercadorias produzidas e exportadas por empresa sediada no Peru, e que, em razão de Acordo de Complementação Econômica, tais bens fazem jus à redução da alíquota do imposto de importação de 35% para 0%. Narra a inicial que a declaração de importação relativa à mencionada operação comercial foi acompanhada, por equívoco, de fatura pró-forma, irregularidade que motivou a lavratura de auto de infração e desqualificação do certificado de origem que acarretou, por sua vez, a incidência da alíquota original do imposto de importação. A autora sustenta que apresentou defesa administrativa que aguarda julgamento, onde sustenta que o entendimento do Fisco não é correto, já que não ficou demonstrada sua má-fé. Por decisão de fls. 120/121 foi indeferido o pedido e tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra

superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. No mérito a ação é improcedente. De fato, a autora reconhece que a desqualificação do Certificado de Origem se deu em virtude de irregularidade, por ela própria provocada, na apresentação dos documentos exigíveis ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. A autora narra em sua inicial que o Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 6.759/09) e as normas infralegais aplicáveis à espécie exigem que a Declaração de Importação deve ser acompanhada de fatura comercial original devidamente assinada pelo exportador, pois, como se afirma, a fatura pró-forma é documento representativo da fase negocial e que não atesta a concretização da operação. Ora, consta das alegações iniciais que, no caso vertente, embora ambos os documentos tenham sido grafados com o mesmo número, a fatura comercial (Comercial Invoice) é o documento adequado que materializa o negócio, mas por um engano, que não pode ser atribuído ao Fisco, não instruiu o registro da Declaração de Importação. Diante do tal quadro, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da ré, pois não se pode exigir da Administração Pública, que exerce atividade plenamente vinculada, que uma vez detectada a irregularidade, analise, caso a caso, a existência ou não de má-fé, juízo de valor que exige discricionariedade incompatível com o mister a ela atribuído. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Defiro o depósito para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao desembaraço nestes autos noticiado....

0002390-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002390-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule auto de infração DEBCAD 35.903.600-7 (PA 36216.000046/2006-44) e, consequentemente, desobrigue-a do pagamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias decorrentes da não-retenção da alíquota de 11% incidente sobre as notas fiscais emitidas por prestadora de serviço. Narra a inicial, em apertada síntese, que a cobrança é indevida em razão da ofensa ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, pela inconstitucionalidade do artigo 31, da Lei 8.212/91, bem como porque não ficou demonstrada a cessão de mão-de-obra que justifique a incidência do tributo. Apresentado comprovante de depósito judicial no valor da exigência fiscal, conforme extrato de consulta ao sítio eletrônico do Fisco Federal (fl. 471), com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar atos de cobrança, como a inscrição em dívida ativa, a negativa de CND e penhora de bens. Por decisão de fls.473/475 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado as alegações de ilegitimidade e falta de interesse arguidas pela ré tendo em conta que, havendo previsão de substituição tributária, como ocorre no caso dos autos, a autora, como verdadeira contribuinte do tributo, tem legitimidade para ingressar em Juízo. No mérito, a ação é procedente. A legislação em que se funda a exação aqui questionada extrapolou o poder de tributar, no que pertine à possibilidade de estabelecimento da técnica da substituição tributária. De fato, embora possa a lei validamente estabelecer a responsabilidade tributária ao tomador do serviço de cessão de mão-de-obra, atribuindo-lhe o dever legal de reter o tributo e posteriormente proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos, subsistindo ao contribuinte a possibilidade de posteriormente compensar esse valor, a técnica arrecadatória não pode determinar de forma aleatória os aspectos quantitativos da hipótese de incidência. Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, deixa cristalino que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social deve incidir, dentre outras fontes, do valor da folha de salários, sendo esta, necessariamente, a base de cálculo do tributo. Assim, ao estabelecer a lei tributária uma alíquota diversa daquela devida pelo substituído e, ainda, determinando diversa base de cálculo, ou seja, a totalidade do valor cobrado pela empresa cedente da mão-de-obra, determinou de forma inadequada a substituição tributária, o que lhe era vedado fazer. O valor total da nota fiscal ou fatura do cedente da mão-de-obra é composto por todos os valores próprios de quem desempenha uma atividade com fins lucrativos, ou seja, o montante cobrado do cliente se destina não só à cobertura da folha de pagamento, mas a todas as despesas operacionais, incluindo, os tributos todos devidos pela empresa, além da margem de lucro. Decorre daí que o tributo estará incidindo não apenas sobre a base de cálculo determinada na Constituição Federal, mas sobre outros elementos, em clara afronta ao dispositivo constitucional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para o fim de desconstituir as obrigações tributárias apuradas nos autos do procedimento administrativo 36216.000046/2006-44 (DECAB 35.903.600-7). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0002395-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002395-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule auto de infração DEBCAD 35.903.610-4 (PA 36216.000031/2006-44) e, consequentemente, desobrigue-a do pagamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias decorrentes da não-retenção da alíquota de 11% incidente sobre as notas fiscais emitidas por prestadora de serviço. Narra a inicial, em apertada síntese, que a cobrança é indevida em razão da ofensa ao artigo 142, do Código Tributário Nacional, pela inconstitucionalidade do artigo 31, da Lei 8.212/91, bem como porque não ficou demonstrada a cessão de mão-de-obra

que justifique a incidência do tributo. Apresentado comprovante de depósito judicial no valor da exigência fiscal, conforme extrato de consulta ao sítio eletrônico do Fisco Federal (fl. 374), com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar atos de cobrança, como a inscrição em dívida ativa, a negativa de CND e penhora de bens. Por decisão de fls. 377/379 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. A legislação em que se funda a exação aqui questionada extrapolou o poder de tributar, no que pertine à possibilidade de estabelecimento da técnica da substituição tributária. De fato, embora possa a lei validamente estabelecer a responsabilidade tributária ao tomador do serviço de cessão de mão-de-obra, atribuindo-lhe o dever legal de reter o tributo e posteriormente proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos, subsistindo ao contribuinte a possibilidade de posteriormente compensar esse valor, a técnica arrecadatória não pode determinar de forma aleatória os aspectos quantitativos da hipótese de incidência. Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, deixa cristalino que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social deve incidir, dentre outras fontes, do valor da folha de salários, sendo esta, necessariamente, a base de cálculo do tributo. Assim, ao estabelecer a lei tributária uma alíquota diversa daquela devida pelo substituído e, ainda, determinando diversa base de cálculo, ou seja, a totalidade do valor cobrado pela empresa cedente da mão-de-obra, determinou de forma inadequada a substituição tributária, o que lhe era vedado fazer. O valor total da nota fiscal ou fatura do cedente da mão-de-obra é composto por todos os valores próprios de quem desempenha uma atividade com fins lucrativos, ou seja, o montante cobrado do cliente se destina não só à cobertura da folha de pagamento, mas a todas as despesas operacionais, incluindo, os tributos todos devidos pela empresa, além da margem de lucro. Decorre daí que o tributo estará incidindo não apenas sobre a base de cálculo determinada na Constituição Federal, mas sobre outros elementos, em clara afronta ao dispositivo constitucional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente a ação para o fim de desconstituir as obrigações tributárias apuradas nos autos do procedimento administrativo 36216.000031/2006-86 (DECAB 35.903.610-4). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0002635-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002635-4) - NAZIR DAVID MILANO (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva (fl. 63). Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os

valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0005860-44.2010.403.6100 - FRANCISCO SAORIN(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança

bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0006499-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 49, 1º, da Instrução Normativa RFB 900/2008 e legislação correlata, assegurando-lhe, assim, a continuidade do parcelamento de débitos previdenciários (PAES) e o ressarcimento de crédito presumido de IPI já reconhecido pelo Fisco (PA 11831.000621/99-31). O autor sustenta, em síntese, que apurou crédito presumido de IPI e após trânsito em julgado da decisão que o reconheceu, bem como do direito à sua correção monetária pela taxa SELIC, recebeu intimação do Fisco que dava conta que referida importância seria compensada de ofício com débitos previdenciários parcelados no regime do PAES ou, em caso de discordância, aguardariam liberação até liquidação total de tais débitos. Narra a inicial que o procedimento da ré é ilegal, porque viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e moralidade administrativa, além de configurar indevido uso de meio coercitivo para pagamento de tributo. O autor alega, ainda, que o parcelamento de débitos suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que torna incabível a compensação de ofício. Por decisão de fls. 294/296 e 306/307 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. A Instrução Normativa RFB 900/2008 exorbita do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou

parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A referida norma infralegal sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Ora, indubitável que as instruções são atos administrativos expedidos pelo superior hierárquico, cujo objetivo se cinge à orientação dos subalternos quanto ao desempenho das atribuições que lhes são afetas. Assim sendo, é óbvio que ...as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno. Por serem internos não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas como ordens hierárquicas de superior a subalterno. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, p. 160). É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando, em examinando o alcance legal da instrução normativa, decidiu que a Instrução (como o Regulamento), em nosso sistema jurídico, deve estar sempre subordinada à lei tributária a qual se refere em face da proeminência desta sobre aquela, devendo existir, entre ambas, absoluta compatibilidade (REsp., nº82.547/RS (95.0066590-5), rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, 01.07.96, p. 24000). Concluindo, não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade, nos termos dos artigos 156, II e 170, do Código Tributário Nacional. O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. Por outro lado, reconhecido o crédito tributário em favor do contribuinte, desde que regular sua situação fiscal, não há razão que justifique sua retenção. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de assegurar ao autor a sua permanência no PAES condicionada ao cumprimento das obrigações a ele pertinentes, cancelar os efeitos da intimação 2222/2009 e determinar que a ré proceda ao ressarcimento do crédito apurado e reconhecido no PA 11831.000621/99-31, desde que inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora pretende a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado com a ré, mediante o reconhecimento que a taxa de juros praticada é abusiva, a nulidade da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da utilização de juros remuneratórios, da multa convencional de 10%, dos juros acima de 6% ao ano, da cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas e da que dispõe sobre as despesas processuais e honorários advocatícios. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/59) Contestação às fls. 66/88. Réplica às fls. 93/101. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal. A legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. A alegação de carência da ação, por falta de interesse processual, não procede, uma vez que a contratante não está impedida de discutir em juízo as cláusulas do contrato celebrado, a partir do momento em que se sente de alguma forma prejudicada. Eventual acolhimento ou não de seu pleito será a seguir discutido como mérito da causa. Mérito. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A ação é parcialmente procedente. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as

normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004.5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC.6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF)8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei)Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação:SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Quanto à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada .- É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima Quarta do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à

Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, este sim caracteriza o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes. Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210 Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima quinta do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples. No que concerne aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas de ambos, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado. Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição. Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que: Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano. Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Reconheço como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula décima oitava, parágrafo 3º do contrato firmado entre as partes, que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito e 20% de honorários advocatícios, ressaltando que eventuais despesas relativas a custas e honorários advocatícios serão determinadas exclusivamente, no curso da ação proposta. Com relação à cláusula 17ª, parágrafos 5º e 6º do contrato firmado, também entendo ser abusiva, uma vez que autoriza o credor a reaver, por seus próprios meios, os valores que entende devidos, sem que haja possibilidade de defesa. Neste sentido: Ação de revisão de contrato de empréstimo. Juros. Capitalização. Repetição do indébito. Desconto em folha. 1. Já decidiu a Corte, pacificada a jurisprudência, que nos contratos da espécie não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, permanece vedada a capitalização e é possível a repetição do indébito. 2. A cláusula contratual constante de contrato de financiamento que autoriza o desconto em folha é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos (REsp nº 250.523/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP 550871, Processo: 200300731284 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2004 Documento: STJ000557342, DJ de 02.08.2004, pág. 377, Relator Des. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula décima quinta do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos; da cláusula décima sétima, parágrafos 5º e 6º, no que concerne à autorização para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar, por conta própria, o bloqueio de valores depositados em qualquer conta ou aplicação financeira suficientes para garantir o pagamento da dívida vencida; da cláusula décima oitava, parágrafo 3º, que autoriza a requerente a aplicar a pena de dez por cento sobre o valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa, caso venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50...

0006807-98.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0009216-47.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de imóvel situado a Rua Manuel José Machado, 67, apto. 31, Edifício Gabriela, juntamente com duas garagens numeradas por 51-B e 52-B, Santo Amaro, São Paulo, SP. Requer o autor a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento, observando-se o limite de 30% de sua renda líquida, conforme Plano de Comprometimento de Renda - PCR, afastando-se a TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor e capitalização de juros. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor à fl. 71 Tutela antecipada indeferida às fls. 100/101. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica, mas juntou petição às fls. 152/170 informando que a ré averbou a consolidação no registro de imóveis, em 08/06/2010. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença, caso procedente a ação. Encontram-se presentes as condições da ação. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. A alegação de que a execução se deu nos moldes da Lei 9514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Observo, ainda, que a parte autora discriminou em sua petição inicial (fl. 06) o valor da obrigação contratual que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, conforme determina o art. 50 da Lei 10.931/2001. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes

não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. O mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança..... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Ressalto que a execução extrajudicial prevista no contrato encartado aos autos não é regida pelo decreto-lei 70/66, como sustenta a parte autora, mas pela Lei 9.514/97, conforme consta nas cláusulas décima oitava, décima nona e vigésima (fl. 85/89). Assim, convém salientar que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal

harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0013714-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de RAT/SAT. Alega que efetua o recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada mediante a aplicação de alíquotas variáveis e progressivas segundo o grau de risco atribuído à atividade, na proporção de 1%, 2% e 3%, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que em sua redação original, lhe atribuía, em seu Anexo V, a alíquota RAT de 1%, considerando tais atividades como de risco leve. Afirma que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, a alíquota do RAT devida acabou por ser majorada para 3%, sem justificativa, motivação e sem a realização da inspeção a que alude o art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a despeito de não ter a ré rebatido todos os argumentos constantes da inicial, não se podem reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, por versar litígio sobre direitos indisponíveis. No mérito, a ação é improcedente. De fato, cuida-se de ação tendente ao reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho - RAT à alíquota de 1% (um por cento), sem as majorações efetuadas pelo Decreto 6.957/09. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Pois bem, superada a questão da constitucionalidade da contribuição em comento, o enquadramento da empresa de acordo com sua atividade preponderante deu-se pelo Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, especificamente em relação ao autor, a alíquota foi fixada em 1% (um por cento) pelo Decreto 3.048/99 e em 3% (três por cento) pelo Decreto 6.957/09. A definição da alíquota pelo regulamento se dá em observância ao risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, vale dizer, deve existir uma correlação entre o risco apresentado pela atividade preponderante e a alíquota fixada pelo regulamento. Contudo, o agrupamento das atividades e das alíquotas aplicáveis se dá em relação à atividade prestada abstratamente, desconsiderando-se, para este específico fim, as ocorrências concretas de eventos relacionados aos riscos ambientais de trabalho. A natureza da atividade prestada, por conseguinte, é que determinará o grau de riscos e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. Esta questão, aliás, motivou a introdução, no ordenamento jurídico, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pela Lei 10.666/07, que dispõe, em seu art. 10, que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Fator Acidentário de Prevenção é que possibilitará, concretamente, a redução das alíquotas em razão da diminuição do número de ocorrências decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, isto é, autorizará a aferição do desempenho concreto da sociedade empresária em relação à respectiva atividade econômica. Repise-se que não é significativa a constatação concreta do desempenho de cada uma das pessoas jurídicas ou o cotejo entre as classes e subclasses para aferir se o grau de risco apresentado é leve, médio ou alto, na medida em que as atividades preponderantes são dessemelhantes e, por esta razão, têm tratamento diferenciado pela legislação. Nesse sentido, os percentuais utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, por se referirem à empresa em relação à respectiva atividade econômica, não se mostram aptos ao confronto com contribuintes que prestam atividades diversas. Desta forma, a ausência de comprovação quanto à inspeção, prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91, como critério determinante para a majoração da alíquota da contribuição em comento, não tem o condão de torná-la ilegal. Com efeito, pela dicção do próprio dispositivo legal, a faculdade de alteração do enquadramento com base nas inspeções tem a finalidade específica de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, ao Poder Público não é vedado modificar as alíquotas sem a utilização do recurso às inspeções, se não existir este específico fim. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES SECURITÁRIAS DESTINADAS A COBRIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA A SER PAGA PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A novel legislação a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT -- confere à administração, através de regulamento, classificar as várias atividades, desenvolvidas pelos empregadores, segundo o risco de acidentes de trabalho que ostentem (os graus podem ser estipulados, hipoteticamente, em mínimo, médio e alto, cada um deles com uma alíquota própria); 2. Os municípios, antes situados na alíquota mínima, estão atualmente inseridos no grau médio (devido à recente reclassificação realizada), e daí a presente ação (proposta por uma associação municipalista, mas sem razão); 3. Ainda que se tenha por certo que o poder de definir a classificação das atividades é discricionário, e não arbitrário, tenho que o judiciário não pode desconstituir o aludido ato administrativo sem uma demonstração objetiva de sua errônea - e nem de longe ela houve no caso vertente; de fato, a apelante não demonstrou o descompasso entre os fundamentos da novel classificação e a realidade objetivamente vivida, pelo que, na dúvida (se é que viceja mesmo alguma dúvida), devem prevalecer as eleições feitas pelo detentor do poder público administrativo; 4. Apelação improvida. (AC 200983000011153, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 13.05.2010, p. 854). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0014441-48.2010.403.6100 (2002.61.00.025592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025592-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025592-9)) IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) ... Trata-se de embargos à adjudicação opostos pelo embargante acima nomeado, pelo qual pretende a anulação de adjudicação deferida em favor da embargada da sexta parte de imóvel matriculado sob nº 64.810, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e desconstituição de penhora realizada sobre o bem.O embargante aduz, em síntese, a impenhorabilidade de bem de família, sendo certo que o bem objeto da constricção judicial constitui a única propriedade da entidade familiar; que há excesso de penhora, pois a avaliação da parte ideal não observou o valor de mercado; e, que o valor depositado pela embargada correspondente à diferença entre o valor da execução e da penhora está incorreto e desatualizado.A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, onde requer, em preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de recolhimento de custas e pelo descabimento dos presentes embargos e, no mérito, a descaracterização do bem de família e inexistência de excesso de execução.É o relatório.Decido.Afasto, de início, a preliminar de deserção, pois as custas processuais foram recolhidas, conforme guia juntada à fl. 33.Por outro lado, acolho a preliminar para rejeição liminar da petição inicial, pois, de fato, são incabíveis os presentes embargos à adjudicação pela inobservância das hipóteses previstas no artigo 746, do Código de Processo Civil.Com efeito, sequer se formalizou a adjudicação do bem penhorado em favor da embargada, o que, de plano, torna inoportuno o ajuizamento e, o embargante é carecedor de ação, pela falta de interesse de agir, já que o fundamentou sua demanda em causa que não corresponde à nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação supervenientes à penhora.Além disso, busca-se o reexame de matéria já apreciada por esse juízo, o que representa violação à coisa julgada, pois a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família foi examinada e serviu de fundamento para a rejeição dos embargos do devedor opostos pelo embargante (autos nº 2007.61.00.021871-2).ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial, pela falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V e 295, III, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-92.2010.403.6100 (98.0021251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021251-59.1998.403.6100 (98.0021251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a extinção da execução pela inexistência de título executivo, bem como a homologação de acordos extrajudiciais pactuados com os embargados.A embargante aduz, em síntese, que os exequentes firmaram transação extrajudicial para pagamento administrativo, pelo que não há falar em execução do principal ou de honorários advocatícios.Os embargados apresentaram sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por eles utilizado e a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios (10% do valor da condenação).Anoto, inicialmente, que a execução circunscreve-se aos créditos relativos aos exequentes remanescentes, a saber: Amélia Borrego de Oliveira Camargo, Marlene Schiller Gaiara e Munir Anderi, já que os demais litigantes tiveram seus acordos extrajudiciais homologados pela sentença de fls. 35/364 (Guiricema Faria Nobre, Wanda Bovoy de Castro - herdeiros habilitados: Marinha Bovoy de Castro e Wilson Bovoy de Castro - e Maria de Souza Galan) ou em razão deles reconheceu-se a renúncia à execução do título executivo (Ricardo Rentes Rodrigues Pereira, Maurício Rentes Rodrigues Pereira e Luzinete Henrique de Almeida). A embargante sustenta a inexistência de título executivo, pois, segundo afirma, os exequentes firmaram acordos extrajudiciais, cujos termos extraviam-se, razão pela qual, também inexigível a verba honorária incidente sobre os pagamentos administrativos.Em que pese as alegações iniciais, entendo que o termo de transação é documento indispensável, sendo certo que os extratos que acompanham a inicial foram produzidos unilateralmente pela embargante e não substituem a formalidade exigida por lei, por inteligência do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.Os documentos juntados pela embargante se prestam, quando muito, para comprovar eventuais pagamentos efetuados em favor dos exequentes e que poderiam, caso requerido, ser deduzidos do valor da execução, já que os embargados não impugnam seu recebimento.Note-se que não há nos autos qualquer outro elemento ou indício que ateste a realização dos acordos noticiados ou pagamentos em razão deles, especialmente as fichas financeiras de fls. 608/627 que serviram de fundamento para os cálculos apresentados pelos exequentes.Por outro lado, a embargante limita-se a alegar a existência dos referidos acordos e é silente a respeito do demonstrativo de cálculo e do valor da execução, o que configura inobservância do ônus da impugnação específica, atraindo os efeitos de

que trata o artigo 302, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios sustenta-se que estes incidiram sobre os valores pagos administrativamente e que, por isso, são indevidos. A análise da planilha de fls. 635/640 dos autos principais mostra, contudo, que a verba honorária incide apenas sobre os valores devidos aos exequentes remanescentes, devendo prevalecer no montante em que pleiteada, já que assegurada no comando exequendo.Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta rejeito os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 704.462,06, para dezembro de 2009.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0009260-66.2010.403.6100 (91.0680152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela ausência de demonstrativo de cálculo.Alternativamente, requer a diminuição dos valores de execução contra ela promovida, para limitá-la aos honorários advocatícios, sem o acréscimo de juros moratórios, tal como descrito na nova conta apresentada que entende consentânea com o julgado exequendo.O embargado apresentou sua impugnação, onde alega, em preliminar, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requer a manutenção dos critérios de cálculo por eles utilizados, com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de correção monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Preliminarmente, afasto a alegada intempestividade dos presentes embargos à execução, pois, consoante o artigo 241, II, do Código de Processo Civil, o marco inicial da contagem dos prazos é a data da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação cumprido.No caso vertente, o mandado de citação foi juntado em 15 de abril de 2010 e a embargante apresentou seus embargos à execução em 13 de abril do mesmo ano, respeitando, portanto, o disposto nos artigos 730, do Código de Processo Civil e 1º-B, da Lei 9.494/97.No mérito, em que pese as alegações do embargado, a razão está com a União Federal, pois o comando exequendo assegurou a restituição apenas das importâncias relativas ao acréscimo monetário correspondente à TRD e, nas guias que acompanham a inicial não é possível identificar tal parcela ou, ainda, como pretendido pelo exequente, que o valor total da guia refere-se à correção monetária.Note-se que os códigos de receita apontados nas guias DARF correspondem aos respectivos tributos recolhidos (IRRF, PIS e FINSOCIAL) e nas guias DARP o campo relativo à correção monetária não está preenchido, o que contradiz a informação de que a TRD foi recolhida em documento apartado.Assim, à míngua de outros documentos que comprovem a tese do embargado, forçoso reconhecer a insubsistência da execução, no particular, remanescendo do título executivo apenas a verba sucumbencial, cujo percentual fixado (10%) deve incidir sobre o valor da causa e acrescido, somente, de correção monetária, já que o acréscimo de qualquer espécie de juros viola a coisa julgada, prevalecendo, portanto, o cálculo da embargante.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 859,25, para janeiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0010632-50.2010.403.6100 (94.0020430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020430-94.1994.403.6100 (94.0020430-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida.A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, razão pela qual apresenta nova conta que entende com ele consentânea.Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde pleiteiam a manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou aos embargados a restituição dos valores recolhidos, a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, devidamente corrigidos, além do pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa).Observe, primeiramente, que a execução foi iniciada e refere-se apenas aos exequentes Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (sucessor por incorporação Bradesco BNC Leasing Arrendamento Mercantil Ltda.), Banco Alvorada S/A (sucessor por incorporação de Banco BCN S/A, Corretora BCN S/A Valores Mobiliários e Financiadora BCN S/A Crédito,

Financiamento e Investimentos; sucessor por cisão de BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda. esta sucessora por incorporação de BCN SERVEL Assessoria, Sistemas e Métodos Ltda. e SERBANK Empresa de Vigilância Ltda.) e BCN Consultoria, Administração de Bens, Serviços e Publicidade Ltda., (por si e como sucessora de BCN Factoring Ltda.), consoante demonstrativos de cálculos de fls. 3152/3345 e 3673. A embargante argumenta, em síntese, que nos cálculos dos embargados foram incluídos expurgos inflacionários não contemplados no comando exequendo, além de guias de recolhimento nas quais não foi observada a incidência da alíquota correspondente à contribuição objeto da repetição; que não indicam recolhimentos indevidos; e, outras sem vinculação com recolhimento de autônomos e administradores. Os exequentes, em suma, manifestam-se pela preclusão do direito de impugnar os documentos juntados com a inicial; que o título executivo não excluiu a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo IPC; e, que há determinação expressa para inclusão da taxa SELIC. Observo, de início, que a tutela jurisdicional transitada em julgada é de natureza declaratória e condenatória e, para sua execução, exige-se a análise das guias de recolhimento com intuito de apurar os valores indevidamente pagos, procedimento oportuno somente na fase de execução, pelo que não há falar em preclusão do direito de examinar os comprovantes de pagamento. Há, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, pois se há guias de recolhimento que não espelham a situação retratada no comando exequendo que autoriza a restituição de valores indevidamente recolhidos, naturalmente que esses documentos não podem ser computados. Assim é que a embargante elaborou criterioso relatório onde detalha quais as guias de recolhimento não foram consideradas em seu demonstrativo de cálculo, bem como os fundamentos para essa exclusão, apontamentos que não foram impugnados pelos embargantes que se limitaram a alegar a referida preclusão, de modo que entendo aqui aplicáveis os efeitos de que trata o artigo 302, do Código de Processo Civil, no sentido de que não há impugnação específica. De qualquer sorte, o provimento jurisdicional passado em julgado determinou a repetição apenas dos valores recolhidos a título de contribuição social para administradores e autônomos e com esse limite, de fato, não é possível considerar as guias onde não houve essa arrecadação aos cofres públicos. Ademais, é incontroverso que as guias de recolhimento examinadas contemplam não só recolhimento da referida contribuição social, mas outros pagamentos, como contribuições dos empregados e terceiros, que não são objeto da demanda, de modo que, nessa hipótese, é necessário que se desmembre os valores arrecadados, tal como efetuado pela União Federal. É imperiosa, ainda, a análise das guias juntamente com as planilhas apresentadas pelos embargados, pois os relatórios de recolhimento que acompanham a impugnação dos embargados retratam pagamentos realizados por BCN Seguradora S/A., empresa sucedida por Bradesco Seguros S/A. que expressamente manifestou seu interesse pela compensação administrativa dos valores objeto da restituição, consoante petição de fl. 3557 dos autos principais. As partes divergem, ainda, quanto aos critérios para atualização monetária dos valores alvo de repetição, especialmente quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91 e, no particular, a razão está com os embargados, pois o comando exequendo é explícito em determinar a aplicação desse coeficiente até fevereiro de 1991 (fl. 3018 dos autos principais), senão vejamos: (...) Deverão, pois, ser observados, no caso, os seguintes índices: a) até fevereiro/91, o IPC/IBGE. Incabível, neste período, a utilização da OTN/BTN ou BTNF, porquanto tais indexadores sofreram os efeitos de diversos expurgos inflacionários e o IPC, que alimentava referidos índices, ficou imune às manipulações resultantes dos planos econômicos, conforme demonstrado supra (impede ressaltar que o índice correspondente ao IPC de janeiro de 89 é o de 42,72%, na esteira do decidido pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo); b) no período de fevereiro a dezembro/91, o INPC/IBGE, porque com a extinção do IPC, passou a ser o medidor oficial da inflação verificada (art. 4º da lei 8.177/91); c) após janeiro/92, a UFIR, consoante determinado no art. 2º, da lei 8.383/91. Note-se que a decisão dos embargos declaratórios interpostos pelos exequentes (fls. 3060/3064) foi no sentido de determinar e explicitar a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96 como critério de correção monetária e remuneração das importâncias repetidas, sendo certo que não tem o alcance pretendido pela União Federal, relativamente à parte que menciona a exclusão de expurgos inflacionários, até porque, entendimento diverso, significaria admitir a reforma do julgado em prejuízo do próprio recorrente, o que é vedado no ordenamento pátrio. O demonstrativo da União Federal mereceria reparo, portanto, para substituição dos índices apurados pelo BTN pelo IPC, entretanto, esse procedimento implicaria em valor de execução superior ao pretendido pelos próprios embargados, o que não se pode admitir em atenção aos princípios da livre iniciativa das partes e da adstrição do juízo ao pedido, consoante artigos 262 e 460, do Código de Processo Civil, de forma que a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelos exequentes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 15.123.210,91, para janeiro/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)...

0015512-85.2010.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIFESP, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela inexigibilidade do título. A embargante sustenta, em síntese, que o acordo firmado pelo embargado não foi homologado, condição essa indispensável e que, de qualquer sorte, há divergência entre o valor pleiteado e o que foi consignado no referido pacto. O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. O embargado obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou recomposição salarial para

incorporação de percentual indevidamente negado pela administração (28,86% - Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993), além do pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios (10% do valor da causa). Após o trânsito em julgado, o exequente firmou acordo extrajudicial (14/12/2005) para recebimento antecipado das diferenças remuneratórias devidas, cujo pagamento ficou condicionado à homologação judicial do ajuste (cláusula 1ª do item VIII), bem como constou que o pacto implica extinção de eventual execução do título executivo judicial. A embargante sustenta que não houve a referida homologação, de modo que a obrigação descrita no acordo não se aperfeiçoou e, por isso, o título é inexigível. O entendimento desse juízo é em outro sentido, pois não se discute que ao exequente foi reconhecido o direito, passado em julgado, de receber as diferenças relativas à incidência do percentual de 28,86% em seus vencimentos, bem como não há prova alguma, tampouco se alega, que o autor tenha executado o título judicial ou percebido qualquer importância nos autos da respectiva ação ordinária ou extrajudicialmente. A sentença que julgou os embargos à execução opostos em face da execução promovida, nos autos principais, pelos outros exequentes, embora não seja expressa, reconhece a transação extrajudicial, o que equivale à homologação do pacto. Note-se que era inoportuna naqueles autos a questão relativa ao descumprimento do acordo extrajudicial, mas, em momento algum, foi afastada a legalidade e legitimidade do pacto para pagamento administrativo das diferenças as quais o exequente faz jus, entendimento diverso, aliás, implica em enriquecimento ilícito da embargante. Superada essa questão, observo que, tal como alegado pela embargante, há divergência quanto ao valor pretendido pelo exequente e, quanto ao próprio montante acordado entre as partes. De fato, a embargante apresenta termo de acordo (fls. 13/15) para pagamento das diferenças aqui tratadas no valor bruto de R\$ 9.827,05, para 05/12/2005, por outro lado, o exequente juntou com a inicial da execução o referido termo de acordo, nas mesmas condições e data do aqui apresentado, mas no valor de R\$ 17.342,99, para 18/05/2005. A embargante limita-se a afirmar em sua inicial dos embargos que referida divergência não é esclarecida pelo exequente e que tal circunstância evidencia a iliquidez da obrigação, mas caberia a ela se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 300 a 302, do Código de Processo Civil e, não fazendo impõe-se a adoção do valor demonstrado pelo embargado. O caso vertente é peculiar, no entanto, porque o embargante pleiteia em sua inicial a importância de R\$ 8.429,79, atualizada até junho de 2007, a qual corresponde às diferenças líquidas apontadas no demonstrativo de cálculo que fundamentou a execução na ação ordinária nº 96.0009246-0, que é inferior ao julgado como correto pela embargante. Por isso, em atenção aos princípios da livre iniciativa das partes e da adstrição do juiz ao pedido, não pode esse juízo atribuir valor inferior ao pretendido, sob pena de julgamento ultra petita, de modo que o valor da execução é o indicado pela embargante e que consta do termo de acordo que acompanha sua inicial, ou seja, R\$ 9.827,05, atualizado até 05 de dezembro de 2005. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.827,05, para 05 de dezembro de 2005. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

MANDADO DE SEGURANCA

0013866-40.2010.403.6100 - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nºs 80.7.10.002673-52, 80.7.10.002672-71, 80.7.10.002404-03, 80.6.10.009464-30, 80.2.10.004239-00, 80.6.10.009465-11, 80.6.10.009462-79, 80.6.10.008339-03, 80.6.10.009463-50, 80.6.10.008347-47, 80.2.10.004238-11 e 80.2.10.003305-62, com determinação para que a autoridade impetrada aponte essa condição em seu banco de dados. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante ajuizou ações judiciais onde questionava a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e para afastar a incidência do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (mandados de segurança 2005.61.00.012822-2 e 2005.61.00.012823-4), nas quais obteve decisões judiciais favoráveis a sua tese, ainda pendentes de trânsito em julgado e, por consequência, geraram direito de crédito que foi utilizado na compensação de débitos de tributos federais. A impetrante sustenta que sem a instauração de processo administrativo fiscal, o Fisco inscreveu os débitos em dívida ativa, circunstância que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal e não se manifestou até o momento sobre os pedidos de compensação. Aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência fiscal baseada nas normas referidas, o que lhe garante o direito de compensação independentemente de autorização judicial, bem como afasta a liquidez e certeza para inscrição em dívida ativa. Por fim, sustenta a impetrante que apresentou pedido para instauração de processo administrativo fiscal, com vistas ao exercício do devido processo legal, além de impugnação consubstanciada em manifestação de inconformidade e pedido de revisão de débito inscrito, todos ainda não apreciados pelas autoridades impetradas. Por decisão de fls. 267/271 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, informa a autoridade impetrada: Por primeiro, os direitos de compensar que foram reconhecidos em Juízo submetiam o respectivo exercício ao trânsito em julgado das decisões. Apesar disso, e por sua conta e risco, o interessado já se valeu dessa forma extintiva do crédito, a seu talante e por sua conta e risco, sem respaldo judicial em última análise. Além disso, percebe-se que ele tentou compensar seu suposto e eventual direito creditório com tributos estranhos aos que permitidos nas decisões provisórias de que se valeu. Não bastasse isso, atrelou informações equivocadas quanto às ações judiciais, por ocasião da entrega das DCTFS, confundindo a Administração Tributária, e sequer apresentou retificadoras para alterar os dados que depois informou

corretamente nos recursos interpostos. Utilizou-se até mesmo do MS nº 2006.61.00.025213-2, que diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Quanto aos processos administrativos nº 13896.000453/2010-21 e 13896.000452/2010-86, é certo que os créditos foram apurados, contudo, não houve apresentação de documentos exigidos na intimação encaminhada, o que impossibilitou a análise devida. Sequer foi constatada a existência de crédito suficiente para compensar seus débitos de PIS e COFINS dos períodos de 11/2006 a 09/2007. Em 14 de abril de 2010 foi apresentada manifestação de inconformidade pelo impetrante, a qual restou infrutífera, afinal o PA versa sobre cobrança de débitos declarados em DCTF, e não se submete ao rito previsto no Processo Administrativo Fiscal - Decreto lei 70.235/72. Das informações prestadas e documentação carreada aos autos infere-se que o crédito declarado pela impetrante em DCTF não foi reconhecido, seja porque as declarações não tenham sido retificadas para menção correta às ações judiciais em que foi apurado, seja porque não houve apresentação de documentos exigidos. Não foi, ainda, constatada a existência de crédito suficiente para compensar seus débitos de PIS e COFINS dos períodos de 11/2006 a 09/2007. Diante de tal quadro e considerando o procedimento célere do mandado de segurança, que não se abre à dilação probatória, tenho não houve comprovação das causas de suspensão da exigibilidade alegadas pela impetrante. No que se refere à suposta manifestação de inconformidade apresentada, com razão a autoridade impetrada quando afirma que não havendo declaração de compensação (DCOMP) não há falar em manifestação de inconformidade causador de efeito suspensivo. De fato, o crédito constituído via autolancamento, no caso, via DCTF é passível de pedido de revisão para o qual não há previsão de efeito suspensivo. Concluo, assim, que não há nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados nas inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0016066-20.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inscrição definitiva nos quadros da OAB - seção São Paulo - bem como a emissão de carteira profissional e outros documentos de porte obrigatório para exercício da advocacia. O impetrante aduz, em síntese, que formulou pedido de inscrição definitiva, após aprovação em concurso público, em janeiro de 2009 e, até o momento não obteve julgamento conclusivo quanto ao seu pleito, muito embora tenha atendido à intimação da autoridade impetrada para juntada de documentos em razão de certidão positiva de antecedentes criminais. Narra a inicial que a existência de condenação criminal não pode ser considerada impedimento à inscrição pretendida, pois a caracterização do ilícito (crime infamante) previsto no artigo 8º, VI, do Estatuto da OAB fere o princípio da legalidade. Além disso, sustenta-se a violação aos princípios da proporcionalidade, em face da demora na apreciação do pedido e da isonomia. Por decisão de fls. 92/94 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, segundo a Lei 8.906/94, cabe a Ordem dos Advogados do Brasil, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia. Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional, tanto o mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A autoridade impetrada tem, portanto, o dever legal de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, infere-se da inicial e documentos juntados que a ré instaurou procedimento disciplinar, tal como preceitua o 3º, do artigo 8º, da Lei 8.906/94, para apuração e caracterização de eventual inidoneidade moral que justifique a rejeição do pedido de inscrição formulado pelo impetrante. As alegações iniciais, no que diz respeito a esse processo administrativo, reduzem-se à eventual demora na conclusão de sua instrução e julgamento, ficando de fora qualquer argumento de violação ao devido processo legal, especialmente quanto ao contraditório e ampla defesa, sendo que em relação ao tempo de tramitação do feito não se deduz pedido algum. A questão relativa à justa causa e suficiência da condenação criminal para impedimento à inscrição e, eventual mácula que tal apontamento possa ou não causar no padrão moral exigido pela autarquia impetrada cabe ao exame discricionário da entidade pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, além de

constituir providência inoportuna antes da conclusão do processo administrativo. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0016275-86.2010.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Air Liquide Brasil Ltda e Arliquido Comercial Ltda. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a imediata manifestação conclusiva em processos administrativos onde se requer a restituição de tributo recolhido nos termos da Lei nº 9.718/98, formulados entre agosto de 2005 a agosto de 2008. Alegam que são contribuintes do PIS e da COFINS e que a partir de agosto de 2005 formularam diversos pedidos de restituição relativos a essas contribuições indevidamente recolhidos, com base no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR. Aduz, ainda, que embora os pedidos tenham sido formulados a quase cinco anos, até o momento, a autoridade impetrada não os apreciou, omissão que acarreta prejuízos financeiros de monta, além de configurar violação à garantia constitucional descrita no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, ao art. 24, da Lei nº 11.457/07 e art. 49, da Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/416) e as custas foram recolhidas (fl. 417). Por decisão de fls. 422/426 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, no caso vertente, as impetrantes sustentam omissão da autoridade impetrada, a qual não emitiu, até o momento, qualquer manifestação no tocante a pedidos de restituição de tributos formulados no período de agosto de 2005 a agosto de 2008. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, verifica-se que a Administração, dada a sua inércia, viola o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca de valores devidos pela União Federal, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de restituição formulados pelos impetrantes (PER/DCOMP 01783.97518.120805.1.2.04-1097,

19534.90828.130905.1.2.04-9999, 35266.51289.111005.1.2.04-1623, 35778.14774.111005.1.2.04-2664, 13846.95965.151205.1.2.04-3078, 01332.91351.130106.1.2.04-3941, 01601.38989.150306.1.2.04-3583, 38807.64798.100506.1.2.04-6364, 13608.64409.130606.1.2.04-4800, 18704.00537.130706.1.2.04-5076, 23634.57823.140806.1.2.04-8246, 16319.120402.140906.1.2.04-9222, 36602.72249.111006.1.2.04-1094, 06454.53071.141106.1.2.04-7683, 12910.21997.141206.1.2.04-1290, 27163.85422.150107.1.2.04-5142, 41206.60049.150207.1.2.04-7439, 06722.38231.150307.1.2.04-9758, 02266.34956.140507.1.2.04-0036, 36226.38191.290607.1.2.04-3010, 20840.49005.150807.1.2.04-2207, 26388.45022.151007.1.2.04-0001, 26266.37746.140108.1.2.04-4121, 26911.10561.140508.1.2.04-9380, 07708.86381.130608.1.2.04-8505, 01845.92291.140708.1.2.04-4244, 17808.22890.150808.1.2.04-9433, 34466.93577.120805.1.2.04-1490, 03830.10400.130905.1.2.04-1541, 38618.16428.111005.1.2.04-7001, 01997.76866.111105.1.2.04-7019, 36553.09315.151205.1.2.04-5005, 11653.31197.130106.1.2.04-3240, 12245.50665.150306.1.2.04-6166, 20359.94982.100506.1.2.04-5615, 00562.43387.130606.1.2.04-6183, 25695.65312.130706.1.2.04-0961, 06268.82126.140806.1.2.04-0103, 17208.20630.140906.1.2.04-0325, 26045.52784.111006.1.2.04-6051, 37715.98653.141106.1.2.04-0797, 14144.12817.141206.1.2.04-2050, 06361.92490.150107.1.2.04-1009, 03947.31136.150207.1.2.04-8061, 18194.42399.150307.1.2.04-5220, 05326.58933.140507.1.2.04-8082, 18006.28270.290607.1.2.04-5079, 37356.89163.150807.1.2.04-4713, 13086.90712.151007.1.2.04-9306, 37963.67902.111005.1.2.04-5132, 38666.91459.111105.1.2.04-1985, 41048.84598.130106.1.2.04-1033, 31514.22648.150306.1.2.04-2074, 28441.70395.100506.1.2.04-2643, 40920.38117.130606.1.2.04-2078, 20904.33191.140806.1.2.04-9615, 35049.03541.140906.1.2.04-5256, 33033.70060.111006.1.2.04-4163, 08799.36897.141105.1.2.04-9062, 28349.92718.150107.1.2.04-1080, 07181.82577.150207.1.2.04-5974, 35805.66277.150307.1.2.04-0063, 22997.58670.150307.1.2.04-6804, 32799.51413.160407.1.2.04-7234, 13861.84941.150807.1.2.04-6016, 29054.89652.140907.1.2.04-6786, 15421.28508.151007.1.2.04-8777,

11041.36678.141107.1.2.04-4080, 22291.27472.131207.1.2.04-6229, 16330.23877.120805.1.2.04-8602, 29229.29482.130905.1.2.04-1748, 19715.17276.130905.1.2.04-3400, 12148.92747.111005.1.2.04-1380, 23787.77886.111105.1.2.04-0172, 26751.01571.151205.1.2.04-3456, 16634.54254.151205.1.2.04-0483, 38825.52511.130106.1.2.04-0987, 02810.81088.150306.1.2.04-2111, 30231.53932.100506.1.2.04-5076, 10546.40593.130606.1.2.04-2905, 14302.20944.140806.1.2.04-4070, 17499.53869.140906.1.2.04-0002, 29443.24164.111006.1.2.04-4827, 09076.55519.141106.1.2.04-0500, 23470.53934.150107.1.2.04-0007, 20644.50622.150207.1.2.04-6891, 19514.66740.160407.1.2.04-4126, 42055.49669.150807.1.2.04-3020, 34617.82238.140907.1.2.04-4881, 03996.74020.151007.1.2.04-9971, 10663.39704.141107.1.2.04-9805, 14685.53299.131207.1.2.04-5000 e 38388.68537.140108.1.2.04-9838).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

0018435-84.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SPI63458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante acima nomeada pretende ordem judicial que lhe assegure o direito de excluir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como declare o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ou a maior, corrigidos pela taxa SELIC ou outra mais vantajosa que a substitua, nos últimos 10 anos.Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, à guisa de fundamentação transcrevo a sentença proferida no processo nº 97.0040885-0:A ordem deve ser denegada.(...)Os tributos aqui questionados, quais sejam, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda têm como período de apuração - aspecto temporal do fato gerador - por força de lei, o exercício civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).Embora o contribuinte realize pagamentos mensais, tais pagamentos são efetivados a título de antecipações, sendo certo que somente o ajuste anual é que determinará todos os aspectos do fato gerador, determinando-se, então o valor a ser efetiva e definitivamente recolhido aos cofres da União.Com efeito, por ocasião do ajuste anual é que o contribuinte irá determinar a base de cálculo dos tributos em questão (CSSL e Imposto de Renda), calcular o exato valor devido ao fisco e realizar a complementação do pagamento - considerando-se as antecipações mensais - ou requerer a restituição do valor pago a mais.No presente caso, a pretensão do impetrante consiste em considerar como despesas as antecipações mensais realizadas a título de CSSL, para o fim de determinar a base de cálculo de Imposto de Renda e da própria CSSL, contrariando as disposições da Lei 9.316/96, que dispõe:Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão se adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Na prática, o que o dispositivo legal determinou foi a desconsideração dos recolhimentos mensais da CSSL como despesas.Ora, a disposição legal acima mencionada não fere qualquer dispositivo constitucional.Pretende-se considerá-la ilegítima porque, ao não permitir a dedução das antecipações mensais, estaria o legislador a tributar não o lucro ou acréscimo patrimonial, mas também as despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa.A tese que embasa a pretensão do impetrante, conquanto bem engendrada, contém graves inconsistências que a tornam inaceitável.Os tributos aqui tratados têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial. E esse particular (mesma base de cálculo para ambos os tributos) não constitui indevida bitributação, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE 146.733/SP, quando assentou:A quinta questão que se apresenta quanto à constitucionalidade, ou não, da contribuição social em causa é a de que ela tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, o qual é também fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, por isso, bitributação vedada.Sucedo, porém, que além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do art. 154 da Constituição, é a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195 admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última mesma razão não há como pretender-se que a Lei 7.689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao art. 154, I, estabelecida no parágrafo 4º do artigo 195.Então, para a determinação do valor devido é, evidentemente, indispensável que o contribuinte apure previamente sua base de cálculo, no caso, o lucro ou o acréscimo patrimonial.A operação contábil a ser realizada consiste, em simplificada síntese, na determinação da receita operacional, da qual se diminui a despesa operacional, apurando-se o lucro bruto. A este, somam-se as adições e subtraem-se as deduções e exclusões legalmente admitidas, obtendo-se, então, o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota que determinará o valor da contribuição devida.Ora, após a realização dessas operações não há - até por questão de lógica - como se retornar a uma fase anterior e deduzir o valor apurado como devido a título de CSSL da base de cálculo da própria contribuição, de maneira a apurar nova base cálculo (evidentemente menor) e novo cálculo do tributo (também menor). Tal operação levaria à admissão de dedução, a título de despesa, de valor maior que o efetivamente pago.Cabe aqui lembrar que as antecipações não constituem efetivamente quitação de tributo, uma vez que o exato valor dele somente será realizado por ocasião do ajuste anual, eis que a CSSL, como já se disse acima, tem seu período de apuração coincidente com o exercício civil.O importante é ressaltar que os tributos que têm como base

de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial, como nos casos da CSSL e do Imposto de Renda, o valor devido é retirado diretamente do próprio lucro; é parte integrante deste. Vale dizer, não há como se admitir, sem ferir a lógica, a dedução do valor do próprio tributo na apuração do lucro se ele (tributo) somente poderá ser apurado após a determinação da base de cálculo. Sem a prévia determinação do lucro, não há como se apurar o valor do tributo que o impetrante pretende ver deduzido para a apuração do próprio lucro. O fato é que tanto a CSSL como o Imposto de Renda incidem sobre o lucro e somente após a determinação desse lucro (base de cálculo dos tributos) é que se pode apurar o valor devido. Será, então, impossível retornar a uma fase contábil anterior para, após a apuração do valor devido, deduzir esse valor para determinar nova base de cálculo e, em consequência, novo valor do tributo devido.(...)O valor pago pelo contribuinte a título de tributo, embora seja, na esfera contábil, tratado com despesa, sob a ótica tributária merece visão diversa. É que esse tributo, especialmente pelo fato de ter como fato gerador e base de cálculo a renda ou um acréscimo patrimonial constitui uma parcela dessa própria renda ou acréscimo da qual se originou. Assim, o pagamento do tributo não deve ser considerado como despesa dedutível na apuração do resultado das operações da empresa e sobre as quais incidirão a CSSL e o imposto de renda. Ou, em outras palavras, a disposição legal aqui questionada não implica qualquer desvirtuamento do conceito de renda existente no Código Tributário Nacional. Não há, portanto, na sistemática adotada pela legislação tributária, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que se trata de correta forma para se encontrar a base de cálculo do tributo, sobre o qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0019401-47.2010.403.6100 - ERICH DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentença arbitral por ele emitidas, especialmente para o fim de autorizar o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O impetrante aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento às sentenças arbitrais, procedimento que entende violar a Lei 9.307/96. O feito foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal e redistribuído a essa 21ª Vara Cível Federal por prevenção, após veio concluso para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se a sentença proferida no processo n.º 0021338-63.2008.403.6100 como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. Isto posto e, por tudo mais que dos autos

consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0019402-32.2010.403.6100 - ERICH DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências para a regularização, o que permitiria assim o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0019576-41.2010.403.6100 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débito decorrente de CPMF no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante que a exclusão do referido débito é medida arbitrária e viola o princípio da legalidade, pois o artigo 1º, 2º, IV, da Lei 11.941/2009, é cláusula genérica que autoriza a inclusão de qualquer débito no referido parcelamento. Por decisão de fls. 100/102 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a questão posta em debate diz com a interpretação e aplicação das leis e eventual antinomia entre os textos legais, sendo certo que no presente caso a impetrante sustenta que o legislador ordinário não ressaltou a inclusão de qualquer débito no parcelamento, razão pela qual entende que o uso do disposto na Lei 9.311/96 (art. 15) implica violação aos limites do comando legal pelo administrador público. Prevê o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que a revogação de lei pela edição de novo texto ocorre quando a norma posterior expressamente declarar essa eficácia; quando os preceitos apresentarem incompatibilidade; ou, ainda, quando a nova lei tratar inteiramente da matéria regulada pela norma anterior. A impetrante, não ventila a hipótese de revogação, mas afirma que o legislador ordinário, ao editar a Lei 11.941/2009, não desejou impor qualquer limite ao parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal e que, a autoridade impetrada, ao excluir o débito decorrente de CPMF, com base no disposto no artigo 15, da Lei 9.311/96 praticou ato que viola este comando legal. A legalidade e vigência da norma de 1996 não é objeto de questionamento, tampouco da Lei 11.941/2009 e, entendo que não se trata de revogação de lei anterior por norma posterior, pois não identificados os parâmetros disciplinados pela Lei de Introdução ao Código Civil. Impõe-se a interpretação sistemática dessas regras como método de resolução de aparente antinomia de normas jurídicas, porque o disposto no artigo 1º, 2º, IV, da Lei 11.941/2009 não invalida o preceito do artigo 15, da Lei 9.311/96, o que ocorre é que sua aplicação deve ser conjunta. Vale dizer, o legislador ao possibilitar o parcelamento aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu regra que deve ser analisada em face do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a norma que veda o parcelamento a débitos oriundos de CPMF. Além disso, é necessário utilizar o critério pelo qual a lei especial prevalece à geral, assim, a Lei 9.311/96 é específica em relação a esse tema em face da Lei 11.941/2009 que estipula normas para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0007195-68.2010.403.6110 - EDMAR JOSE BORGES(SP293828 - JOÃO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO DA UNINOVE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante busca tutela jurisdicional que lhe assegure a imediata colação de grau e expedição de histórico escolar. O impetrante alega, em síntese, que contratou curso de Licenciatura em Pedagogia à Distância com a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com provas aplicadas mediante convênio na Faculdade de São Roque/SP, sendo que as aulas e avaliações tiveram início em 14/05/2009 e término em 30/05/2010, inclusive com trabalho de conclusão entregue, corrigido e avaliado, estando em tudo aprovado. Diante disso e a despeito de não existir cronograma previamente definido pela instituição, mas considerando a quitação de todas as mensalidades, bem como tendo em vista a propaganda veiculada pela instituição no sentido de que o aluno poderá concluir seu curso em 1 ano, afirma o impetrante ter direito à colação de grau e ao histórico escolar do curso, pretensão esta negada pela autoridade impetrada. Inicialmente processado o feito perante a justiça federal em Sorocaba, por meio da decisão de fls. 46/50 foi indeferido o pedido de liminar e declinada da competência para uma das varas federais cíveis de São Paulo. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de

outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Vale dizer, a organização das atividades curriculares cabe, com ampla liberdade, à instituição de ensino, de modo que eventual discordância do aluno, por si, não representa violação a direito. Note-se ainda que consoante informações prestadas o impetrante ingressou no curso de Licenciatura em Pedagogia em maio de 2009, oportunidade em que tomou conhecimento que o curso corresponderia a carga horária de 3.660 horas, com data de término previsto para 28 de agosto de 2010 e colação de grau datada para 31 de agosto de 2010, tanto é assim que consta no histórico escolar a indicação de que as disciplinas Coordenação do Trabalho Educacional, Estágio Curricular e Trabalho de Curso II, a previsão de término para 28 de agosto de 2010. O fato de ter o impetrante ter se antecipado na entrega das avaliações e trabalhos não lhe assegura a possibilidade de desconsideração da carga horária destinado ao curso por ele frequentado e realização de colação de grau antes da data prevista para a integralização da carga horária. Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em proceder à imediata colação de grau do impetrante, visto que agiu consoante autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe é constitucionalmente assegurada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei....

CAUTELAR INOMINADA

0018766-66.2010.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPA OES S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, promovida para obter tutela jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos PA's 10880-936.064/2008-00, 10880-937.538/2008-22, 10880-937.539/2008-77, 10880-937.540/2008-00, 10880-937.541/2008-46, 10880-937.542-2008-91, 10880-937.543/2008-35, 10880-937.544/2008-80, 10880-937.545/2008-24, 10880-937.546/2008-79, 10880-937.547/2008-13, 10880-937.548/2008-68, 10880-937.549/2008-11, 10880-937.550/2008-37, 10880-937.551/2008-81, 10880-937.552/2008-26, 10880-937.553/200871, 10880-937.554/2008-15, 10880-937.555/2008-60, 10880-937.556/200812, 10880-937.557/2008-59, 10880-937.558/2008-01, 10880-937.559/2008-48, mediante caução por carta de fiança bancária, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Decisão de fls. 317/320 concedeu medida liminar para suspensão da exigibilidade até o limite da garantia prestada. A ré, muito embora, não tenha sido citada, apresentou contestação e interpôs agravo de instrumento. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar requerida pela autora consiste na suspensão da exigibilidade de dívida tributária, mediante carta de fiança bancária, a título de contracautela. No entanto, como a ação principal não foi ainda julgada, pode a autora requerer tal providência naqueles autos ou, conforme o caso, pedir a transferência e vinculação da carta de fiança bancária apresentada na medida cautelar. Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que a carta de fiança para suspensão da exigibilidade do tributo pode ser apresentada nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da liminar de fls. 317/320, dessa decisão e a carta de fiança de fls. 304 para os autos principais, substituindo-a por cópia nestes autos. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pelo requerente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal dando-lhe ciência da presente decisão, relativamente ao agravo de instrumento 0030516-32.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042267-79.1992.403.6100 (92.0042267-5) - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA

ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANA ROSA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X IVONE NIERI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NOBREGA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X FERRANTE FLOSI X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 65/729 julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 18/09/1996.Decisão de fl. 289, publicado em 31/07/2006, acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal e determinou à parte autora a apresentação de relação contendo os nomes completos dos beneficiários e memória de cálculo com o valor a ser requisitado para cada um dos autores.Em 21/02/2008 os autores apresentaram a planilha sem contemplar a autora IVONE NIERI. Os ofícios requisitórios foram expedidos.Na petição de fls. 422/423, de 21/05/2010, foi pleiteada a apuração do valor devido à autora Ivone Nieri.É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal com relação à autora Ivone Nieri por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação da decisão de fl. 289 (31/07/2006) até a presente data.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à autora Ivone Nieri, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pela parte autora acima nomeada em face da União Federal, na qual pretendeu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS, nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além da repetição dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro/89 a julho/92.Sentença de fls. 99/101 julgou improcedente o pedido.Apelação do autor foi parcialmente provida para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos por força dos referidos decretos, acrescidas de correção monetária e juros de mora à base de 1% ao mês, a partir do trânsito.Interposto recurso extraordinário pelo autor que não foi conhecido (fls. 169/174). O acórdão transitou em julgado em 12/08/99 (fl. 189).As partes apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 193/195 e 221/225 e a ré, citada pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentou embargos à execução que foram acolhidos para reconhecer a ausência de título executivo (fls. 235/237).Iniciada liquidação por artigos (fls. 245/263), a ré contestou (fls. 272/2279) e o autor apresentou réplica (fls. 305/309).Determinada a realização de perícia (fls. 310/312), a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 551/552).As partes apresentaram quesitos (fls. 321/323 e 348/349) e o laudo pericial foi juntado às fls. 406/427, com manifestação das partes às fls. 437/447 e 463/465.Encerrada a instrução à fl. 456, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 458/457). Os autos vieram conclusos para sentença que foi convertida em diligência para acolhimento do agravo retido e esclarecimentos periciais juntados às fls. 530/540. Memoriais juntados pela parte autora às fls. 541/544.É o relatório.Decido.A prestação jurisdicional obtida pelo autor nessa demanda exige, à sua liquidação e execução, a discussão de fatos não tratados na fase de conhecimento, especialmente quanto aos valores das bases de cálculo consoante o que dispõe a Lei Complementar 7/70.Assim, uma vez que esses elementos foram produzidos nesses autos e possibilitaram, inclusive, a confecção de laudo pericial e manifestação das partes, entendo que a liquidação por artigos iniciada atingiu seu objetivo, cabendo o exame do laudo pericial e sua adequação aos limites do comando exequendo.Nesse sentido, observo que os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em linhas gerais, além de ampliar a base de cálculo da exação que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta

operacional e não o faturamento, alteraram a alíquota da contribuição ao PIS, de 0,75% para 0,65%. A Lei Complementar nº 7/70, cuja incidência foi assegurada pela sentença passada em julgado, por sua vez, prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento, sobre o qual incide a alíquota de 0,50% (a partir do exercício de 1974). Posteriormente, mas antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar 17/73, instituiu adicional de 0,25% à alíquota disciplinada pela Lei Complementar 7/70, de modo que o critério quantitativo do tributo passou para o percentual total de 0,75%. Em suma, a parte autora impugnou o laudo pericial pela não inclusão do período de dezembro/91 a abril/92, ausência de correção monetária entre fevereiro/91 (BTN) e janeiro/92 (UFIR), aplicação cumulada de juros de mora e taxa SELIC e redução gradual da taxa de juros. A ré questiona o período de apuração utilizado pelo perito que é divergente das guias de recolhimento juntadas à inicial. A questão relativa às competências compreendidas entre dezembro/91 a abril/92 e os recolhimentos comprovados nos autos foi solucionada nos esclarecimentos periciais e não representa óbice ao deslinde da lide. Por outro lado, as partes não divergem quanto à apuração da base de cálculo e as diferenças de recolhimento, razão pela qual concluo que também não há divergência quanto aos valores históricos. O cerne da controvérsia resume-se, portanto, aos critérios para atualização monetária e incidência de juros de mora. No tocante à correção monetária e tal qual decidido no agravo de instrumento interposto pela União Federal, devem ser observados os parâmetros disciplinados no provimento passado em julgado, que não autorizou a inclusão de qualquer índice representativo de expurgo inflacionário (IPC), ou seja, de 1964 a fevereiro/86, a ORTN; de março/86 a janeiro/89, a OTN; de fevereiro/89 a fevereiro/91, o BTN; de março/91 a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a janeiro/2000, a UFIR; e, a partir de janeiro/2001 o IPCA-e. Em relação aos juros moratórios, de fato, incabível sua cumulação com taxa SELIC, porque viola o título executivo e implica acréscimo indevido, já que a SELIC, pela própria forma é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, resultante que é da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, atuando, então, como meio de pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais, além de repor perdas monetárias. Portanto, a planilha dos valores passíveis de restituição deve ser adaptada no tocante à correção monetária e juros de mora, na seguinte conformação: **VIDE PLANILHA NOS AUTOS** Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$142.414,95, para junho/2010, valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal dando-lhe ciência da presente decisão, relativamente ao agravo de instrumento 0049556-39.2006.403.0000....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019057-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS
... Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta em desfavor dos executados. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 133/140), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003963-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003963-4) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETI OCANA VIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENEAS DO NASCIMENTO (SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)
... Trata-se de Ação movida por RICARDO ALVAREZ VIDA e VALÉRIA PELLETI OCANA VIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENÉIAS DO NASCIMENTO, pela qual a parte autora pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Av. José Gorge, 600, Bloco 14, Granja Viana II, Cotia - SP. Aduz que o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal foi levado a leilão em execução extrajudicial, tendo sido adjudicado pela CEF. Informa que ajuizou ação ordinária, autuada sob nº 2008.61.00.010561-2, em trâmite nesta 21ª Vara, para o fim de anular a execução extrajudicial, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Liminar indeferida às fls. 29/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/209, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Citado, o corréu Enéias do Nascimento apresentou contestação às fls. 212/327, salientando que sua posse sobre o referido bem foi reconhecida pelo Judiciário, tanto que foi imitado na posse através de mandado judicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 332/339, reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos

do inciso I do art. 330 do CPC. Afirma a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que realmente adjudicou o imóvel em face de dívida não adimplida. Contudo, efetuou a venda do imóvel ao corréu Enéias do Nascimento, em 12/05/2008, o qual se encontra, atualmente, na posse do imóvel. Salieta a CEF que a referida venda precedeu o ajuizamento da ação anulatória de execução extrajudicial e, tão logo tomou ciência do trânsito em julgado da sentença de procedência, proferida em 18/08/2008, notificou o adquirente para efetuar o distrato da compra, tendo este se negado a firmar o referido documento. Tendo em vista não estar na posse do imóvel, requer a CEF a declaração de sua ilegitimidade passiva para a causa, além do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de reintegração de posse contra si formulado, e, em consequência, a declaração da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento do feito, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. O corréu ENÉIAS DO NASCIMENTO, por sua vez, informa que ao adquirir a propriedade do imóvel, por meio de concorrência pública realizada pela Caixa Econômica Federal, foi obrigado a ajuizar ação de imissão na posse ante a negativa dos autores em desocupar o imóvel espontaneamente. Referida ação foi distribuída em 13/06/2008, na 3ª Vara de Cotia, SP, sob nº 152.01.2008.006829-6, tendo sido julgada procedente em 11/10/2009. Salieta que a liminar de imissão na posse foi deferida por força de decisão em agravo de instrumento, cujo recurso provido transitou em julgado em 29/08/2008, encontrando-se o corréu na posse legítima do imóvel desde 28/10/2008. Conforme consta da petição inicial, a Ação de Reintegração de Posse foi ajuizada considerando a ocupação ocorrida pelos réus. Da análise da prova produzida nos autos, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não detém a posse do imóvel em virtude da venda do bem ao Sr. Enéias do Nascimento, que se tornou possuidor direto do imóvel por força de decisão judicial em ação de imissão na posse. Assim, inexistente qualquer indicação acerca de possível ato de turbação ou esbulho praticado pela CEF que é, desse modo, parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de reintegração de posse. Verifico, por outro lado, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao corréu Enéias do Nascimento. Noto que por ocasião da distribuição, nesta Justiça Federal, da ação de reintegração de posse (24/02/2010), já tramitava a ação de imissão na posse na Justiça Estadual (13/06/2008), movida em face dos autores pelo ora réu Enéias do Nascimento. É cediço que as ações possessórias têm natureza dúplice, não se distinguindo a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação possessória. É o que está no art. 922 do Código de Processo Civil, quando enuncia que o réu, na contestação, demanda a proteção possessória. Nestes casos, a pretensão da parte autora já está inserida no objeto do processo de imissão na posse desde sua propositura por Enéias do Nascimento, devido à própria natureza do direito material discutido. Dessa forma, não se pode admitir o ajuizamento de ação de reintegração de posse enquanto pendente ação de manutenção de posse entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto, em razão do caráter dúplice das demandas possessórias, por representar um bis in idem. Isso gera a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por faltar à parte autora uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. No caso em tela, o pedido inicial dos autores poderia ter sido formulado nos autos da preexistente ação de imissão na posse que lhes foi movida na Justiça Estadual pelo corréu Enéias do Nascimento, na medida em que a natureza da ação possessória assim o permite. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro os autores carecedores da ação e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, bem como pela falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido formulado contra o corréu Enéias do Nascimento, nos termos acima expostos. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 para cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT. rta nas CAIEm sede de tutela antecipada, o autor pretende que sejam suspensos os efeitos da Portaria MPS 329/09 e a aplicação do FAP como fator multiplicador do SAT, inclusive quanto à obrigação de declaração mensal em GFIP, resguardando o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT pelos moldes anteriormente vigentes. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares Pleiteia o autor, ainda, como providência antecipada a autorização para depósito judicial dos valores controversos ao seu arbítrio, sem que configure reconhecimento do autor da legalidade da exação. Alega-se, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do FAP, especialmente quanto a invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. nda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. ões prévias suscitadas nos autos. Por decisão de fls. 139/142 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Acolho a alegação de prescrição dos juros

contratuais vencidos há mais de trêsDECIDO.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pA ação é improcedente.ça prescreve juntamente com o capital no prazo longo do De fato,a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. de 1987, não ocorreu a prescrição, pois os poupadores apenas tiFoi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08).Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. conferidas pelo supratraAdemais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, já que a mecânica que leva à fixação de um determinado tributo não precisa ser previamente submetida à aceitação ou não do contribuinte.antia O autor, em suma, sustenta que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreto pelo Fisco, bem assim aponta a consideração indevida de determinados eventos e circunstâncias que violam as regras de direito tributário, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. dia 15 Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.por eCustas na forma da lei.

0010047-95.2010.403.6100 - INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a nulidade ...da decisão do CTAA, proferida em 25.02.2010, mantendo o relatório de verificação in loco do INEP, disponibilizado em 28.05.2009, determinando o envio do Processo nº 20078633, referente ao credenciamento da Unicsul à SESu, para que esta, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo, apresente manifestação e, posteriormente, encaminhe o processo ao CNE, de acordo com o que preceitua o 4º do art. 17 do Decreto nº 5.773/06 c/c art. 18 da Portaria nº 40/07, para apreciação.Petição de fls. 203/207 recebida como aditamento à inicial.A União Federal agravou de instrumento (fls. 296/308) da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 238/241).Rejeitado os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 276/277).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 257/272).A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 316/347).É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Aduz a parte autora, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA - IESMP, mantenedora da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, que formalizou o pedido de credenciamento da referida instituição de ensino em 11/10/2007, conforme determina o Decreto nº 5.773/2006, protocolado sob nº 20078633 no e-MEC. Informa que o referido processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para designar Comissão de Avaliação, sendo que a competente Comissão compareceu à UNICSUL entre os dias 6 e 9 de abril de 2009 e emitiu relatório com conceito 5 (cinco) à UNICSUL.Alega que o referido relatório foi inserido no e-MEC em 28/05/2009, tendo decorrido o prazo para impugnação das partes (UNICSUL e Secretaria de Educação Superior - SESu) que, pela Portaria nº 40/2007, é de 60 (sessenta dias). Contudo, a SESu, em 19/10/2009, impugnou o relatório extemporaneamente, ou seja, 84 (oitenta e quatro) dias após o encerramento do prazo para tanto. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, ao apreciar a impugnação intempestiva da SESu, votou, em 25/02/2010, pela anulação do relatório da Comissão de Avaliação designada pelo INEP, em 25/02/2009.Tendo em vista que referida decisão é irrecurável, a CTAA rejeitou o pedido de reconsideração da UNICSUL, determinando o preenchimento de novo formulário de cadastramento até 06/05/2010.Dessa forma, requer a parte autora a nulidade da decisão do CTAA, exarada em 25/02/2010, que apreciou impugnação intempestiva da SESu, mantendo-se o relatório do INEP que atribuiu conceito 5 à UNICSUL em 28/05/2009, com o envio do processo de credenciamento nº 20078633 à SESu, para que esta apresente manifestação, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõe o processo e após, encaminhe o processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE para apreciação.A União Federal, em sua defesa, alega que, em virtude da nota obtida pela UNICSUL no Índice Geral de Cursos - IGC, igual a 3 (três), a SESu impugnou, ex officio, o relatório da Comissão de Avaliação in loco, conforme determina o art. 35, 3º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.Com efeito, prevê o Decreto n 5.773/2006 que as instituições de ensino superior devem apresentar, ao final de cada ciclo de avaliação, pedido de credenciamento que será processado por

Secretaria específica do Ministério da Educação, de acordo com a natureza da entidade (art. 20). As fases do processo de credenciamento e credenciamento das faculdades, universidades e centros universitários também vêm disciplinadas no referido Decreto (art. 14) e dentre elas consta a necessidade de avaliação in loco pelo INEP, parecer da Secretaria competente e deliberação do CNE. Especialmente quanto ao julgamento do relatório de avaliação in loco, prevê o Decreto que (art. 17 e 18): a Secretaria emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e que o processo será encaminhado ao CNE, para deliberação em ato único, motivadamente (...) a regularidade da instrução e o mérito do pedido. Com o objetivo de dar exequibilidade aos regulamentos e processos de avaliação da educação em nível superior, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, detalhando o processo de avaliação e credenciamento, no âmbito da Secretaria competente, dispôs que: Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação. 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso. 2º A instituição e as Secretarias terão o prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação. 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso. O art. 35, 3º, da referida Portaria, por sua vez, prescreve os casos de impugnação, de ofício, pelas Secretarias: Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo do INEP se iniciará com a atribuição do conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP. 1º 2º 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria Competente. Inicialmente cabe salientar que a impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP visa a sua reforma ou invalidação, bem como impedir que a decisão a ser impugnada se torne preclusa. A norma, por sua vez, não traz prazo diferenciado para os casos de impugnação de ofício. Tanto a instituição de ensino como as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação. Tal constatação é reforçada pelo teor da mensagem automática do sistema e-MEC datada de 01/05/2010 (fl. 193): Secretaria perdeu o prazo para impugnar o parecer/relatório do INEP. Logo, se o prazo é imperativo para ambas as partes, a impugnação da SESu não deveria ter produzido efeito, até porque a citada Portaria não permite a dilatação desse prazo, mesmo no caso de impugnação de ofício, sendo suscetível de preclusão se não exercido o ato no prazo estipulado de sessenta dias. Registre-se que o parecer da Comissão de Avaliação foi inserido no e-MEC em 28/05/2009. A SESu, por sua vez, impugnou o resultado da avaliação em 19/10/2009 (fl. 137), ou seja, muito além do prazo estipulado pelo 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007. Assim, nula é a decisão do CTAA que recebeu a impugnação da SESu, manifestamente intempestiva, e votou pela anulação do parecer e o relatório de avaliação da comissão avaliadora, com determinação de uma nova visita à instituição de ensino, devendo prosseguir o processo de recadastramento com base no parecer da comissão do INEP. Ressalto, contudo, que para a tramitação, análise de mérito e decisão do processo protocolado sob nº 20078633 deverão ser observadas as normas vigentes no momento do credenciamento. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão proferida pela CTAA, exarada em 25/02/2010, e determinar a continuidade do processo de credenciamento da UNICSUL (Processo nº 20078633), com base no parecer da Comissão de Avaliação do INEP inserido no e-MEC em 28/05/2009. Determino, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

MANDADO DE SEGURANCA

0019025-61.2010.403.6100 - BRUNA APARECIDA GUERRA X EDUARDO RIVEIRA BRAZ X TIAGO DE ALMEIDA MARTINS (SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure a expedição de carteira profissional sem qualquer restrição à atuação profissional. Aduzem, em síntese, que concluíram curso superior em educação física, no ano de 2003, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e que o respectivo conselho profissional restringiu sua atuação profissional, sob o argumento de que a integralização da carga horária em 3 anos, com base nas Resoluções CNE/CES 01 e 02/2002, admite apenas o exercício de atividades apenas no ensino básico. Os impetrantes sustentam que referidos atos normativos não os alcança, porque quando editados o curso já tinha sido iniciado e que nessa época os informativos da instituição de ensino não alertavam para restrição alguma ao exercício profissional no caso da carga horária exaurida em 3 anos de curso. Por decisão de fls. 89/96 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado e reconhecido, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação

superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei) A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis: (...) Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios: a) autonomia institucional; b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão; c) graduação como formação inicial; d) formação continuada; e) ética pessoal e profissional; f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento; g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico; h) abordagem interdisciplinar do conhecimento; i) indissociabilidade teoria-prática; j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica. Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física. Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar. Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso. I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei) O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seria objeto de

parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES. Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais. Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...) Com a LDB, Lei n 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes aos temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias). (...) Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior. Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional. (...) As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES: 1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional. 2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química. 3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo. 5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia. Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes. (...) Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...) A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta sua recomendação por este Colegiado nos seguintes termos: 1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima; 2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina; 3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações: 3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado; 3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h: Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h: Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h: Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei) Toda essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior. Veja que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos. No caso vertente, os impetrantes concluíram curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Portaria MEC 1520/01), cada qual com carga horária total de 3264 horas, duração que supera o padrão mínimo sugerido pelo Conselho Nacional de Educação. As universidades gozam de autonomia didático-científica e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou. Seu poder normativo

não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução, para concretizar os diversos comandos legislativos. A Resolução CNE n. 07/2004, específica para os cursos de educação física, estabelece que eles são de graduação e formam profissionais com formação generalista, humanista e crítica, sendo certo que a licenciatura plena refere-se aquele conteúdo acadêmico voltado à formação de professores, o que é objeto das Resoluções n. 01 e 02/2002, ambas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, que traçam diretrizes para a formação de docentes. A Resolução 03/87 estabelecia diferenças entre os cursos de nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado pela Lei 9394/96 que só trata dos cursos de graduação, bacharelado e licenciatura. E as Resoluções 01 e 02 do Conselho Nacional de Educação destinam-se a orientar a formação de professores, não servindo de subsídio à restrição do âmbito de aplicação profissional do formado em educação física. Por fim, considerando-se as atribuições das entidades classistas profissionais, entendo que o entendimento adotado pelo conselho impetrado extrapola sua competência normativa, porque impõe restrição ao registro profissional que tanto a Lei 9696/98, quanto as diretrizes nacionais de educação não autorizam. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça nova cédula de identidade profissional aos impetrantes, afastando-se o limite da área de atuação à educação básica e desde que não existam outros impedimentos aqui não discutidos. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044477-45.1988.403.6100 (88.0044477-6) - PAULINO DE SOUZA X EDISON DA SILVA AMORIM X NOVELLO RATTICHERI (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fl. 129/130 e 154/162, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7) - JUAREZ GARBETO (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0665594-7 AUTOR: JUAREZ GARBETORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 214, 225/226 e 228/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, fl. 230, o autor, ora exequente, informou a integral satisfação de seu crédito, fl. 234. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0668065-27.1991.403.6100 (91.0668065-8) - JOAO FRANK MILENKOVICH X NELSON GONCALVES CORREA (SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0668065-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOÃO FRANK MILENKOVICH e NELSON GONÇALVES CORREA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 124/127, 129, 131/135 e 143/145, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028954-51.1992.403.6100 (92.0028954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-09.1992.403.6100 (92.0013689-3)) PERTILE & FREZZARIN LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0028954-1 AUTOR: PERTILE & FREZZARIN LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 143, 151/152, 160, 163, 165/169 e 180/183, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, fl. 176 e 178, o autor, ora exequente, nada requereu, certidão de fl. 184. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029526-65.1996.403.6100 (96.0029526-3) - DROGARIA DAVID LTDA-ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0029526-3 AUTOR: DROGARIA DAVI LTDA-MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 211/212, 217, 219 e 223, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, fl. 215, o autor, ora exequente, nada requereu, certidão de fl. 224. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0055353-44.1997.403.6100 (97.0055353-1) - INTER UHDE ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA IDRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0055353-44.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INTER UHDE ENGENHARIA LTDA. Reg. n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 453/455, o exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada (fls. 445/446). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011473-91.2001.403.0399 (2001.03.99.011473-0) - AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.011473-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg. n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 570/571, o exequente, manifestou concordância aos valores depositados pela executada, requerendo, dessa forma, a sua conversão em renda, o que foi feito, às fls. 577/581. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000341-06.2001.403.6100 (2001.61.00.000341-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0000341-06.2001.403.6100 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORA S/AREG. N.º / 2010 S E N T E N Ç A Às fls. 284/286, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da

verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000820-93.2002.403.0399 (2002.03.99.000820-0) - POSTO PANAMERICANO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.03.99.000820-0 AUTOR: POSTO PANAMERICANO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 378/379, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 380, a União, ora exequente, apontou a existência de saldo remanescente de R\$ 26,79, o qual deixou de ser cobrado em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10522/02. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023077-15.2002.403.0399 (2002.03.99.023077-1) - VICOM SERVICOS DE RADIOCHAMADA LTDA (TELETRIM)(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.03.99.023077-1 AUTOR: VICOM SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA LTDA (TELETRIM) RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 360/362, 370 e 372/373, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 402, a União, ora exequente, requereu a extinção da execução ante a suficiência do pagamento realizado, fl. 404. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008386-62.2002.403.6100 (2002.61.00.008386-9) - M W LOTERIAS LTDA(SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.008386-9 AUTOR: M W LOTERIAS LTDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 80/81, 98, 103 e 105, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 95, a CEF, ora exequente, limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados, fl. 101. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009256-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009256-1) - ESPORTEBRAS LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.009256-1 AUTOR: ESPORTEBRAS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 295/296, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fls. 297 e 300, a União, ora exequente, limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados, fl. 299. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016174-59.2004.403.6100 (2004.61.00.016174-9) - CLAUDIO SERGIO GUIMARAES FERREIRA(SP047204 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.016174-9 AUTOR: CLAUDIO SERGIO GUIMARAES FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 155/156, 164/165 e 167, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 162, o autor, ora exequente, nada requereu, certidão de fl. 168. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 2006.61.00.018519-2 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORES: WALTER JERÔNIMO e MARIA CECÍLIA BARBOSA JERÔNIMO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º...../2010 SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WALTER JERÔNIMO e MARIA CECÍLIA BARBOSA JERÔNIMO, em face da CEF, na qual postula condenação da parte ré ao pagamento a título de indenização por dano material, no importe de R\$ 4.300,00, e dano moral, no valor de R\$ 50.000,00. Afirmam os autores que, em 15/03/2006, foram surpreendidos com o desaparecimento de R\$ 4.300,00, de sua conta corrente, conforme Boletim de Ocorrência que apresentam nos autos (fls. 22/23), fato esse que gerou acontecimentos vexatórios e constrangedores. Afirmam, outrossim, que se trata de saques indevidos ocorridos entre 03/01/2006 e 08/02/2006, nos valores de R\$ 300,00, R\$ 200,00, R\$ 400,00, R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00.

Apresentam documentos, às fls. 24/36. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 56/68, onde requereu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que inexistente ato ou omissão culposa imputável a ela, que justifique a pretensão do autor. Afirmam, outrossim, que não houve defeito na prestação dos seus serviços. Réplica às fls. 120/129. Requerido depoimento pessoal da parte autora (fl. 130), tendo a parte ré desistido da referida oitiva, por ocasião da realização da audiência (fls. 142). Sem interesse das partes em realização de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. A preliminar suscitada pela CEF quanto à incompetência do Juizado Especial Federal, já foi solucionada no incidente de conflito de competência, sendo declarado este o juízo competente. (fls. 107/109). Passo, assim, ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Nos presentes autos, a parte autora alega que foram feitos saques indevidos de sua conta corrente n.º 001.00001037-5, Agência 0243/Cambuci, no período de 03/01/2006 a 08/02/2006, no valor total de R\$ 4.300,00, conforme extratos de fls. 24/27, o que gerou diversas situações constrangedoras, entre elas, o corte de energia elétrica, conforme comprova pelo Aviso de Suspensão de Fornecimento, apresentado à fl. 36. A parte ré, por sua vez, alega inexistir quaisquer defeitos na prestação dos serviços, bem como, não ter trazido a autora qualquer falha nessa prestação de serviços. No âmbito das relações de consumo podem ser aplicadas, em certos casos, a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. No entanto, em princípio aplica-se a regra da geral da atribuição do ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível a inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Nos casos de saques indevidos, muitas vezes se torna difícil ao titular da conta lesada provar que os saques não foram feitos por ele. Porém, sempre se observam alguns indícios recorrentes, que indicam serem os saques indevidos. Assim, por exemplo, costuma-se verificar serem os saques sucessivos, todos no mesmo dia ou em datas bem próximas, até zerar o saldo da conta violada. Porém, na hipótese em tela, os saques ocorreram em dias diversos, no período de um mês inteiro, restando, ao final do período, um saldo positivo na conta dos autores. Observa-se ainda que os próprios autores utilizavam-se dos caixas eletrônicos para efetuar saques em sua conta, dada a ocorrência de outros saques não contestados também no período mencionado. Como se observa, o primeiro saque contestado data de 03/01/2006 (R\$ 300,00), restando na época um saldo superior a R\$ 1.000,00. O saque seguinte contestado ocorreu somente em 26/01 (R\$ 200,00), seguidos de outros em 30/01 (R\$ 1.400,00). Novo saque feito no dia 31/01 no valor de R\$ 500,00 e o último dois dias depois, no valor também de R\$ 500,00. Noto ainda que a maior parte dos saques foi feita logo em seguida a dois depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada, em 26/01/2006. Assim, as circunstâncias do caso concreto não permitem auferir ter havido falha na prestação dos serviços pela ré, nem presumir a ocorrência de fraude, pelo que a CEF também se responsabilizaria. O alegado abalo e transtornos sofridos em decorrência dos saques também não restou demonstrado, eis que em nenhum momento a conta dos autores ficou com saldo negativo, mesmo depois dos elevados valores sacados. O débito com a concessionária de energia elétrica, no valor total de R\$ 507,61 (fl. 36), em janeiro e fevereiro/2006 poderia ter sido saldado com os valores disponíveis em sua conta, já que em 07/02/2006 os autores possuíam saldo credor de R\$ 1.498,70. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar. E, no caso em questão, não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0029971-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029971-2) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0029971-97.2007.403.61005645-2NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: ADILSON CASTELANIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 147, a executada depositou o valor definitivo da condenação (principal e honorários), tendo, inclusive, a parte exequente já levantado o referido valor, conforme documento de fls. 158 e 159. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, **DECLARO** extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0001116-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001116-6) - MPCOM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº : 2009.61.00.001116-6NATUREZA: AÇÃO ORDINÁIRAAUTOR: MPCOM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2008S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária que tem por objetivo a permanência da autora no Simples Nacional.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 45/46.A União contestou o feito às fls. 54/60. Preliminarmente argüiu o litisconsórcio unitário com o Estado de São Paulo e, no mérito, pugnou pela improcedência.Réplica à fl. 62.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, mas a preliminar argüida pela União foi acolhida, determinando-se a emenda da inicial para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação.Referida decisão restou publicada, conforme certidão de fl. 65 e não houve manifestação da autora, certidão de fl. 67.Conclui-se, portanto, pela ausência e uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a integração da lide por litisconsorte em cumprimento a determinação judicialIsto posto, **DECLARO EXTINTA** a ação, sem julgamento do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Sem verba honorária tendo em vista que a relação jurídica processual não foi constituída. P.R.I.O.São Paulo,**MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0006655-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006655-6) - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº 2009.61.00.006655-6AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITOAUTOR: AILTON DE AQUINO PEREIRARÉ : UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2010S E N T E N Ç AAILTON DE AQUINO PEREIRA, devidamente qualificado, promove a presente Ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja autorizado o depósito judicial das importâncias descontadas a título de IRRF, referente as parcelas de suplementação de

aposentadoria, expedindo-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Sustenta que durante a vigência do contrato de trabalho com a empresa TELESP, onde laborou de 02/10/1979 a 27/06/2007, foi obrigado a aderir a um plano de previdência privada - inicialmente denominado FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e atualmente VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para a qual contribuiu, mensalmente, para o fim de perceber suplementação de sua aposentadoria, após cumpridas as carências, que lhe proporcionasse manter um padrão de vida semelhante ao que gozava quando na ativa. Salienta que sobre o valor com que contribuía, estipulado de acordo com o estabelecido nos Estatutos da entidade, sobre o total de sua remuneração, já havia a incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de todos os salários mensais que lhe eram pagos. Alegando ter sofrido tributação até dezembro/1995, sustenta que incidência do IR por ocasião do resgate das contribuições, afronta à legislação aplicável, o que caracteriza bitributação. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteia o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como, o pagamento das despesas processuais e verba honorária. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/28). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo retido (fls. 37/44). Às fls. 61/62, a parte agravada se manifestou, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Às fls. 47/60, a ré consignou a dispensa de apresentar contestação, requerendo, no entanto, o julgamento de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a tal título, em face da ausência de suporte probatório, bem como da ocorrência da prescrição da parcelas anteriores a 5 (cinco) anos, contada a partir do cumprimento do mandado de citação. Réplica às fls. 67/71. Às fls. 74/162 o autor juntou novos documentos. À fl. 167, a União reitera os termos da contestação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento na forma do Art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de prova dos recolhimentos. A documentação juntada aos autos comprova a retenção (fls. 74/160 e 161/162) e, por conseqüência o recolhimento indevido da exação questionada neste feito, o qual é efetuado pela fonte pagadora do benefício, por força da legislação de regência, cabendo aos órgãos de fiscalização da Ré verificarem junto ao responsável tributário, se o recolhimento foi ou não efetuado. Passo a analisar o mérito. Da Preliminar de Mérito A Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido o(s) pagamento(s) antecipado(s) do tributo há menos de cinco antes da vigência da aludida norma jurídica (aposentadoria em 23/10/2001), o prazo para a repetição/compensação é o quinquenal e o termo inicial é a data da entrada em vigor da lei. Tendo sido a presente ajuizada em 16/03/2009, não decorreu o prazo prescricional. DO MÉRITO A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos autores, a título de complementação de aposentadoria, paga pela Visão Prev. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a

situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7.713/88 nem na da nova Lei 9.250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir

o valor da verba honorária. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESEmenta TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda. 2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Turma e do E. STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. No caso tem tela, a autora optou pela adesão ao plano de previdência privada da extinta Sistel (hoje Visão Prev) e dele se desligou em 2001, quando da sua aposentadoria, recebendo, a partir daí, mensalmente, a suplementação da aposentadoria. Efetuou, conforme comprovado pela documentação anexa aos autos, contribuições no período anterior a 1995, com incidência do imposto de renda, que passou a incidir novamente quando do recebimento da complementação de aposentadoria. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base nas declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituír, no ano de 2006, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituír, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC RELATOR : Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA RÊL. ACÓRDÃO : Des. Federal Joel Ilan Paciornik APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes APELADO : WANDERLEI AMORIM ADVOGADO : Tatiana Nunes Lima REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLISEMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de

execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.<#Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada Sistel (atual Visão Prev) e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com incidência da taxa SELIC. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas judiciais, por ser o proponente beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014569-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014569-9) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.014569-9 AUTORA: COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração n.º 52/2007, no valor de R\$ 10.000,00, lavrado por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no qual constataram que a empresa autora comercializava frango beneficiado com a presença de água em sua composição, além do limite de 6%, permitido pelo referido órgão. Afirma que o Processo Administrativo instaurado está eivado de nulidades, entre elas, alegação no sentido de que não lhe fora concedido prazo de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/89. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que fosse realizada a contraprova requerida pela autora, nos autos do processo administrativo de n.º 21052.004609/2006-16 (fls. 93/94), ficando, assim, suspensa a exigibilidade da multa imposta no referido processo. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo retido (fls. 109/125). Às fls. 126/142, a União Federal apresentou contestação, pugnado pela improcedência da ação. Às fls. 163/168, foi acostado aos autos o resultado da análise pericial da contraprova, realizado pelo Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO/SP. Às fls. 184/195, a parte autora se manifestou, requerendo a intimação do referido laboratório, para que prestasse esclarecimentos acerca da viabilidade técnica da realização do teste de gotejamento sobre amostras com prazo de validade expirado, o que foi deferido por este Juízo (fl. 436). A União Federal se manifestou às fls. 443/444, concordando com a prova pericial realizada. Réplica às fls. 176/183. Às fls. 531/535, o Coordenador do LANAGRO/SP se manifestou quanto ao laudo apresentado. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A requerente busca em Juízo o reconhecimento de que não deve à União Federal a multa exigida no Processo Administrativo n.º 21052.004609/2006-16, posto que este procedimento está maculado com vícios que lhe retiram a validade, tais como: direito à realização da análise da contraprova (art. 848, 5º, do RIISPOA), o qual, foi ilegalmente suprimido; Ausência injustificada do Termo de Colheita das amostras destinadas ao dripping test, a fim de proceder à verificação do acerto ou não da conduta do Agente Fiscal Agropecuário, pois tal omissão resultou em cerceamento de defesa; Ausência de embalagens dos produtos analisados, não podendo, assim, assegurar que o produto analisado era da requerente, conforme o Certificado de Análise Oficial e do Auto de Infração; Ausência de motivação da decisão e da quantificação da pena. Primeiramente, quanto à questão do requerimento da contraprova, entendo que foi efetivamente feito dentro do prazo legal de 48 horas. Não se trata de prazo material, mas processual e, tendo sido a parte autora cientificada em 17/03/2006, uma sexta-feira, não se poderia contar o prazo de 48 horas a partir daí, já que sábados e domingos não são dias úteis, não havendo sequer possibilidade de o interessado formular o requerimento durante o fim de semana. De qualquer forma, a contraprova foi realizada, em razão da decisão antecipatória da tutela. Quanto às demais irregularidades apontadas, passo a analisá-las. Primeiramente, a ausência do termo de colheita não ofende direito da autora, não lhe causando qualquer prejuízo. Os documentos de fls. 31/33 indicam que os produtos analisados eram galinhas congeladas, da marca Saborosa, embaladas em sacos de polietileno, colhidas em 13.01.2006, lacradas sob nº 0001242. Outrossim, tal termo não afeta o resultado do exame, daí não causar nulidade no processo administrativo sua ausência. A alegação de que a ausência de embalagem impede a verificação da origem da mercadoria analisada também não procede. Há que se ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, cabendo à parte autora, no caso, comprovar que a amostra analisada não era produto por ela comercializado. Outrossim, como visto, as características do produto estão descritas nos autos do processo administrativo. Como consta de fl. 145, a colheita e análise das provas são feitas segundo rigorosas metodologias de análise, devendo a autora provar suas alegações. Também não verifico ausência de

motivação na decisão administrativa, tomada com base no resultado do laudo técnico. O laudo indica a quantidade de água encontrada em cada amostra coletada, apurando uma média de 7,76% (fl. 33) e a informação de fls. 40/41 indica os dispositivos legais violados - Lei 7889/89 e o art. 879, a, item 1, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem animal - RIISPOA. Referido dispositivo prevê: Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral: a) adulterações: 1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas; E, no caso, realizado Drip Test, verificou-se um índice de absorção de água acima do permitido. Fundamenta-se ainda no fato de a empresa autora não ter apresentado defesa e na ausência de contraprova, requerida fora do prazo legal. Essa questão, porém, já foi resolvida nos autos, tendo sido efetivamente realizada, o que será analisado posteriormente. Quanto à penalidade aplicada, está prevista no art. 2º da Lei 7889/89, in verbis: Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. Além disso, considerou-se não ser a autora primária na infração em comento. A autora alega não haver correspondência entre o valor da multa aplicada - R\$ 10.000,00 e o dispositivo legal acima, que prevê pena máxima de 25.000 BTNs, alegando ainda que tal indexador não mais existe. Com efeito, o BTN foi extinto, a partir de 01.02.91, pela Lei 8177/91, fixando-se seu valor, à época, em Cr\$ 126,8621. Por fim, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º). Assim, os limites impostos na Lei nº 7.889/89, que eram fixados em BTN e, após a sua extinção, em cruzeiros, passaram a ser fixados em UFIR. No caso, porém, se fizermos a conversão do valor do BTN em cruzeiros, Cr\$ 126,8621, para fevereiro/91, multiplicado por 25.000, o que totaliza Cr\$ 3.171.552,50. Esse valor, convertido em UFIRs e posteriormente em reais, resta superior a R\$ 10.000,00. Portanto, a multa aplicada não extrapolou os limites legais. Assim, não se constatando irregularidades no curso do processo administrativo, passo a analisar o resultado da prova. Corroborando a prova colhida anteriormente, a contraprova realizada em virtude de ordem judicial (fls. 163/168), com base em amostra ainda em estoque no SIF 2309, também constatou índice de absorção superior ao permitido em lei, confirmando a ocorrência da infração. Verifico ainda que a referida análise foi realizada no dia 20/08/2009, na presença do representante da empresa. Conforme informações do expert, o limite máximo de gotejamento da prova de dripping teste é de 6% em cada carcaça para não se caracterizar excesso de absorção durante o processo de pré-resfriamento por imersão em água, sendo que no caso concreto tanto a prova quanto a contraprova apresentaram índices superiores. Quanto às questões levantadas pela autora no que tange à temperatura do produto analisado e o viabilidade técnica em se efetuar análise de dripping teste em carcaça de frango congelada com data de validade expirada, também devem ser afastadas. Como visto, o representante da empresa estava presente quando da realização da contraprova, tendo tido a oportunidade de verificar se os requisitos procedimentais foram efetivamente observados. Observo ainda que a empresa não se utilizou de sua prerrogativa de indicar profissional habilitado para o acompanhamento da prova, apesar de ter enviado representante, cuja participação foi autorizada, tendo feito uma colocação sobre o fato de não ser tomada a temperatura da carcaça no momento da avaliação. No entanto, como restou explicado, isso não influenciaria no resultado da prova. O responsável no LANAGRO esclareceu sobre a viabilidade técnica da realização do teste de gotejamento sobre amostras com prazo de validade vencido e sobre a utilidade desse resultado, às fls. 530/535, ressaltando que, do ponto de vista laboratorial, não há qualquer dúvida de que a amostra em questão apresentou violação aos parâmetros legais (...) nesse caso específico, não houve impedimentos técnicos para a realização da análise, ou para questionamento da confiabilidade dos resultados obtidos. Ressalta ainda que o resultado do teste de drip nada tem a ver com a sanidade ou inocuidade do produto. Assim, entendo que deve prevalecer a exigibilidade do Auto de Infração n.º 52/2007, no valor de R\$ 10.000,00, com o prosseguimento do Processo Administrativo respectivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 93/94, no tocante à suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da multa aplicada, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001031-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001031-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.001031-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMARIO AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. SENTENÇA TIPO A REG _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando o autor a

condenação da ré a reparar os danos causados decorrentes de acidente de veículo, no importe de R\$ 2.561,04. Afirma que no dia 22/03/2007, o veículo de Marca FIAT DUCATO, tipo Furgão, de cor amarela, de propriedade da autora, estava estacionado do lado direito da Rua Álvaro Alvim, 801, São Bernardo do Campo, quando foi albarroado pelo veículo da ré, caminhão de marca REB/RANDON SR FD CG, que era conduzido por Rogério Bueno, motorista da empresa transportadora-ré. Alega que, conforme o próprio condutor do réu relatou, por ocasião da confecção do Boletim de Ocorrência, ao efetuar a conversão à esquerda para adentrar à transportadora, colidiu com o veículo com da ECT, o qual já estava estacionado ao lado direito da via, acarretando, assim, danos materiais na lataria do veículo da autora. Assim, entende que o condutor da ré não observou os conceitos básicos de segurança, constantes nos artigos 28, 29, incisos I e II, e 34, do Código Brasileiro de Trânsito, posto que o motorista do veículo efetuou a manobra de conversão sem antes se certificar que a mesma poderia ser realizada sem implicar risco para segurança do trânsito. Por fim, alega que tentou conciliação extrajudicial, mas que a mesma restou infrutífera. Apresenta documentos às fls. 11/28. À fl. 127, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento do feito em face do senhor Rogério Bueno, requerendo, assim, a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente demanda, o que foi devidamente homologado por este Juízo (fl. 128). À fl. 135, a parte ré requereu abertura de prazo para apresentação de contestação. Tal pedido foi indeferido, nos termos do art. 278, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão interpôs a ré recurso de agravo retido (fls. 138/142). Às fls. 168/169, foi realizada a audiência para oitiva de testemunha da parte autora. Nessa ocasião foram apresentados documentos pela parte ré, com cuja vontade concordou a parte autora (fls. 170/178). Foi determinado, também, prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, bem como para o Correio se manifestar acerca da interposição do agravo retido. Às fls. 181/185, apresentação de Contraminuta pelo autor, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Alegações finais pelas partes, às fls. 186/190 e 191/196, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, decreto a pena de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, ante a ausência de contestação da parte contrária. A despeito disso, foi realizada audiência de instrução, ante o requerimento da própria autora, vindo tal prova a corroborar as alegações da inicial. Estabelece o art. 186 do Código Civil de 2003 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (...) comete ato ilícito. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, em que se discute a existência de dolo ou culpa do causador do dano. No caso em tela, indiscutíveis os danos causados, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 15/28. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo do Correio estava estacionado, do lado direito da via, quando ocorreu o acidente, tendo o caminhão abalroado o referido veículo, ocasionando, assim, danos materiais. Inclusive, mencionou a testemunha em seu depoimento que o motorista do caminhão teria feito a manobra de propósito, pois o carro dos Correios estaria atrapalhando a circulação. Dispõe Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, que: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Por outro lado, a alegação da ré no sentido de que o motorista do autor estacionou o veículo em guia rebaixada, não pode ser argumento de improcedência do pedido, pois a irregularidade do estacionamento, nesse caso, era somente em relação à entrada de garagem. De qualquer forma, estando o veículo parado, deveria o motorista do caminhão ter tido mais atenção ao tentar efetuar a manobra. Assim, pelas circunstâncias narradas pela autora e em razão da revelia decretada, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à extensão dos danos decorrentes do acidente, a ré não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar que as avarias representadas nas fotografias de fls. 18/19 seriam incompatíveis com o referido acidente. Ademais, a autora juntou orçamento, em data próxima ao acidente, referente ao reparo dos danos causados ao veículo descrito no boletim de ocorrência de fls. 15/16, conferindo com as placas das fotografias referidas, pelo que o reputo válido para comprovação do dano material sofrido (fl. 20). Assim, demonstrados o dano, a culpa da parte contrária e o nexo causal entre a omissão e o dano, surge o dever de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ECT em face de JECAP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, condenando a ré a pagar indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 2.561,04, o qual deverá ser corrigido, desde a data do orçamento, em 09/04/2007, até o efetivo pagamento, segundo parâmetros constantes da Resolução 561/07 do CJF, incidindo juros, pela taxa SELIC, desde o evento lesivo, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% do valor da indenização. Custas na forma da lei. Desentranhem-se dos autos, às fls. 65/74, eis que se trata de contrafé. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO

ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

O acórdão de fls. 253/258 foi expresso ao fixar o valor da verba sucumbencial em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Ocorre, contudo, que a presente ação teve por objeto as contribuições incidentes sobre a folha de salários e sobre o pro-labore, tais como SAT, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESEI e SEBRAE. A parte autora apenas renunciou ao direito em que se fundamenta a ação para aderir ao REFIS. Desta forma, o base de cálculo para determinar o valor das verbas sucumbenciais não é o total dos débitos parcelados no REFIS, mas apenas os débitos parcelados que eram discutidos nestes autos, ou seja, às fls. 60/65, DEBCAD n.º 32.464.469-8. Assim, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados à fl. 286 e autorizo a parte autora a levantar os valores depositados à fl. 288, após o que a presente execução deverá ser extinta. Int.

0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/209: Ciência à autora da juntada pela União Federal de cópia de sentença de outro juízo nestes autos. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3743

MANDADO DE SEGURANCA

0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0) - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo. Considerando a ordem superior, o recurso tem efeito ativo em relação à importância devida à União. Por isso, cumpra-se a ordem, expedindo-se ofício para conversão em renda. Aguarde-se a decisão superior com relação ao levantamento do impetrante. Int.

0002869-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002869-2) - GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0048359-92.2000.403.6100 (2000.61.00.048359-0) - CAROLINE GADELHA PRACIANO(Proc. JESSICA DOS SANTOS SILVA) X DIRETORA GERAL DA CESPE

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 802/808 e fls. 810/814, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0008947-18.2004.403.6100 (2004.61.00.008947-9) - ITAP BEMIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 709, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$ 28.685,80. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a devida instrução do ofício. Após, com a resposta da instituição financeira, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, como requerido às fls. 711/712. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, dê-se vista às partes e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0035424-78.2004.403.6100 (2004.61.00.035424-2) - CRISTINA MECCHI ARQUITETURA S/C LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0016944-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016944-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009394-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009394-7) - YAH SHENG CHONG COM/ E IND/ LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0019258-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019258-9) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 574/575, na qual foi determinada a conversão em renda dos depósitos constantes dos autos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe o código de receita para instrução do ofício de conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.Fornecido o código, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal).Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, e intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0014807-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014807-6) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0014545-40.2010.403.6100 - FRISART INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante da decisão de fls. 341/343, proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final de fl. 323,

encaminhando-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual, com as devidas anotações e baixas.Int.

0017704-88.2010.403.6100 - LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a manifestação de fls. 75/76, remetam-se os autos ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0019572-04.2010.403.6100 - SERGIO DA PAIXAO FIDELES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 39, expeça-se Carta Precatória para a notificação da autoridade impetrada sediada em Brasília-DF.Int.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada por não ser reconhecida a rescisão do contrato de trabalho que tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 59/72). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. No mais, considerando ser a concessão da liminar apta a produzir efeitos patrimoniais a partir de seu deferimento, é certo que permitir o saque, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, enseja irreversibilidade do provimento liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0021066-98.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO (CPA/SP) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

LIU LI WEN LOPES ingressou com o presente Mandado de Segurança em face de ato coator da COMISSÃO PERMANENTE DE ALIENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO visando a suspensão do item 81 do procedimento licitatório nº. 0314/2010, realizado sob a modalidade de concorrência pública. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Quando da impetração da ação mandamental, já não existia *periculum in mora*, uma vez que há muitos meses a impetrante tinha conhecimento da abertura da concorrência pública nº. 0314/2010 para venda do imóvel descrito na inicial. A Caixa Econômica Federal trouxe ao conhecimento geral a abertura da licitação em 29.07.2010. O edital publicado, ao contrário do alegado pela impetrante, descreveu satisfatória e suficientemente o imóvel objeto da concorrência pública, sendo inconcebível a alegação de nulidade do edital pela simples inconformidade, não comprovada inclusive pela impetrante, da existência de um ou dois banheiros no imóvel. Não me parece crível que tal inconformidade, caso realmente existisse, pudesse dar ensejo a um gritante vício insanável no procedimento licitatório. Como se vê, no tocante a descrição do imóvel, além de não estarem comprovadas as alegações da impetrante, ela teve tempo suficiente para impugnar administrativamente o edital, uma vez que à época de sua divulgação não existia qualquer movimento paredista dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, o resultado da concorrência, segundo alegação não comprovada pela impetrante, ocorreu em 22.09.2010. Como o item 8.3 do edital da concorrência pública estabelece o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de recurso contra o resultado apurado pela Comissão no Mapa de Classificação dos Licitantes, em sendo verídica a data apontada, não há como se apurar a eventual tempestividade do alegado recurso supostamente recusado pois inexistem documentos nos autos para este fim. A própria peça recursal juntada às fls. 83/90 não indica qualquer data de sua elaboração. Ademias, em sendo o movimento paredista tão intenso conforme pretende fazer supor a impetrante, impossibilitando inclusive a apresentação de recursos administrativos, não me parece crível não ter havido prorrogação do prazo recursal. Por fim, pretender que a CEF concedesse à impetrante direito de preferência para a compra do bem imóvel não se configura um direito líquido e certo da impetrante. A CEF, na administração dos créditos hipotecários de sua carteira imobiliária e dos respectivos imóveis incorporados ao seu patrimônio, dada a inadimplência do mutuário e a execução extrajudicial do crédito, atua na gestão de seu ativo, sendo ato de mera gestão da empresa pública a destinação a ser dada a seu bem imóvel, impossível de ser atacada pela via do mandado de segurança. Assim, ausente prova apta a convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito deduzido pela impetrante, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0021224-56.2010.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP112888 -

DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos termos do disposto no artigo 27, VI, do Estatuto Social de fls. 15/41. Providencie, ainda, o correto recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, consoante disposto na alínea a da Tabela de Custas das Ações Cíveis em Geral instituída pela Lei nº. 9.289/96. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0021325-93.2010.403.6100 - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Providencie, também, a regularização de sua representação processual uma vez que a cláusula quinta do contrato social determina que a impetrante será representada por ambos os sócios, ou seja, um e outro. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas e do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 333/337 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os fins especificados na decisão de fl. 337. Int.

0080266-20.2007.403.6301 - LIGIA MARIA DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação. Por fim, tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo susomencionado, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010174-02.2007.403.6306 (2007.63.06.010174-0) - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0033046-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033046-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E

SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono das partes a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151. Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias em Secretaria. Após, a juntada das informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1392

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO (SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Por ora, deixo de apreciar a manifestação da parte autora de fl. 159. Intime a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

1. Fls. 279/280: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.116,51 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Intime-se novamente a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 196. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 112/113. Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Fl. 81: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 390: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Ao final do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial, o autor deverá solicitar o desarquivamento do feito e requerer o que entender de direito.Int.

0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

1. Fls. 218/222 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56542,36 em SET/10 (fls. 223). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0013711-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013711-0) - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO X NELSON HENRIQUE MOTA PRADO X CLEUZA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X ROBERTO DE CARVALHO(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 718: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial por tratarem-se de cópias simples.Int.

0034549-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034549-0) - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos VERÃO, COLLOR I e II em suas contas de caderneta de poupança.Após regular processamento os autos vieram conclusos para sentença.Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal.Explico.Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria.De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano Collor II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172.Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Verão, Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 106/107: Mantenho a audiência anteriormente designada, uma vez que, a despeito da possibilidade de conciliação administrativa, certo é que as partes também poderão chegar a um acordo em juízo, conferindo maior segurança à composição.Sem prejuízo, a CEF deverá cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 105.Int.

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pretende a anulação do débito tributário de IRPJ e CSLL constituído em 22/03/1995. Narra a autora, em suma, que sua pretensão é anular o crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído em 22/03/1995, mediante Auto de Infração decorrente da glosa de valores provisionados como perdas em face de créditos de liquidação duvidosa (PDD) e deduzidos pela autora das bases de cálculo dos tributos no ano-calendário de 1993, sob o percentual de 1,5%, tal como lhe permitiam a IN/SRF n.º 176/87, combinada com a Resolução BACEN n.º 1784/90, antes da alteração introduzida pela IN/SRF n.º 80/93, que reduziu esse percentual para 0,5%. Afirma que o referido Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.0016716-4, no qual se discute os fundamentos de mérito do lançamento levado a efeito. Narra que, embora a segurança naqueles autos tenha sido denegada, a medida liminar deferida in initio litis foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, que recebeu o apelo interposto pela autora no efeito suspensivo ativo. Aduz que, em 26/03/2010 foi negado provimento ao referido recurso de apelação, restabelecendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, até então suspensa. Afirma, em resumo, que não se pretende debater por meio da presente ação os fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário ora combatido (an debeatur), porquanto constitui o objeto da referida ação mandamental impetrada perante a 11ª Vara Cível, processo n.º 94.0016716-4, mas, sim, única e exclusivamente, os critérios da sua quantificação (quantum debeatur). Com a inicial vieram documentos (fls. 25/186). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 195/200). Na mesma oportunidade, foi autorizado, caso o autor tivesse interesse, eventual depósito do montante integral do crédito tributário (fls. 195/200). O autor efetuou o depósito judicial (fls. 204/208). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 212/230). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 241/729). Sustenta, preliminarmente, prescrição quinquenal. Alega que o pedido formulado nestes autos deve ser rejeitado, por ter ocorrido a prescrição do direito de a Autora requerer novamente ao Poder Judiciário um novo provimento jurisdicional cujo objeto se refere aos mesmos créditos tributários que deram ensejo à impetração do Mandado de Segurança n. 94.0016716-4. Sustenta, ainda, que os créditos tributários que a Autora pretende rediscutir foram constituídos em 22/03/1995 e referem-se a débitos anteriores a 1993, como se depreende da leitura do Processo Administrativo n 13805.001662/95-27. Afirma que a autora impetrou Mandado de Segurança (processo n 94.0016716-4), discutindo os fundamentos de mérito do lançamento tributário. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em 26/03/2010, o TRF-3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e, com isso, passaram a ser exigíveis os créditos tributários discutidos no referido feito. Assevera que, mesmo que o referido mandamus tenha interrompido o lapso prescricional do referido crédito tributário, essa interrupção seria restrita ao pedido formulado pela autora no Mandado de Segurança, não abrangendo, portanto, o pedido formulado somente agora nestes autos, após dezesseis anos da distribuição da referida ação judicial. Isso porque a autora poderia ter formulado tais pedidos, de modo cumulativo, nos autos do writ. E, no entanto, não o fez. Assim, não pode pretender agora anular o auto de infração sob a alegação de que não teria levado em conta os prejuízos fiscais de imposto de renda e das bases de cálculo negativas da CSLL, por ela acumulados nos períodos subseqüentes, à revelia da legislação então aplicável. No mérito, alega que a autora compensou, sim, tais prejuízos fiscais em anos posteriores, conforme informado pela DICA/DEINF. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 787/819). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 783/786), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 821/823). É o breve relatório. DECIDO. Antes de analisar a pertinência da prova pericial, é preciso verificar se a pretensão da autora não está fulminada pelo instituto da prescrição. O autor, em sua petição inicial, deixa claro que não pretende discutir os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a constituição do crédito tributário ora combatido, pois isso constitui o objeto do Mandado de Segurança n 94.0016716-4. Pretende discutir, na presente demanda, exclusivamente os critérios de quantificação do crédito tributário. Pois bem. Referido Mandado de Segurança (processo n 94.0016716-4), de cunho preventivo, foi impetrado perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal na data de 13/07/1994 (fl. 68), cujo pedido de liminar foi deferido na data de 18/08/1994, para autorizar que a impetrante utilizasse, para a realização de provisões de créditos de liquidação duvidosa em relação ao ano-base de 1993, a Instrução Normativa n 176/87, conjugada com a Resolução do BACEN n 1.748/90, afastando-se, por conseguinte, a Instrução Normativa n 80/93 (fls. 66/67). O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/03/1995, conforme documento de fls. 399/400, período em que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. E nem poderia ser diferente, uma vez que a Administração Pública deve lançar o crédito tributário a fim de evitar a ocorrência da decadência, possibilitando sua cobrança após encerrada a causa suspensiva de exigibilidade. O aludido mandamus, ao final, foi denegado, conforme decisão de fls. 85/88, na data de 08/02/1996, cassando-se a liminar concedida. No entanto, na data de 18/11/1997, o E. TRF-3ª Região deferiu pedido de efeito suspensivo ativo à apelação interposta pela impetrante, restabelecendo os efeitos da liminar anteriormente cassada (fls. 90/91), de modo que ocorreu nova interrupção da prescrição. Em 23/03/2010, foi negado provimento à apelação interposta pela impetrante, para o fim de manter a sentença, cassando expressamente a liminar concedida. O prazo prescricional começou a correr novamente. Assim, durante esse período, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa. Não há como prescrever algo que não se pode executar. Ademais, tendo em vista o acórdão proferido, a autoridade administrativa, na data de 08/04/2010, expediu a competente carta de cobrança dos débitos, os quais até então estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 113/116). A partir daí surge uma nova pretensão para o autor, qual seja, discutir o quantum debeatur. Não há que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, se a causa de pedir

ou o pedido forem diferentes da ação anterior. A proibição de rediscussão da lide com novos argumentos não impede a repropositura da ação com outro fundamento de fato ou de direito. Na lição de Nelson Nery Junior:(...) Tratando-se de nova causa de pedir, ainda o pedido seja o mesmo da ação anterior, estar-se-á diante de nova ação e, portanto, nada tem a ver com a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que proíbe a rediscussão da mesma ação, isto é, de ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir (próxima e remota) e com o mesmo pedido (mediato e imediato). (in Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: RT. 2006. p. 619). Assim, ao apontar como fundamento a compensação de prejuízos fiscais, o autor formula nova ação. Importante ressaltar que a cumulação de ações é faculdade conferida ao autor. E mais, quando da impetração do Mandado de Segurança, no ano de 1994, o autor não sabia exatamente o quanto devia. Somente em 2010, com a cobrança do débito tributário, surge a pretensão de discutir os valores, mesmo porque os critérios utilizados para o cálculo da exigência não eram conhecidos à época da impetração e nem poderia ser diferente, já que foram constituídos somente após essa data. Desse modo, afastado a alegação de prescrição. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial contábil, nos termos em que requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader de Oliveira Filho, conhecido desta Secretaria. Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Constatado não haver relação de prevenção entre a presente ação e os processos discriminados no termo de fls. 366/370, tendo em vista tratar-se de unidades residenciais distintas. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, acostando-se memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

1. Fl. 700: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.983.180,15 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006160-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006160-7) - THEODORO MEGALOMATIDIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 217/218: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, haja vista que não há valores a serem levantados nestes autos. No silêncio, remetam os autos novamente ao arquivo. Int.

0016704-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016704-5) - SILVIA REGINA FERREIRA SILVA DE AQUINAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 112/113: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, haja vista que não há valores a serem levantados nestes

autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021051-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021051-0) - IVO LUIZ DA SILVA VIANNA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 150/151: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, haja vista que não há valores a serem levantados nestes autos.No silêncio, arquivem-se novamente os autos.Int.

0014437-11.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão concessiva do pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n 12.016/2009 e , em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019816-30.2010.403.6100 - DIASSO LOGISTICA LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cumpra corretamente o Impetrante o despacho de fl. 40, no prazo e sob a pena ali cominada, fornecendo o endereço da autoridade impetrada e apresentando cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de integrar a contrafé, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Adimplidas as determinações, providencie a secretaria a notificação da autoridade, conforme despacho supra.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE MARTINS

Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 211/214), suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 210.Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção oposta.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4) - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada do despacho de fl. 389 e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Intime a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1393

MONITORIA

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fl.124: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, ADRIANO PERIRA DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 263.226.838-96. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA Manifeste-se a CEF acerca da indicação da Sra. Ana Maria das Neves no termo de aditamento ao contrato FIES de fls. 30/35, substituindo assim o Sr. José Carlos de Almeida da Silva na qualidade de fiador, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das cartas precatórias negativas de fls. 139/141 e 145/148, requerendo o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0) - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 307/314), em ambos os efeitos.Tendo em vista as contrarrazões apresentadas tempestivamente pela União às fls. 317/324, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0079956-14.2007.403.6301 - NEIDE CARDINAL(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação.Por fim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo susomencionado, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017518-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017518-7) - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 163/164, bem como acerca do documento juntado à fl. 117.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051915-66.2009.403.6301 (2009.61.00.000776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação.Por fim, tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo susomencionado, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, do débito remanescente, referente à multa moratória não incluída nos pagamentos dos tributos de PIS (12/2008), COFINS (08 e 12/2008), CSLL (4º trimestre de 2008) e CSRF (12/2008).Afirma, em síntese, a ilegalidade da cobrança de referida multa moratória sobre mencionados recolhimentos, uma vez que se deram em estrita consonância com o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, haja vista que não houve início de qualquer procedimento de fiscalização.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado aludido depósito, officie-se à ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada das DCTFs nas quais os tributos em discussão foram declarados.Cumprido, cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 76 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Tendo em vista a concessão de benefícios da justiça gratuita e considerando que o perito apresentou estimativa de honorários às fls. 70/72, fixo os honorários definitivos em 2 (duas) vezes o máximo delimitado nos termos Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Após a entrega do laudo, solicite por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários devidos, relativos à perícia contábil, nos termos do resolução supra. Por oportuno, tendo em vista a proximidade da realização da Correição designada no período de 29/11 a 03/12/10, nos termos da Portaria COGE 777 e 828 e a determinação de que todos os processos deverão estar em Secretaria até o dia 19/11, conforme Portaria 30/2010 desta Vara, deixo de designar data de início para os trabalhos periciais, postergando-o para depois do término da correição. Decorrido o período supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a exequente a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, expeça a Secretaria e-mail para a agência 0265 da CEF, solicitando o(s) número(s) da(s) conta(s) e seu(s) respectivo(s) saldo(s), referente(s) às transferências efetuadas através do sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0028778-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 195/196, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0010694-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 101/103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Fls.236: Defiro parcialmente os pedidos da exequente. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotores em nome dos executados. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que forneça as três últimas declarações do imposto de renda dos executados. Com relação à expedição de ofício para os Cartórios de Registro de Imóveis, tenho que tal providência pode ser realizada pela exequente, razão pela qual fica indeferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente os documentos solicitados no despacho de fl. 590, dentro do prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes (fls. 302/303), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 274/275. Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a informação obtida por meio do sistema Bacenjud de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes (fls. 498/500 e 502/504), requeiram os exequentes o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a Eletrobrás e posteriormente a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Dessarte, não assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 382/384, na medida em que utilizou critérios/índices não discriminados no acórdão proferido.Isso posto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 835,91, atualizado para janeiro de 2010, a título de complementação da quantia devida em sede de honorários advocatícios, conforme parecer da contadoria de fl. 394, o qual remete ao laudo de fls. 370/376.Pena: multa do art. 475-J do CPC.Int.

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 114.Int.

0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme petição de fls. 111.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do

sistema Bacenjud, constatou-se que a executada possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada, conforme extrato de fl. 146/147. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D. Ede 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros da conta da executada. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Fls. 87/88. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 90, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca do pedido de audiência de conciliação formulada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Tendo em vista a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes (fls. 167/168), requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6) - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA
Tendo em vista que embora regularmente intimada do despacho de fls. 112, a parte autora (ora executada) ficou inerte, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Às fls. 338/339, foi juntado o mandado n.º 01679/2010 com certidão do oficial, atestando que deixou de intimar a testemunha José Aparecido da Silva Lima, arrolada pela CEF (fls. 227), em razão de estar em lugar incerto e não

sabido. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução, designada para o dia 17/11/2010, intime-se, com urgência, a CEF para que informe o endereço atual da mesma ou se desiste de sua oitiva. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL

0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 382/10 para a subseção judiciária de Curitiba/PR para oitiva da testemunha comum MOYSÉS FLORES DA SILVA

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Fl. 477: defiro. Diante das informações prestadas pela Receita Federal em fls. 458/476, determino o prosseguimento do feito e indefiro o pedido de suspensão de fls. 390/391, item 2. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2206

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Preliminarmente, intime-se a defesa do corréu MOACYR DE ALMEIDA para que informe o endereço atual do referido corréu, visando sua intimação para a audiência de oitiva das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se a defesa do corréu CARLOS ALBERTO CEREZINE para que adequo o rol de testemunhas (fls. 1538/1539), nos termos do

artigo 401, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que as testemunhas ali arroladas referem-se apenas ao referido corrêu. Fls. 4150: Expeçam-se as cartas precatórias, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelos corrêus VITOR DE ANDRADE E GILBERTO GALLO às fls. 1010. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Homologo a desistência das testemunhas de defesa CARLOS KAZUME OYAMA e ANTONIO MERCALI, conforme requerido pela defesa às fls. 4148 e a desistência da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO COUTINHO, conforme requerido pela defesa às fls. 4149. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiência em relação às testemunhas CARLOS KAZUME e CARLOS EDUARDO. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Viamão/RS para que proceda a devolução da carta precatória nº. 039/2.10.0006810-8 90068102-49.2010.8.21.0039, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Remetam-se os autos à SEDI para que retifique a Classe para Ação Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 4092, bem como para que se manifeste acerca das petições de fls. 4151 e 4152/4153.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4424

ACAO PENAL

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê ciência à defesa do acusado Rogério de Souza Nogueira da não localização da testemunha BRAZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO no Juízo deprecado. Após cumpra-se o disposto na segunda parte do despacho de fls. 1890.

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Presentes as condições estabelecidas no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, suspendo este procedimento criminal, bem como a prescrição referente aos fatos aqui apurados, em nome da empresa PLASKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PVC - CNPJ Nº 00.246.170/0001-50. Oficie-se trimestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, para que informe acerca do pagamento das parcelas por parte da empresa.

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Defiro o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos, após ao MPF.

Expediente N° 4439

ACAO PENAL

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JURANDIR ALKMIN, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigos 70 e 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica J. GIREH SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., teria deixado de declarar na GFIP, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, suprimindo contribuições previdenciárias, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração nº 37.196.540-3 e 37.196.541-1. Não tendo sido impugnados tais débitos, a denúncia foi recebida aos 31 de agosto de 2010 (fls. 35/36), eis que presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo demonstrar a justa causa para a ação penal. O réu foi regularmente citado à fl. 50 verso, tendo apresentado resposta às fls. 58/61, na qual alega não ter agido com dolo, tanto que forneceu todas as informações ao agente que realizou a fiscalização. Afirma que o recolhimento incorreto dos tributos teria se dado em razão do desconhecimento do réu a respeito do complexo sistema tributário, bem como em face do falho sistema contábil implantado na empresa. Alega que os débitos descritos na denúncia foram

totalmente abrangidos no pedido de parcelamento, o que sustenta estar comprovado pelo documento de fl. 61. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A mera alegação de ausência de dolo na conduta do réu não é suficiente para desconstituir os elementos que embasaram a denúncia e que ensejaram o seu recebimento, não se mostrando, portanto, apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, uma vez que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. O documento de fls. 61, por sua vez, não comprova a adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Com efeito, trata-se de mero comprovante de agendamento para atendimento no serviço de Parcelamento PJ Negociação. Além de não constar o nome de quem formulou o pedido de agendamento, não há qualquer documento nos autos que comprove que o contribuinte compareceu à Receita Federal na data agendada e, tampouco, que aderiu ao parcelamento dos débitos constantes da denúncia. Por ora, os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, nada obstando que o réu logre comprovar a efetiva adesão ao programa de parcelamento. Assim, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência de interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Considerando-se que o réu constituiu advogado, embora depois de decorrido o prazo editalício, desnecessária a decretação de suspensão do processo. Defiro o requerido pela defesa no que tange a devolução do prazo de 10 dias para a apresentação da defesa, bem como, para a vista dos autos fora de cartório.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6950

ACAO PENAL

0005111-27.2000.403.6181 (2000.61.81.005111-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LANERA LOPES POMBAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JOSE ROBERTO MUNIZ(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Decisão de fl. 523: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 521/522), onde fora declarada a extinção da punibilidade do acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6960

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Ante o teor do acórdão de fls. 851/851-verso, que recebeu a renúncia em relação a Roseli Sivistre Donato e Regina Helena de Miranda:01. Citem-se e intimem-se as referidas acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. 02. Não apresentada a resposta pelas acusadas no prazo ou, citadas in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a(s) resposta(s) escrita(s) forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 03. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13/07/2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 04. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência

independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 05. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 06. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 07. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 08. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, as acusadas, no momento da citação, também deverão ser intimadas de que, para os próximos atos processuais, serão intimadas por meio de seu defensor (constituído ou público). 09. Requistem-se antecedentes criminais das acusadas, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 11. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. 12. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente N° 6961

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002979-50.2007.403.6181 (2007.61.81.002979-7) - JUSTICA PUBLICA X MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO X MISABEL DA SILVA PINTO MAFFEI(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial (termo circunstanciado) versando sobre suposta prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta dos autos que MYRIAM VIRGÍNIA PEREIRA PINTO e MISABEL DA SILVA PINTO MAFFEI, qualificadas nos autos, na qualidade de representantes e administradores da empresa CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., localizada na Rua São Raimundo, nº. 15.000, nesta Capital/SP, durante o período de janeiro a setembro de 2006, teriam vendido 174,487 (cento e setenta e quatro metros cúbicos e quatrocentos e oitenta e sete centímetros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies, sem a devida emissão da licença válida (Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF), outorgada pela autoridade competente. O MPF apresentou proposta de transação penal, nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 132/135). Em audiência realizada no dia 01.04.2008, MYRIAM e MISABEL, acompanhadas de defensor constituído, aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Parquet Federal e homologada por este Juízo (fls. 191/193). Em manifestação datada de 04.02.2010, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade das supostas autoras do fato (fl. 252). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi cumprida pelas supostas autoras do fato. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MYRIAM VIRGÍNIA PEREIRA PINTO e MISABEL DA SILVA PINTO MAFFEI, qualificadas nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual das autoras do fato e (iii) cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 04 de março de 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1751

MANDADO DE SEGURANCA

0010457-80.2005.403.6181 (2005.61.81.010457-9) - WARLEY FREITAS DE LIMA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X COMANDANTE DO 20 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE GRUPO BANDEIRANTE

1. Ciência ao Ministério Público Federal e ao impetrante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042756-10.2005.403.6182 (2005.61.82.042756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045904-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045904-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.045904-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044463-18.2002.403.6182 (2002.61.82.044463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8)) SUPERMERCADO SIMONICA LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a emenda/substituição da CDA nos autos da execução fiscal, efetuada com base no art. 2º, parágrafo 8º, da lei 6.830/80, reabro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos, ou, apresentar eventual emenda/aditamento aos embargos já opostos, contado referido prazo a partir da publicação do presente despacho, devendo, inclusive, ainda, especificar se mantém o pedido de realização da prova pericial já requerida. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA

Fls. 32: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Tendo em vista que a executada encontra-se representada nos autos de embargos à execução (processo n. 2002.61.82.044463-5), por meio de advogado, aguarde-se a intimação de referido causídico, naqueles autos, para reabertura de prazo para oferecimento de defesa e/ou emenda da inicial dos embargos já opostos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026667-19.1999.403.6182 (1999.61.82.026667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-26.1998.403.6182 (98.0518420-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 813/826: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0039383-73.2002.403.6182 (2002.61.82.039383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517145-76.1997.403.6182 (97.0517145-9)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fls. 160/169: Cumpra-se a decisão de fl. 146, devendo as partes se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 188/190: Diante do alegado pelo embargante, bem como considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a embargada, para especificar as provas que pretende produzir. Int.

0062229-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI)

Fls. 326/329: Manifeste-se o embargante, diante das informações prestadas, acerca do processo administrativo 1095.0000185/98-17. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 227/241: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 672

EXECUCAO FISCAL

0236117-66.1980.403.6182 (00.0236117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-32.1969.403.6182 (00.0002219-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA MARIOTTI S/A (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420961-20.1981.403.6182 (00.0420961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA SA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426251-16.1981.403.6182 (00.0426251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISENTA IND/ COM/ LTDA X VICENTE CURTI

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451845-95.1982.403.6182 (00.0451845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524853-71.1983.403.6182 (00.0524853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528177-69.1983.403.6182 (00.0528177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529735-76.1983.403.6182 (00.0529735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-32.1969.403.6182 (00.0002219-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA MARIOTTI S/A (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638026-39.1984.403.6182 (00.0638026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INJETAL IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAN PATSCH

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652455-11.1984.403.6182 (00.0652455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X U S SPRING IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657040-09.1984.403.6182 (00.0657040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC X DALMAZIA CAVALLONE PETROVIC

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664989-50.1985.403.6182 (00.0664989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANEIS WORKSHOP LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO PACE(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673915-20.1985.403.6182 (00.0673915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RIMAR LTDA X JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549152-34.1991.403.6182 (00.0549152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERKEL FREY IND/ COM/ S/A

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645246-44.1991.403.6182 (00.0645246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652183-70.1991.403.6182 (00.0652183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652338-73.1991.403.6182 (00.0652338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653164-02.1991.403.6182 (00.0653164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA COAN LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657801-93.1991.403.6182 (00.0657801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673015-27.1991.403.6182 (00.0673015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MONICA PLASTICOS LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673456-08.1991.403.6182 (00.0673456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676065-61.1991.403.6182 (00.0676065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE ENIKA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS MATERIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito

exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745852-80.1991.403.6182 (00.0745852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GASPAR VILLA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA(SP053337 - SIMAO NUDELMAN E SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576141-67.1997.403.6182 (97.0576141-8)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

O nome do advogado indicado para a expedição do requisitório não consta em nenhuma procuração/substabelecimento juntado aos autos. Regularize o pedido, indicando pessoa devidamente constituída ou junte o substabelecimento. Int.

0038614-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo correto valor à causa (valor do executivo fiscal correspondente).

0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0040464-52.2005.403.6182 (2005.61.82.040464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063828-29.2000.403.6182 (2000.61.82.063828-7)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MERCÚRIO MARCAS E PATENTES LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0063828-29.2000.403.6182. Com a petição inicial (fls. 02/46), juntou os documentos de fls. 47/95. Aditamento da petição inicial à fl. 100, com documentos juntados às fls. 101/113. Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão da execução (fls. 114/116). Foi determinada a republicação da decisão que

recebeu os embargos à execução (fls. 130/131). Restou negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 143/146). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Alegou, preliminarmente, perda do interesse de agir ante a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Com a impugnação de fls. 148/167, juntou os documentos de fls. 168/174. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 177/201. Reiterou os termos da inicial e requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Mediante decisão de fl. 204, restou deferido prazo de sessenta dias para que a parte embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em 30.09.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito (fl. 205). A parte embargada apresentou manifestação à fl. 208v, esclarecendo que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte embargante. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050065-14.2007.403.6182 (2007.61.82.050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032107-5)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023225-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 141/151, que julgou improcedente o

pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver erro, omissão e contradição no r. decisum, ao permitir a inclusão de mero procurador de sócia-gerente, sem que tenha sido nomeado/ocupado qualquer função de representação da devedora. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014528-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9)) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016816-67.2010.403.6182 (2007.61.82.043788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043788-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043788-4)) EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00437887920074036182O(A) Embargado(a) requereu a extinção no executivo fiscal, tendo em vista que os débitos referentes às inscrições n.º 80.7.97.012621-07 e 80.6.01.037974-64 foram extintos tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal; as inscrições 80.2.01.016143-80, 80.2.05.040402-17 e 80.6.055257-01 foram remetidas nos termos da Lei n.º 11.941/2009; as inscrições n. 80.2.96.062360-17 e 80.6.97.157026-46 foram extintas pelo pagamento. Pelo exposto, com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017168-25.2010.403.6182 (2009.61.82.028574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017957-24.2010.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015429-17.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522168-71.1995.403.6182 (95.0522168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONSTECCA CONSTRUTORA S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X OSVALDO JOSE STECCA(SP207767 - VANESSA DE CARVALHO CLIMACO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0561297-78.1998.403.6182 (98.0561297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0010661-34.1999.403.6182 (1999.61.82.010661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WW ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010778-25.1999.403.6182 (1999.61.82.010778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUINTELLA ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011510-06.1999.403.6182 (1999.61.82.011510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A M E ELETRONICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011667-76.1999.403.6182 (1999.61.82.011667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011981-22.1999.403.6182 (1999.61.82.011981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MH TELECOMUNICACOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA)
I. Manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento noticiado. II. Sem prejuízo, diga o executado se procedeu à desistência dos Embargos opostos, conforme art. 7º da Portaria Conjunta n. 15 PGFN/SRF, de 1º de setembro de 2010 cc art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta n. 6 PGFN/SRF de 22 de julho de 2009.Int.

0015975-58.1999.403.6182 (1999.61.82.015975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016259-66.1999.403.6182 (1999.61.82.016259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTEL COM/ REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019103-86.1999.403.6182 (1999.61.82.019103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019185-20.1999.403.6182 (1999.61.82.019185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 2FG DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019708-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO PEREIRA CONFECÇÕES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024962-83.1999.403.6182 (1999.61.82.024962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMP CENTER TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025369-89.1999.403.6182 (1999.61.82.025369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRAFEITA IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027254-41.1999.403.6182 (1999.61.82.027254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLO ENGENHARIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027448-41.1999.403.6182 (1999.61.82.027448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUIZ ALVARO DE MENEZES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027528-05.1999.403.6182 (1999.61.82.027528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X SIENA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032534-90.1999.403.6182 (1999.61.82.032534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODALUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033179-18.1999.403.6182 (1999.61.82.033179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição apresentada pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033322-07.1999.403.6182 (1999.61.82.033322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA QUALITEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033910-14.1999.403.6182 (1999.61.82.033910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GESIL EMPREITEIRA S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034029-72.1999.403.6182 (1999.61.82.034029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOBRAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037942-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0038053-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIGNA SAUDE LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) Tendo em conta as informações prestadas pela exequente (fls. 219 vº), intime-se o executado para dar cumprimento a determinação de fls. 212. Int.

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI) Fls. 322/24: por ora, dê-se ciência ao executado. Int.

0054464-67.1999.403.6182 (1999.61.82.054464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0054973-95.1999.403.6182 (1999.61.82.054973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLEBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058302-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) I. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. II. Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0023769-96.2000.403.6182 (2000.61.82.023769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0026035-56.2000.403.6182 (2000.61.82.026035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.461,18 (08/03/2000 - fls. 02).A citação do executado resultou negativa a fls. 23.A fls.15, em 08/03/2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente em 22/03/2001 (fls. 16), os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001.Em 13/01/2010 foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos.Intimada a fls. 24 se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, a exequente refuta a ocorrência de prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/03/2001 por meio de mandado e remetidos ao arquivo em 04/05/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 25/08/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados quase 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).O parcelamento efetuado pela executada não tem o condão de impedir a prescrição, vez que já decorrido o lapso antes da formalização de tal pedido.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0042127-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0047560-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 223/230: considerando que o executado já apresentou exceção de pré-executividade (fls. 94/107), a qual pede de decisão definitiva, aguarde-se o prazo concedido ao exequente à fl. 221. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, devendo observar as novas alegações trazidas aos autos.Com a manifestação, tornem conclusos para decisão.Int.

0051374-17.2000.403.6182 (2000.61.82.051374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 53, nos termos do artigo 33 da LEF. Int.

0058173-76.2000.403.6182 (2000.61.82.058173-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X IVETE ROSARIA GAETA PINTOR(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X ELIANA GAETA

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da r. decisão de fls. 115/117, que determinou a exclusão das sócias IVETE ROSARIA GAETA PINTOR e ELIANA GAETA do pólo passivo da presente execução.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0080092-24.2000.403.6182 (2000.61.82.080092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSPR ALLIOT BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032256-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 225: ciência às partes. Int.

0034105-23.2004.403.6182 (2004.61.82.034105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES RENO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Oficiar ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o teor da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80204009223-02. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. Int.

0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0044044-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPA PAISAGISMO LTDA(SP242356 - JOSE MARCELO MATTEO DE CARVALHO) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045871-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Para fins de expedição do requisitório em nome da Sociedade de Advogados indicada, devidamente constituída na procuração de fls. 23, informe o número do CNPJ da sociedade. Após, ao SEDI para cadastramento como parte 96. Expeça-se requisitório, conforme requerido as fls. 330. Int.

0018155-37.2005.403.6182 (2005.61.82.018155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019493-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0030383-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE

LAULETTA ALVARENGA)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO

1. Fls. 180/81: intime-se a executada a regularizar a representação processual, juntando procaução outorgada em nome do advogado Luis Claudio M. Mendes. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da executada. 2. Fls. 86/100: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0014121-48.2007.403.6182 (2007.61.82.014121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0016384-53.2007.403.6182 (2007.61.82.016384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL X SIDNEI MATHIAS X ANGELO MATIAS

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0043788-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLOMECA CORTINAS E ACESSORIOS LTDA X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ROLOMECA CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.7.97.012621-07 e 80.6.01.037974-64 foram extintos tendo em vista a ocorrência da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 8/2008 do Supremo Tribunal Federal; as inscrições 80.2.01.016143-80, 80.2.05.040402-17 e 80.6.055257-01 foram remetidas nos termos da Lei n.º 11.941/2009; as inscrições n. 80.2.96.062360-17 e 80.6.97.157026-46 foram extintas pelo pagamento, conforme a petição do exequente de fls. 65/74. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I e II e artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046315-04.2007.403.6182 (2007.61.82.046315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0018779-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018779-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 53 / 55 - Dê-se ciência as partes .

0024705-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0027218-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027218-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls 60/62 - Dê-se ciência as partes .

0035113-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035113-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YESID FERNANDO SALAZAR JAIME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000914-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0030482-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0034567-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034567-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0003607-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012479-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTSEC - SERVICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

EXECUCAO FISCAL

0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Conforme consta na petição apresentada pela executada às fls. 112/136, bem como nos documentos de fls. 199/206, restou comprovada a adesão ao programa de parcelamento relativo à Timemania, instituído pela Lei 11.345/2006.O requerimento de adesão ao aludido parcelamento foi deferido em 27/11/2007, conforme consta à fl. 134.Sendo assim, a exigibilidade do crédito em cobro nesta execução encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN à época da realização da penhora de fls. 100/101.Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 103, somente em relação à presente execução.Ante a determinação supra, dou por prejudicado o pedido de substituição de penhora apresentado às fls. 141/166.Vista à exequente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 181/191.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de nº 2009.61.82.027287-9. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO

0014956-31.2010.403.6182 (2003.61.82.006331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006331-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043644-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091979-05.2000.403.6182 (2000.61.82.091979-3)) SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO

SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0029063-27.2003.403.6182 (2003.61.82.029063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-85.2002.403.6182 (2002.61.82.017693-8)) COOPERCAD INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Prejudicado o pedido da embargante, pois os presentes embargos e a execução fiscal que lhes deu origem encontram-se extintos.Devolvam-se os autos ao arquivo.

0004328-90.2004.403.6182 (2004.61.82.004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019356-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019356-0)) BOM BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015003-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1)) MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A.(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0039475-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046039-46.2002.403.6182 (2002.61.82.046039-2)) ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual da subscritora da petição de fls. 159/160 e indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0047332-46.2005.403.6182 (2005.61.82.047332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050021-34.2003.403.6182 (2003.61.82.050021-7)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0016552-89.2006.403.6182 (2006.61.82.016552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029717-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029717-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0038078-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-57.2002.403.6182 (2002.61.82.023489-6)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Prejudicado o pedido da embargante, pois os presentes embargos já se encontram extintos.Devolvam-se os autos ao arquivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 720

EXECUCAO FISCAL

0051234-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) Fls. 335/347: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oferecida às fls. 201/332, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o requerido pelo exequente às fls. 349/350 e 354, oficie-se, com urgência, ao Juízo da Recuperação Judicial da co-executada para que: -) não ocorra alienação de ativos sem intimação da exequente; -) os valores obtidos da eventual alienação sejam depositados a favor da Fazenda Nacional. Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada. Mantenham-se acautelados em secretaria os documentos juntados pelo exequente que se encontram juntados em autos suplementares, para eventual consulta das partes. Cumpra-se. Int.

0001051-37.2002.403.6182 (2002.61.82.001051-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMERICAN ENGLISH SCHOOL LTDA(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO) X MICHAEL WILLIAM RETHEMEYER X FRANCISCO INACIO BUENO(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO)

Regularize a defesa do coexecutado FRANCISCO INACIO BUENO a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 13 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 57/80. Int.

0003884-28.2002.403.6182 (2002.61.82.003884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA. X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 222/229: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 01/1997 a 12/1998 e 01/1997 a 12/1997, sendo que em 29/08/2001 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (29/08/2001) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 26/02/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026819-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFF SET COMERCIO DE MAQUINAS E COPIAS REMAX LTDA X MARCO ANTONIO SCAVARIELLO X ELZA GIROTTO DE FARIA X ED RIBEIRO DE FARIA X ACHILES SCAVARIELLO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fls. 83/90: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 11/1995 a 12/1996) da qual a executada foi notificada pessoalmente em 18/02/1997, data em que por termo de confissão espontânea aderiu ao parcelamento do débito, feita à Secretaria da Receita Federal. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 16/07/2001 (fls. 107). Deste período até o ajuizamento do feito, em 04 de julho de 2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação

por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva do sócio ACHILES SCAVARELLO, não há prova de que se trata de massa falida, não comportando dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual verifico que há dissolução irregular. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento da fl. 112 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos a execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e determino a manutenção dos sócios no pólo passivo. Defiro a citação de ELZA GIROTTI DE FARIA e ED RIBEIRO DE FARIA, bem como a expedição de mandado de penhora de bens dos co-executados MARCO ANTONIO SCAVARELLO e ACHILES SCAVARELLO, nos endereços constantes às fls. 108/111. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0027611-16.2002.403.6182 (2002.61.82.027611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAVAS NAVAS LTDA X JOSE NAVAS X SERGIO NAVAS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 103/105: A exceção deve ser indeferida. Manter o sócio no polo passivo é medida que se impõe. Conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria

contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Assim, não há que se falar em extinção regular da sociedade para afastar a possibilidade de inclusão dos sócios do polo passivo no presente caso. Saliento, inclusive, que o óbito do coexecutado JOSÉ NAVAS (fl. 107) ocorreu em data posterior ao requerimento da parte requerente de inclusão de sócios, em 14/02/2007 (fls. 80/82). No mais, a parte exequente protocolou o requerimento de inclusão de sócios em menos de 05 anos da data citação da empresa executada, que ocorreu em 21/08/2002 (fl. 25). E eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 118: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Int.

0048729-48.2002.403.6182 (2002.61.82.048729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X CELSO PAULO NIETO(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN)

Fls. 83/99: A exceção deve ser deferida quanto à exclusão do corresponsável CELSO PAULO NIETO do polo passivo do executivo fiscal. O excipiente juntou documento da JUCESP às fls. 103/106 comprovando que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada. A parte exequente não se opôs ao pedido de exclusão (fl. 117). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo, devendo permanecer somente a empresa executada no referido polo. Dou por prejudicada a análise das demais matérias arguidas. Fls. 120/122 e 144/145: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intime-se.

0010876-68.2003.403.6182 (2003.61.82.010876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORGENTE COM.DE PRODUTOS OTICOS E OFITALMICOS LTDA. X EDISON VENANCIO DA SILVA X ALVARO FRANCA FILHO(PE021192 - VIVIANE MARQUES TORRES JARDIM E PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODO REIS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.102v.) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0026719-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOACYR ROSOCHANSKY(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 154/155: Verifico que razão assiste ao exequente quanto ao alegado às fls. 152/153 visto que o executado não preenche os requisitos necessários para o benefício da remissão pleiteada. Isto posto, defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.

0039851-03.2003.403.6182 (2003.61.82.039851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SERRANO LTDA X KUNIEKI FUKUMA X NORIMITI FUKUMA X MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA)

Fls. 54/62 e 80/81: Verifico que assiste razão aos pedidos formulados por KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social, os

comprovantes de inscrição e de situação cadastral - CNPJ das empresas e consulta ao Cadastro do Estado de São Paulo juntado aos autos (fls. 64/76), verifica-se que KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE são sócios de empresa diversa da executada, visto que estão inscritos em CNPJ diferentes. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelos coexecutados de exclusão do pólo passivo à fl. 80/81. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo os executados KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE. Outrossim, a defesa dos coexecutados KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final serem excluídos do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fl. 81: Defiro nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para a exclusão de KUNIEKI FUKUMA, NORIMITI FUKUMA e MARIA YSHIMI FUKUMA AYABE do pólo passivo do feito. Int.

0043851-46.2003.403.6182 (2003.61.82.043851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) Ante o trânsito em julgado da sentença da fls. 92/95, julgo prejudicado os pedidos das fls. 170 e 217. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELASTA INDUSTRIA E COMERCIO SA X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X CLEBER DOS SANTOS RECHEMBACK X CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI X FABRICIO RENATO DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Fls. 295/304: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, que trata de questões relativas à sucessão de empresas, necessitando de análise mais acurada. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 480/483 e 493: 1) Defiro a inclusão da empresa incorporadora MAXILAND DO BRASIL LTDA e das empresas sucessoras GLOBAL MOBILÍNEA S/A e PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA no polo passivo, na forma como requerido, com fundamento no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as inclusões no polo passivo. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços constante à fl. 303, expedindo-se carta precatória, se necessário. 2) Quanto aos coexecutados CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI e FABRICIO RENATO DE SOUZA SALDANHA (fls. 148/159), tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação (art. 214, 1º, do CPC c/c art 1º da LEF), dou-lhes por citado e determino a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação nos endereços fornecidos à fl. 493, expedindo-se carta precatória, se necessário. 3) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o coexecutado CLEBER DOS SANTOS RECHEMBACK no endereço constante à fl. 500. 4) Indefiro, por ora, a busca de ativos financeiros em nome do coexecutado VITORIO PERIN SALDANHA, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como

finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.** 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Intimem-se.

0006459-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0052131-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANUTRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO REDONDO(SP235567 - JISELE REDONDO)
Fls. 43/44, 70/74 e 131/139: As exceções devem ser indeferidas. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte referente às competências de 1998 e 1999, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/08/2000 (doc. à fl. 153). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o

Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 30/08/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 07/10/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Com relação ao pedido da empresa executada de exclusão de sócios citados à fl. 43 do polo passivo da execução fiscal, nada a apreciar ante a falta de legitimidade da empresa executada para postular direito alheio e o fato dos referidos sócios não figurem do polo. No tocante ao coexecutado MARCELO REDONDO, mantenho-o no polo passivo, nos termos do despacho de fls. 121. Fls. 149/150: Por ora, ante a notícia de parcelamento dos débitos e o documento juntado à fl. 102, manifeste-se a parte exequente conclusivamente acerca do referido parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0053703-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALLAN MODAS LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que

requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls.112/115; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0054248-33.2004.403.6182 (2004.61.82.054248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 21/48: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/11/1999 e 16/02/2000 (doc. à fl. 95).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80,

porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações foram entregues em 11/11/1999 e 16/02/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/10/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 97 Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do alegado parcelamento dos débitos em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0056405-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Fls.117/119: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/SPC/CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0057446-78.2004.403.6182 (2004.61.82.057446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO X CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO X ROGERIO PERCIVALE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 90/111: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 04/06/1998, 12/11/1999 e 14/02/2000 (fls. 135/136).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que

dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 21 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de nº 80 2 04 043154-94), cuja declaração foi entregue em 04/06/1998, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, entregues em 12/11/1999 e 14/02/2000, referentes às inscrições em Dívida Ativa sob nº 80 2 04 043154-94 (em parte) e 80 7 04 014950-05, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2004, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação o prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Com relação ao pedido de exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal, a empresa executada não tem legitimidade para postular direito alheio, além do que a matéria já foi objeto de apreciação em agravo de instrumento transitado em julgado, interposto pela parte executada (fl. 170). Portanto, deixo de analisá-los. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cuja declaração foi entregue em 04/06/1998, inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de nº 80 2 04 043154-94, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Fls. 112 e 129/130: Ante a recusa do bem oferecido pela parte executada como garantia do Juízo, prossiga-se com o executivo fiscal em relação aos débitos não alcançados pelo lapso prescricional. Intimem-se.

0013688-15.2005.403.6182 (2005.61.82.013688-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ELETRICO E MECANICA ATLANTICO LTDA.ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) Vistos, A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução, alegando ocorrência da prescrição. DECIDO. Fls. 124/134: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa juntada aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998, 28/05/1999, 29/06/2000, 29/05/2002 e 30/05/2003 (fls. 171). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 20 de janeiro de 2005, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 30 de abril de 1998 e 28 de maio de 1999), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, entregues em 29/06/2000, 29/05/2002 e 30/05/2003, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2005, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Outrossim, verifico que a alegação de parcelamento do débito alegado pela executada não procede visto a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 164, que informa o pagamento de valores que estão sendo imputados à dívida. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 30 de abril de 1998 e 28 de maio de 1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0018003-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0053927-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053927-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LERMA IND. E COM. LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 135/136 e 148/150: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 10/1998 a 03/2002, sendo que em 18/04/2002 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (18/04/2002) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 30/09/2005, não decorreu o prazo quinquenal. Fl. 148/150: Indefiro, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos

precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054243-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054243-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 148/160 e 163/165: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 13/1999 a 09/2001, sendo que em 13/04/2004 houve o lançamento do débito por confissão de dívida fiscal. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (13/04/2004) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 05/10/2005, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 146/147, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento. Int.

0060850-06.2005.403.6182 (2005.61.82.060850-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO DURSO X MARIO JORGE TAMBORINO X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP148600 - ELIEL PEREIRA)

Fls. 75/93 e 115/116: O coexecutado MARIO JORGE TAMBORINO ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, bem como entende ter ocorrido a prescrição quinquenal. O INSS afasta a ocorrência da prescrição e entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 98/104). É o breve relatório. Decido. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 18/10/1996. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 05/1995 a 07/1995 e do lançamento de débito confessado, em 18/10/1996, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 18/10/1996 até a data de adesão ao parcelamento em 18/10/1996 (fl. 106/109), não decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irrevogável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 22/03/2002 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2005, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE

DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Expeçam-se mandados de penhora da empresa executada no endereço da fl. 64 dos autos, bem como do co-executado MARIO JORGE TAMBORINO. Expeça-se carta de citação dos demais coexecutados, conforme determinado no despacho da fl. 73. Intimem-se.

0003672-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0007145-59.2006.403.6182 (2006.61.82.007145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução, alegando ocorrência da prescrição. DECIDO. Fls. 39/56: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 24/09/1999, 29/05/2001, 14/02/2000 e 26/04/1996 (fls. 96/97).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito

tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 27 de janeiro de 2006, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de nº 80 2 03 018153-11, 80 6 04 058459-33 e 80 6 04 076472-92, cujas declarações foram entregues em 24/09/1999, 14/02/2000 e 26/04/1996, respectivamente), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, entregue em 29/05/2001, referente à inscrição em Dívida Ativa sob nº 80 4 04 013042-16, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 24/09/1999, 14/02/2000 e 26/04/1996, inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de nº 80 2 03 018153-11, 80 6 04 058459-33 e 80 6 04 076472-92, respectivamente, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0013415-02.2006.403.6182 (2006.61.82.013415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ante a certidão de fl.96, intime-se o Sr. Arrematante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0018136-94.2006.403.6182 (2006.61.82.018136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO IRMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução, alegando ocorrência da prescrição. DECIDO. Fls. 111/122: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/1999, 14/02/2000, 15/08/2001, 14/11/2001, 22/02/2002, 10/05/2002, 12/08/2002, 04/11/2002, 12/02/2003, 12/05/2003, 13/08/2003, 14/11/2003, 13/02/2004, 13/08/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005 (fls. 147/148). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E

NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19 de abril de 2006, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos do 1º Trim/1999 e 4º Trim/1999, constante das fls. 05/06 e 64/65 dos presentes autos, cujas declarações foram entregues em 14/05/1999 e 14/02/2000, respectivamente), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2006, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ...

A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos do 1º Trim/1999 e 4º Trim/1999, débitos cujas declarações foram entregues em 14/05/1999 e 14/02/2000, respectivamente, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROMON TELECOM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 151/153 e 171/175: Entendo que o Seguro Garantia oferecido pela parte executada às fls. 154/159 não aparenta ser garantia eficaz, vez que há prazo certo para terminar sua vigência, sendo que o andamento processual é de prazo incerto. Ademais, não preenche o Seguro Garantia ofertado as condições previstas nos incisos I, IV, VI e IX do artigo 2º, nem o inciso III do art. 3º, todos da Portaria PGFN 1153/2009, conforme restou consignado pela FN em sua manifestação das fls. 171/175. No sentido do ora decidido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivar à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009, grifos meus). Isto posto, face a manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro como garantia do executivo fiscal a Apólice de Seguro Judicial apresentado. Ante o decurso do prazo requerido à fl. 172, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da decadência. Int.

0036877-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 94/97; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0057424-49.2006.403.6182 (2006.61.82.057424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SUCY LTDA - ME(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Visto que ausentes algumas das notificações que comprovam a prescrição, bem como a notícia de causas suspensivas e interruptivas da mesma. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após

a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0027971-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027971-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTAS CANARINHO LTDA X MASARU ISHI(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Fls. 29/35 e 60/61: Ante o documento de fls. 93/94, a manifestação constante à fl. 99 e tendo em vista que os pagamentos efetuados foram realizados após a inscrição dos débitos em dívida ativa, restando saldo credor (fl. 82), prossiga-se com o executivo fiscal. Desentranhem-se o mandado de fl. 62 para cumprimento, aditando-o para a intimação do cônjuge do co-executado MASARU ISHI e para posterior registro da penhora. Int.

0028806-60.2007.403.6182 (2007.61.82.028806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLLA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLLA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/27, juntando procuração e documentos às fls. 28/38. A parte exequente requer às fls. 42/43 a extinção parcial do feito, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 6 05 016355-88, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008. Com relação às demais inscrições em dívida ativa refuta a ocorrência da prescrição e postula o indeferimento da exceção e prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/09/2004 e 31/12/2004 (doc. fl. 50). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND.**

CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 30/09/2004 e 31/12/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/05/2007 e a citação se operou em 10/06/2008, ambas em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 42/43: Informou o exequente que o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 05 016355-88, em execução, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 80 6 05 016355-88, pela remissão, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. Intime-se.

0037651-81.2007.403.6182 (2007.61.82.037651-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ALLPAC LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 57/74: O coexecutado PEDRO OSTRAND ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção do sócio no pólo passivo (fls. 118/120). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os

embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). FI. 120: Comprove a parte executada a propriedade dos bens indicados à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo(a) executado(a), sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência. Intimem-se.

0038853-93.2007.403.6182 (2007.61.82.038853-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LORD TRANSPORTES LTDA X MAURO MAIOLO X GIULIANO PAULO REALI X ANA PAULA NOVELLO MAIOLO X MARIA DA CONCEICAO GARRIDO NOVELLO X ANA CLAUDIA NOVELLO X JOSE NOVELLO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 138/140: Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca do alegado no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0038857-33.2007.403.6182 (2007.61.82.038857-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA LTDA X ROSA INES RESEGUE X MONICA DENTI MASSON RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE X MARINA FARAH RESEGUE(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 67/78: Os coexecutados ALBERTO VICENTE RESEGUE, MONICA DENTI MASSON RESEGUE e ROSA INES RESEGUE ofereceram exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 115/122). É o breve relatório. Decido. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável

que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, nos termos do determinado no r. despacho da fl. 55 dos autos, bem como para os coexecutados ALBERTO VICENTE RESEGUE, MONICA DENTI MASSON RESEGUE e ROSA INES RESEGUE. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da coexecutada MARINA FARAH RESEGUE, ante a ausência de devolução do AR expedido.Intimem-se.

0040638-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CID OTERO X SILVIO RAMAZZOTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 16/40: O coexecutado AUGUSTO CID OTERO ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN. O INSS entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 106/109).É o breve relatório. Decido.Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos requeridos pela FN à fl. 109 dos autos.Intimem-se.

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RUBENS CAIUBY SILVA FILHO X RAUL ZAIDAN X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X CELSO CADENAZZI(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls. 216/221 e 228/238: Verifico que assiste razão aos pedidos formulados por PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO de exclusão do pólo passivo.Conforme faz prova as Certidões expedidas pelo Cartório Civil de Pessoas Jurídicas às fls. 300/301 e 304/312, verifica-se que PAULO

ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO se retiraram da diretoria da associação antes da ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobro. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com os pedidos formulados pelos coexecutados de exclusão do pólo passivo à fl. 315/316. Portanto, devem ser excluídos do pólo passivo os executados PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO. Outrossim, a defesa dos coexecutados PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO requerem a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão não lhes assiste, já que era obrigação da parte executada providenciar o registro das alterações societárias perante a Junta Comercial ou órgão público, o que efetivamente não o fez, impossibilitando a exequente de direcionar o feito contra os sócios responsáveis. Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO. Fl. 315/316: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da associação executada, no endereço constante à fl. 318, bem como a expedição de mandado de citação e penhora de bens dos coexecutados ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO e RAUL ZAIDAN, nos endereços das fls. 319/320. Ao SEDI para a exclusão de PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CELSO CADENAZZI e RUBENS CAIUBY SILVA FILHO do pólo passivo do feito. Int.

0026910-11.2009.403.6182 (2009.61.82.026910-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DE MENEZES MONTENEGRO

Fl. 45: Já tendo sido intimada da sentença das fls. 10/13 e tendo requerido extinção do feito posteriormente (fl. 45), entendo pela desistência tácita da apelação interposta às fls. 18/33, razão pela qual reconsidero o despacho da fl. 44, para deixar de receber a apelação da exequente, ante a perda do seu objeto. Certifique-se eventual trânsito em julgado, após o decurso do prazo legal. Int.

Expediente Nº 721

EXECUCAO FISCAL

0028492-90.2002.403.6182 (2002.61.82.028492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ

Fls. 155/176: O coexecutado JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO ofereceu exceção de pré-executividade, postulando sua exclusão do pólo passivo, por entender não se enquadrar no disposto do artigo 135 do CTN, bem como entende ter ocorrido a prescrição quinquenal. O INSS afasta a ocorrência da prescrição e entende pela manutenção dos sócios no pólo passivo (fls. 221/226). É o breve relatório. Decido. Absolutamente protelatória a alegação de prescrição, vez que o período da dívida é 06/2000 e a ação foi ajuizada em 2002, não transcorrendo o prazo quinquenal. Também não houve encaminhamento posterior ao arquivo pelo art. 40 da LEF, situação que eventualmente ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA: 01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser

tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Designa-se leilão do bem penhorado à fl. 107 dos autos. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA
Ante a penhora efetivada à fl. 358 e o certificado à fl. 360, intime-se o executado para ciência e para fins do art. 16 da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada.Mantenham-se acautelados em secretaria os documentos juntados pelo exequente que se encontram juntados em autos suplementares, para eventual consulta das partes.Cumpra-se.Int.

0075001-45.2003.403.6182 (2003.61.82.075001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X WILDEVALDO ORASMO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP254075 - DIEGO GOMES RIBEIRO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA
Fls. 460/467: Ciência a parte executada, no prazo de 3 (três) dias.Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 454, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados pelo exequente à fl. 450.Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada.Mantenham-se acautelados em secretaria os documentos juntados pelo exequente que se encontram juntados em autos suplementares, para eventual consulta das partes.Int.Cumpra-se.

0075693-44.2003.403.6182 (2003.61.82.075693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA
Fls.200/209: Ciência a parte executada, no prazo de 03 (três) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 194, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados pelo exequente à fl. 190.Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada. Mantenham-se acautelados em secretaria os documentos juntados pelo exequente que se encontram juntados em autos suplementares, para eventual consulta das partes.Cumpra-se.Int.

0047977-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA
Fls.186: A exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nº 35.435.316-0 em virtude do decurso de prazo prescricional. Diante do reconhecimento da prescrição pela própria titular do crédito, julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) acima mencionadas, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir em relação às demais CDAs, não atingidas pela prescrição.Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 178, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados pelo exequente à fl. 174.Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada.Mantenham-se acautelados em secretaria os documentos juntados pelo exequente que se encontram juntados em autos suplementares, para eventual consulta das partes.Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1393

EXECUCAO FISCAL

0051651-91.2004.403.6182 (2004.61.82.051651-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023497-8, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de LUCIANE PEREIRA TOMAZ e JOAQUIM PEREIRA TOMAZ no polo passivo da presente demanda.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação as executados IND. METALURGICA CEFLAN LTDA. (CNPJ n.º 60.543.808/0001-47), LUCIANE PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 163.422.148-67) e JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 271.606.108-49), devidamente citado às fls. 17/18 e 31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Após, cumpra-se a decisão de fls. 123, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

1. Fls. 209: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Fls. 191/208: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK)

Para comprovar a inexistência de bens imóveis em São Paulo, a executada apresentou comprovante de solicitação de certidão (doc. 2), segundo o qual os documentos estarão prontos somente no dia 25/10. Aguarde-se, portanto, a apresentação das certidões até aquela data. Após, venham conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035439-07.1995.403.6183 (95.0035439-0) - ANTONIO APARECIDO ZOLIM X ANTONIO HYPOLITO FILHO X JOSE MARTINS X ORIDES HORTOLANI(Proc. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 233 a 246: nada a deferir, tendo em vista o alvará de fls. 182. Eventual prestação de contas deve ser requerida pelas vias próprias. 2. Homologo a habilitação de Maria Jose de Freitas Martins como sucessora de Jose Martins (fls. 203 a 203 e 220 a 227), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 184, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0002470-52.1999.403.6100 (1999.61.00.002470-0) - LAUCIMAR LUIZ DE MELO(Proc. SUELI APARECIDA P. MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007032-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007032-3) - DIONISIA MARIANO DE CARVALHO CORREA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015690-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015690-4) - RODOLPHO BAIONNE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003076-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003076-7) - EDMILSON ALVES DE ABRANTES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003434-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003434-0) - ROSA MARIA LOUZADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0324257-33.2005.403.6301 (2005.63.01.324257-2) - PAULO CYRIACOPE(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 153, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000645-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000645-2) - KOJIRO UEHARA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004261-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004261-4) - MIGUEL JORGE X FERNANDO APARECIDO JORGE X PRISCILA ZAMPIERI JORGE(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0008128-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008128-0) - MIGUEL ADAO SILVA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008116-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008116-8) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7) - ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento da diferença no valor de R\$48.811, 89, referentes às parcelas em atraso da aposentadoria. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030394-36.2007.403.6301 - JOSILER LOPES DA SILVA(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 222, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000131-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000131-1) - MARIA AUXILIADORA JORGE PONTES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001362-3) - JOSADAQUE GONCALVES FRAUCHES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003082-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003082-7) - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003527-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003527-8) - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006918-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006918-5) - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007147-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007147-7) - ILTON RODRIGUES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0) - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009878-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009878-1) - ENIR DUARTE GUERRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012817-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012817-7) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP193087 - SILVIA GONÇALVES E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033555-20.2008.403.6301 - MILTON TEIXEIRA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 344, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0044762-16.2008.403.6301 - MAURILO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 118, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000317-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000317-8) - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS E SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.80e96, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000560-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000560-6) - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000685-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000685-4) - VALDEMAR EUZEBIO GOMES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da

concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002027-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002027-9) - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007579-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007579-7) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009997-2) - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011037-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011037-2) - JOSE DE MEDEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013661-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013661-0) - ANTONIO ANSELMO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0040621-17.2009.403.6301 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005937-95.2010.403.6183 - GIOVANI LUCIO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007010-05.2010.403.6183 - GABRIELLE RIBEIRO DIAS X SOLANGE RIBEIRO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0008797-69.2010.403.6183 - JOSE CHRISTIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009022-89.2010.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011199-26.2010.403.6183 - JOSE ALIPIO BENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011399-33.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011467-80.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 145, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011535-30.2010.403.6183 - JOSE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011693-85.2010.403.6183 - ELIAS BRILHANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011753-58.2010.403.6183 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6) - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART

LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035575-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035575-3) - DURVAL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015141-96.1992.403.6183 (92.0015141-8) - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010364-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010364-0) - FRANCISCO SILVEIRA MELLO X GAMALIEL ANDRE X GETULIO DE SOUZA COELHO X GILBERTO CIANFLONI LUCARTS X GIOVANNI LETTIERI X MARILDA MARRANO LETTIERI X BEATRIZ LETTIERI X GRACIO TOMAZ SATURNO X GUARACEMA CONCEICAO PANUCCI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO VIU X JOSE AUGUSTO LOCATELLI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 262 retornem os autos ao arquivo. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

1. Intime-se a co-ré Lenilda de Lima Silva para que esclareça se a menor Elaine Conceição Lima Silva é também titular do benefício de pensão por morte. 2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para a inclusão da menor no pólo passivo da presente demanda, promovendo a sua citação. 3. Após, conclusos. Int.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial incluindo no pólo passivo, a co-ré Caroline Andresa de Souza Lima, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, ao SEDI, para a regularização do pólo passivo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Excepcionalmente, intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia do CNIS_ Cadastro Nacional de Informações Sociais, ou de qualquer outro documento que comprove as contribuições efetuadas pelo segurado, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado. Int.

Expediente N° 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001495-9) - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia designada às fls. 92, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/12/1970 a 30/09/1985 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como para que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspensa (01/01/2005 - fls. 123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 125/128.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004448-0) - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016370-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016370-4) - MARLI PEREIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora a partir da data de início do benefício (08/11/2006 - fls. 18) sem a incidência do fator previdenciário e com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do 1º requerimento administrativo (15/10/2009 - fls. 70), bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/88. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000586-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os

cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0043523-34.2005.403.0399 (2005.03.99.043523-0) - REGINA LANDER MOTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição à Impetrante Regina Lander Mota. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006920-94.2010.403.6183 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO (SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especial o período de 01/02/1983 a 26/03/2009 - laborado no Laboratório Schilling Análises e Pesquisas Clínicas Ltda - Sede, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especial o período de 08/10/1980 a 14/01/1998 - laborado na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, e por consequência, determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, na forma como concedida. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0) - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8) - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002929-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002929-5) - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2) - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3) - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002954-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002954-4) - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2) - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5) - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003004-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003004-2) - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSWALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003008-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003008-0) - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0003015-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003015-7) - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS

DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNA FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8) - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em concordância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9) - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito a decisão agravada.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinentes, observados os termos legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2) - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGHETOSI GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.1177-1178: defiro pelo prazo requerido de dez dias. Apresente, ainda, a parte autora, as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art.730, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6) - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0) - LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0016679-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016679-4) - ADAMASTOR PERETO X ARMANDO DARIO X CLOVIS CAVALHEIRO X FRANCISCO KULCSAR JUNIOR X FRANCO ZANCHI X CONCEICAO APARECIDA MACHIA X HELENA CYRINO DE SA X HENRIQUE BARBOSA X LUIZ HENRIQUE GAVIOLI X ANTONIO CARLOS GAVIOLI X MARIA GAVIOLI FERREIRA DOS SANTOS X SHIRLEY ROSA GAVIOLI X IVETTE LARRET CAVALHEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, REFERENTE AO AUTOR FRANCISCO KULCSAR JUNIOR, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0004623-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004623-0) - RUBENS PINTO SOBRAL X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X ANTONIO FELTRIN X ARY FIGUEIREDO CAJUEIRO X JOSE GOZZO X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X OSWALDO BRISTOTTI X SEBASTIAO JOSE POSTAL X TEREZA DOS SANTOS X VALDIR ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, REFERENTES AOS AUTORES ANTONIO DOMINGOS DE GODOY E SEBASTIAO JOSE POSTAL, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos,

tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0038268-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038268-6) - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 121: Ciência à parte autora. Manifeste-se, ainda, a parte autora, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 95/101.Intime-se.

0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a).Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS

CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentado pela parte autora de fls. 140/148, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009886-30.2010.403.6183 (92.0092822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010052-62.2010.403.6183 (91.0060625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060625-71.1991.403.6183 (91.0060625-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MIGUEL PATTA X EDILZA DA SILVA PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010054-32.2010.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010056-02.2010.403.6183 (1999.03.99.016105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002456-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Destaco, inicialmente que foram apresentadas diversas petições a este juízo, reiteradamente, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, com pedidos de desarquivamento dos autos nº 2002.61.83.002456-4 (Embargos à Execução-EE).Solicito, que observe (atentamente) o último parágrafo da sentença de fls. 183v.(EE).Ressalto que os autos EE, encontram-se encerrados, conforme se pode inferir no parágrafo anterior (citado), devendo qualquer procedimento seguir na ação ordinária, é manifesto que a peça pretendida ai esta situada.Ainda assim, chamo a atenção da causídica que os ofícios requisitórios emitidos em 25/6/2010, serão pagos no decorrer de 2011, a partir de janeiro (disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=456>).Diante dos apontamentos supra, chamo a atenção da patrona que atua na presente ação - Dra. Márcia Regioli Madeira -, que oportunamente atente para as solicitações de desarquivamento de autos, quando motivados é plenamente cabível. Entretanto, não se justifica pedidos inócuos como os que vêm ocorrendo, uma vez que acarretam, lamentavelmente, enormes transtornos à máquina administrativa, pois, a parte operacional do expediente em questão envolve diversos setores da Justiça Federal, sobrecarregando, deste modo, desnecessariamente o poder judiciário.Arquiem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0297119-91.2005.403.6301 - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 229-232, no que tange ao valor causa, como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor da causa (R\$ 90.000,00), tendo em vista que o feito foi redistribuído pelo JEF a esta 2ª Vara Previdenciária. 3. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.4. Fls. 234-264: ciência ao INSS.Int.

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fl. 493: devolvo o prazo à autora. Int.

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Expeça-se carta precatória para realização de audiência e oitiva da testemunha indicada às fls. 136-137, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).3. As providências para a oitiva da testemunha ficarão ao critério do Juízo deprecado, que poderá deferi-las ou não, cabendo ao autor lá protocolizar eventuais pedidos (fls. 136, terceiro parágrafo). Int.

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 224-225: devolvo o prazo à autora.2. Fls. 229-251: ciência à autora.Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 118 como aditamento à inicial.2. Fl. 115: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1; Recebo a petição e documentos de fls. 135-148 como aditamentos Pa inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0000600-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000600-3) - JOSE CARLOS BLOIS GANDRA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 54.781,90 - fls. 30 e 81-86). 2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 153-154 no que tange a retificação do valor, ficando prejudicado o novo valor atribuído às. fls. 165-166. Int.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 171 e documentos que o acompanham como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento de fl. 171 para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 87-88 como aditamento à inicial.2. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.3. Cite-se. Int.

0005367-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005367-4) - ROSILENE DA SILVA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 84-86 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo. 4. Cite-se. Int.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/135.242.236-8, DER 17/02/2005. 2. Observo, ainda, que nos autos nº 2008.63.01.030452-0 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem a análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no termo de prevenção global (fl. 190), ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 4770

CARTA PRECATORIA

0020831-34.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUSIANA DADALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante da certidão de fl. 16, NOMEIO a Doutora RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, para que realize a perícia médica de LUISIANA DADALT, nos dias 23 ou 24 de outubro do corrente ano. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito. Inicialmente, verifica-se que diante da documentação acostada à fl. 106, denota-se que a co-autora MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA, seria representada pela Sra. GILDA OLIVEIRA DE SOUZA, nomeada curadora definitiva em processo de interdição, perante a Justiça Estadual desta cidade, durante a tramitação desta lide. Assim, deverá a parte autora, providenciar o efetivo cumprimento da determinação constante de fl. 97, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da co-autora interdita MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA, vez que inicialmente representada por seu pai. Outrossim, verifico que a petição com documento às fls. 70/71 não se refere aos autores da presente ação, inclusive, nela constante expressamente diverso número dos autos. Assim, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da referida petição/documento, devolvendo-a à representante do INSS, mediante recibo nos autos, haja vista que estranho aos autores da presente demanda. Oportunamente, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA representada por GILDA OLIVEIRA DE SOUZA. Intime-se. Cumpra-se.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Fls. ___/___: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Item F, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao documento solicitado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da fase de instrução. Intime-se.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: indefiro, posto que é de conhecimento deste Juízo, em virtude de outros processos que tramitam nesta Vara, ser possível à parte requerer as cópias do processo administrativo diretamente junto ao órgão do INSS. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à autarquia. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de referido documento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7) - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/159: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/183: intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 178/183, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de novas perícias. Int.

0006325-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006325-0) - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP153437E - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Indefiro produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006486-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006486-2) - ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: Ciente. No mais, intime-se o Srs. peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 94/95, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 121/134, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, e tendo em vista a presença de menor na lide, providencie a parte autora outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do pretense instituidor à data do óbito, conforme requerido pelo MPF as fls. 111/114. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: anote-se. Fls. 100/101: o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Fls. 102/118: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A sua representação processual, uma vez que não tem poderes para postular nos autos, nem tampouco substabelecer os poderes que não lhes foram outorgados, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, não ocorrendo a devida regularização, deverá o advogado acima mencionado comparecer a Secretaria para o desentranhamento da petição de fls. 83/84 e 86/89, com recibo nos autos.Intime-se.

0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 130/133 e 147/149, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/347 e 349: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Assim, concedo a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a habilitação com os documentos pertinentes (documentos pessoais, procuração, recolhimento das custas, declaração de inexistência de dependentes.Int.

0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6) - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___:Defiro a produção de prova testemunhal requerida as fls. 224/225. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.291: Anote-se. Fls.290/291: A pertinência da prova testemunhal será apreciada no momento em que as partes especificarão suas respectivas provas. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada no prazo de 10(dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 5(cinco) dias.Int.

0006903-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006903-7) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/121: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No mais, não manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/196: Ciente.Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/112, item 37: Primeiramente comprove a parte autora a tentativa frustrada de obtenção dos laudos técnicos

junto à empresa Aliança Metalúrgia S.A. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013556-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013556-3) - MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0015314-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015314-0) - LOURIVAL LOPES(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2) - MARIA ISELIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, intimando-se ainda o INSS a apresentar o documento requerido pelo MPF, nos termos da cota de fls. 74/75. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 259/262: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022095-7, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002819-14.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO AVELINO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/83: Anote-se Fls. 89/116: Mantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/230 e 232/235: Ciente da interposição do agravo e de sua decisão. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os vinte primeiros dias para a parte autora e os trinta dias subsequentes para o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002625-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002625-8) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que o subscritor da petição de fls. 387/486, devidamente intimado, por expediente, deixou de comparecer em Secretaria para retirar a petição de fls. 387/470, que refere-se à cessão de crédito, conforme certificado à fl. 487. Em despacho proferido pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 472/486, constatou-se a inviabilidade de tal procedimento na atual fase processual, assim também, como ficou consignado por este Juízo, através da decisão de fl. 385. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da

decisão supra referida, prosseguindo-se os autos seu curso normal. Retornem os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1034, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 996/1006. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019481-8 e a concordância do INSS às fls. 1036, HOMOLOGO a habilitação de ANGELINA TURATTI GARCIA - CPF 348.256.258-00, como sucessora do autor falecido João José Garcia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 878, referente a forma de requisição pretendida no tocante à autora ANGELINA TURATTI GARCIA, sucessora do autor falecido João José Garcia, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1039/1046: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Manoel Moreira de Oliveira, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação a autora ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Josão José Garcia. Int.

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X RAUL DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 507, bem como para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 525/526.Fls. 518/523: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por WAGNER DE CASTRO FREITAS, sucessor da autora falecida Faustina Luca de Castro Freitas.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório em relação ao autor ARISTOTELES GOMES PEREIRA, por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios de todos os autores.Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a parte autora para que, conforme termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0) - GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono do autor para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fl. 09.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, inc. I, do CPC, e considerando que

cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 223/229, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0004528-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004528-6) - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos juntados nos autos. Outrossim, no mesmo prazo, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, comprovando documentalmente. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0006100-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006100-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011259-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011259-7) - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2) - PROSPERO PROPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar.4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que

constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA ALVARES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem nenhuma pertinência o alegado pela parte autora em relação ao autor SERGIO PRUDENTE PIRES, tendo em vista a extinção do feito em relação ao mesmo, sem qualquer interposição de recursos em face da sentença de fls. 124/128, pela parte autora, tendo transitado em julgado. Assim, mantenho a decisão de fl. 292 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante aos autores, tal necessidade já foi suprida através dos documentos anexados à inicial. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4) - JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - Confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, ressaltando que o valor principal mencionado na petição de fl. 140 não está correto; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art.4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 26. No mesmo prazo, informe a parte autora se o benefício do autor continua-se em situação ativa, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 130, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 129, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000912-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000912-6) - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida

através dos documentos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000115-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000115-6) - TSUNEMI MURAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos acostados aos autos. No mesmo prazo, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa ou não, comprovando documentalmente. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007155-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007155-9) - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste a data de nascimento, tanto da autora, quanto do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5) - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 465/476: Verificado que a autora falecida EDDA ANDRIGHETTI FESTA deixou três filhos, e considerando que um deles, Carlos Alberto Festa, já é falecido, conforme faz prova o documento de fl. 473, intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação necessária para a habilitação de Clander e Cláudio, bem como, dos netos Renato, Ricardo e Fernando, fornecendo cópia dos RGs e CPFs dos mesmos, bem como, os respectivos instrumentos de procuração, devendo constar como outorgantes os próprios, e não o espólio. Outrossim, traga a parte autora cópia da certidão de casamento de Carlos Alberto Festa, filho falecido da autora em apreço. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, e considerando as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 460, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, os autos deverão ser promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, oportunamente, vez que não podem ficar indefinidamente sem resolução. Int.

0026757-10.1988.403.6183 (88.0026757-2) - GABRIELA DE CASTRO FERREIRA MASSONI(SP147887 - CAMILA THOME) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIDOLPHO(SP111303 - MARIA RACHEL F SANDOVAL CHAVES) X NERREIDE PAULIN FREIRE X EDSON ADERNE DE OLIVEIRA TRIGUEIROS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X HELENA ROMARIZ DE FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X DJALMA AFONSO X OSCAR HARDT JUNIOR X KASE TERUO(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X CID ANGELO SOBRINHO(SP067142 - ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI) X AGOSTINHO PINTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Preliminarmente, verifico que desde meados de 2001 encontra-se pendente a regularização da habilitação em relação ao autor falecido AGOSTINHO PINTO OLIVEIRA. Encontra-se nos autos apenas procuração outorgada por esse autor na petição inicial, todavia, os patronos constituídos também faleceram. Não obstante constar nos autos diligências instituídas de ofício pelo Juízo a fim de regularizar a habilitação de sucessores do autor mencionado, inclusive com a informação às fls. 352/355, prestadas pelo INSS, com os dados da beneficiária de pensão por morte, Sra. Aurora Goliar Balthazar Oliveira, não houve qualquer manifestação da parte autora a fim de sanar a situação. Ocorre que, conforme informação de fls. 369/370, o benefício de pensão por morte pertinente à senhora mencionada também encontra-se cessado e ainda, consta nos autos que por duas vezes foram contactadas eventuais sucessoras na condição de parentes/filhas, conforme certificado nos mandados de intimação de fls. 247/249 e 309/315, através dos quais as mesmas tomaram conhecimento da presente ação, porém nenhuma providência/interesse houve em habilitar-se nos autos. Assim, tendo em vista que a lide não pode ficar indefinidamente aguardando eventual desfecho em relação ao autor falecido AGOSTINHO PINTO DE OLIVEIRA, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente a esse autor. Outrossim, em relação aos demais autores, considerando os termos das

Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007994-87.1990.403.6183 (90.0007994-2) - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante já consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 465, dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela ADJ-INSS, à fl. 519. Outrossim, verifico que já se encontram nos autos os devidos comprovantes de levantamento referente aos depósitos de fls. 492/494. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 202: Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia do CPF do autor EDIVAL DE CASTRO, um dos sucessores do autora falecido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fl. 198, comprovando a regularidade dos CPFs dos autores habilitados, bem como, de sua patrona. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

000523-83.1991.403.6183 (91.000523-1) - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos e a documentação apresentada às fls. 358/361, especialmente, a certidão de curadora definitiva, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entende devidas, de acordo com os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X MANOEL GALLEGOS X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 379, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no r. despacho de fl. 360, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores LUIZ RIBEIRO FEITOSA, IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS e BENEDICTO PINTO DE LIMA. Int.

0049378-59.1992.403.6183 (92.0049378-5) - LUZIA BERTELLI JUSTAMAND - INTERDITA (VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND - CURADOR)(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/270: Regularize o subscritor a referida petição, subscrevendo-a. Após, se em termos, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0091451-46.1992.403.6183 (92.0091451-9) - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA X ALBA PINHEIRO PAIVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X EXPEDITA MIRANDA X PHILOMENA DANTAS CORTEZ X ANTONIO MARQUES X LUIZ SIMAO X DILCE DE ALMEIDA SCOTOLO X JOSE MONDONI X ALBANITA DE PAIVA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação da parte autora, às fls. 498/499, acerca da irregularidade no CPF do autor JOSÉ MONDONI, verifico que, conforme certidão de fl.502, bem como a informação do andamento regular dos autos da AO nº 94.0008706-3, às fls.503/504, os quais tramitam na 7ª Vara Previdenciária, cujo objeto é idêntico ao do presente feito, apesar de reiterados ofícios àquele Juízo apontando a situação fática, bem como a data do ajuizamento daqueles autos ser posterior à data desta ação, até o presente momento não houve qualquer determinação daquele Juízo a fim de se evitar eventual pagamento em duplicidade, à esse autor. Assim, tendo em vista que ambas as lides encontram-se em igual fase processual, intime-se a patrona do autor JOSÉ MONDONI, para que, no prazo final de 10(dez) dias, informe em qual das ações deverá ser requisitado o valor pertinente ao autor mencionado, comprovando documentalmente seu pedido, em ambos os Juízos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, sob pena inclusive, de condenação em litigância de má-fé em relação ao autor José Mondoni. Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANIELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 426, constatada a inércia da parte autora no sentido de apresentar as peças para verificação de eventual prevenção com os autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, às fls.367/368, conforme já determinado nos despachos de fls. 379 e 415, oficie-se os seguintes Juízos solicitando cópias de petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como informando eventual pagamento do valor da execução dos respectivos autos: 1ª Vara Previdenciária - autos nº 00.0937642-9, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - autos nº 98.1505811-8, 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - autos nºs 00.0906447-8 e 1999.61.14.000003-0. Com a vinda das peças acima mencionadas, se detectada a prevenção com pagamento em algum dos autos acima, os valores recebidos nos presentes autos, referente aos autores FRANCISCO RUIZ LUQUE, JOÃO DE SOUZA e DARCI ZANE, deverão ser devolvidos ao INSS, conforme já consignado no r. despacho de fl. 415. Outrossim, dê-se vista à parte autora das informações de fls. 424 e 425, para que, no prazo de 20(vinte) dias, em relação a autora SUHAD BIEBERBACH apresente o comprovante de levantamento do depósito de fl. 403, bem como providencie a habilitação de eventuais herdeiros da autora falecida, Sra. Tereza Guerreiro de Souza, sendo que decorrido o prazo assinalado, sem o devido cumprimento pela patrona da autora, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a essa autora. Int.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de NADIR CAMPOS DE SOUZA e ORLANDA RIGHETTI SPOSITO, como sucessoras do autor falecido Angelo Sposito, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência desta decisão e providências cabíveis quanto ao depósito de fls. 465 e 491. Intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos efetuados para os autores Maria Tereza Cunha Sampaio, Jose Carlos Alberto Piagentini da Cunha, Manoel Rodrigues Costa, Ilda Vieira Tallo, Celso Garcia Galvão e Rubens Balduini, conforme já determinado nas decisões anteriores, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante às autoras habilitadas acima, aguarde-se notícia a ser encaminhada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

0006805-69.1993.403.6183 (93.0006805-9) - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 480/481: Por ora, informe o patrono dos autores as diligências efetuadas para a localização de eventuais herdeiros da autora DOSOLINA DORA BERNARDINELLI, sucessora do autor falecido Roberto Bernardinelli, se possível com comprovação documentada nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/342: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito em relação ao autor GETULIO AURELIANO MARQUES. No tocante aos demais autores, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES CIDRAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. _____, subscrevendo-a.

0007874-43.2010.403.6183 - ANAITIS BRANDAO AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. _____, subscrevendo-a.

0008016-47.2010.403.6183 - VALTENIO DA SILVA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. _____, subscrevendo-a.

0008168-95.2010.403.6183 - CECILIA NIETO SANCHES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. 86/107, subscrevendo-a.

0008184-49.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES MARINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. _____, subscrevendo-a.

0008186-19.2010.403.6183 - ELISABETE DE OLIVEIRA CAMARGO DIANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a petição de fls. _____, subscrevendo-a.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011123-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011123-6) - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(....) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(....) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015660-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015660-8) - BERNARDO BAZOTI FILHO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.398854-5. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista

tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000084-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000084-2) - ALICE DE LIMA OZORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 105/121 como emenda à inicial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício

vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004330-47.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.094468-3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro

Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autora já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007232-70.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2002.61.84.002904-2, 2004.61.84.013920-8, 2006.63.01.048763-0 e 2007.63.01.029545-8. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer

diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO -

APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007365-15.2010.403.6183 - RUBENS BENETATI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.467589-7. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior

ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007500-27.2010.403.6183 - DECIO BROLEZI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.116128-3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o

fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação

não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007501-12.2010.403.6183 - DARCY DIAS BERTEVELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.417363-6.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas

oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007502-94.2010.403.6183 - ZENON GIMENES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2005.63.01.038424-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.**DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%** O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**REINHOLD STEPHANES**Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**REINHOLD STEPHANES**Ministro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007857-07.2010.403.6183 - JUVENIL INACIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.091790-0.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de

1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007989-64.2010.403.6183 - MIGUEL GUTIERRES FERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.237070-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de

matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante

Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.INDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008663-42.2010.403.6183 - LAIS FERREIRA DE PAIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.0153657-6.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O

reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008772-56.2010.403.6183 - RAULDINE FIGUEIRA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2002.61.83.000694-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a

ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008788-10.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 2002.61.84.015065-7, 2005.63.01.098287-8 e 2008.63.01.027332-7.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação

expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009030-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.131124-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter

permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009128-51.2010.403.6183 - LUZIA VILLAFRANCA DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.163617-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da

parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009293-98.2010.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o,

da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009294-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as

variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção

nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009515-66.2010.403.6183 - WILSON CASEMIRO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.043102-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009551-11.2010.403.6183 - ARMINDO JOSE SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.0146674-6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o

fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação

não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009553-78.2010.403.6183 - MARIA MEDEIROS DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.297332-7 e 2006.63.01.025640-0.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas

oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0009774-61.2010.403.6183 - EZEQUIEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.061764-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes

termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009815-28.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO GIUSTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.082651-7. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu

recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 20.04.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/067.607.478-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 20.04.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.607.478-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE

DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009969-46.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO FERREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.083024-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não

aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010031-86.2010.403.6183 - OSVALDO BETTIOL(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.125665-8. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 16.10.1989, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/082.399.916-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 16.10.1989 (DIB da aposentadoria especial NB 46/082.399.916-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da

Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010071-68.2010.403.6183 - VALTER NOGUEIRA DO PRADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º

2004.61.84.341788-8.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010086-37.2010.403.6183 - MILTON CHAGAS ROBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.266501-3.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a

sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010111-50.2010.403.6183 - WALDELICE FERREIRA DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.086223-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário

de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010123-64.2010.403.6183 - ALICE MARIA DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.189143-1.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA

GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010131-41.2010.403.6183 - LAURA JUSTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.328218-1. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em

setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010132-26.2010.403.6183 - EDNA APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2007.63.01.009469-6 e 2007.63.01.009481-7.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-

se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0010265-68.2010.403.6183 - ALONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.157585-5. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/119.224.318-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.224.318-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010492-58.2010.403.6183 - EMILIO PRIORE NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.123945-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura

aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010610-34.2010.403.6183 - NEUZA MARIA MACIEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.092949-9. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta

última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010773-14.2010.403.6183 - LUIZA GOMES SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2005.63.01.095723-9 e 2006.63.01.052703-1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos,

o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é impropriedade, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação

não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010775-81.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME SCAGLIONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2003.61.84.006355-8 e 2005.63.01.294449-2.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas

oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010805-19.2010.403.6183 - EDIBERTO TADEU PEDROSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.137922-7. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No

que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento:

TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010822-55.2010.403.6183 - DIVINO RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.160267-6.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20047000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010847-68.2010.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2002.61.84.012347-2.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei

8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010932-54.2010.403.6183 - MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de

contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010984-50.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO MERINO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus

destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.10.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/056.603.935-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.10.1992 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.603.935-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado

que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011045-08.2010.403.6183 - JUARIZ CEZARIO DA FONSECA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 22.06.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/055.635.574-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 22.06.1992 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.635.574-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do

aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011114-40.2010.403.6183 - HEMERITO TEIXEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.61.83.005141-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011151-67.2010.403.6183 - ORACIO ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011152-52.2010.403.6183 - BERNARDO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.216353-6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo

nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na

forma da lei.P.R.I.

0011169-88.2010.403.6183 - ROSEMILDA DE FARIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.ºs. 2005.63.01.007670-3 e 2005.63.01.087712-8.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(....) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(....) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011183-72.2010.403.6183 - DOMITILA OVALLE ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.127026-6.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação

previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 31.08.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/057.190.306-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 31.08.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.190.306-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é

renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011187-12.2010.403.6183 - HELIO BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.05.2006, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/138.752.356-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.05.2006 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.752.356-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente

contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionalizarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011671-27.2010.403.6183 - ELIZETE BORGES MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é

calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do

benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011679-04.2010.403.6183 - MARIA DE LURDES MARTINS RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011684-26.2010.403.6183 - SIOKEI AHAGON (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2009.03.01.060540-7. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estretecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a

alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011932-89.2010.403.6183 - ARGEMIRO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.327696-0 e 2006.63.01.032755-8. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é impropriedade, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos

beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011938-96.2010.403.6183 - HAROLDO KISILEWICZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.ºs 2004.61.84.390701-6 e 2008.63.01.024045-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011955-35.2010.403.6183 - JOSE MAURICIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da

vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição

correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011956-20.2010.403.6183 - GERALDO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 -

Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011957-05.2010.403.6183 - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios

previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte

em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011969-19.2010.403.6183 - LEZIRO MARQUES SILVA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 07.11.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/126.906.606-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 07.11.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.906.606-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso

Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial de seu novo benefício previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012066-19.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939969-10.1987.403.6183 (00.0939969-0) - ALCIDES PASCHOALOTTO MOINO X ALCIDES ULIANA X ANTONIO MANTOVANI X ARLINDO DE CARVALHO X AUGUSTA DE SOUZA CAMACHO X CARLOS BENIGNO MILHARES DE ASSIS X ESPERANCA MONTEOLIVA GUILHEN LOPES X EDUARDO GONDARI

SATRAPA X ETORE GIORGE X GINO DARTORA X HEITOR VINCI X JOAO MANIA X JOAO ZAMPIERI X JOSE COLHADO X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X OLIVEN DO NASCIMENTO X OSVALDO MILHARCI X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X RICIERI FERCONDINI X ROBERTO MAZIVIERO X UBIRAJARA DE MATOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032063-13.1995.403.6183 (95.0032063-0) - JOSE ORLANDO MARTINS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-54.2000.403.6183 (2000.61.83.005167-4) - CLEONICE PINELI COSTA X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MARILENA JANUARIA TEIXEIRA DA SILVA COSTANTINI X WANDO BORTOLUCCI X VITORINO TORRES BATISTA X VERICIO CORREA DA SILVA X UILQUE RIBEIRO AMERICO X TOCHIUKI HAMADA X SUREIA AYDAR X SERAFIM ARCANJO GRECCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002466-7) - SYLVIO DOS SANTOS X JOAO SCAMARDI X ANESIO SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002987-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002987-6) - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-90.2003.403.6183 (2003.61.83.003664-9) - DANTE GELIO X BENVINDO JOSE DE SOUZA X GRACILIO LOPES DA SILVA X IRENE DAN DE NARDO X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014252-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014252-8) - SERGIO SCALIZI X CLAUDIO COMAR X SALVADOR ARSUFFI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001272-8) - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E RJ109789 - FABIO WILBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000656-7) - MAURICY RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008673-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O autor ajuizou a presente ação ordinária em 18.12.2006, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Em consulta ao sistema único de benefícios - DATAPREVE, extratos anexos, este Juízo constatou que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 27.11.2005 a 09.03.2006, 10.04.2006 a 12.06.2008 e 10.09.2008 a 04.01.2010, ocasião em que referido benefício foi convertido administrativamente na Aposentadoria por Invalidez NB 32/539.875.533-8, com DIB em 05.01.2010, o qual encontra-se ativo.Dessa forma, considerando que quando propôs a presente ação o autor já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de um ano, e que em nenhum momento durante o curso do feito se viu desamparado, tendo o INSS, inclusive, convertido administrativamente referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001414-3) - JOAO DE FATIMA SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O autor ajuizou a presente ação ordinária em 06.03.2007, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 17.06.2003 a 18.12.2006 (fl. 119) e 27.03.2007 a 12.01.2010 (fl. 118), ocasião em que referido benefício foi convertido administrativamente na Aposentadoria por Invalidez NB 32/539.697.723-6, com DIB em 13.01.2010.Dessa forma, considerando que em nenhum momento o autor se viu desamparado, tendo o INSS concedido administrativamente o auxílio-doença ao requerente até sua conversão em aposentadoria por invalidez, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Cumpre-me salientar, por fim, que em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o douto Perito Judicial foi taxativo ao fixar a data inicial da incapacidade total para o trabalho em agosto de 2009, não se justificando, portanto, a conversão do benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez em data anterior. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003804-8) - GERMANO GONCALVES AUGUSTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004050-3) - REINALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008511-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008511-0) - CELIO JOSE CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que o autor é carecedor da ação. A Lei n.º 9.876/99 criou o chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários calculado com base na idade do segurado, no tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e na sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Com efeito, a expectativa de sobrevida do segurado é calculada a partir da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IGBE que, como é sabido, vem indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado com o passar dos anos. Isso, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce. Dito isso, verifico que no presente caso a pretensão da parte autora é no sentido de que a aferição de sua expectativa de sobrevida seja realizada tomando-se por base as tábuas de mortalidade do ano de 2002 ou de 2003 com ajustes, que são posteriores à concessão do seu benefício. De fato, verifico que a carta de concessão de fl. 30/34 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB n.º 42/130.655.910-0, foi concedida em 10.09.2003, de modo que o seu Fator Previdenciário já foi calculado com base na tábua de mortalidade publicada no ano de 2002, aplicável aos benefícios concedidos no período de 02.12.2002 a 01.12.2003. Dessa forma, inexistindo utilidade prática no provimento judicial, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do presente

feito sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0009085-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009085-3) - ANTONIO GUTIERREZ DEZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que o autor é carecedor da ação. A Lei nº. 9.876/99 criou o chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários calculado com base na idade do segurado, no tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e na sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Com efeito, a expectativa de sobrevida do segurado é calculada a partir da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IGBE que, como é sabido, vem indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado com o passar dos anos. Isso, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce. Dito isso, verifico que no presente caso a pretensão da parte autora é no sentido de que a aferição de sua expectativa de sobrevida seja realizada tomando-se por base as tábuas de mortalidade do ano de 2002 ou de 2003 com ajustes, que são posteriores à concessão do seu benefício. De fato, verifico que a carta de concessão de fl. 31/33 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº. 42/120.082.763-2, foi concedida em 08.03.2001, de modo que o seu Fator Previdenciário foi calculado com base na tábua de mortalidade do ano de 1999, aplicável aos benefícios concedidos no período de 01.12.2000 a 30.11.2001. Considerando, portanto, que as tábuas de mortalidade dos anos de 2002 e 2003 indicam um tempo de sobrevida maior do que aquela utilizada no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eventual procedência da demanda ensejaria a redução do valor do seu benefício previdenciário, o que decerto não é de seu interesse. Dessa forma, inexistindo utilidade prática no provimento judicial, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do presente feito sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0009653-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009653-3) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que a autora é carecedora da ação. A Lei nº. 9.876/99 criou o chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários calculado com base na idade do segurado, no tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e na sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Com efeito, a expectativa de sobrevida do segurado é calculada a partir da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IGBE que, como é sabido, vem indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado com o passar dos anos. Isso, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce. Dito isso, verifico que no presente caso a pretensão da parte autora é no sentido de que a aferição de sua expectativa de sobrevida seja realizada tomando-se por base as tábuas de mortalidade do ano de 2002 ou de 2003 com ajustes, que são posteriores à concessão do seu benefício. De fato, verifico que a carta de concessão de fl. 28/30 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB nº. 42/118.360.576-2, foi concedida em 13.02.2001, de modo que o seu Fator Previdenciário foi calculado com base na tábua de mortalidade do ano de 1999, aplicável aos benefícios concedidos no período de 01.12.2000 a 30.11.2001. Considerando, portanto, que as tábuas de mortalidade dos anos de 2002 e 2003 indicam um tempo de sobrevida maior do que aquela utilizada no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, eventual procedência da demanda ensejaria a redução do valor do seu benefício previdenciário, o que decerto não é de seu interesse. Dessa forma, inexistindo utilidade prática no provimento judicial, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do presente feito sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0013087-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013087-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que o autor é carecedor da ação. A Lei nº. 9.876/99 criou o chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários calculado com base na idade do segurado, no tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e na sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Com efeito, a expectativa de sobrevida do segurado é calculada a partir da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IGBE que, como é sabido, vem indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado com o passar dos anos. Isso, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce. Dito isso, verifico que no presente caso a pretensão da parte autora é no sentido de que a aferição de sua expectativa de sobrevida seja realizada

tomando-se por base as tábuas de mortalidade do ano de 2002 ou de 2003 com ajustes, que são posteriores à concessão do seu benefício. De fato, verifico que a carta de concessão de fl. 30/31 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB n.º 42/123.762.587-1, foi concedida em 22.01.2002, de modo que o seu Fator Previdenciário foi calculado com base na tábua de mortalidade publicada no ano de 2001, aplicável aos benefícios concedidos no período de 01.12.2001 a 01.12.2002. Considerando, portanto, que as tábuas de mortalidade dos anos de 2002 e 2003 indicam um tempo de sobrevivência maior do que aquela utilizada no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eventual procedência da demanda ensejaria a redução do valor do seu benefício previdenciário, o que decerto não é de seu interesse. Dessa forma, inexistindo utilidade prática no provimento judicial, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do presente feito sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0014966-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014966-5) - GILBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016487-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016487-3) - TELMA REGINA CORCORUTO (SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2006.63.01.000005-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se verifica do Termo de Prevenção de fl. 25 e das cópias de fls. 27/42. Há que se salientar, ainda, que não se verifica a alegada violação à ampla defesa da autora nos autos do processo que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, uma vez que é sua opção postular sem advogado e o feito teve seu regular trâmite, inclusive, com realização da prova pericial requerida (fls. 31/33), não se admitindo a propositura desta ação como se rescisória daquela fosse. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017554-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017554-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO OZAWA (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001884-6) - MILTON MAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001153-71.2004.403.6123 (2004.61.23.001153-1) - HIROKO MAEZONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º

8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015582-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3)) ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbre ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de busca e apreensão, por sua vez, é regida pelos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 2007.61.83.002174-3, constato que o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias dos procedimentos administrativos NBS n.ºs. 31/070.865.569-6 e 21/081.124.576-4, bem como restou demonstrada a recusa do INSS em fornecê-las ante o lapso temporal decorrido sem a disponibilização destas. Dessa forma, melhor analisando a questão, verifico que o requerimento do autor deve ser atendido nos autos da ação principal, de modo que é forçoso o reconhecimento da sua falta de interesse de agir na presente medida cautelar e a carência de ação. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege P.R.I.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 38/39 e 41/43 como emenda à inicial; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8) - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber

mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001448-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001448-8) - DIRCEU SERVANTE GIMENES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002044-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002044-0) - ROULIEN DE ABREU PAULINO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002083-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002083-0) - WANDE DIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002142-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002142-0) - MARIO SMITH NOBREGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002656-34.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos

necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário para equiparação ao teto do INSS. Preliminarmente, diante dos objetos de fls. retro, não vislumbro a hipótese de prevenção ou coisa julgada aventada às fls. 53/54, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.463599-1 (IGP-DI) e 2004.61.84.517696-7 (IRSM). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 -

ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI a fl. 402, relativo ao processo nº 0012753-55.1994.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9) - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 323/329 e 330/387: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 301/322: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo supra, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 203/255.2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 184, apresentando o histórico de pagamento da pensão por morte mencionado.Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001518-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001518-0) - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76/76-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003165-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003165-3) - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0004280-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004280-8) - BENEDITO APARECIDO VIEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que este Juízo concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional tão-somente para determinar a análise conclusiva do processo administrativo, inexistindo nos autos qualquer decisão judicial

determinando a concessão do benefício, especialmente com o pagamento de parcelas atrasadas, e tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovam tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, determino: 1. Oficie-se ao Chefe da APS Santo André para que, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe aos autos cópia integral do processo administrativo, especialmente dos carnês de contribuição individual, informando, ainda, expressamente, todos os períodos utilizados no cálculo do benefício NB 42/139.338.654-4.2. Sem prejuízo, concedo ao autor igual prazo para, caso haja interesse, traga aos autos os documentos acima indicados.3. Ainda sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se o INSS, na pessoa de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ocorrido nos autos, esclarecendo a concessão do benefício acima referido, especialmente o pagamento de valores atrasados. Int.

0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDO DOS SANTOS(SP233518 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme fls. 116.Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/159: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. retro e considerando a determinação de fls. 158, defiro o último prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos que entender necessários para provar os fatos alegados na petição inicial, sob pena de preclusão.Fica consignado desde já que não será deferido novo pedido de dilação de prazo sem a comprovação documental pertinente, conforme disposto no art. 283 e 396 do CPC.Assim, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007850-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007850-5) - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 170/342: Dê-se ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/175: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 133.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: 1. Fls. 251: Anote-se, temporariamente, os dados do advogado de fls. 237/239 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 240/241, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 244/248, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 244/248: Após cumprimento do item 1, mantenha-se a anotação dos dados do advogado no sistema processual, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão do presente feito com o processo n.º 2007.63.17.003200-0.2. Fls. 227/231: O pedido de tutela será decidido em sentença.3. Fls. 227/250: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/159: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/101: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55/55vº.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, bem como os documentos de fls. retro:a) Promova a requerente a juntada da certidão de casamento atualizada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias de sua juntada.b) Informe a requerente se foi feito pedido de pensão por morte junto ao INSS, esclarecendo o número do pedido e seu andamento ou o motivo do não requerimento.Sem prejuízo, poderá a requerente promover a medida judicial cabível para comprovação de sua situação de companheira, para fins de habilitação como sucessora, nos termos do Código Civil, devendo comunicar este Juízo tal providência.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6) - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 113.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/91: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/217: Tal questão, qual seja, a necessidade de realização de perícia médica, agora, perante este Juízo, já se encontra superada pelas decisões de fls. 150, 169 e 199/199-verso, bem assim em sede de recurso de agravo (processo n.º 2009.03.00.022619-2), pelo que este juízo aguarda a realização da perícia já designada para solução definitiva da lide, devendo a parte autora atentar ao disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.2. Ante o teor de fls. 210/213 e 215/217, por cautela, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Após apresentação do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 114 para dia 06.12.2010 às 17:30 horas.Int.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393/400: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006722-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006722-3) - SUSINEY BARROS GAMA X SUZANA FARIAS GAMA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1. Autorizo a Secretaria a promover a juntada do PLENUS-DATAPREV.2. Após, ciência à parte autora e ao INSS.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.4. Por fim, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/54: Mantenho a decisão de fls. 24 por seus próprios fundamentos.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/80:1. Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/83: Mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8) - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Esclareça a parte autora se a habilitação requerida à fl. 376 se refere à figura do espólio do falecido autor Vicente Ferreira Barbosa ou de seu(s) sucessor(es) civil(is), esclarecendo que, se na figura do espólio, a representação processual deverá ser regularizada, uma vez que a procuração de fl. 377, embora firmada pela inventariante, é outorgada pela pessoa física de Judite de Oliveira Pinto e não pelo espólio por ela representado.Int.

0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fl. 373/384, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO

BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4) - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8) - MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias, mediante carga pelos meios próprios.Int.

0003508-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003508-0) - JOSE CORREA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Vera Lúcia D Amato, OAB/SP nº 38.399, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Regularizado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005762-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005762-8) - ANTONIO DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Civil.2. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pelo subscritor da petição de fl. 157.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, em prosseguimento.Int.

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99: Defiro o pedido e nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01308-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão

ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0000265-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000265-3) - WANDA APARECIDA SOARES(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 214). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP175399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 19/10/2010, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2010, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0005583-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005583-9) - JOSE CARLOS GAZOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária aos empregadores.Muito embora a parte autora alegue ter apresentado tais formulários (item d de fl. 14, e 2º parágrafo de fl. 229), não consta dos autos nenhum formulário padrão do INSS, bem como não há notícias que a empresa tivesse negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Além disso, o local onde deveria ser realizada a perícia atualmente encontra-se descaracterizado da sua forma e edificações anteriores (fl. 238).Desse modo, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 234, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos os formulários e laudos necessários à comprovação do período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/10/2010, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0008008-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008008-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Vera Lúcia D Amato, OAB/SP nº 38.399, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Regularizado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo,

observadas as formalidades legais.3. Int.

0008603-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008603-4) - MARINA CONCEICAO DA SILVA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELTON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ELZA DA SILVA(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

Em consulta à relação de créditos do NB 21/133.444.904-7 (que segue anexada), constata-se que, diferentemente do alegado na réplica de fls. 100/102, a autora ficou sem receber sua renda mensal somente no período de setembro de 2007 a maio de 2008, perfazendo dez (10) prestações pendentes (art. 40, Lei nº 8.213/91), não vinte meses sem receber o benefício. Assim, o valor atribuído à causa (fl. 40) foi superior ao proveito econômico realmente pretendido, cuja soma, na forma definida pelo artigo 259, I, do Código de Processo Civil, evidentemente não supera o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual remeto os autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se, a parte autora, inclusive para cumprir o item 2 de fl. 109, junto ao Juízo Competente. Dê-se baixa na distribuição a este Juízo.

0008739-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008739-7) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2010, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0024856-11.2006.403.6301 (2006.63.01.024856-7) - CICERO BEZERRA AMANCIO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9) - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 08:450(oito e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de outubro de 2010 às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro, não ensejando qualquer esclarecimento quanto ao requerido às fls. 83/85, razão pela qual INDEFIRO o pedido ali constante. 2. Considerando a indicação de fl. 78, bem como para que no futuro não se alegue nulidade, nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n. 788 - cj 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 6. A Senhora Perita deverá responder os quesitos deste Juízo, bem como os do INSS (fls. 60/61 e 63/64). 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial psiquiátrico. 2. Fixo os honorários da senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Após, aguarde-se pelo cumprimento do item 3 do despacho de fl. 346. 4. Int.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 63/64). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 79/80). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 cj 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão

ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002511-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002511-3) - EVA CECILIA DE QUEIROZ(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora no que tange à perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 cj 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013491-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013491-1) - MIGUEL CANDIDO ARGENTE BEZERRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que o estagiário DAVI VINICIUS FRANGIOTTI, não se encontra regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, consoante informado na petição de fls. 62/63. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicia em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicia usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO

HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por subestabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por subestabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.Fl.s. 62/63: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o seu pedido, informando, de forma clara e precisa, se está pleiteando a desaposentação, haja vista a carta de concessão de fl. 42. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia integral dos procedimentos administrativos NB 147.130.293-5, 150.526.192-6 e 142.682.754-4, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 60.Int.

0010797-42.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA VERDU(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de conversão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença para aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.63.01.018750-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0011272-95.2010.403.6183 - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.004709-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0011487-71.2010.403.6183 - RINALDO GOZZE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação cumulado com de pedido de concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051322-49.1995.403.6100 (95.0051322-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os autos principais, certificando-se e anotando-se.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, desamparando-se os autos.5. Int.

0008807-16.2010.403.6183 (95.0039964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009682-83.2010.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X ANGELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THERESA DELLOMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIN FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELLOMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA

MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0030523-66.1991.403.6183 (91.0030523-5) - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1) - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0040454-12.1995.403.6100 (95.0040454-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIO NORONHA X OSWALDO OLIVATTO X PAULO JOSE HUSSAR X PAULO VIEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição

do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0050153-85.1999.403.6100 (1999.61.00.050153-8) - JOAO FERNANDES ROMANELLO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7) - JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 299, protocolada sob nº 2010.83.0053116-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 0004952-29.2010.403.6183, por se tratar de manifestação afeta àqueles autos, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/113 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada das contrarrazões.2. Fl. 114 - Defiro. Anote-se.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84 - Informe a parte autora se tem interesse na execução invertida.2. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 106/107). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante

despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003836-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003836-0) - ROSEMEIRE VIEIRA (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 30/31). 2. Diante da certidão de fl. 38, reconsidero o 4º parágrafo de fl. 37 para nomear como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000 - Tel:3258-6178, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Laudo em 30 (trinta) dias.4. Int.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal e pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física?.B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.10. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de janeiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA (SP252542 - LEANDRO

BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, e Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazadas para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003661-91.2010.403.6183 (2009.61.83.009442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)) ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de Luiz Alves Fernandes.2. Requeiram os demais co-autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, observando-se o contido à fl. 376.3. Int.

0750072-31.1985.403.6183 (00.0750072-6) - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042249-95.1995.403.6183 (95.0042249-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003204-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 -

LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015063-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009149-27.2010.403.6183 (94.0019822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019822-41.1994.403.6183 (94.0019822-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009353-71.2010.403.6183 (89.0018359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALENTIM VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0009684-53.2010.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0010808-71.2010.403.6183 (2009.61.00.022875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022875-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0011624-53.2010.403.6183 (95.0049403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0011625-38.2010.403.6183 (00.0760641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X

FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado. Assim, concedo o prazo para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial. 2. Sem prejuízo, emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022875-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022875-1) - WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.